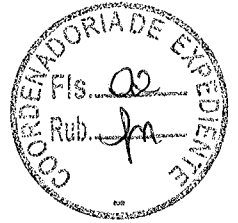




**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 085

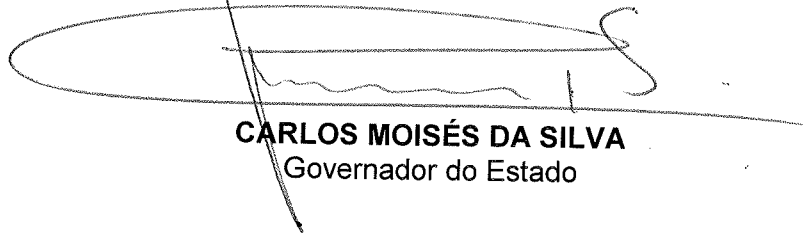
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 008/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Grupo Gestor de Governo, o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 25 de março de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

1º Secretario
Deputado Laércio Schuster
Recebido em 25/03/19
Ass. [assinatura]

Lido no expediente	
<u>202</u>	Sessão de <u>26/03/19</u>
As Comissões de:	
(S)	<u>[assinatura]</u>
(D)	<u>[assinatura]</u>
(M)	<u>[assinatura]</u>
()	
()	
Secretário <u>[assinatura]</u>	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO**



Exposição de Motivos nº 01/RAdm/2019

Florianópolis, 24 de março de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar da Reforma Administrativa do Poder Executivo do Estado, cuja finalidade é atender aos anseios do povo catarinense por uma Administração Pública Estadual mais enxuta, transparente, criteriosa nos gastos, ágil, moderna e efetiva.

Para este Governo, a Reforma Administrativa é componente indissociável do compromisso assumido de mudanças na Administração Pública Estadual, que foi referendado por 71,09% (setenta e um inteiros e nove centésimos por cento) dos votos válidos no dia 28 de outubro de 2018, marcando um novo momento na gestão do Estado. Não há como desvinculá-la da crise econômica e fiscal e da necessidade de aperfeiçoar o aparato estatal. É por meio dela que conseguiremos, em conjunto com as demais ações governamentais já em curso, ampliar a capacidade administrativa do Estado e os investimentos voltados ao cidadão.

Diante desse contexto, resta-nos adotar um novo modelo de gestão que seja capaz de superar a crise e assegurar o desenvolvimento econômico e social do Estado. É certo que essa mudança não se esgota com a Reforma Administrativa, mas a sua aprovação representa uma importante etapa para garantir uma gestão responsável, com corte de gastos e a disponibilização de serviços melhores e mais acessíveis à população.

Essa proposta parte do trabalho minucioso e técnico realizado durante o período de transição, tempo durante o qual se realizou o diagnóstico de toda Administração Pública Estadual. Foram 135 (cento e trinta e cinco) solicitações de informações aos órgãos e às entidades do Poder Executivo e 477 (quatrocentos e setenta e sete) reuniões com gestores, servidores públicos, técnicos, especialistas e atores impactados pelos serviços públicos.

E para aprofundar a análise, instituímos um grupo de trabalho que, em conjunto com os gestores de cada setor da Administração Pública Estadual, planejou uma nova estrutura para o Estado, alicerçada em 3 (três) dimensões estratégicas: **Redução, Reorganização e Qualificação**.

No tocante à **Redução**, dentre diversas outras adequações e ações que estamos a adotar para reduzir os gastos e a estrutura do Estado, destacamos:

- a) Redução de 48% (quarenta e oito por cento) do número de cargos em comissão;
- b) Extinção de 2054 (dois mil e cinquenta e quatro) cargos em comissão e funções de confiança, resultando na redução de 1/3 (um terço) do total de cargos e funções;
- c) Extinção das 20 (vinte) Agências de Desenvolvimento Regional (ADRs);
- d) Extinção de 2 (duas) Secretarias de Estado, de 6 (seis) Secretarias Executivas, de 2 (duas) autarquias, de 1 (uma) sociedade de economia mista e de 5 (cinco) conselhos.



ESTADO DE SANTA CATARINA GRUPO GESTOR DE GOVERNO



A redução estrutural realizada revela o compromisso deste Governo de enxugar a máquina pública com responsabilidade, de modo a unir prestação de serviços de qualidade e economia.

A este ponto, destacamos que a extinção das ADRs não representará perda ou descontinuidade dos serviços. Aliás, estamos fortalecendo os vínculos regionais, facilitando o acesso dos Municípios ao Estado e otimizando os processos de interesse regional e municipal, numa relação mais próxima e direta, por meio da Central de Atendimento aos Municípios (CAM), vinculada à Casa Civil, em parceria com a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).

Sobre a **Reorganização** do Estado, constatamos a necessidade de adequar estruturas onde havia sobreposição de funções, fato que gerava retrabalho, ineficiência e, por vezes, conflitos dentro da Administração Pública Estadual.

Com o intuito de privilegiar a atividade e não a estrutura, propomos concentrar as atividades e competências relacionadas à infraestrutura e à mobilidade na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), de modo que as competências e atribuições do Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) e do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) serão absorvidas pela SIE, com exceção da atividade de regulação e fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, que será absorvida pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

A nova estrutura da SIE possibilitará a padronização, a inovação e a qualificação das obras realizadas no Estado. Uma gestão baseada no conhecimento, que romperá com a sobreposição de estruturas, que estavam a competir entre si.

Vale evidenciar que, além das funções sobrepostas, as atividades administrativas e financeiras do DEINFRA, do DETER e da SIE acabavam por redundar, pois eram realizadas no mesmo local e, por vezes, o gestor que as dirigia era o mesmo. Com esta reorganização, o setor de infraestrutura ganha protagonismo na gestão pública estadual, permitindo o desenvolvimento econômico sustentável e, conseqüentemente, o desenvolvimento social.

Verificamos também que as atribuições da Secretaria de Estado do Planejamento (SPG) sobrepunham-se às da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE). Com a extinção da SPG, suas atribuições serão naturalmente absorvidas pelas Secretarias de Estado mencionadas e as atividades serão reorganizadas de acordo com as áreas afins.

Ainda na reorganização, ampliamos o foco de atuação da Diretoria de Trabalho, Emprego e Renda, antes subordinada à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), subordinando-a à SDE, para que sua atuação passe a abarcar também o desenvolvimento econômico. De igual modo, deslocamos o Departamento de Defesa do Consumidor (PROCON/SC), que estava subordinado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), sem qualquer relação ou conexão com sua área de atuação, para vinculá-lo à SDE.

Outro ponto fundamental da reorganização do Estado refere-se à extinção da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL). É um ato que fortalece ainda mais a recém-criada Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e a Fundação Catarinense de Esportes (FESPORTE), pois, por vezes, foram verificadas desconexões entre o planejamento e fomento, que estavam a cargo da SOL, e o almejado e executado pelos técnicos das entidades de turismo, cultura e



ESTADO DE SANTA CATARINA GRUPO GESTOR DE GOVERNO



esporte. Além disso, constatamos sobreposição de estruturas e redundância de atividades na área administrativa, o que gerava uma situação confusa aos setores interessados, sobretudo no que diz respeito à definição de responsabilidades.

Neste novo modelo, o turismo passa a ser responsabilidade da SANTUR, a cultura passa a ser responsabilidade da FCC e o esporte passa a ser responsabilidade da FESPORTE, de modo que ganham protagonismo na elaboração, no planejamento e no fomento das políticas públicas de turismo, cultura e esporte. Com esta importante medida, aproximamos e conectamos o pensar ao fazer, conferindo maior autonomia às entidades.

Na área do turismo, observamos ainda a necessidade de transformar a Santa Catarina Turismo S.A. em uma autarquia, a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR). Com esta medida, a SANTUR deixa de ser apenas um ator de promoção e *marketing* para estabelecer as políticas públicas do setor, tornando-se o gestor público do turismo em Santa Catarina. Esta decisão, além de gerar economia, pois reduz gastos tributários, caminha ao encontro dos anseios dos técnicos e do *trade* relacionados ao turismo.

Outra inovação concebida pela Reforma Administrativa é a criação dos Centros de Serviços Compartilhados. Esta medida reorganiza e reduz as áreas administrativas comuns dos órgãos, centralizando, qualificando e diminuindo cargos e funções redundantes.

Na linha estratégica da **Qualificação**, promovemos ações que privilegiam os servidores efetivos e valorizam o conhecimento técnico.

Os serviços digitais, o mapeamento de processos e os indicadores de desempenho e resultado são pressupostos que marcam este novo modelo de gestão, reduzindo despesas, simplificando e facilitando o acesso, melhorando a qualidade dos serviços públicos e priorizando a formação de parcerias entre o Poder Público e a sociedade.

Na área da segurança pública, criamos o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, em substituição ao Secretário de Estado da Segurança Pública, a quem cabia elaborar, dirigir e executar as políticas de segurança. Temos a convicção de que a segurança pública é uma área indispensável para o exercício pleno da cidadania, a qual, somada à educação, à saúde e à infraestrutura, constituem prioridades da Reforma Administrativa. Não por outra razão fortalecemos os técnicos dessa área, rompemos ingerências e valorizamos as instituições de segurança pública.

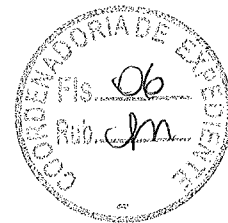
O Instituto Geral de Perícia (IGP), o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) passam a atuar de forma integrada, definindo estratégias de segurança pública conjuntamente.

Qualificamos, como já registrado, a representatividade dos Municípios, criando a Central de Atendimento aos Municípios, num formato que estabelece uma relação mais próxima e direta das demandas e necessidades dos Municípios com o Poder Executivo estadual.

Também com intuito de qualificar ainda mais a Administração Pública Estadual, estabelecendo novos mecanismos de controle, integridade, transparência e governança, criamos a Controladoria-Geral do Estado (CGE) e a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG). A CGE será responsável pelas macrofunções de transparência, auditoria, corregedoria e ouvidoria, enquanto que a SIG será responsável pelas políticas de *compliance*, governança e integridade, mecanismos fundamentais e indispensáveis a uma administração responsável, criteriosa e democrática.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO**



Noutro vértice, o anteprojeto de lei complementar tal como redigido subdivide-se em 3 partes principais: I – estrutura organizacional básica do Poder Executivo, incluindo a estrutura de cargos da Administração Pública Estadual; II – modelo de gestão da Administração Pública Estadual, incluindo as normas de orçamento, administração financeira e contabilidade; e III – as disposições finais e transitórias.

Além dessas 3 partes mencionadas, há os anexos relativos aos grupos de cargos em comissão e funções de confiança e os respectivos quadros de distribuição nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual. Registre-se que as atribuições básicas dos cargos em comissão e das funções de confiança são estabelecidas no Anexo IV do anteprojeto.

O meio legislativo proposto, Lei Complementar, é a espécie normativa adequada, pois há matérias disciplinadas pelo anteprojeto que são reservadas à lei complementar, muito embora matérias nele tratadas não demandam lei complementar.

No mais, o anteprojeto de lei complementar atende aos ditames constitucionais e legais relativos às matérias estabelecidas na Reforma Administrativa, tendo o Governador do Estado iniciativa legislativa para propô-lo, conforme dispõe a Constituição Estadual.

Não bastasse isso, conforme a declaração técnica em anexo, o anteprojeto de lei complementar ora proposto significará uma **economia estimada de R\$ 124.306.916,95** (cento e vinte e quatro milhões, trezentos e seis mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) aos cofres estaduais, ou seja, aproximadamente **MEIO BILHÃO** de reais em quatro anos, evidenciando a relevância e a urgência da presente proposição.

Senhor Governador, reafirmamos que a aprovação da Reforma Administrativa é uma etapa indispensável à construção de uma Administração Pública Estadual moderna e uma Santa Catarina melhor. O modelo de gestão que ora se submete ao seu crivo atende às necessidades atuais do Estado de modernizar-se, valorizar seus quadros de pessoal, ajustar processos e produzir mais, de modo que consiga investir cada vez melhor seus recursos. Sem dúvida esta foi uma reforma cuidadosamente planejada, pautada nas melhores e mais modernas práticas de gestão pública. Um novo modelo administrativo para um Estado que não cansa de se reinventar, de inovar e de surpreender.

Ante o exposto, esses são os motivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei complementar anexo, o qual encaminhamos à Vossa Excelência para que, se o considerar oportuno e conveniente ao Estado, submeta-o à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), em regime de urgência.

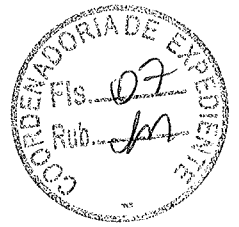
Respeitosamente,

DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual.

§ 1º O detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual previstos nesta Lei Complementar será definido por meio de decreto do Governador do Estado.

§ 2º O modelo de gestão da Administração Pública Estadual será implementado por meio de indicadores de desempenho e resultados, em um governo pautado na transparência, no controle administrativo, na integridade, na governança e na inovação, objetivando a redução de despesas, o amplo acesso pela sociedade, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a formação prioritária de parcerias entre o Estado e a sociedade.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Integram a Administração Pública Estadual os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e as entidades da Administração Pública Estadual Indireta.

Art. 3º A Administração Pública Estadual Direta é constituída pelos órgãos do Gabinete do Governador do Estado, pelo Gabinete do Vice-Governador do Estado e pelas Secretarias de Estado.

Art. 4º A Administração Pública Estadual Indireta é constituída pelas seguintes espécies de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

I – autarquias;

II – fundações públicas de direito público e de direito privado;



III – empresas públicas; e

IV – sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

Direta:

Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual

I – o Gabinete do Governador do Estado, do qual fazem parte:

a) o Gabinete da Chefia do Executivo (GCE), a cuja estrutura se integra o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ);

b) a Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais (SAI);

c) a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), a cuja estrutura se integram:

1. o Comitê de Integridade; e

2. o Comitê de Governança Eletrônica;

d) a Casa Civil (CC), a cuja estrutura se integra:

1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);

2. a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM); e

3. a Secretaria Executiva de Comunicação (SEC);

e) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

f) a Controladoria-Geral do Estado (CGE);

g) a Defesa Civil (DC); e

h) o Conselho de Governo;

II – o Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);

III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA);

IV – a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

V – a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR);

VI – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);



VII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);

VIII – a Secretaria de Estado da Educação (SED);

IX – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);

X – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

XI – a Secretaria de Estado da Saúde (SES); e

XII – a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Art. 6º As Secretarias de Estado poderão ser constituídas pelas seguintes unidades de direção, execução e assessoramento:

I – Gabinete do Secretário;

II – Gabinete do Secretário Adjunto;

III – Consultoria Jurídica;

IV – Assessoria de Comunicação;

V – Coordenadoria de Controle Interno e Ouvidoria;

VI – Superintendências;

VII – Diretorias;

VIII – Gerências; e

IX – Coordenadorias.

§ 1º A CC, a PGE, a CGE e a DC poderão ser constituídas por unidades equivalentes às previstas nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada a legislação específica em vigor.

§ 2º Os órgãos de que trata este artigo poderão ainda ser constituídos por conselhos, comitês, comissões e grupos de trabalho, como instrumentos de gestão democrática das ações governamentais.

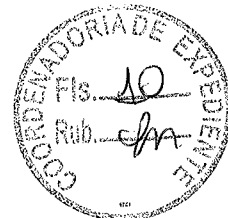
CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Seção I Do Gabinete da Chefia do Executivo

Art. 7º Ao GCE compete:

I – assistir direta e imediatamente o Governador do Estado nos serviços de secretariado;

3



II – estimular a cultura do gerenciamento de projetos; e

III – executar e avaliar projetos estruturantes.

Parágrafo único. O GCE terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção Única
Do Escritório de Gestão de Projetos

Art.8º Ao EPROJ compete:

I – planejar, acompanhar, analisar, orientar, monitorar e avaliar a execução de portfólios e projetos estruturantes;

II – promover a aplicação da metodologia de projetos na Administração Pública Estadual e administrar ferramentas para seu gerenciamento;

III – oferecer suporte à implantação de Núcleos de Gestão de Projetos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

IV – manter atualizados a base histórica, o banco de projetos e os ativos organizacionais de projetos, de modo a dar visibilidade e transparência às informações relativas aos projetos e portfólios desenvolvidos pelo EPROJ; e

V – alinhar os programas e projetos estruturantes com o plano de governo e com o planejamento estratégico estadual.

Parágrafo único. OEPROJ terá apoio jurídico e operacional da CC.

Seção II
Da Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais

Art. 9º À SAI compete:

I – promover, orientar e coordenar as atividades que representam os interesses administrativos do Estado e, quando solicitada, as dos Municípios e da sociedade catarinense perante as representações diplomáticas;

II – promover, orientar e coordenar as ações internacionais dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, especialmente no que tange à celebração de protocolos, convênios e contratos internacionais;

III – desenvolver atividades de relacionamento com o Corpo Consular;

IV – articular as ações de governo relativas à integração internacional, especialmente com o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

V – acompanhar as políticas e diretrizes da União para assuntos de comércio exterior, bem como as atividades dos demais Estados e do Distrito Federal quanto às políticas de incentivo ao investimento estrangeiro;



ESTADO DE SANTA CATARINA



VI – executar atividades, no âmbito da economia internacional visando à atração de investimentos estrangeiros, à implantação de novas sociedades empresárias e à promoção de negócios;

VII – planejar e executar atividades de inteligência competitiva e comercial, na busca de dados, informações e conhecimentos indispensáveis à promoção das exportações do Estado e à atração de investimentos estrangeiros;

VIII – organizar e coordenar, em articulação com a SCM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais; e

IX – desenvolver atividades de integração política e administrativa em sua área de competência.

§ 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da CC.

§ 2º As competências previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhas de forma articulada com a SEF, de forma a adaptá-las à política tributária do Estado.

§ 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhas de forma articulada com a SDE.

Seção III

Da Secretaria Executiva de Integridade e Governança

Art. 10. À SIG compete:

I – desenvolver:

a) programa de integridade e governança, com a finalidade de proporcionar segurança jurídica e servir de instrumento aos agentes públicos encarregados da consecução das políticas públicas e estratégias governamentais e às partes que se relacionam com órgãos, entidades, parceiros e fornecedores do Estado, de acordo com o previsto na Lei nº 17.715, de 23 de janeiro de 2019;

b) políticas para nortear a atuação dos agentes públicos em casos que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

c) ações que promovam e fortaleçam a qualidade, a eficiência e a transparência da Administração Pública Estadual e a responsabilidade dos agentes públicos;

d) políticas de prevenção contra práticas que violem os princípios constitucionais relacionados à administração pública, contra atos de improbidade e corrupção e contra outros crimes correlatos;

e) políticas para estimular o comportamento ético, probo e consciencioso dos integrantes da Administração Pública Estadual e de toda a sociedade;

f) ações visando fomentar os princípios de governança para promover um ambiente onde sejam respeitados os interesses e as expectativas da alta administração do Estado e de todos os entes interessados;



g) políticas de modernização, padronização, integração e integridade, bem como indicadores de segurança, acessibilidade e transparência de dados e informações;

h) mecanismos de liderança, estratégia e controle para subsidiar a atuação dos gestores públicos;

i) indicadores de qualidade e informações estratégicas dos instrumentos de governança arregimentados e mantidos pelos agentes responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta necessários ao alcance dos objetivos estratégicos do governo;

j) estratégias que incentivem a sociedade a colaborar para o alcance dos objetivos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual; e

k) ações para aumentar a eficiência e a transparência das empresas estatais, para aperfeiçoar a gestão delas e para aperfeiçoar e integrar os sistemas de monitoramento econômico-financeiro;

II – propor:

a) a normatização de condutas esperadas em caso de conflitos de interesses entre agentes internos, membros da sociedade e seus representantes e o Poder Legislativo, associações civis, órgãos reguladores e órgãos de controle externo;

b) a normatização do desenvolvimento da liderança ética no processo de tomada de decisão, observando os princípios e valores que norteiam a atividade administrativa;

c) a normatização de diretrizes sobre os processos e procedimentos operacionais relacionados à governança e integridade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, de modo a viabilizar o alcance dos objetivos estratégicos governamentais; e

d) o Plano Anual de Governança e o Programa de Integridade;

III – monitorar:

a) o comprometimento dos gestores públicos com as políticas e os procedimentos estabelecidos pelos órgãos que dirigem;

b) os impactos das políticas públicas e de decisões sobre a reputação do ente público e de seus integrantes;

c) as políticas de integridade e governança, reportando aos órgãos competentes a identificação de fragilidades para avaliação e adoção de medidas corretivas;

d) o desempenho da governança das empresas estatais por meio de indicadores; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



e) a execução de planos de ação, contratos de gestão e instrumentos análogos para melhoria da gestão e da eficiência das empresas estatais;

IV – estabelecer aos agentes públicos condutas compatíveis com as funções e atribuições que desempenham;

V – emitir certificados e atestados de qualificação e reconhecimento dos servidores sobre ações e avaliações de integridade e critérios de governança;

VI – fomentar os canais de comunicação direta entre a Administração Pública Estadual e a sociedade, expandindo a capacidade de participação das pessoas na fiscalização e avaliação das ações do Estado;

VII – atuar, de modo preventivo, como órgão consultivo, em situações ou fatos que possam violar princípios administrativos que impliquem dano material ou dano à imagem do Estado; e

VIII – articular-se com órgãos e instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis do setor público, com vistas a promover, manter e entregar valor público.

§ 1º As ações e deliberações da SIG não:

I – substituem nem retificam o juízo discricionário dos agentes públicos legitimados para definir as políticas públicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

II – reduzem nem suplantam a autonomia conferida por lei específica às entidades da Administração Pública Estadual Indireta; e

III – substituem nem retificam interpretações, manifestações e expedientes de natureza jurídica dos órgãos do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, os quais são submetidos à supervisão, coordenação e orientação técnico-jurídica da PGE.

§ 2º A SIG terá apoio jurídico e operacional da CC.

§ 3º A SIG poderá requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual documentos ou quaisquer outros subsídios necessários ao exercício das atividades de integridade e governança.

Subseção I Do Comitê de Integridade

Art. 11. O Comitê de Integridade, órgão colegiado de caráter consultivo, tem por objetivo deliberar sobre os resultados do Programa de Integridade do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. O Comitê de Integridade será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – da SIG, que o presidirá;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – da CGE; e

III – da PGE.

Art. 13. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Comitê de Integridade.

Art. 14. A função de membro do Comitê de Integridade não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Subseção II

Do Comitê de Governança Eletrônica

Art. 15. O Comitê de Governança Eletrônica, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, tem por objetivo deliberar sobre a política de governança eletrônica e a modernização, a padronização, a integração, a integridade, a segurança, a acessibilidade e a transparência de dados da Administração Pública Estadual.

Art. 16. O Comitê de Governança Eletrônica será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – da SIG, que o presidirá;

II – da CC;

III – da PGE;

IV – da CGE;

V – da SEA;

VI – da SED;

VII – da SEF;

VIII – da SES;

IX – da SSP; e

X – do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC).

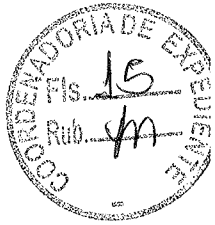
Art. 17. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Comitê de Governança Eletrônica.

Art. 18. A função de membro do Comitê de Governança Eletrônica não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

8



ESTADO DE SANTA CATARINA



Seção IV Da Casa Civil

Art. 19. À CC compete:

I – assistir o Governador do Estado:

a) no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, nos assuntos referentes à administração civil;

b) no relacionamento do Poder Executivo com os outros Poderes do Estado;

c) no relacionamento do Poder Executivo com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC);

d) no relacionamento do Poder Executivo com as autoridades superiores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com as entidades representativas da sociedade civil; e

e) no encaminhamento de mensagens à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC);

II – transmitir as instruções emanadas pelo Governador do Estado, controlando-as administrativamente;

III – elaborar decretos, projetos de lei, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo;

IV – acompanhar a tramitação de proposições na ALESC;

V – controlar os prazos constitucionais, legais e regimentais relativos aos atos oriundos da ALESC;

VI – expedir e encaminhar para publicação decretos, leis, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo emanados pelo Governador do Estado;

VII – orientar e coordenar:

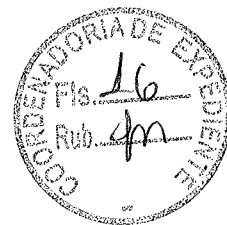
a) por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos, o estudo, a produção formal e as adequações jurídicas e técnicas dos atos do processo legislativo a serem submetidos ao Governador do Estado, em articulação com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual;

b) a integração das ações governamentais e o levantamento e o monitoramento de informações setoriais do governo, as quais serão submetidas ao conhecimento e à permanente avaliação do Governador do Estado; e

c) as atividades desempenhadas pelas Secretarias Executivas a ela vinculadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA



VIII – encarregar-se:

- a) da representação civil do Governador do Estado;
- b) da administração geral das residências oficiais do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e
- c) da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador do Estado, das Secretarias Executivas vinculadas a ele, do EPROJ e do GVG, com exceção da PGE, da CGE e da DC;

IX – supervisionar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelos fundos estaduais, à exceção do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e daqueles cujos recursos sejam originários e vinculados à União e aos Municípios; e

X – administrar a Central de Atendimento aos Municípios (CAM).

§ 1º Os anteprojeto de leis, decretos, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo propostos por Secretários de Estado ao Governador do Estado deverão ser previamente submetidos à CC.

§ 2º Cabe à CAM, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre os Poderes Executivos Estadual e Municipais, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.

§ 3º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o § 2º deste artigo serão executados pelas Secretarias de Estado que tenham competências compatíveis com o objeto do instrumento.

Subseção I Da Secretaria Executiva de Articulação Nacional

Art. 20. À SAN compete:

I – promover o relacionamento do Poder Executivo com as autoridades superiores da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, em articulação com a CC;

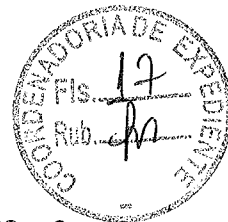
II – realizar o levantamento de informações em sua área de competência, inclusive sobre a aplicação do orçamento federal no Estado e em seus Municípios, para permanente avaliação do Governador do Estado e orientação das Secretarias de Estado;

III – orientar e coordenar na Capital Federal as atividades de interesse do Estado;

IV – auxiliar os Municípios e a sociedade do Estado nas atividades que lhes são de interesse na Capital Federal; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



V – desenvolver atividades de integração política e administrativa.

§ 1º A sede da SAN será na Capital Federal, com um gabinete de apoio na Capital do Estado.

§ 2º A SAN terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção II Da Secretaria Executiva da Casa Militar

Art. 21. À SCM compete:

I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e coordenar as ações referentes a audiências, comunicações, viagens, eventos e cerimônias civis e militares das quais participem;

II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;

III – planejar e executar:

a) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

b) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

c) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e

d) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC);

IV – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado;

V – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do Gabinete do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, com exceção dos vinculados à PGE, à CGE, à DC e à SAN; e

VI – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos.

Parágrafo único. A SCM terá apoio jurídico e operacional da CC.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Subseção III Da Secretaria Executiva de Comunicação

Art. 22. À SEC compete:

I – desenvolver e coordenar os serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informações relacionadas às atividades governamentais;

II – coordenar e articular a uniformização dos diversos setores de comunicação e informações da Administração Pública Estadual; e

III – apoiar e orientar as Secretarias de Estado nos serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informação relacionadas às atividades governamentais.

Parágrafo único. A SEC terá apoio jurídico e operacional da CC.

Seção V Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 23. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado.

§ 1º Para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Procurador-Geral do Estado editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, por seus órgãos e por suas entidades vinculadas.

§ 2º Aplica-se aos servidores lotados ou em exercício na Procuradoria Especial em Brasília o disposto no inciso I do art. 151 desta Lei Complementar.

Seção VI Da Controladoria-Geral do Estado

Art. 24. A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização e funcionamento disciplinados em lei complementar.

§ 1º Compete à CGE:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;



IV – apoiar os órgãos responsáveis pelo controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitada a capacidade operacional do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria;

V – exercer as funções de auditoria governamental, ouvidoria e correição, bem como o operacional da transparência;

VI – adotar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria, à correição, à ouvidoria, às atividades de gerenciamento de riscos, à transparência, ao fortalecimento do controle social e do acesso à informação no âmbito da Administração Pública Estadual;

VII – instaurar processos administrativos que lhe competem, mediante instrumentos próprios, e determinar a instauração daqueles não instaurados ou avocar os processos em curso não concluídos no prazo estabelecido em lei ou em regulamento;

VIII – realizar auditorias e inspeções nos sistemas administrativos, operacionais e correlatos, especialmente nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e de pessoal;

IX – orientar os dirigentes públicos e administradores de bens e recursos públicos estaduais sobre correição, controle interno de gestão, ouvidoria, prevenção e combate à corrupção e prestação de contas;

X – auditar a gestão dos recursos públicos estaduais sob a responsabilidade de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público e privado;

XI – requisitar a órgãos ou a entidades da Administração Pública Estadual servidores ou empregados para constituir comissões ou grupos de trabalho;

XII – propor a edição de normas pertinentes às suas competências ou que visem à melhoria do serviço público;

XIII – propor medidas administrativas para evitar a reincidência de irregularidades constatadas;

XIV – apurar atos ou fatos ilegais ou irregulares praticados por agentes públicos ou privados no que diz respeito à utilização de recursos públicos, propondo à autoridade competente a adoção de providências ou a correção de irregularidades, inclusive a aplicação da penalidade administrativa cabível, conforme o caso;

XV – coordenar, promover e monitorar a implementação de diretrizes e procedimentos de combate à corrupção, de transparência e de acesso à informação;

XVI – auditar, inspecionar e fiscalizar o processo de arrecadação das receitas tributárias e não tributárias;

XVII – emitir decisão preliminar fundamentada acerca das representações ou denúncias que receber sobre lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, tramitá-las e velar pelo seu integral deslinde, com a indicação das providências cabíveis;



XVIII – receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes a resposta, por meio de mecanismos proativos e reativos, das manifestações recebidas de qualquer indivíduo, usuário ou não de serviços públicos, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão perante o órgão ou a entidade a que se vincula;

XIX – criar condições para o exercício do controle social sobre os serviços prestados pelo Estado e sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos seus orçamentos;

XX – acompanhar a prestação dos serviços públicos, visando garantir a sua efetividade;

XXI – apurar o exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual;

XXII – supervisionar e assegurar a efetividade das atividades relativas à apuração das responsabilidades de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições;

XXIII – supervisionar e assegurar a efetividade das atividades relativas à apuração das responsabilidades de pessoas jurídicas por infração praticada, nos termos da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XXIV – articular-se com o TCE/SC, com o MPSC e com outros órgãos de controle com o objetivo de realizar ações de prevenção e combate à corrupção e à malversação de recursos públicos;

XXV – colaborar com o processo de integração dos sistemas de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

XXVI – cientificar à PGE os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem o ressarcimento ao erário, não reparados integralmente por meio das medidas administrativas, sem prejuízo de outros encaminhamentos pertinentes;

XXVII – acompanhar e fiscalizar as concessões ou ampliações de incentivo ou benefício de natureza tributária das quais decorram renúncia de receita, mediante controle preventivo e concomitante, em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e normas correlatas;

XXVIII – celebrar acordos de leniência, de forma articulada com a PGE, na forma da Lei federal nº 12.846, de 2013, e nos termos disciplinados por decreto;

XXIX – celebrar acordos de cooperação técnica e ajustes para apoio mútuo, intercâmbio de informações e troca de experiências nas áreas de controle interno, auditoria, gerenciamento de riscos, ouvidoria, transparência, correição e combate à corrupção;

XXX – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pelo Estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA



XXXI – ampliar os mecanismos de controle da gestão e de *accountability*, mediante auditoria participativa, para expandir a capacidade do cidadão em participar da fiscalização e da avaliação das ações do governo, visando à melhoria da eficiência do gasto público;

XXXII – sugerir à autoridade administrativa competente a suspensão de contratos ou atos administrativos, sempre que sua continuidade possa resultar em dano ou prejuízo ao erário;

XXXIII – auxiliar no monitoramento contínuo dos gastos públicos por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais;

XXXIV – definir procedimentos de integração de dados e informações para prevenção e combate à corrupção; e

XXXV – realizar a gestão e a manutenção do Portal de Transparência do Poder Executivo Estadual de forma articulada com as diretrizes da SIG.

§ 2º As ações e deliberações da CGE não:

I – substituem nem retificam o juízo discricionário dos agentes públicos legitimados para definir as políticas públicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

II – reduzem nem suspendem a autonomia conferida por lei específica às entidades da Administração Pública Estadual Indireta ou a autonomia inerente à natureza delas; e

III – substituem nem retificam interpretações, manifestações e expedientes de natureza jurídica dos órgãos do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, os quais são submetidos à supervisão, coordenação e orientação técnico-jurídica da PGE.

§ 3º Excluem-se das atribuições da CGE previstas nos incisos XIV, XXI e XXII do § 1º deste artigo a coordenação e supervisão das apurações conduzidas em órgãos da Administração Pública Estadual Direta em cuja estrutura exista corregedoria própria, bem como a instauração ou avocação de procedimentos disciplinares de competência dessas corregedorias.

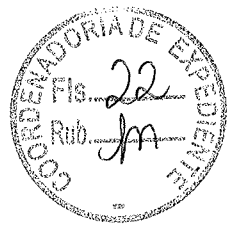
§ 4º A CGE poderá requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual documentos ou quaisquer outros subsídios necessários ao exercício de suas atividades.

Seção VII Da Defesa Civil

Art. 25. À DC compete:

I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

a) prevenção e preparação para desastres;



b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;

c) restabelecimento de serviços essenciais; e

d) reconstrução;

II – realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;

III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no Estado;

IV – coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;

V – mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;

VI – disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;

VII – prestar informações aos órgãos federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;

VIII – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

IX – providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;

X – coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CEP2R2) ou estruturas equivalentes;

XI – presidir e secretariar, quando lhe couber o mandato, a Comissão Permanente de Defesa Civil do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);

XII – coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XIII – coordenar e implementar, em articulação com os Municípios, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC);

XIV – promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XV – promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos do SIEPDEC;



ESTADO DE SANTA CATARINA



XVI – fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e

XVII – recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco.

Seção VIII Do Conselho de Governo

Art. 26. O Conselho de Governo é órgão superior de consulta do Poder Executivo, a quem compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude, nos termos do art. 76 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Conselho de Governo serão regulados por lei.

CAPÍTULO IV DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 27. Ao GVG compete assistir o seu titular no desempenho das atribuições constitucionais e legais que lhe são inerentes e nas missões especiais que lhe forem confiadas.

Parágrafo único. O GVG terá apoio jurídico, técnico e operacional da CC.

CAPÍTULO V DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção I Da Secretaria de Estado da Administração

Art. 28. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;

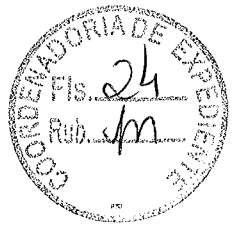
b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;

c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

d) plano de saúde;

e) progressão funcional dos servidores públicos civis;

f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;



- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calculados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

II – acompanhar, avaliar e ressarcir as despesas médico-hospitalares, na forma disposta na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, desde que não cobertas por plano de saúde;

III – gerenciar e coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);

IV – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo:

- a) licitações de materiais e serviços;
- b) contratos de materiais e serviços; e
- c) estocagem e logística de distribuição de materiais;

V – encarregar-se:

a) do planejamento, da organização, da coordenação e da execução das atividades relativas à administração das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado;

b) da administração dos serviços de segurança das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado; e

c) da coordenação e administração do posto de atendimento médico do Centro Administrativo do Governo do Estado;

VI – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo:

- a) bens adjudicados;
- b) bens móveis, imóveis e intangíveis; e

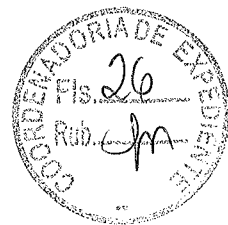


ESTADO DE SANTA CATARINA



- c) transportes oficiais;
- VII – coordenar programas voltados à modernização da gestão pública;
- VIII – coordenar o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais;
- IX – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão documental e publicação oficial, bem como elaborar o Diário Oficial do Estado (DOE);
- X – definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação na Administração Pública Estadual;
- XI – acompanhar e fiscalizar ações que envolvam tecnologia da informação e comunicação na Administração Pública Estadual;
- XII – fomentar a integração, o intercâmbio de experiências, o compartilhamento de soluções e parcerias de interesse multi-institucional na Administração Pública Estadual;
- XIII – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;
- XIV – definir e acompanhar os projetos relacionados com a tecnologia da informação, comunicação e inovação, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas, geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens, gestão eletrônica de documentos, segurança e monitoramento;
- XV – integrar os sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e suas bases de dados em uma rede governamental;
- XVI – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo;
- XVII – coordenar e gerenciar os centros de serviços compartilhados da Administração Pública Estadual;
- XVIII – promover e coordenar a elaboração dos planejamentos estratégicos dos órgãos da Administração Pública Estadual; e
- XIX – desenvolver políticas e ações voltadas à gestão dos custos dos serviços públicos.

§ 1º Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações a utilização de qualquer outro sistema que não o SIGRH para gestão de pessoas.



§ 2º As disposições de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Estadual para sua manutenção.

§ 3º Cabe aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações executar as atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, observadas as normas específicas que regem licitações e contratações públicas.

§ 4º Cabe aos Centros de Serviços Compartilhados executar as atividades de administração, finanças, contabilidade, apoio operacional e gestão de pessoas dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, cujas necessidades não demandem a criação de setor próprio na sua estrutura.

Seção II

Da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Art. 29. À SAP compete:

I – planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;

II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

III – administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

IV – promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos detentos;

V – planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado;

VI – planejar, coordenar, orientar, avaliar e executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional e socioeducativa;

VII – executar as decisões de suspensão de pena, liberdade condicional, graça, indulto e direitos dos condenados;

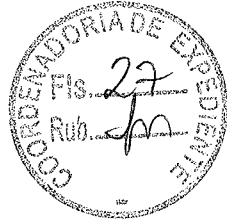
VIII – planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;

IX – manter relacionamento institucional, em articulação com a PGE, com o Poder Judiciário, o MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a DPE/SC, no que concerne às competências da Secretaria;

X – estabelecer parcerias com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

XI – desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e

XII – coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.



Seção III
Da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca

Art. 30. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal, seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural e no setor pesqueiro;

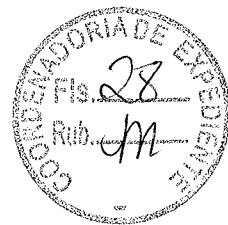
IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC); e

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural e pesqueiro no Estado.



Seção IV
Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Art. 31. À SDE compete:

I – coordenar a gestão do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), de forma articulada com a SEF;

II – fomentar investimentos no Estado, em áreas e setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e regional, mediante ações que atraiam investidores privados, nacionais e estrangeiros, facilitem a vinda deles e os informem sobre as possibilidades oferecidas pelo Estado;

III – formular programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes;

IV – formular políticas e diretrizes para nortear a atuação das agências e dos bancos de desenvolvimento;

V – apoiar e estimular políticas públicas de simplificação dos processos de abertura, alteração, fechamento e fiscalização de sociedades empresárias;

VI – formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda;

VII – fomentar a implantação de condomínios de sociedades empresárias, polos tecnológicos, aglomerados produtivos locais e centros de inovação;

VIII – estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;

IX – definir a política a ser adotada para a ciência, tecnologia e inovação, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;

X – normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados;

XI – realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

XII – promover a defesa dos direitos do consumidor;

XIII – coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

XIV – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;

XV – identificar os limites intermunicipais e distritais;

XVI – formular, planejar, coordenar e controlar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano;



XVII – promover o uso racional e a ocupação ordenada do solo do Estado, com atenção especial às áreas indispensáveis à manutenção do meio ambiente equilibrado;

XVIII – desenvolver ações para adequar os instrumentos jurídicos e urbanísticos à Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

XIX – apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal; e

XX – articular, apoiar e supervisionar políticas e ações vinculadas à área do turismo.

Subseção Única
Da Secretaria Executiva do Meio Ambiente

Art. 32. À SEMA compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais e ao saneamento local;

II – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais com vistas ao seu aproveitamento racional;

III – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;

IV – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;

V – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;

VI – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;

VII – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;

VIII – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;

IX – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

X – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;



XI – acompanhar e articular, com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação; e

b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XII – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

XIV – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;

XV – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

XVI – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

XVII – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;

XVIII – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

XIX – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XX – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas; e

XXI – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação.

Seção V

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Art. 33. À SDS compete:

I – articular, apoiar e supervisionar políticas e ações vinculadas às áreas da cultura e do esporte;

II – promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania;

III – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;



IV – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, habitação e segurança alimentar e nutricional;

V – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina;

VI – executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

VII – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN;

VIII – executar a política estadual de habitação popular;

IX – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;

X – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e

XI – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução.

Seção VI

Da Secretaria de Estado da Educação

Art. 34. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;

IV – definir a política de tecnologia educacional;

V – estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições, inclusive as relacionadas ao nível superior de ensino;

VI – fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;

VII – elaborar programa de pesquisa voltado à área educacional na rede pública estadual de ensino;

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;



ESTADO DE SANTA CATARINA



IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;

X – firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;

XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas; e

XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para garantir a unidade da proposta curricular no Estado.

Seção VII

Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 35. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

II – formular a política de crédito do Estado;

III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

a) tributação, arrecadação e fiscalização;

b) contencioso administrativo-tributário;

c) administração financeira;

d) contabilidade pública;

e) gestão fiscal;

f) despesa e dívida pública;

g) captação de recursos; e

h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado;

V – coordenar e controlar a cobrança da dívida ativa na esfera administrativa, de forma articulada com a PGE;



ESTADO DE SANTA CATARINA



VI – administrar os Encargos Gerais do Estado;

VII – coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva dos Sistemas de Gestão Fiscal e Planejamento, de Administração Tributária e de Informações de Custos;

VIII – coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IX – programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual;

X – coordenar a elaboração e a entrega da prestação de contas anual do Governador do Estado à ALESC;

XI – elaborar e publicar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo e o consolidado do Estado, além de outros relatórios que venham a ser instituídos por legislação federal que trate de finanças públicas; e

XII – prestar apoio ao órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria nos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis.

Subseção Única Do Grupo Gestor de Governo

Art. 36. Ao GGG compete assessorar o Governador do Estado:

I – na tomada de decisões sobre o encaminhamento à ALESC de projetos de lei, medidas provisórias e propostas de emenda constitucional que contenham matéria financeira e orçamentária que impliquem aumento de despesa ou que comprometam o patrimônio público;

II – na fixação de normas regulamentares, métodos, critérios e procedimentos destinados a reger a organização e o funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual que impliquem aumento de despesa ou comprometimento do patrimônio público;

III – na fixação de normas e diretrizes destinadas a compatibilizar questões administrativas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades da Administração Pública Estadual Indireta com as políticas, os planos e os programas governamentais aplicados no âmbito da Administração Pública Estadual Direta;

IV – na definição da política salarial a ser observada pela Administração Pública Estadual, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas; e

V – na definição de prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas a elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º Integram o GGG:

- I – o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;
- II – o Chefe da Casa Civil;
- III – o Procurador-Geral de Estado; e
- IV – o Secretário de Estado da Administração.

§ 2º As decisões de caráter normativo ou autorizativo do GGG terão a forma de resolução e produzirão efeitos após serem homologadas pelo Governador do Estado e publicadas no DOE.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do GGG.

Art. 37. As alterações de ordem administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e organizacional, inclusive a criação de cargos de provimento em comissão, funções de confiança e empregos públicos permanentes ou comissionados, a serem realizadas pelas entidades da Administração Pública Estadual Indireta, devem ser previamente analisadas e autorizadas pelo GGG.

Art. 38. Não se aplicam as disposições previstas nesta Subseção às entidades da Administração Pública Estadual Indireta que têm a forma de sociedade anônima, de capital aberto, com ações listadas em bolsa de valores, incluindo as suas entidades subsidiárias e controladas, bem como as que estejam submetidas à fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil.

Seção VIII

Da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Art. 39. À SIE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovária e de pedestres;

II – implementar políticas para a infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas do Estado, por meio das quais serão realizados a administração, o planejamento, projetos, construções, reconstruções, restaurações, melhoramento, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas de interesse do Estado, incluída a recuperação de áreas de interesse da DC;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações voltadas à infraestrutura de transportes, de edificações e de obras hidráulicas de interesse do Estado;

IV – regulamentar, autorizar, fiscalizar, controlar e administrar as ocupações de terrenos e edificações por terceiros, a construção de acessos e o uso de travessias de qualquer natureza em áreas de domínio do Estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA



V – exercer o controle direto ou indireto do trânsito e de outras atividades correlacionadas à operação das rodovias sob a jurisdição do Estado;

VI – exercer o poder de polícia de tráfego e as competências estabelecidas no art. 21 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas rodovias sob a jurisdição do Estado;

VII – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de empreendimentos do Estado;

VIII – administrar, coordenar, elaborar e executar convênios de delegação de encargos, firmados com a União ou com os Municípios do Estado, de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas situados no Estado;

IX – elaborar e revisar periodicamente:

a) o Plano Diretor Aeroviário do Estado;

b) o Plano Diretor Ferroviário do Estado; e

c) o Plano Diretor Intermodal de Transportes do Estado;

X – planejar e executar o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

XI – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XII – licitar e firmar documentos de delegação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros;

XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XIV – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte aquaviário;

XV – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários e aquaviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

XVI – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;

XVII – participar de negociações de empréstimos, com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência;

XVIII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com organismos públicos e privados;



XIX – manter memória técnica de pesquisas, estudos, projetos, controles e obras relativos à sua área de competência;

XX – vincular-se de modo sistêmico com órgãos e entidades federais;

XXI – modernizar o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição; e

XXII – operar, administrar, manter e reformar, direta ou indiretamente, o Terminal Rita Maria.

Parágrafo único. Integram a infraestrutura de transportes, vinculada à SIE, os sistemas viários, as rodovias, as ferrovias, as vias navegáveis e aeroviárias e as instalações portuárias.

Seção IX

Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 40. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;

III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;

V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;

VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;

VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;

VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;

IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;



ESTADO DE SANTA CATARINA



X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;

XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;

XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;

XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS; e

XIV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.

Seção X

Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 41. A SSP, dirigida pelo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, é constituída pelas seguintes instituições:

I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);

II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e

IV – o Instituto Geral de Perícia (IGP).

Parágrafo único. Integra também a estrutura da SSP o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Art. 42. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC, do IGP e do DETRAN, em articulação com a sociedade.

§ 1º Fica o DETRAN vinculado à Diretoria-Geral da SSP.

§ 2º Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, do IGP e do DETRAN, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 43. O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, órgão diretivo da SSP, será constituído pelos seguintes membros:

I – o Comandante-Geral da PMSC;

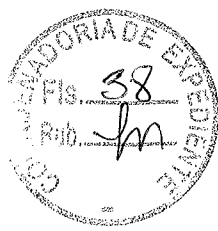
II – o Delegado-Geral da PCSC;

III – o Comandante-Geral do CBMSC; e

IV – o Perito-Geral do IGP.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º Cada um dos membros do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial exercerá a Presidência pelo período de 1 (um) ano, observada, sucessivamente, a ordem estabelecida nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A organização e o funcionamento Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 44. À SSP compete:

I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;

II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;

III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;

IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;

V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar; e

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC, ao IGP e ao DETRAN relativamente a:

a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;

b) dados estatísticos e serviços de inteligência;

c) capacitação e aprimoramento profissional;

d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;

e) licitações e contratos de materiais e serviços;

f) comunicação social;

g) orientações estratégicas;



- h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio; e
- i) orientações de investimentos integrados de segurança pública.

Art. 45. Compete à PMSC, à PCSC, ao CBMSC, ao IGP e ao DETRAN, no âmbito de sua esfera de atuação, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, as atividades relacionadas com:

- I – ordem pública;
- II – segurança pública;
- III – investigação criminal e polícia judiciária;
- IV – ações do corpo de bombeiros, a serem desenvolvidas em colaboração com os Municípios do Estado e a sociedade;
- V – policiamento de trânsito;
- VI – policiamento ambiental;
- VII – medidas de prevenção e repressão ao uso de entorpecentes e ao crime organizado;
- VIII – fiscalização de jogos e diversões públicas;
- IX – fiscalização de produtos controlados;
- X – perícias criminalísticas e serviços médico-legais e de identificação civil e criminal;
- XI – implantação de núcleos de perícia;
- XII – promoção da criação de conselhos municipais e comunitários de segurança;
- XIII – estímulo e apoio à implantação de guardas municipais, promovendo a formação de seus integrantes;
- XIV – coordenação dos centros de apoio às vítimas de crimes; e
- XV – registro e licenciamento de veículos automotores, habilitação de condutores e campanhas educativas para o trânsito.

Seção XI

Das Extinções e Transformações das Secretarias de Estado, Secretarias Executivas e Agências de Desenvolvimento Regional

Art. 46. Ficam extintas as seguintes Secretarias de Estado:

- I – a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; e
- II – a Secretaria de Estado do Planejamento.



Art. 47. Ficam extintas as seguintes Secretarias Executivas:

I – a Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

II – a Secretaria Executiva de Assuntos Estratégicos;

III – a Secretaria Executiva de Gestão dos Fundos Estaduais;

IV – a Secretaria Executiva de Articulação Estadual;

V – a Secretaria Executiva de Habitação e Regularização Fundiária; e

VI – a Secretaria Executiva do Programa SC Rural.

Art. 48. Ficam extintas as Agências de Desenvolvimento Regional previstas na Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre as providências decorrentes da extinção das Agências de Desenvolvimento Regional e dos cargos de sua estrutura.

Art. 49. Ficam transformadas as seguintes Secretarias:

I – Secretaria de Estado da Defesa Civil em Defesa Civil;

II – Secretaria de Estado da Casa Civil em Casa Civil;

III – Secretaria de Estado de Comunicação em Secretaria Executiva de Comunicação;

IV – Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania em Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;

V – Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social; e

VI – Secretaria de Estado da Infraestrutura em Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA

Seção I Das Autarquias

Art. 50. São autarquias, cujas competências específicas estão previstas nos atos legais de sua criação:

I – a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR);

II – a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC);



ESTADO DE SANTA CATARINA



- III – o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);
- IV – o Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC);
- V – o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV);
- VI – a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC); e
- VII – a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF).

Subseção I

Da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

Art. 51. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada à SDE.

Art. 52. Compete à SANTUR:

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área do turismo;

II – promover, executar e apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura turística estadual e manifestações e eventos para geração de fluxo turístico;

III – elaborar e realizar pesquisas, estudos e análises sobre as áreas turísticas do Estado de modo a propor diretrizes para o desenvolvimento e a inovação do turismo;

IV – planejar e coordenar, junto com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento do turismo no Estado;

V – promover o potencial turístico do Estado e apoiar a comercialização de produtos turísticos catarinenses em âmbito nacional e internacional;

VI – planejar ações que envolvam o inventário e a hierarquização dos espaços turísticos e de lazer;

VII – normatizar e consolidar critérios para estudos e pesquisas de demanda turística;

VIII – celebrar contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres com órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais e internacionais, com vistas a intercambiar experiências e fomentar atividades turísticas e inovação do setor turístico;

IX – elaborar programas, projetos e ações na área do turismo voltados a garantir a inclusão de pessoas com deficiência;

X – estimular a criação e o desenvolvimento de mecanismos de regionalização e segmentação do turismo no Estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA



XI – coordenar e executar as diretrizes, os planos e os programas estaduais de turismo e compatibilizá-los à política nacional de desenvolvimento do turismo;

XII – estruturar e operacionalizar os meios de atendimento ao turista; e

XIII – estabelecer áreas especiais de interesse turístico no Estado de Santa Catarina.

§ 1º As atividades da SANTUR devem compatibilizar-se tecnicamente com os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, numa gestão articulada e integrada com os demais órgãos e as demais entidades da Administração Pública Estadual, a fim de atender às diretrizes gerais fixadas pelo Governador do Estado.

§ 2º Observada a legislação vigente, a SANTUR poderá pleitear financiamentos ou outras operações de crédito, nacionais e internacionais, mediante estudos de viabilidade, que deverão ser submetidos à aprovação do Governador do Estado e à prévia apreciação da SEF, visando ao cumprimento de programas relativos às suas finalidades.

Art. 53. A SANTUR será constituída:

I – pelo patrimônio, pelas receitas, pelo acervo técnico, pelos direitos e pelas obrigações da Santa Catarina Turismo S.A., absorvidos em decorrência da sua extinção;

II – pelo patrimônio, pelas receitas, pelo acervo técnico, pelos direitos, pelas obrigações, pelo quadro de pessoal e pela estrutura funcional da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do turismo, absorvidos em decorrência da sua extinção; e

III – por outros bens e direitos que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Parágrafo único. Fica a SANTUR sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do turismo e da Santa Catarina Turismo S.A.

Art. 54. Constituem receitas da SANTUR:

I – o produto da execução da sua dívida ativa;

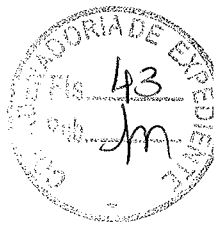
II – as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais; e

IV – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. Os valores cuja cobrança for atribuída por lei à SANTUR e que forem apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar as medidas transitórias necessárias à transformação da Santa Catarina Turismo S.A. em autarquia.

Subseção II

Da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

Art. 56. A ARESC tem por objetivo regular, fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos delegados no Estado, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Art. 57. As competências da ARESC previstas na Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, abarcam todos os serviços públicos delegados no Estado, inclusive os de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 58. A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Concedidos de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a denominar-se Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Delegados e não será cobrada para serviços de fiscalização de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 59. A Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros, criada pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, passa a ser atribuída à ARESC.

Parágrafo único. O valor da taxa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado com base nos mesmos índices, nos mesmos percentuais e nas mesmas datas de reajustes aplicados às tarifas dos serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros.

Subseção III

Do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

Art. 60. O IMA tem por objetivo promover políticas públicas e executar ações vinculadas à gestão e fiscalização ambiental no Estado, na forma estabelecida em lei específica.

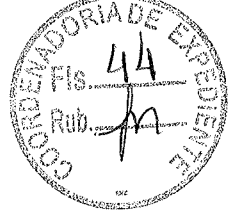
Subseção IV

Do Instituto de Metrologia de Santa Catarina

Art. 61. O IMETRO/SC tem por objetivo formular e executar políticas públicas relacionadas com a metrologia e a normatização, certificação e verificação de produtos e serviços.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º Compete ao IMETRO/SC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade, a certificação e a verificação de produtos e serviços;

II – manter cursos de preparação, treinamento e capacitação para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

III – realizar, direta ou indiretamente, seminários, congressos, treinamentos e cursos na área de sua atuação;

IV – fiscalizar e verificar produtos e serviços, na área de sua competência;

V – fixar e cobrar o preço dos serviços prestados no âmbito de sua competência; e

VI – apurar irregularidades, lavrar autos de infração e aplicar penalidades, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Cabe ao IMETRO/SC agir em colaboração com os órgãos e as entidades ligados à defesa do consumidor e ao setor produtivo.

§ 3º A organização, a estruturação e o funcionamento do IMETRO/SC serão objeto de lei específica.

Subseção V

Do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Art. 62. O IPREV tem por objetivo executar a política de previdência dos servidores públicos e agentes políticos do Estado, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Para a execução de sua competência, o IPREV deve utilizar a estrutura do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Subseção VI

Da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Art. 63. A JUCESC tem por objetivo executar e administrar, no Estado, os registros de empresas mercantis e de atos correlatos com suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. Compete à JUCESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – exercer as atribuições previstas na Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – organizar, formar, atualizar e auditar, observadas as instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, integrante do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis; e

III – firmar convênios com instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais envolvidas no registro, no cadastro e na emissão de alvarás de funcionamento de empresas mercantis, com vistas à cooperação técnica e à integração via internet.

Subseção VII

Da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis

Art. 64. A SUDERF tem por objetivo coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Seção II

Das Fundações Públicas

Art. 65. São fundações públicas, cujas competências específicas estão previstas nos atos de sua criação:

I – a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC);

II – a Fundação Catarinense de Cultura (FCC);

III – a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE);

IV – a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE);

V – a Fundação Escola de Governo (ENA); e

VI – a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Subseção I

Da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina

Art. 66. A FAPESC tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política de incentivo à pesquisa científica e tecnológica, na forma da legislação específica.

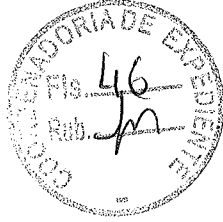
Subseção II

Da Fundação Catarinense de Cultura

Art. 67. A FCC, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), tem por objetivo fomentar, planejar, desenvolver e executar a política estadual de apoio à arte e cultura.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º Compete à FCC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – formular, planejar, normatizar, coordenar, promover e executar os programas, os projetos e as ações da política estadual de cultura e de incentivo às manifestações culturais e artísticas;

II – preservar bens e valores culturais e manifestações artísticas;

III – estimular a pesquisa e o estudo sobre arte e cultura;

IV – fomentar a produção cultural e artística e apoiar publicações setoriais da cultura do Estado;

V – promover a integração da sociedade às áreas culturais, por intermédio da mobilização de escolas, entidades e grupos culturais;

VI – administrar os museus, as bibliotecas e os espaços culturais a ela vinculados;

VII – normatizar os critérios de tombamento dos monumentos e das obras de arte inventariados e classificados;

VIII – inventariar, classificar, salvaguardar, valorizar, promover e proteger legalmente o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico de valor para o Estado;

IX – apoiar as instituições públicas e privadas que visem ao desenvolvimento artístico e cultural;

X – apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura cultural do Estado;

XI – apoiar e incentivar manifestações e eventos culturais;

XII – estabelecer parcerias com órgãos públicos federais, municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado da cultura;

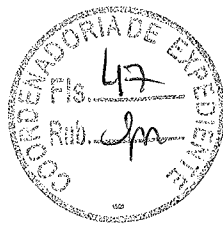
XIII – elaborar estudos e análises específicas sobre as áreas culturais visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento integrado do lazer;

XIV – planejar e coordenar, juntamente com organismos nacionais e internacionais, ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento cultural e de lazer; e

XV – elaborar programas, projetos e ações nas áreas de cultura e lazer voltados à inclusão de pessoas com deficiência e demais segmentos da sociedade.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º Ficam absorvidos pela FCC o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura, em decorrência de sua extinção.

§ 3º Fica a FCC sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura.

Subseção III Da Fundação Catarinense de Educação Especial

Art. 68. A FCEE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades.

Subseção IV Da Fundação Catarinense de Esporte

Art. 69. A FESPORTE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de esporte.

§ 1º Compete à FESPORTE, além de outras atribuições previstas em lei:

- I – planejar, formular e normatizar as políticas de esporte;
- II – supervisionar o sistema esportivo estadual, garantindo a prática regular do esporte de rendimento e de participação;
- III – apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura esportiva do Estado;
- IV – apoiar e incentivar manifestações e eventos esportivos;
- V – estabelecer parcerias com órgãos públicos federais, municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento esportivo;
- VI – elaborar estudos e análises sobre a área do esporte;
- VII – planejar e coordenar ações voltadas à captação de recursos, juntamente com organismos nacionais e internacionais, para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento esportivo;
- VIII – elaborar programas, projetos e ações na área do esporte voltados à inclusão de pessoas com deficiência e demais segmentos da sociedade;
- IX – promover o inventário e a hierarquização dos espaços esportivos; e
- X – incentivar o desenvolvimento de práticas esportivas por pessoas com deficiência.

§ 2º Ficam absorvidos pela FESPORTE o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do esporte, em decorrência de sua extinção.



§ 3º Fica a FESPORTE sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do esporte.

Subseção V
Da Fundação Escola de Governo

Art. 70. A ENA tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de formação e capacitação continuada dos servidores e gestores públicos.

Parágrafo único. Compete à ENA, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – formar gestores públicos por meio de cursos e programas de capacitação e formação e de cursos de educação continuada;

II – desenvolver em seus participantes uma visão ampla e integrada da administração pública, favorecendo a reflexão e o debate sobre a ética pública, a democracia, a cidadania e a responsabilidade do Estado perante a sociedade;

III – promover a prospecção e a difusão de novos conhecimentos sobre gestão pública por meio de pesquisas, estudos, estágios, convênios de cooperação, eventos, atividades de extensão, publicações, prestação de serviços e intercâmbio de alunos com instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas;

IV – fornecer serviços de formação, capacitação e aperfeiçoamento aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos do TCE/SC e aos do MPSC, nas 3 (três) esferas de governo, observadas as diretrizes fixadas em lei específica;

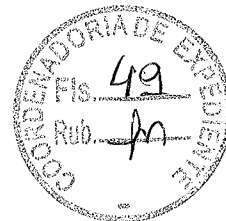
V – proporcionar a seus participantes o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao incremento da qualidade da gestão de políticas públicas de excelência;

VI – executar as políticas de ingresso e desenvolvimento funcional dos agentes públicos da Administração Pública Estadual, de forma integrada com o Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

VII – fomentar e executar a gestão documental padronizando, identificando, preservando e assegurando o acesso e a divulgação do patrimônio documental e arquivístico físico e digital, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VIII – normatizar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da estrutura *on-line* de educação à distância e plataformas de internet e videoconferência; e

IX – gerenciar o arquivo público do Estado, visando ao resgate, à preservação, à manutenção e à divulgação do patrimônio documental do Estado, bem como à destinação adequada dos documentos oficiais.



Subseção VI
Da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 71. A UDESC tem por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão, integrados na formação técnico-profissional, na difusão da cultura e na criação filosófica, científica, tecnológica e artística, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Seção III
Das Disposições Comuns às Autarquias e Fundações Públicas

Art. 72. Constituem receitas das autarquias:

I – as dotações que lhes forem consignadas no orçamento do Estado;

II – as transferências, os repasses e os créditos abertos em seu favor;

III – os recursos financeiros resultantes:

a) de receitas comerciais, industriais, operacionais e de administração financeira;

b) de conversão em espécie de bens e direitos;

c) da remuneração pela prestação de serviços;

d) de rendas dos bens patrimoniais;

e) do produto da cobrança de emolumentos, taxas e multas;

f) de operações de crédito; e

g) da execução de contratos, convênios e acordos; e

IV – quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções.

Art. 73. Os estatutos das fundações públicas serão aprovados por decreto do Governador do Estado antes de serem inscritos no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas.

Art. 74. O patrimônio e a receita das fundações públicas instituídas e mantidas pelo Estado são constituídos:

I – pelos bens móveis e imóveis especialmente dotados para a sua instituição e também por aqueles que forem sendo constituídos ou adquiridos para instalação de seus serviços e de suas atividades;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – pelos bens móveis e imóveis e direitos livres de ônus a elas transferidos em caráter definitivo, por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;

III – por doações, heranças ou legados de qualquer natureza;

IV – pelas dotações que lhes forem consignadas no orçamento do Estado;

V – pelas subvenções, pelos auxílios ou por quaisquer contribuições deferidas pela União, pelo Estado ou pelos Municípios; e

VI – pelos recursos financeiros resultantes:

a) de receitas operacionais de suas atividades, de prestação de serviços e de administração financeira;

b) de conversão em espécie de bens e direitos;

c) de renda dos bens patrimoniais;

d) de operações de crédito e de financiamento;

e) da execução de contratos, convênios e acordos, celebrados para prestação de serviços; e

f) de quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades.

Art. 75. O Poder Executivo poderá qualificar como agência executiva a autarquia ou fundação pública que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I – ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento; e

II – ter celebrado contrato de gestão com a Secretaria de Estado à qual é vinculada.

Parágrafo único. A qualificação de que trata o *caput* deste artigo será feita por decreto do Governador do Estado, após indicação da Secretaria de Estado à qual é vinculada a entidade.

Art. 76. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão políticas, diretrizes e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento de pessoal e o fortalecimento da identidade institucional da agência executiva.

§ 1º Os contratos de gestão das agências executivas serão celebrados com periodicidade mínima de 1 (um) ano e estabelecerão os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos, os critérios e os instrumentos necessários à avaliação do seu cumprimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado à qual é vinculada a entidade, definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional da agência executiva.

Art. 77. Decreto do Governador do Estado estabelecerá a estrutura administrativa das entidades da Administração Pública Estadual Autárquica e Fundacional, observado o respectivo Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança de que trata o Anexo III desta Lei Complementar.

Seção IV

Das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista

Art. 78. São empresas públicas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviço público e sujeitas a regime especial:

I – o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC);

II – a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC); e

III – a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (EPAGRI).

Art. 79. São sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviços públicos e sujeitas a regime especial:

I – a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC);

II – a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC);

III – a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC);

IV – a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN);

V – a Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE);

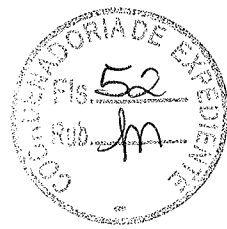
VI – a Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVESC); e

VII – a SC Participações e Parcerias S.A. (SCPar).

Subseção I

Do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.

Art. 80. O CIASC tem por objetivo executar políticas de tecnologia de informação, comunicação e governança eletrônica, bem como de tratamento de dados e informações, e assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual.



Parágrafo único. Compete ao CIASC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – apoiar a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e das respectivas bases de dados em uma rede de governo;

II – apoiar a gestão dos processos informatizados dos serviços públicos;

III – prestar consultoria em tecnologia da informação e governança eletrônica na área pública;

IV – administrar ambientes informatizados do serviço público estadual;

V – desenvolver e gerenciar sistemas aplicativos estratégicos na área pública;

VI – desenvolver tratamento de imagens e páginas da internet públicas;

VII – gerenciar e dar suporte e manutenção à infraestrutura da rede de governo em operação;

VIII – executar serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual;

IX – executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para órgãos e entidades da União e dos Municípios;

X – prestar serviços de certificação digital para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual; e

XI – assessorar tecnicamente o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação na gestão de suas ações.

Subseção II

Da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina

Art. 81. A CIDASC tem por objetivo executar políticas de defesa sanitária animal e vegetal, de preservação da saúde pública e de promoção do agronegócio e do desenvolvimento sustentável do Estado.

Parágrafo único. Compete à CIDASC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar os serviços de defesa sanitária animal e vegetal e assegurar a manutenção do serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, por meio do registro dos estabelecimentos e de seus produtos e da fiscalização do ato de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal executado por profissionais da medicina veterinária habilitados pela CIDASC;



II – promover, apoiar e executar os mecanismos de armazenagem, abastecimento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;

III – promover e executar a fiscalização da produção vegetal e a fiscalização, padronização, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;

IV – prestar serviços laboratoriais para análise de resíduos tóxicos em produtos de origem animal e vegetal, no solo e em rações e realizar demais análises laboratoriais relacionadas com a produção e comercialização de animais e vegetais, seus subprodutos, insumos e resíduos, incluindo análises de controle de qualidade em apoio à fiscalização da produção agropecuária;

V – estabelecer critérios para credenciamento, reconhecimento, extensão para novas demandas tecnológicas e monitoramento de laboratórios para exercício das atividades previstas no inciso IV deste parágrafo, bem como fiscalizar sua execução; e

VI – desenvolver as atividades de operador portuário no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul.

Subseção III

Da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.

Art. 82. A EPAGRI tem por objetivo executar políticas de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira e de assistência técnica e extensão rural e promover o desenvolvimento autossustentado da agropecuária no Estado.

§ 1º Compete à EPAGRI, além de outras atribuições previstas em lei:

I – planejar, coordenar, controlar e executar, de forma descentralizada e desconcentrada, a política estadual de pesquisa, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira e de assistência técnica e extensão rural do Estado;

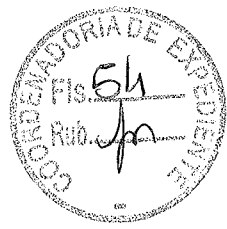
II – apoiar técnica e administrativamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual na formulação, orientação e coordenação da política de ciência e tecnologia relativa ao setor agropecuário e pesqueiro do Estado;

III – estimular e promover a descentralização operativa das atividades de pesquisa agropecuária e extensão rural e pesqueira de interesse estadual, regional e municipal;

IV – promover o desenvolvimento autossustentado da agropecuária do Estado, por meio da integração dos serviços de geração, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal e pesqueira;



ESTADO DE SANTA CATARINA



V – executar as atividades de planejamento e informações agropecuárias do Estado previstas na Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992; e

VI – monitorar safras e mercados de produtos agropecuários, florestais e pesqueiros e gerar informações socioeconômicas sobre o setor rural catarinense.

§ 2º As pesquisas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo abrangem as áreas de zootecnia, das ciências agrônômicas, florestais e veterinárias, da sociologia e da economia rural, além daquelas relacionadas à agroindústria, ao meio ambiente, à meteorologia, à pesca e a recursos hídricos, dentre outras compreendidas nas áreas de atuação da SAR.

Subseção IV

Da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.

Art. 83. O BADESC tem por objetivo executar a política estadual de desenvolvimento econômico e fomentar as atividades produtivas por meio de operações de crédito com recursos próprios, com os dos fundos institucionais e com aqueles oriundos de repasses de agências financeiras nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O BADESC atuará, especialmente, por meio das seguintes ações:

I – desenvolvimento de programas de investimentos destinados à captação de recursos de agências nacionais e internacionais de desenvolvimento;

II – financiamento de projetos de implantação e de melhoria de atividades agropecuárias, industriais, comerciais e de serviços;

III – agente financeiro, se assim designado pelo gestor, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC);

IV – agente financeiro do Programa Operacional do Fundo de Desenvolvimento dos Municípios (PRO-FDM);

V – financiamento de estudos e diagnósticos para implantação de complexos industriais;

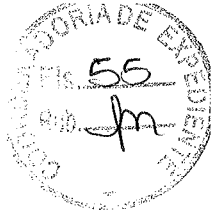
VI – financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para execução de obras e serviços de responsabilidade do setor público; e

VII – formação de fundos específicos para atender a setores prioritizados pelo Estado, especialmente às micro e pequenas empresas.

Subseção V

Da Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.

Art. 84. À CEASA/SC compete executar a política de abastecimento hortifrutigranjeiro e de outros produtos alimentícios, além de outras atribuições previstas em lei.



Subseção VI
Da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Art. 85. Compete à CELESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar a política estadual de eletrificação por meio de sua subsidiária de distribuição;

II – projetar, construir e explorar sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e serviços correlatos por intermédio de suas subsidiárias;

III – realizar estudos e levantamentos socioeconômicos, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, visando ao fornecimento de energia elétrica;

IV – operar os sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e serviços correlatos por meio de suas subsidiárias ou associadas;

V – cobrar, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, tarifas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica;

VI – desenvolver empreendimentos de geração de energia elétrica, por intermédio de sua subsidiária de geração, podendo esta estabelecer parcerias com empresas públicas ou privadas;

VII – promover, por intermédio de sua subsidiária de geração, pesquisa científica e tecnológica de sistemas alternativos de produção energética; e

VIII – participar, na condição de acionista, de empresas prestadoras de serviços públicos de geração de energia elétrica, de distribuição de água, de saneamento, de distribuição de gás, de telecomunicações e de tecnologia de informação.

§ 1º A CELESC poderá participar de empreendimentos de entidades públicas ou privadas, bem como com estas celebrar convênios, ajustes ou contratos de colaboração ou assistência técnica e novos negócios que visem à elaboração de estudos, à execução de planos e programas de desenvolvimento econômico e à implantação de atividades que se relacionem com os serviços pertinentes aos seus objetivos, inclusive mediante remuneração.

§ 2º A CELESC poderá, de forma associada ou isoladamente:

I – implementar projetos empresariais para desenvolver negócios de distribuição, transmissão e comercialização de energia elétrica;

II – explorar serviços de televisão por assinatura;

III – explorar serviços de provedor de acesso à internet;



IV – explorar serviços de operação e manutenção de instalações de terceiros;

V – explorar serviços de *call center*;

VI – compartilhar instalações físicas para desenvolvimento de seu pessoal ou de terceiros, em conjunto com os centros e as entidades de ensino e formação especializada; e

VII – explorar serviços de comercialização de cadastro de clientes, água e saneamento e outros negócios por ela geridos, objetivando racionalizar e utilizar, comercialmente a estrutura física e de serviços da CELESC.

§ 3º A CELESC, suas subsidiárias e controladas, de forma direta ou indireta, executarão os serviços inerentes à concessão de serviço público, consoante seus objetivos estatutários e regulatórios.

Subseção VII

Da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

Art. 86. Compete à CASAN, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar a política estadual de saneamento básico;

II – promover levantamento e estudos econômico-financeiros relacionados com os projetos de saneamento básico, em conjunto com a SDE;

III – elaborar projetos de engenharia relativos a obras de saneamento básico;

IV – planejar projetos de saneamento básico em conjunto com a SDE e executá-los;

V – coordenar e executar as obras de saneamento básico;

VI – coordenar e executar a operação e exploração dos serviços públicos de esgotamento sanitário e de abastecimento de água;

VII – fixar, arrecadar e reajustar tarifas de serviços que lhe são afetos;

VIII – promover a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e o destino final de resíduos sólidos, inclusive os domésticos, os industriais e os hospitalares;

IX – captar, tratar, envasar e distribuir água bruta, potável e mineral para sua comercialização no varejo e no atacado; e

X – realizar, como atividade meio, o aproveitamento do potencial hidráulico de mananciais, com o fim de gerar energia elétrica.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. Para exercer as competências de que tratam os incisos VIII, IX e X do *caput* deste artigo, a CASAN poderá firmar acordos, inclusive mediante convênios de cooperação e consórcios públicos ou privados, para a gestão associada, nos termos da legislação vigente.

Subseção VIII

Da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.

Art. 87. A IAZPE tem por objetivo viabilizar a implantação da zona de processamento do Estado, com investimentos em infraestrutura, visando oferecer condições de competitividade e lucratividade às empresas nela instaladas, promover a expansão do mercado exportador do País e propiciar o desenvolvimento regional, por meio da captação de capital estrangeiro e nacional, gerando novos empregos.

Subseção IX

Da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A.

Art. 88. A INVESC tem por objetivo gerar investimento no território catarinense, por meio de participações societárias ou pela celebração de contratos, nos regimes de parcerias público-privadas ou de concessão de serviços públicos.

Subseção X

Da SC Participações e Parcerias S.A.

Art. 89. A SCPar tem por objetivo executar políticas de geração de investimentos no Estado, bem como desenvolver e gerenciar projetos estratégicos de governo, na forma estabelecida em lei específica.

Parágrafo único. A constituição, a gestão e as competências da SCPar serão disciplinadas por lei específica.

Seção V

Das Disposições Comuns às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias ou Controladas

Art. 90. Constituem recursos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas:

I – as dotações que lhes forem consignadas nos orçamentos fiscais, de investimentos e da seguridade social;

II – os créditos abertos especificamente em seu favor; e

III – os recursos financeiros resultantes de:

a) receitas operacionais de suas atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e de administração financeira;

b) conversão em espécie de bens e direitos;

c) rendas dos bens patrimoniais;

d) operações de crédito e de financiamento;



e) execução de contratos, convênios e acordos celebrados para realização de obras e prestação de serviços; e

f) quaisquer outras receitas decorrentes de suas atividades empresariais.

Seção VI

Da Vinculação das Entidades da Administração Pública Estadual Indireta

Art. 91. Para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, vinculam-se:

I – ao Gabinete do Governador do Estado:

a) o BADESC;

b) a CASAN;

c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS); e

d) a SCPar;

II – à CC: a SUDERF;

III – à SEA:

a) o IPREV;

b) a ENA; e

c) o CIASC;

IV – à SAR:

a) a CIDASC;

b) a EPAGRI; e

c) a CEASA/SC;

V – à SDE:

a) a SANTUR;

b) a ARESC;

c) o IMA;

d) o IMETRO/SC;



e) a JUCESC;

f) a FAPESC;

g) a IAZPE; e

h) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VI – à SDS:

a) a FCC;

b) a FESPORTE; e

c) a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VII – à SED:

a) a FCEE; e

b) a UDESC; e

VIII – à SEF:

a) a INVESC; e

b) a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade.

Parágrafo único. A supervisão, coordenação, orientação e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo referem-se às atividades finalísticas das entidades, ficando-lhes preservada a autonomia na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional, de pessoas e no processo decisório.

Seção VII

Da Extinção de Entidades da Administração Pública Estadual Indireta

Subseção I

Da Extinção do Departamento Estadual de Infraestrutura

Art. 92. Fica extinto o Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA).

Art. 93. Ficam transferidas para a SIE todas as competências do DEINFRA.

Art. 94. Ficam transferidos do DEINFRA para a SIE:

I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;



II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e

III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. As receitas do DEINFRA passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

Art. 95. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal do DEINFRA, incluindo seus ocupantes, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SIE.

§ 1º A redistribuição dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DEINFRA serão redistribuídos na forma do art. 148 desta Lei Complementar, respeitado o previsto na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 96. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes do Quadro de Pessoal do DEINFRA.

Art. 97. As ações judiciais em tramitação em que o DEINFRA figure no polo ativo ou passivo serão assumidas pelo Estado, mediante representação da PGE.

Art. 98. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e adotar as medidas necessárias à absorção das atividades do DEINFRA pela SIE, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:

I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;

II – a situação contábil e financeira;

III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;

IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e

V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequeno valor.

Subseção II

Da Extinção do Departamento de Transportes e Terminais

Art. 99. Fica extinto o Departamento de Transportes e Terminais (DETER).



Art.100. Ficam transferidas para a SIE todas as competências do DETER, excetuadas as de regulação e fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, que serão desempenhadas pela ARESC.

Parágrafo único. À ARESC caberá o exercício do poder de polícia de fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado, sem objetivo comercial, e a competência para cobrança das taxas previstas na Lei nº 17.221, de 2017.

Art. 101. Ficam transferidos do DETER para a SIE:

I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;

II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e

III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.

Art. 102. Excetuados os cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Transportes e de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes, todos os demais cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal do DETER, incluindo seus ocupantes, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SIE.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Transportes e de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes que compõem o Quadro de Pessoal do DETER, incluindo seus ocupantes, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ARESC.

§ 2º A redistribuição dos cargos de que trata este artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DETER serão redistribuídos na forma do art. 148 desta Lei Complementar, respeitado o previsto na Lei Complementar nº 485, de 2010.

Art. 103. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes do Quadro de Pessoal do DETER.

Art. 104. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e adotar as medidas necessárias à absorção das atividades do DETER pela SIE e pela ARESC, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:

I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;

II – a situação contábil e financeira;

III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;



IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e

V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequenos valor.

Subseção III

Da Extinção da Santa Catarina Turismo S.A.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A.

§ 1º Fica autorizada a alienação dos ativos pertencentes à Santa Catarina Turismo S.A., nos termos da legislação específica em vigor, para o pagamento das despesas relativas à sua extinção.

§ 2º Os empregados públicos da Santa Catarina Turismo S.A. aprovados em concurso público continuarão a exercer suas atividades na autarquia criada pelo art. 51 desta Lei Complementar, em quadro especial, ficando-lhes preservados o regime jurídico celetista e os direitos conquistados no último acordo coletivo, extinguindo-se os empregos à medida que vagarem.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos necessários para encerrar o vínculo empregatício dos empregados públicos da Santa Catarina Turismo S.A. contratados sem prévio concurso público.

§ 4º Decreto do Governador do Estado estabelecerá comissão para executar as providências necessárias à continuidade das políticas e ações relacionadas ao turismo durante o processo de dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A. e a efetiva operação da autarquia SANTUR, sob a coordenação de seu Presidente.

CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS ESTADUAIS

Art. 106. Os conselhos estaduais, instituídos por lei específica, constituem instrumentos de gestão democrática das ações da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os conselhos estaduais vinculados por lei a órgão que esteja sendo extinto ou transformado por esta Lei Complementar ficarão vinculados ao órgão que o suceder.

§ 2º O representante em conselho estadual de órgão ou entidade que esteja sendo extinto ou transformado por esta Lei Complementar será substituído pelo representante do órgão que o suceder, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO E DE SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 107. São cargos de Secretário de Estado:

I – Secretário de Estado da Administração;



ESTADO DE SANTA CATARINA



e Socioeducativa;

II – Secretário de Estado da Administração Prisional

III – Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca;

Sustentável;

IV – Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

V – Secretário de Estado do Desenvolvimento Social;

VI – Secretário de Estado da Educação;

VII – Secretário de Estado da Fazenda;

VIII – Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; e

IX – Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

I – Chefe da Casa Civil;

II – Procurador-Geral do Estado;

III – Controlador-Geral do Estado;

IV – Chefe da Defesa Civil; e

V – Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

§ 2º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado:

I – expedir portarias e ordens de serviço para disciplinar as atividades dos órgãos que dirigem, exceto para aquelas inseridas nas atribuições constitucionais e legais do Governador do Estado;

II – distribuir os servidores públicos pelos órgãos internos dos órgãos que dirigem e cometer-lhes tarefas funcionais executivas, respeitada a legislação pertinente;

III – ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas;

IV – assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

V – revogar, anular, sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública;



VI – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir pela procedência ou improcedência delas e promover as correções cabíveis;

VII – aplicar penas administrativas e disciplinares, exceto as de demissão de servidores estáveis e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

VIII – decidir, mediante decisão exarada em processo administrativo, sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência dos órgãos que dirigem; e

IX – exercer outras atividades situadas na área de atuação dos órgãos que dirigem e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado.

§ 3º Os Secretários de Estado não poderão encaminhar à decisão do Governador do Estado assuntos que não tenham sido previamente analisados por outros setores governamentais em cujas áreas de competência a matéria tenha implicações ou repercussões.

Art. 108. Possuem remuneração equivalente à de Secretário de Estado os seguintes cargos:

I – Chefe de Gabinete da Chefia do Executivo;

II – Comandante-Geral da PMSC;

III – Comandante-Geral do CBMSC;

IV – Delegado-Geral da PCSC;

V – Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar;

VI – Perito-Geral do IGP; e

VII – Secretários Executivos.

Art. 109. São cargos de Secretário Executivo:

I – Secretário Executivo de Assuntos Internacionais;

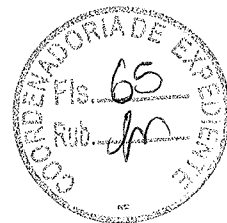
II – Secretário Executivo de Integridade e Governança;

III – Secretário Executivo de Articulação Nacional;

IV – Secretário Executivo de Comunicação; e

V – Secretário Executivo do Meio Ambiente.

§ 1º É considerado Secretário Executivo o cargo de Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar.



§ 2º Compete aos Secretários Executivos:

I – expedir portarias e ordens de serviço para disciplinar as atividades das Secretarias Executivas que dirigem;

II – distribuir os servidores públicos pelos órgãos internos das Secretarias Executivas que dirigem e cometer-lhes tarefas funcionais executivas, respeitada a legislação pertinente;

III – revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública;

IV – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir pela procedência ou improcedência delas e promover as correções exigidas;

V – aplicar penas administrativas e disciplinares, exceto as de demissão de servidores estáveis e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

VI – decidir em processo administrativo sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência das Secretarias Executivas que dirigem; e

VII – exercer outras atividades situadas na área de atuação das Secretarias Executivas que dirigem e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 110. Ficam estabelecidos, na estrutura dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os seguintes grupos de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, cujos níveis e valores de vencimento constam do Anexo I desta Lei Complementar:

I – grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial (DGE), com a atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades, prestar consultoria e assessoramento à alta administração da Administração Pública Estadual em assuntos de interesse estratégico e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno;

II – grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS), com a atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades, prestar consultoria, assessoria ou assistência a superior hierárquico em assuntos administrativos de maior complexidade e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno; e

III – grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI), com a atribuição de auxiliar superior hierárquico em assuntos administrativos de menor complexidade e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.



Art. 111. No cômputo geral dos cargos em comissão de que trata o art. 110 desta Lei Complementar, preferencialmente, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional serão ocupados por servidores de carreira titulares de cargo de provimento efetivo no Estado, nos Municípios ou na União.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 112. Ficam estabelecidos na estrutura dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os seguintes grupos de funções de confiança, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado, cujos níveis e valores de gratificação constam do Anexo II desta Lei Complementar:

I – grupo de Funções Gratificadas (FG), com as mesmas atribuições dos cargos de provimento em comissão do grupo DGS, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos do Estado, dos Municípios ou da União;

II – grupo de Funções de Chefia (FC), com atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar e executar as atividades nas respectivas unidades, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos do Estado; e

III – grupo de Funções de Chefia da Educação (FCE), com atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar e executar as atividades nas unidades da SED e da FCEE, a serem exercidas, exclusivamente, por servidores públicos efetivos do Estado.

§ 1º Os cargos do grupo DGS, observados os respectivos níveis, ficam denominados também Funções Técnicas Gerenciais (FTG), a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos ou empregados públicos permanentes do Estado, dos Municípios ou da União, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado, com os respectivos valores de gratificação equiparados aos valores estabelecidos para as FGs.

§ 2º Fica o Governador do Estado autorizado a delegar os atos de designação e dispensa do exercício das funções de confiança aos Secretários de Estado.

CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 113. Os Quadros de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, com níveis e quantitativos, ficam estabelecidos conforme Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º As atribuições básicas dos cargos em comissão e das funções de confiança ficam estabelecidas no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º Decreto do Governador do Estado estabelecerá a denominação completa e as atribuições detalhadas dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.



§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a renomear e remanejar, dentro da estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os cargos em comissão e as funções de confiança.

**CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO
E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Art. 114. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para o preenchimento de cargos em comissão:

I – para o exercício dos cargos dos grupos DGE e DGS, deverá o ocupante possuir, preferencialmente, formação superior em curso de graduação, com registro na entidade de classe profissional;

II – para o exercício dos cargos do grupo DGI, deverá o ocupante possuir capacidade técnica comprovada para o exercício da função e, preferencialmente, formação superior em curso de graduação; e

III – para o exercício de funções de confiança, deverá o ocupante possuir, preferencialmente, formação em curso de graduação compatível com as atribuições da função, com registro na entidade de classe profissional.

§ 1º Os cargos em comissão de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da PMSC e do CBMSC são privativos de oficiais da ativa do último posto da respectiva corporação.

§ 2º O cargo em comissão de Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar é privativo do posto de Coronel ou Tenente-Coronel da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC.

§ 3º O cargo em comissão de Subchefe da Secretaria Executiva da Casa Militar é privativo de oficial superior da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC, de posto inferior ao do Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar ou, se do mesmo posto, de menor precedência hierárquica.

§ 4º As FGs da SCM serão ocupadas exclusivamente por militares estaduais da ativa.

§ 5º Os cargos em comissão de Delegado-Geral e de Delegado-Geral Adjunto da PCSC são privativos dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Delegado de Polícia.

§ 6º As FGs de natureza finalística da PCSC serão ocupadas exclusivamente por Delegados de Polícia.

§ 7º Os cargos em comissão de Perito-Geral e Perito-Geral Adjunto do IGP e a FG de Corregedor do IGP são privativos de servidores públicos ativos titulares de cargo de provimento efetivo dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Perito Oficial do IGP.



§ 8º Os cargos em comissão e as FGs finalísticos da diretoria da SEF responsável pela área de contabilidade serão ocupados exclusivamente por servidores públicos estáveis titulares do cargo de provimento efetivo de Contador da Fazenda Estadual.

§ 9º As FGs de Gerente Regional da Fazenda Estadual serão ocupadas exclusivamente por servidores públicos titulares do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

§ 10. Para o exercício dos cargos em comissão de Assessor de Comunicação, deverão os ocupantes possuir formação em curso de graduação em Jornalismo ou Comunicação Social ou ter habilitação legal equivalente.

§ 11. Para o exercício dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, deverão os ocupantes possuir curso de graduação em Direito.

§ 12. Para o exercício dos cargos em comissão de Procurador Jurídico, deverão os ocupantes possuir formação em curso de graduação em Direito e registro na OAB.

§ 13. O cargo em comissão de Diretor de Assuntos Legislativos da CC será ocupado exclusivamente por Procurador do Estado.

§ 14. As FGs de chefia de núcleos especializados da PGE serão ocupadas exclusivamente por Procurador do Estado.

§ 15. Os cargos em comissão de Controlador-Geral do Estado Adjunto, Auditor-Geral do Estado, Corregedor-Geral do Estado, Ouvidor-Geral do Estado e as FGs da área finalística da Auditoria-Geral do Estado da CGE serão ocupados exclusivamente por servidores públicos estáveis titulares do cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo, sendo exigida formação em curso de graduação em Direito para o cargo de Corregedor-Geral do Estado.

Art. 115. Fica o Governador do Estado autorizado a estabelecer, por meio de decreto, outros critérios para ocupação de cargos em comissão e funções de confiança.

TÍTULO IV DO MODELO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DA AÇÃO GOVERNAMENTAL DE PLANEJAMENTO

Art. 116. A ação governamental de planejamento, atendidas as peculiaridades locais, guardará perfeita coordenação e consonância com os planos, programas e projetos da União e dos Municípios do Estado e será efetivada mediante os seguintes instrumentos básicos:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;



ESTADO DE SANTA CATARINA



III – o orçamento anual; e

IV – a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 117. A Administração Pública Estadual deverá promover políticas para fomentar o desenvolvimento socioeconômico das diferentes realidades do Estado, especialmente nas áreas de infraestrutura, saúde, educação e segurança, considerando o empreendedorismo e as potencialidades locais, de modo a melhorar a qualidade de vida da população e construir um ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 118. Fica facultado ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais dependentes e a outros agentes públicos expressamente indicados em lei delegar competência aos dirigentes de órgãos, entidades e unidades administrativas por eles supervisionados, coordenados, orientados ou controlados, para a prática de atos administrativos e de gestão orçamentária e financeira, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, podendo ser revogado a qualquer tempo pela autoridade competente.

§ 2º O ato de delegação indicará:

I – o embasamento jurídico sobre o qual se funda;

II – as autoridades delegante e delegada;

III – as matérias e os poderes transferidos; e

IV – facultativamente, ressalvas ao exercício da atribuição delegada.

§ 3º Tanto o ato de delegação quanto sua revogação deverão ser publicados no DOE e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual que o expediu.

Art. 119. O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados ao substituído, salvo se o ato de delegação ou subdelegação ou o ato que determina a substituição dispuser em contrário.

Art. 120. As decisões adotadas por delegação deverão mencionar expressamente essa circunstância.

Art. 121. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de ato normativo;

II – as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;



III – a decisão de recursos administrativos; e

IV – as matérias de competência exclusiva da autoridade competente, inclusive as do Governador do Estado estabelecidas na Constituição do Estado.

CAPÍTULO III DA AÇÃO GOVERNAMENTAL DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE SUPERVISÃO

Art. 122. O controle das atividades da Administração Pública Estadual será exercido em todos os níveis, os órgãos e as entidades que a integram.

§ 1º A execução de programas, projetos e ações e a observância das normas inerentes à atividade específica dos órgãos ou das entidades controladas ou vinculadas serão realizadas pela chefia competente.

§ 2º A observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades administrativas será realizada pelos órgãos de cada sistema administrativo.

Art. 123. A autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências administrativas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao ressarcimento do erário quando:

I – não forem prestadas contas da aplicação de recursos antecipados ou de transferência a entes públicos ou a entidades privadas, por qualquer meio e a qualquer título, inclusive subvenções, auxílios e contribuições;

II – forem as contas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo prestadas parcialmente ou evidenciarem utilização de recursos para fim diverso daquele a que se destinavam;

III – ocorrer desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;

IV – restar caracterizada prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte prejuízo ao erário; ou

V – houver assunção de compromissos ou despesas que extrapolem os limites previstos na lei orçamentária, na programação financeira ou no cronograma de execução de desembolso.

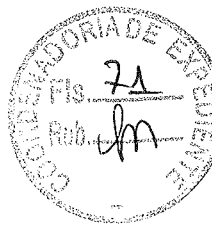
Parágrafo único. As providências administrativas de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de regularizar a situação danosa ou obter o ressarcimento ao erário, serão realizadas por meio de processo administrativo.

Art. 124. O processo de tomada de contas especial, no âmbito da Administração Pública Estadual, será regulamentado por decreto do Governador do Estado.

Art. 125. Os Secretários de Estado, por meio de orientação, coordenação e avaliação, são responsáveis pela supervisão das atividades dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual enquadrados em sua área de competência.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. A supervisão de que trata o *caput* deste artigo refere-se à atividade finalística da entidade, ficando-lhe preservada a autonomia no processo decisório e na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional e de pessoas.

Art. 126. A supervisão a cargo dos Secretários de Estado, com o apoio dos órgãos que dirigem, tem por objetivo:

I – assegurar a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Governador do Estado;

II – promover a execução dos programas, dos projetos e das ações de governo;

III – coordenar as atividades das entidades vinculadas ou supervisionadas e harmonizar a sua atuação com a dos demais órgãos e das demais entidades da Administração Pública Estadual;

IV – acompanhar o desempenho das entidades vinculadas ou supervisionadas;

V – fiscalizar a aplicação e a utilização de recursos orçamentários e financeiros, valores e bens públicos;

VI – acompanhar os custos globais dos programas, dos projetos e das ações setoriais de governo;

VII – encaminhar à SEF as informações necessárias à prestação de contas do exercício financeiro; e

VIII – enviar ao TCE/SC, sem prejuízo da fiscalização que lhe cabe, informes relativos à administração financeira, patrimonial e de pessoas das entidades vinculadas ou supervisionadas.

Art. 127. A supervisão dos Secretários de Estado perante as entidades da Administração Pública Estadual Indireta visa assegurar:

I – a realização dos objetivos fixados nos atos de institucionalização ou de constituição das entidades e aqueles fixados no estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias;

II – a harmonia com a política e a programação governamental no setor de atuação da entidade;

III – a eficiência, a eficácia, a efetividade e a relevância administrativa;

IV – a diminuição de custos e despesas operacionais;

V – a autonomia administrativa, operacional e financeira das entidades;



VI – a observância das regras de governança corporativa e a transparência; e

VII – a implantação de práticas de gestão de riscos e de controle interno.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

Art. 128. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

I – sob coordenação da SEF:

a) administração financeira e contabilidade; e

b) planejamento orçamentário;

II – sob a coordenação da CGE: controle interno e ouvidoria;

III – sob a coordenação da SEA:

a) gestão de materiais e serviços;

b) gestão de pessoas;

c) gestão de tecnologia da informação e comunicação;

d) gestão documental e publicação oficial; e

e) gestão patrimonial;

IV – sob a coordenação da CC: atos do processo legislativo; e

V – sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.

Parágrafo único. Os sistemas administrativos de que trata o *caput* deste artigo deverão atuar de forma articulada.

Art. 129. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.

§ 1º O órgão central de cada sistema administrativo será aquele estabelecido nos incisos do *caput* do art. 128 desta Lei Complementar.

§ 2º Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da CC, da PGE, da CGE e da DC que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.

§ 3º Os órgãos seccionais serão as unidades administrativas das entidades da Administração Pública Estadual Indireta que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.

§ 4º Cabem ao órgão central a normatização, a supervisão, a regulação, o controle e a fiscalização das atividades sob sua coordenação.



§ 5º Cabem aos órgãos setoriais e seccionais a execução e operacionalização das competências delegadas pelos órgãos centrais e demais atividades afins previstas em lei e regulamentos.

§ 6º Ficam vedadas aos órgãos centrais a execução e a operacionalização centralizada das atividades comuns, exceto quando decorrentes da omissão ou ineficiência dos órgãos setoriais e seccionais ou quando forem atividades peculiares, na forma a ser definida por decreto do Governador do Estado.

§ 7º Ficam os órgãos setoriais e seccionais subordinados hierárquica e administrativamente ao órgão ou à entidade do qual fazem parte, bem como vinculados tecnicamente ao órgão central do sistema.

§ 8º Os órgãos setoriais e seccionais ficam submetidos à orientação normativa, ao controle técnico e à fiscalização específica do órgão central, sob pena da aplicação de sanções administrativas.

Art. 130. O dirigente do órgão central do sistema administrativo é responsável pelo fiel cumprimento das leis e dos regulamentos que lhe são pertinentes, bem como pelo desempenho eficiente e coordenado do sistema, podendo ele estabelecer metas a serem alcançadas pelos órgãos setoriais e seccionais.

Art. 131. Ficam as entidades da Administração Pública Estadual Indireta obrigadas a fornecer informações gerenciais ao órgão central do sistema administrativo quando este as solicitar.

Art. 132. Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações a contratação de consultoria relativa às atividades do sistema administrativo sem a aprovação do respectivo órgão central.

Art. 133. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização dos sistemas administrativos e, nos casos em que a estrutura organizacional não dispuser de cargo ou função específicos, disporá sobre a definição do responsável pela execução das atividades inerentes a cada sistema.

TÍTULO V DAS NORMAS DE ORÇAMENTO, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 134. A administração financeira do Estado, a cargo da SEF, observará o princípio da unidade de tesouraria e será realizada mediante a utilização do Sistema Financeiro de Conta Única, abrangendo todas as fontes de recursos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Serão objeto de centralização em conta única todas as receitas orçamentárias e todos os ingressos extraorçamentários dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, exceto aqueles vinculados ao regime de previdência e os arrecadados pelo Fundo para a Infância e Adolescência e pelo Fundo Estadual do Idoso.



§ 2º São objetivos da administração financeira do Estado:

I – manter a disponibilidade financeira em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II – prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos Encargos Gerais do Estado;

III – utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações do Estado ou para reduzir o custo da dívida pública; e

IV – otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos.

§ 3º As disponibilidades de recursos do Sistema Financeiro de Conta Única, independentemente da fonte, serão aplicadas pela Diretoria do Tesouro Estadual da SEF e o resultado das operações constituirá Fonte de Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários.

§ 4º Todos os Poderes, o TCE/SC, o MPSC e a DPE/SC utilizarão o Sistema Informatizado Único de Execução Orçamentária e Financeira, mantido e gerenciado pela SEF, resguardada a autonomia entre os Poderes, conforme dispõe o § 6º do art. 48 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 5º As disponibilidades financeiras dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual poderão ser aplicadas em modalidades de investimentos lastreados em títulos públicos federais ou títulos privados emitidos pelos bancos públicos, em instituições financeiras que apresentarem maior rentabilidade e segurança, respeitadas as cláusulas vigentes em contratos.

Art. 135. Durante a execução orçamentária do exercício financeiro, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei orçamentária anual, exceto se previamente autorizadas por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, observados os parâmetros da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Parágrafo único. Mediante representação à CGE, poderão ser impugnados quaisquer atos referentes a despesas vedadas pelo *caput* deste artigo, bem como a atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda os limites previamente fixados.

Art. 136. No caso de escassez de disponibilidades de caixa, a SEF, conforme deliberado pelo GGG, poderá limitar o repasse financeiro às unidades gestoras do Poder Executivo, priorizando o pagamento da folha de pessoal, da dívida pública e de outras despesas obrigatórias.

Art. 137. A SEF, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual, executará a liberação das cotas financeiras dos recursos de todas as fontes para cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, obedecendo ao cronograma de desembolso aprovado por decreto do Governador do Estado e respeitadas as efetivas disponibilidades por fonte de recurso.



§ 1º Os recursos de outras fontes vinculados por lei aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual que forem recolhidos por meio do Sistema Financeiro de Conta Única serão objeto de programação financeira.

§ 2º A liberação das cotas financeiras dar-se-á de forma escritural na contabilidade do Estado, com registro analítico na conta representativa de disponibilidades por fonte de recursos de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 3º O superávit financeiro, por fonte de recursos, das autarquias, das fundações públicas e dos fundos especiais, no final de cada exercício financeiro, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários, excetuados os recursos de convênios, de operações de crédito e os autorizados pelo GGG.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo o IPREV, a UDESC e o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 138. Decreto do Governador do Estado disciplinará a inscrição e a execução dos restos a pagar.

Art. 139. Excepcionalmente, a critério da autoridade administrativa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido adiantamento para pagamento de despesas:

- I – com viagens que exijam pronto pagamento;
- II – urgentes e inadiáveis;
- III – de pequeno vulto, conforme definidas em regulamento;
- IV – para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis pelas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, em atendimento ao Programa Estadual de Alimentação Escolar;
- V – de caráter sigiloso, conforme definidas em regulamento; e
- VI – cuja realização, pelo processo normal de aplicação, se mostre inviável.

§ 1º As despesas realizadas em regime de adiantamento serão efetivadas preferencialmente por meio de cartão de pagamentos, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A adoção do regime de adiantamento deverá ser necessariamente justificada nas hipóteses previstas nos incisos II e VI do *caput* deste artigo.

Art. 140. Todo ato de administração financeira deve ser realizado com base em documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em dotação orçamentária e em conta contábil adequada.

Parágrafo único. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo ordenador de despesa que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 141. O ordenador de despesa é todo e qualquer agente público cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento ou dispêndio de recursos do Estado ou pelos quais este responda, identificando-se em:

I – ordenador de despesa de unidade gestora; e

II – ordenador de despesa de unidade administrativa.

§ 1º O ordenador de despesa de unidade gestora constitui-se no Secretário de Estado, no Presidente de autarquia, de fundação, de empresa estatal dependente ou em outro agente público expressamente indicado por lei para essa função.

§ 2º Fica o ordenador de despesa de unidade gestora autorizado a delegar a função para a execução da despesa da unidade gestora sem que implique, necessariamente, criação de unidade administrativa.

§ 3º Ao ordenador de despesa de unidade administrativa, que se constitui em agente público designado por ato de delegação de competência emitido pelo ordenador de despesa de unidade gestora, compete:

I – atuar em estrita conformidade e nos limites da delegação de competência;

II – reportar-se à unidade gestora a que se vincula em relação a qualquer aspecto;

III – perseguir a econômica, eficaz e eficiente aplicação dos recursos financeiros que lhe forem disponibilizados, para a otimização dos resultados;

IV – aplicar os recursos públicos segundo as diretrizes e normas definidas pela unidade gestora e de acordo com a classificação funcional-programática, bem como respeitar a legislação de regência de cada matéria; e

V – comunicar ao ordenador de despesa de unidade gestora e ao órgão de controle interno as irregularidades constatadas na delegação de competência recebida.

§ 4º O ordenador de despesa de unidade gestora será responsabilizado pelos atos abrangidos pela delegação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo em caso de falta de fiscalização, conhecimento do ato irregular praticado ou escolha de agente delegado que se enquadre numa das hipóteses previstas nas alíneas “a” a “j” do art. 1º da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 142. As normas relativas à execução orçamentária e financeira e à contabilidade serão fixadas por decreto do Governador do Estado e, no que couber, em instruções normativas da SEF, com aplicação aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Art. 143. Compete ao GGG editar resolução para fixar normas semelhantes às de que trata o art. 142 desta Lei Complementar, aplicáveis às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, sem prejuízo da aplicação, no que couber, às empresas estatais dependentes.



CAPÍTULO II
DAS NORMAS DE APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 144. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I – unidade orçamentária: órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes aos quais o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

II – unidade gestora: unidade orçamentária investida de poder para gerir créditos orçamentários e recursos financeiros;

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual o orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa; e

IV – nota de crédito: instrumento por meio do qual uma unidade gestora transfere a uma unidade administrativa créditos orçamentários e respectiva programação financeira, segundo o ato de delegação de competência publicado.

§ 2º A nota de crédito deverá conter as informações exigidas em regulamento e terá validade durante o exercício financeiro, podendo ser anulada a qualquer tempo.

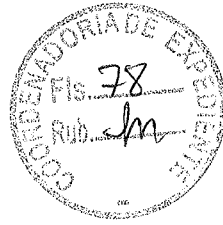
§ 3º As subações a serem executadas pela unidade administrativa serão definidas pela unidade gestora a que estiver vinculada.

§ 4º A criação de unidades administrativas não dispensa a realização de procedimento licitatório instaurado pela unidade gestora e não implica desdobramento de orçamento ou parcelamento de despesa para fragmentar ou evitar o referido procedimento.

§ 5º A unidade administrativa poderá receber créditos orçamentários de outra unidade gestora por meio da descentralização de créditos disciplinada pela Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, mediante autorização do ordenador da despesa da unidade gestora a que estiver vinculada.

§ 6º As unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários a ela disponibilizados.

§ 7º A criação de unidade administrativa será avaliada previamente pela SEF e pela CGE, levando-se em conta a necessidade, utilidade, conveniência, oportunidade, economicidade, eficiência e celeridade na tomada de decisão para o atendimento das políticas públicas.



§ 8º A avaliação de que trata o § 7º deste artigo não implica responsabilidade dos seus agentes.

§ 9º A prestação de contas ocorrerá na unidade gestora, mas será permitida a emissão de relatórios que demonstrem a execução orçamentária realizada pela unidade administrativa.

§ 10. Fica vedada a realização, pela unidade administrativa, de despesas com pessoal e com transferências de recursos financeiros para organizações da sociedade civil ou para outro ente da federação.

§ 11. A criação de unidade administrativa não implica aumento da despesa fixada pela lei orçamentária anual.

Art. 145. Os documentos emitidos pela unidade gestora e unidade administrativa deverão adotar, preferencialmente, o padrão de assinatura digital baseado em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória federal nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Será dispensada a impressão dos documentos assinados na forma prevista no *caput* deste artigo, desde que viável arquivá-los de modo seguro em meio eletrônico pelo prazo legal, com as necessárias cópias de segurança e outras garantias e medidas para a sua preservação, disciplinadas em regulamento.

Art. 146. As receitas vinculadas a uma localidade ou a um objetivo específico, cuja arrecadação compete à unidade gestora, serão utilizadas exclusivamente para atender ao seu objeto, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão recolhidas preferencialmente por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual (DARE) ou outro que vier a substituí-lo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147. São sociedades de economia mista em fase de liquidação:

I – a BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR);

II – a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC);

III – a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC); e

IV – a Santa Catarina Turismo S.A.



Art. 148. Os titulares de cargo de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades extintos por esta Lei Complementar, cujas competências tenham sido atribuídas a outro órgão ou a outra entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, serão redistribuídos na forma do disposto nos arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 6.745, de 1985.

§ 1º A redistribuição de que trata o *caput* deste artigo não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou em outra entidade por força de lei especial.

§ 2º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, eventual diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, exceto indenizatória.

Art. 149. Fica extinta a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Transportes e Terminais, prevista no art. 2º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Transportes e Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes de que trata o Anexo III-P da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, lotados no DETER.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, em decorrência de sua redistribuição para a ARESC, passam a receber a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Fiscalização e Regulação, prevista no § 1º do art. 31 da Lei nº 16.673, de 2015.

Art. 150. Ao Secretário Executivo de Articulação Nacional fica concedida indenização de representação executiva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio.

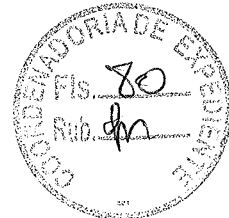
Art. 151. Fica assegurada aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, aos militares estaduais e aos ocupantes de cargos em comissão lotados ou colocados à disposição da SAN, com efetivo exercício da função na Capital Federal, a percepção, conforme o caso, de:

I – gratificação de atividade especial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do somatório dos valores do respectivo vencimento e gratificação de produtividade; ou

II – indenização de atividade especial, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo fica limitado ao valor da indenização de que trata o art. 150 desta Lei Complementar.

Art. 152. Fica extinta a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional, prevista na Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010.



§ 1º Os valores pagos pela gratificação de que trata o *caput* deste artigo serão transformados em vantagem pessoal nominalmente identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, exceto indenizatória.

§ 2º Fica vedada a percepção cumulativa da vantagem de que trata o § 1º deste artigo com qualquer vantagem de mesma natureza da gratificação extinta pelo *caput* deste artigo ou relativa à produtividade ou por local de exercício.

§ 3º A vantagem de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 153. Ficam acrescidos ao art. 173 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, os serviços de zeladoria, motorista, digitação, alimentação de sistemas, secretariado e intérprete de libras.

Art. 154. O primeiro mandato do Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial será exercido pelo Comandante-Geral da PMSC e compreenderá o período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

Art. 155. As pessoas jurídicas de direito privado cujos objetivos e cujas atividades relacionem-se com as competências das Secretarias de Estado ou com as das entidades da Administração Pública Estadual Indireta e que recebam contribuições de natureza financeira, a título de subvenções ou transferências à conta do Orçamento do Estado, em caráter permanente, com vistas à sua manutenção, ficam sujeitas à supervisão governamental.

Art. 156. O encerramento orçamentário e contábil das unidades orçamentárias e gestoras extintas em decorrência desta Lei Complementar será realizado no último dia do mês da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 157. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na lei orçamentária anual e no plano plurianual por ocasião da publicação desta Lei Complementar, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, transpor ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias dos órgãos, das unidades e das entidades da Administração Pública Estadual extintos, transformados, alterados ou transferidos, e criar unidades orçamentárias e gestoras.

Parágrafo único. Os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres relativos às atividades transformadas, alteradas ou transferidas aos órgãos, às unidades ou às entidades de que trata o *caput* deste artigo serão adequados ao remanejamento orçamentário correspondente.

Art. 158. O anexo de que trata o *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 670, de 15 de janeiro de 2016, passa a ser a tabela 1.9 do Anexo III desta Lei Complementar na parte dos grupos DGE, DGS e DGI.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 159. O disposto no art. 13 e no Anexo Único da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, aplica-se aos servidores lotados ou em exercício na CGE, na SIG e na SANTUR, vedada a percepção cumulativa com vantagem de mesma natureza eventualmente percebida no órgão ou na entidade de lotação.

Art. 160. As atribuições dos cargos em comissão de Consultor Jurídico, constantes dos Anexos V-B, V-C, VII-A, VII-B, VII-C, VII-D, VII-E, VII-F, VII-G, VII-H, VII-I, VII-J, VII-L, VII-M, VII-N, IX-B, X-A, X-D, X-E e X-F da Lei Complementar nº 381, de 2007, com a redação alterada pelas Leis Complementares nº 534, de 20 de abril de 2011, nº 670, de 2016, e pelas Leis nº 17.170, de 7 de junho de 2017, e nº 17.173, de 20 de junho de 2017, bem como as atribuições dos cargos em comissão de Gerente, constantes dos Anexos II-A, II-B e II-C, todos da Lei nº 16.795, de 2015, ficam estabelecidas, respectivamente, de acordo com as atribuições dos cargos em comissão de Consultor Jurídico e de Gerente previstas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo produz efeitos a contar de 4 de abril de 2019 até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 161. Lei específica de iniciativa do Governador do Estado disciplinará o Quadro de Pessoal efetivo da CGE e da SANTUR.

Art. 162. O art. 1º da Lei Complementar nº 282, de 22 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A destinação de recursos à pesquisa científica e tecnológica e à pesquisa agropecuária de que trata o art. 193 da Constituição do Estado será cumprida mediante a alocação de recursos aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela promoção dessas atividades, bem como pela aplicação efetiva em ações que envolvam ciência e tecnologia realizadas pelos demais órgãos e pelas demais entidades da Administração Pública Estadual.

.....” (NR)

Art. 163. O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 164. O art. 30 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º O valor da taxa de administração será suportado por cada poder, órgão e entidade com autonomia financeira em relação aos respectivos segurados e pensionistas, com os recursos orçamentários e financeiros que lhes forem ordinariamente disponibilizados.

.....” (NR)



Art. 165. O art. 1º da Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Fundação Escola de Governo (ENA), entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Município de Florianópolis, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, com patrimônio e receitas próprias, cuja diretriz básica para o seu funcionamento é a busca do autofinanciamento, tendo para tanto autonomia técnico-científica, operacional, administrativa e financeira.

.....” (NR)

Art. 166. O art. 5º da Lei Complementar nº 446, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII – dotações orçamentárias para atender às despesas de sua estruturação e manutenção, utilizando como recursos as dotações orçamentárias dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual destinadas às atividades de capacitação e treinamento, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na lei orçamentária em vigor; e

VIII – outras rendas e receitas que possa auferir.” (NR)

Art. 167. O art. 9º da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º Ao Delegado de Polícia fica instituída retribuição por função, quando designado para o exercício do cargo de Delegado Regional da Polícia Civil e para chefia em unidade policial em comarca de entrância inicial, final e especial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do respectivo subsídio.” (NR)

Art. 168. O Anexo IV da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 169. O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

.....” (NR)

Art. 170. A Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. As normas estabelecidas por esta Lei aplicam-se, no que couber, à designação de ordenador de despesa mediante delegação de competência, na forma da lei.” (NR)

Art. 171. A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Os servidores designados para exercer suas atribuições no Centro de Serviços Compartilhados manterão as retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei recebidas nos órgãos de origem.” (NR)

Art. 172. O art. 6º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I –

b) Diretor Técnico de Saneamento e outros serviços delegados;

c) Diretor Técnico de Gás Natural e outros serviços delegados;

.....” (NR)

Art. 173. O Capítulo VII da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Art. 27. A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Delegados devida à ARESC será cobrada anualmente.

Art. 28. Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Delegados a prática dos atos de competência da ARESC, a qual consiste na regulação e fiscalização dos serviços públicos de que trata esta Lei.

.....” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 174. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 175. Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 131, 133 a 153, 156 a 172, 174 a 183, 188, 189, 191 e 206 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

II – os Anexos I, II, III, IV, V, V-A, V-B, V-C, V-D, V-E, V-F, VI, VII, VII-A, VII-B, VII-C, VII-D, VII-E, VII-F, VII-G, VII-H, VII-I, VII-J, VII-L, VII-M, VII-N, VIII, IX, IX-C, IX-D, IX-E, IX-F, IX-H, IX-I, X, X-A, X-C, X-D, X-E, X-F, X-G, XI, XII e XIV da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

III – a Lei Complementar nº 382, de 7 de maio de 2007;

IV – o art. 43 e o Anexo XVII da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

V – o art. 28 da Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988;

VI – a Lei nº 12.732, de 10 de novembro de 2003;

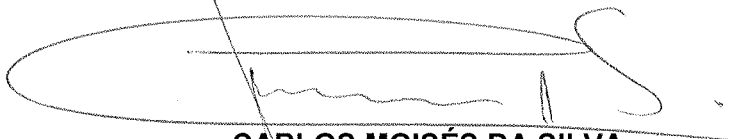
VII – a Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005;

VIII – a Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010;

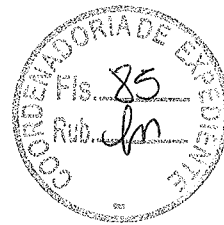
IX – a Lei nº 16.480, de 28 de outubro de 2014; e

X – a Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015.

Florianópolis,

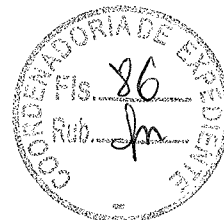


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



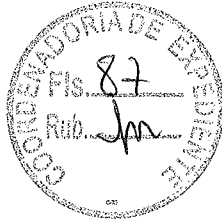
ANEXO I
GRUPOS DE CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	6.480,00
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2.776,27
		2	2.379,68
		3	1.983,07
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1.404,00



ANEXO II
GRUPOS DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Funções Gratificadas	FG	1	1.512,00
		2	1.296,00
		3	1.080,00
Funções de Chefia	FC	1	335,98
		2	252,62
		3	209,68
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	2.694,80
		2	2.425,32
		3	1.886,36
		4	1.347,40
		5	808,44



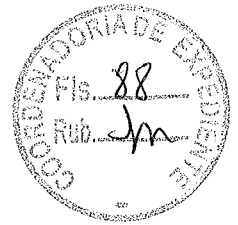
ANEXO III
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1 GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1 GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	9
		2	8
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2



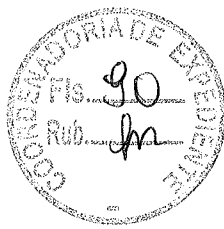
1.1.1.1 ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	3
		3	3



1.1.2 SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
		3	4



1.1.3 SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	3
		3	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2



1.1.4 CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	23
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3



1.1.4.1 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	5
		3	5



1.1.4.2 SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	10
		2	13
		3	4



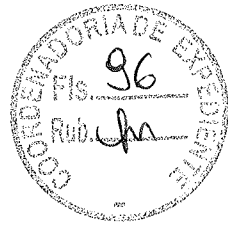
1.1.4.3 SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	26



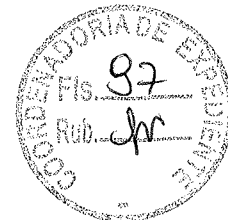
1.1.5 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	5
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	22
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	10



1.1.6 CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	8
		3	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	2	15



1.1.7 DEFESA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	17
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	28
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	30
		2	7
		3	4



1.2 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	4
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	1
		3	1



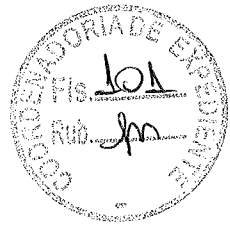
1.3 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	20
		3	5
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	40
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4



1.4 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
E SOCIOEDUCATIVA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	47
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	55
		3	75
Funções de Chefia	FC	1	69
		2	24
		3	20



1.5 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	16
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	2
		3	1



1.6 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	19
		3	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	9
Funções de Chefia	FC	1	18
		2	5
		3	1



1.6.1 SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	5
		3	2
Funções Gratificadas	FG	2	4



1.7 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	19
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	8
		2	2



1.8 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	38
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	10
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	6
		2	131
		3	230
		4	16
		5	25
Funções de Chefia	FC	1	68
		2	46
		3	21



1.9 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	14
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	34
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	15
		2	6
		3	1



1.10 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	47
		3	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	23
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	33
		2	32
		3	6



1.11 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	22
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	86
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	32
		2	137
		3	116



1.12 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	14
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	60
		3	4
Funções de Chefia	FC	1	64
		2	20
		3	5



ESTADO DE SANTA CATARINA



2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

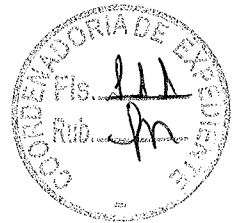
2.1 AUTARQUIAS

2.1.1 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	5
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	11

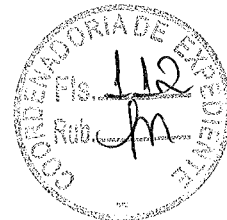


ESTADO DE SANTA CATARINA



2.1.2 AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	9
Funções Gratificadas	FG	2	4



2.1.3 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	17
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	5
		3	3



2.1.4 INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	5



2.1.5 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	20
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5
		3	1



ESTADO DE SANTA CATARINA



2.1.6 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	3
Funções de Chefia	FC	1	3
		2	3
		3	1

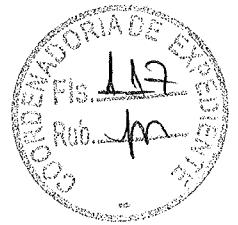


ESTADO DE SANTA CATARINA



2.1.7 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	1



2.2 FUNDAÇÕES PÚBLICAS

2.2.1 FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA
E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	2



2.2.2 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
		3	3
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	6
Funções de Chefia	FC	1	7
		2	2
		3	1



2.2.3 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5
Funções de Chefia da Educação	FCE	2	3
		3	13
		5	20
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	5
		3	7



2.2.4 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
Funções Gratificadas	FG	2	5
		3	2
Funções de Chefia	FC	1	6
		2	2



2.2.5 FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	6
Funções de Chefia	FC	1	1



ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS EM COMISSÃO E
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

NOMENCLATURA	CÓDIGO	NÍVEL	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
ADMINISTRADOR DA RESIDÊNCIA OFICIAL	DGS	1	<ol style="list-style-type: none">1. Administrar, organizar, controlar e dirigir os serviços gerais e outras atividades relacionadas às residências oficiais do Governo do Estado;2. Assessorar pessoalmente o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado nos assuntos relacionados à administração das residências oficiais; e3. Coordenar a execução dos serviços residenciais.
ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS	DGS	3	<ol style="list-style-type: none">1. Administrar museus, bibliotecas e espaços culturais;2. Colaborar na execução de atividades relativas à conservação preventiva, à manutenção e ao controle dos bens do acervo;3. Colaborar na montagem de exposições;4. Colaborar na execução de atividades de apoio à pesquisa de campo e laboratorial;5. Prestar suporte ao atendimento à visita técnica;6. Auxiliar os docentes em atividades práticas, preparando os materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento delas;7. Auxiliar a organização de arquivos e o envio e o recebimento de documentos pertinentes a sua área de atuação, para assegurar a pronta localização de dados;8. Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços;9. Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza de equipamentos, instrumentos, materiais e local de trabalho;10. Manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas concernentes à sua área de atuação e em relação às necessidades do setor/departamento; e11. Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.
AJUDANTE DE ORDENS	FG	1	<ol style="list-style-type: none">1. Orientar, fiscalizar e executar os serviços de segurança do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, de acordo com as normas em vigor;2. Manter relação atualizada de endereços e telefones de personalidades, autoridades e dos integrantes da Secretaria Executiva da Casa Militar;3. Assessorar e acompanhar diretamente o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no cumprimento da agenda de compromissos diários, repassando à chefia qualquer alteração e encaminhando-lhe novas proposições;4. Comunicar e encaminhar ordens emanadas pelo Governador do Estado e pelo Vice-Governador do Estado; e5. Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Governador do Estado, pelo Vice-Governador do Estado ou pelo Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar.



ESTADO DE SANTA CATARINA



ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	DGS	2	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assessorar os trabalhos de <i>marketing</i> e publicidade e a divulgação de atos, programas, obras e campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social; 2. Assessorar os serviços de imprensa, relações públicas e publicidade das atividades do Poder Executivo; 3. Coordenar a produção de material gráfico e audiovisual do Poder Executivo; 4. Assessorar e orientar a imprensa sobre os trabalhos oficiais; 5. Preparar documentos, fotos, recortes e materiais de divulgação institucional; 6. Coordenar as páginas eletrônicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual; 7. Planejar, organizar e coordenar as solenidades, cerimônias e recepções oficiais; e 8. Exercer outras atividades correlatas.
ASSESSOR DE GABINETE	DGS	2	<ol style="list-style-type: none"> 1. Secretariar pessoalmente e prestar apoio técnico e administrativo às chefias imediatas; 2. Emitir pareceres técnicos em processos, projetos ou outros instrumentos; 3. Minutar documentos e expedientes; 4. Elaborar, acompanhar, controlar e propor projetos e planos de trabalho; 5. Efetuar a gestão de contratos administrativos; 6. Realizar estudos e pesquisas; 7. Elaborar relatórios; 8. Prestar informações ao público interno e externo; 9. Acompanhar as publicações dos atos institucionais; 10. Organizar e manter atualizados arquivos e bancos de dados; e 11. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.
ASSESSOR ESPECIAL	DGS	1	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assessorar os agentes políticos do Poder Executivo nas fases de geração, articulação e análise das variáveis que integram os processos de tomada de decisão da autoridade superior; 2. Assessorar os agentes políticos em matérias que requeiram estudos e pesquisas sobre políticas públicas de interesse do governo; 3. Assessorar os agentes políticos na apuração e avaliação de indicadores de qualidade e de desempenho de unidades vinculadas que exijam discrição e confiabilidade; e 4. Desempenhar outras atividades governamentais relacionadas às suas atribuições.
ASSESSOR JURÍDICO I	DGS	1	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assistir a chefia imediata no encaminhamento de matérias e questões que envolvam aspectos jurídicos e legais; 2. Assessorar no exame e na elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades; 3. Assessorar no preparo de respostas técnicas a pleitos de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades; 4. Examinar e preparar propostas de editais de licitação, contratos, convênios, de ajustes e de protocolos, a serem firmados pelos órgãos e pelas entidades; 5. Coordenar programas, atividades e trabalhos especiais na área jurídica; 6. Articular-se com as orientações e os projetos desenvolvidos e coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado; e 7. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.
ASSESSOR JURÍDICO II	DGS	3	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assistir a chefia imediata no encaminhamento de matérias e questões que envolvam aspectos jurídicos e legais; 2. Assessorar no exame e na elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades; 3. Assessorar no preparo de respostas técnicas a pleitos de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades; 4. Examinar e preparar propostas de editais de licitação, contratos, convênios, de ajustes e de protocolos, a serem firmados pelos órgãos e pelas entidades; 5. Coordenar programas, atividades e trabalhos especiais na área jurídica; 6. Articular-se com as orientações e os projetos desenvolvidos e coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado; e 7. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA



ASSESSOR TÉCNICO	DGS	2	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assessorar tecnicamente o chefe imediato no exercício de suas atribuições; 2. Realizar ações e redigir relatórios técnicos; 3. Dar suporte técnico à autoridade administrativa a que estiver vinculado em processos decisórios e em serviços correlatos; 4. Assessorar os serviços de imprensa, relações públicas e publicidade do Poder Executivo; 5. Coordenar a produção de material gráfico e audiovisual do Poder Executivo; 6. Desenvolver atividades que, por sua complexidade e responsabilidade, exijam conhecimentos técnicos abrangentes; 7. Exercer as funções delegadas pela autoridade administrativa a que estiver vinculado; 8. Desenvolver ações e apoiar atividades relacionadas à organização interna, ao gerenciamento e ao funcionamento do órgão; 9. Exercer atribuições de assessoramento em funções técnicas compatíveis com sua área de formação; e 10. Desenvolver outras atividades correlatas.
ASSISTENTE DE GABINETE	DGS	3	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assessorar pessoalmente sua chefia imediata; 2. Prestar apoio técnico e administrativo aos superiores; 3. Recepcionar o público; 4. Atender e fazer ligações; 5. Anotar e transmitir recados; 6. Efetuar registros e atualizações nos bancos de dados; 7. Receber e distribuir processos e documentos; 8. Minutar expedientes; 9. Efetuar gestão de contratos; e 10. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.
ASSISTENTE TÉCNICO	DGI	-	<ol style="list-style-type: none"> 1. Programar, organizar, executar e controlar as atividades de apoio administrativo; 2. Atender autoridades e pessoas; 3. Organizar e manter atualizado o registro de visitas; 4. Organizar e manter atualizado o cadastro de autoridades, de órgãos e de entidades municipais, estaduais e federais; 5. Organizar e manter atualizada a agenda; 6. Manter controle sobre o registro e a expedição de correspondências; e 7. Exercer outras atribuições que lhe sejam determinadas pelos superiores hierárquicos.
CHEFE DE OFICINA	DGI	-	<ol style="list-style-type: none"> 1. Supervisionar a execução dos serviços referentes à legalização, à manutenção, à conservação, à movimentação, à guarda e ao abastecimento dos veículos utilizados para transportes internos e externos; 2. Levantar e controlar o custo operacional dos meios de transporte; 3. Elaborar e manter organizados o cadastro de motoristas e respectiva escala de serviço; 4. Propor a aquisição, alienação, baixa, substituição e requisição de veículos; 5. Numerar, registrar, classificar, distribuir, controlar e arquivar todos os processos e documentos que derem entrada e tramitarem na unidade prisional; 6. Receber e expedir correspondências, bem como arquivar os processos e demais papéis considerados conclusos; 7. Controlar a retirada de processos e documentos do arquivo; 8. Adquirir, receber, conferir, aceitar, recusar, guardar e distribuir material permanente e de consumo; 9. Estudar, implantar e operar sistema de controle de estoque de material, bem como estabelecer reservas técnicas máximas de disponibilidade; 10. Inventariar anualmente o estoque de material permanente e de consumo, de acordo com as normas estabelecidas;
CHEFE DE SERVIÇO			



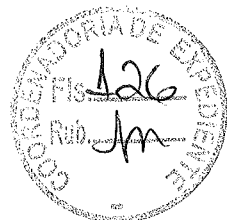
ESTADO DE SANTA CATARINA



			<p>11. Orientar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços de conservação, limpeza e higienização das dependências da unidade prisional;</p> <p>12. Operar, manter, controlar e conservar os meios internos e externos de telecomunicações;</p> <p>13. Controlar o patrimônio da unidade prisional;</p> <p>14. Realizar o controle de estoque dos materiais do almoxarifado;</p> <p>15. Supervisionar e fiscalizar as seções de expediente, compras, serviços, manutenção e de transportes; e</p> <p>16. Desenvolver outras atividades relacionadas com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos central e setorial do sistema.</p>
CONSULTOR	FG	2	<p>1. Elaborar estudos técnicos e emitir informações e instruções sobre matérias de interesse do órgão ou da entidade;</p> <p>2. Analisar problemas técnicos e administrativos e solucioná-los;</p> <p>3. Analisar e avaliar programas, projetos e ações voltadas ao melhoramento dos índices de produtividade administrativa dos órgãos e das entidades;</p> <p>4. Avaliar o desempenho e acompanhar a execução das políticas e dos procedimentos do setor onde estiver lotado, propondo sugestões para aprimorá-los;</p> <p>5. Prestar assessoria e consultoria em assuntos relacionados a sua área de atuação; e</p> <p>6. Exercer outras atribuições determinadas pelo dirigente do órgão ou da entidade.</p>
CONSULTOR EXECUTIVO	DGE	-	<p>1. Prestar consultoria e assessoramento à alta administração do Poder Executivo nas fases de geração, articulação e análise das variáveis que integram os processos de tomada de decisão da autoridade superior;</p> <p>2. Assessorar a alta administração do Poder Executivo em matérias que requeram estudos e pesquisas sobre políticas públicas de interesse do governo; e</p> <p>3. Desempenhar outras atividades de cunho governamental relacionadas às suas atribuições.</p>
CONSULTOR JURÍDICO	DGE	-	<p>1. Prestar consultoria e assessoria jurídica direta e imediata aos Secretários de Estado e às unidades organizacionais internas da Secretaria, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado;</p> <p>2. Articular-se com a Procuradoria-Geral do Estado por meio dos órgãos normativos responsáveis pela coordenação dos sistemas administrativos, com vistas ao cumprimento de instruções e diretrizes deles oriundas;</p> <p>3. Coordenar e supervisionar as atividades dos profissionais lotados em sua unidade organizacional, atribuindo-lhes funções;</p> <p>4. Orientar e coordenar as unidades internas na elaboração de respostas e informações a diligências ou recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;</p> <p>5. Examinar e emitir parecer a respeito de minutas de contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria, após análise prévia da área afeta à matéria;</p> <p>6. Examinar e emitir parecer, quando solicitado, sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, atos legislativos e exposições de motivos de competência da Secretaria, a serem encaminhados ao Governador do Estado;</p> <p>7. Sugerir ao Secretário de Estado, quando entender necessário, o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado dos processos em tramitação na Secretaria;</p> <p>8. Elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo Secretário; e</p> <p>9. Exercer outras atribuições determinadas pelo Secretário de Estado.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA



COORDENADOR I	DGE	-	<p>1. Coordenar, planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pertinentes a sua unidade organizacional, a fim de alavancar resultados, de acordo com o planejamento estratégico institucional; e</p> <p>2. Coordenar as equipes e os processos inerentes a sua área de atuação, de forma articulada e integrada com as demais estruturas organizacionais, garantindo o cumprimento das políticas, normas e diretrizes traçadas pela direção.</p>
COORDENADOR II	DGS	1	
COORDENADOR III	DGS	2	
COORDENADOR IV	DGS	3	
CORREGEDOR	DGS	1	<p>1. Fiscalizar a atuação dos órgãos e agentes públicos, promovendo correições, inspeções, sindicâncias e levantamentos estatísticos;</p> <p>2. Estabelecer parâmetros e metas de regularidade, qualidade, eficácia, produtividade e racionalidade dos serviços e da organização dos órgãos e das entidades;</p> <p>3. Sugerir medidas de aprimoramento destinadas a assegurar um resultado compatível com parâmetros e metas de desempenho fixados;</p> <p>4. Propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra servidores estaduais; e</p> <p>5. Exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo e inerentes à natureza da função.</p>
DIRETOR I	DGE	-	<p>1. Gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afetas a sua área de atuação;</p> <p>2. Orientar subordinados na realização dos trabalhos que lhes competem e na conduta funcional;</p> <p>3. Elaborar estudos, pesquisas e projetos e implementar ações concernentes a sua esfera de competência, visando ao aperfeiçoamento dos órgãos e das entidades;</p> <p>4. Prestar esclarecimentos e orientar sobre assuntos inerentes às ações da diretoria;</p> <p>5. Acompanhar e avaliar o desempenho da equipe e a execução das ações da diretoria;</p> <p>6. Exercer as competências e atribuições definidas na legislação;</p> <p>7. Preparar informações e demonstrativos sobre serviços executados; e</p> <p>8. Prestar assessoria à administração superior.</p>
DIRETOR II	DGS	1	
DIRETOR III	DGS	2	
DIRETOR IV	DGS	3	
GERENTE I	DGS	2	<p>1. Planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades do serviço e promover o seu funcionamento;</p> <p>2. Distribuir tarefas, orientar a sua execução e controlar seus resultados;</p> <p>3. Acompanhar a execução das atividades e responder pelos seus resultados;</p> <p>4. Propor mudanças nos procedimentos e nas normas relativas às atividades que lhes competem;</p> <p>5. Efetuar a gestão de contratos administrativos;</p> <p>6. Promover o trabalho em equipe;</p> <p>7. Providenciar todos os instrumentos, equipamentos e materiais de trabalho necessários ao andamento da gerência que dirigem;</p> <p>8. Emitir pareceres;</p> <p>9. Elaborar e emitir documentos, expedientes e relatórios;</p> <p>10. Prestar informações ao público interno e externo;</p> <p>11. Acompanhar as publicações dos atos institucionais;</p> <p>12. Efetuar gestão de contratos; e</p> <p>13. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.</p>
GERENTE II	DGS	3	



ESTADO DE SANTA CATARINA



OUVIDOR	DGS	1	<ol style="list-style-type: none"> 1. Planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades da Ouvidoria; 2. Emitir pareceres conclusivos; 3. Acompanhar o desempenho institucional mediante denúncias e notícias registradas na Ouvidoria; 4. Elaborar mensalmente estatísticas, com análise técnica das ocorrências; 5. Controlar documentos e manter os arquivos atualizados; e 6. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.
PRESIDENTE	DGE	-	<ol style="list-style-type: none"> 1. Dirigir a elaboração e execução dos planos estratégicos e operacionais em todas as áreas da entidade; 2. Administrar, supervisionar, planejar, controlar e corrigir atos, ações e programas da entidade para redução de custos, melhoria de processo e fornecimento de serviços mais efetivos; 3. Definir as políticas e os objetivos específicos de cada área de atuação da entidade; 4. Identificar oportunidades de captação de receita e de ampliação ou melhoria dos produtos e serviços prestados ou solução de eventuais problemas contratuais ou operacionais; 5. Conduzir os processos de mudança na cultura da organização da entidade; 6. Expedir portarias e ordens de serviço disciplinadoras das atividades integrantes da área de competência da entidade; 7. Ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas; 8. Assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que a entidade participe; 9. Revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública; e 10. Exercer outras atividades situadas na área de abrangência da entidade.
PROCURADOR JURÍDICO	DGS	1	<ol style="list-style-type: none"> 1. Executar e operacionalizar atividades jurídicas, no âmbito da entidade; 2. Prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Presidente, aos diretores, aos gerentes e a outras unidades organizacionais internas da entidade, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado; 3. Analisar e emitir parecer sobre minutas de contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres, após manifestação dos órgãos afetos à matéria, e, quando solicitado, lavrar os referidos instrumentos a serem firmados pela entidade; 4. Examinar e emitir parecer sobre os aspectos formais e legais de anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, anteprojetos de leis e decretos e exposições de motivos de competência da entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; 5. Coordenar e supervisionar as atividades dos profissionais lotados em sua unidade organizacional, atribuindo-lhes funções; 6. Exercer a representação judicial e extrajudicial da entidade, atuando nos processos em que ela for autora, ré, oponente ou assistente; 7. Manter o controle dos prazos relacionados com os feitos judiciais; e 8. Exercer outras atribuições determinadas pelo Presidente.



ESTADO DE SANTA CATARINA



SECRETÁRIO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS I	DGS	1	<ol style="list-style-type: none"> 1. Planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as suas atividades; 2. Prestar apoio técnico e administrativo à Presidência do órgão colegiado, inclusive secretariando os trabalhos nas reuniões do Plenário; 3. Executar os trabalhos que lhes forem atribuídos pela Presidência do Conselho; 4. Organizar e arquivar a documentação relativa ao Conselho; 5. Colher dados e informações dos setores da Administração Pública Estadual necessários à complementação das atividades do órgão colegiado; 6. Propor a pauta das reuniões para aprovação da Presidência do órgão colegiado; 7. Convocar as reuniões do órgão colegiado, por determinação da Presidência, e secretariar seus trabalhos; 8. Elaborar as atas e os sumários dos assuntos das reuniões e a redação final de todos os documentos que forem expedidos pelo órgão colegiado; e 9. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.
SECRETÁRIO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS II	DGS	2	
SECRETÁRIO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS III	FG	3	
SUPERINTENDENTE	DGE	-	<ol style="list-style-type: none"> 1. Gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afetas a sua área de atuação; 2. Dirigir as unidades organizacionais subordinadas na realização dos trabalhos; 3. Exercer as competências e atribuições definidas na legislação; e 4. Prestar assessoria à administração superior.



ANEXO V

“ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
Gestor I	GF-1	7	1.944,00
Gestor II	GF-2	117	1.512,00
Gestor III	GF-3	61	1.296,00
Apoio Gerencial I	GF-4	106	1.036,80
Apoio Gerencial II	GF-5	226	829,44
Apoio Gerencial III	GF-6	52	663,54
Apoio Gerencial IV	GF-7	142	289,58
Chefe de Setor	GF-8	395	217,18
Chefe de Seção	GF-9	170	180,99

” (NR)

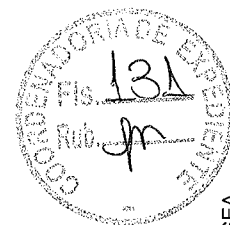


ANEXO VI

“ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS
(Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013)

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Responsável por Núcleo Regional de Perícia	21	3% (três por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial
Gerente Mesorregional de Perícias do Instituto Geral de Perícia	9	5% (cinco por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial

” (NR)



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins e efeitos, que o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências, provocará uma economia anual estimada no valor de **R\$ 124.306.916,95**, decorrente das seguintes despesas:

1 – Redução de 2.054 cargos em comissão, funções gratificadas e funções de chefia, concomitante ao realinhamento e redefinição dos atuais níveis e padrões de cargos e funções que permitirão a redução de 48% dos cargos de provimento em comissão, com estimativa de redução anual no valor de **R\$ 80.538.356,31**;

2 – Redução anual estimada no valor de **R\$ 43.768.560,64** relativo ao orçamento destinado às despesas com custeio e investimento das extintas Agências de Desenvolvimento Regional (**R\$ 27.355.332,00**), Secretaria de Estado do Planejamento e Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (**R\$ 13.886.545,00**), aluguéis da Controladoria Geral do Estado e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a partir de 2020 (**R\$ 1.417.275,24**) e aluguéis de órgãos públicos que passarão a ocupar os imóveis das extintas ADRs (**R\$ 1.109.408,40**).

Florianópolis, 24 de março de 2019.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário da Administração

LUIZ ANTONIO DACOL
Secretário-Adjunto da Administração



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

Acrescenta os parágrafos XV e XVI ao art. 40 do Projeto de Lei n.º XX.X/2017.

O parágrafo XV e XVI do art. 40 passam a tramitar com a seguinte redação:

XV – manter as seguintes Macrorregionais de Saúde:

- i) Macro Grande Oeste;
- ii) Macro Meio Oeste;
- iii) Macro Planalto Norte;
- iv) Macro Nordeste;
- v) Macro Foz do Rio Itajaí;
- vi) Macro Vale do Itajaí;
- vii) Macrorregião Grande Florianópolis;
- viii) Macro Serra Catarinense; e,
- ix) Macro Sul.

XVI – manter as seguintes Regionais de Saúde:

- i) Grande Florianópolis;
- ii) Extremo Oeste;
- iii) Oeste; iv) Xanxerê;
- v) Meio Oeste;
- vi) Alto Uruguai Catarinense;
- vii) Alto Vale do Rio do Peixe;
- viii) Nordeste;
- ix) Planalto Norte;
- x) Serra Catarinense;
- xi) Região Carbonífera;
- xii) Extremo Sul Catarinense;
- xiii) Laguna;
- xiv) Alto Vale Itajaí;
- xv) Meio Vale Itajaí; e,
- xvi) Foz do Rio Itajaí.

Palácio Barriga Verde, 26 de março de 2019.

Neodi Saretta
Deputado Estadual

Justificativa

O Governo atual está tentando fazer economia como qualquer Governo novo quando inicia, mas cabe entender o papel efetivo das Macrorregionais e, sobretudo das Regionais de Saúde, à que elas se servem, como funcionam e sua importância.

Dentro delas estão incluídos ramos como a Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, e entrega de medicamentos de alto custo que os pacientes buscam ali, os serviços de transferência de pacientes e são situações que o paciente precisa ter esse contato direto próximo. Fica muito difícil se centralizar isso e ficar dependendo de motoristas, carros das pequenas cidades que vão à distâncias enormes para resolver essas demandas.

Ante o exposto, conclamo os nobres pares para que aprovelem a referido emenda, no sentido de que as estruturas de saúde possam estar cada vez mais acessíveis a nossa população.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019.

Neodi Saretta
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O art. 175 do PLC nº 0008.4/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. Ficam revogadas(os) a Lei Complementar nº 382, de 7 de maio de 2007, a Lei nº 12.732, de 10 de novembro de 2003, a Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, a Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010, a Lei nº 15.596, de 14 de outubro de 2011, a Lei nº 16.480, de 28 de outubro de 2014, e a Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015, e os seguintes dispositivos legais:

I – os arts. 1º a 131, 133 a 153, 156 a 172, 174 a 183, 188, 189, 191 e 206, e os Anexos I a V, V-A a V-F, VI, VII, VII-A a VII-N, VIII, IX, IX-C a IX-F, IX-H, IX-I, X, X-A, X-C a X-G, XI, XII, e XIV, todos da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

II – o art. 43 e o Anexo XVII da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015; e

III – o art. 28 da Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988.”

Sala das Comissões,

Deputado Laércio Schuster



JUSTIFICAÇÃO

A título de técnica legislativa, a presente proposição acessória visa conferir maior critério lógico e clareza à cláusula revogatória do PLC 0008.4/2019, agrupando:

- (1) no *caput* do art. 175, os diplomas legais integralmente revogados; e
- (2) individualmente, nos incisos de I a III do *caput* do art. 175, os distintos conjuntos de dispositivos de cada um dos três diplomas legais parcialmente revogados.

Ou seja, no inciso I do *caput* do art. 175, o conjunto de dispositivos revogados da LC nº 381/2007 (os quais na proposta original se achavam em incisos separados); no inciso II do *caput* do art. 175, o conjunto dos dispositivos revogados da LC nº 668/2015; e no inciso III do *caput* do art. 175, o único dispositivo revogado da Lei nº 7.373/1988.

Ao mesmo tempo, guardando estrita pertinência com norma que se pretende definidora da nova estrutura organizacional da Administração Pública estadual, trata a presente proposição de assegurar que este Poder Legislativo não fique alheio à eventual alienação de parcela acionária minoritária do capital votante da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, visando à preservação do patrimônio público.

Sala das Comissões,

Deputado Laércio Schuster



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Art. 1º Acrescenta os artigos 174 e 175, ao **Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019**, renumerando os seguintes:

“Art. 174. Ficam mantidas, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação (SED), as Gerências de Educação (GERED) que estão em funcionamento nos Municípios:

- i) Araranguá
- ii) Blumenau
- iii) Campos Novos
- iv) Chapecó
- v) Concórdia
- vi) Criciúma
- vii) Curitibanos
- viii) Itajaí
- ix) Jaraguá do Sul
- x) Joaçaba
- xi) Joinville
- xii) Lages
- xiii) São Bento do Sul
- xiv) Maravilha
- xv) Rio do Sul
- xvi) São Lourenço do Oeste
- xvii) São Miguel do Oeste
- xviii) Tubarão
- xix) Videira
- xx) Xanxerê

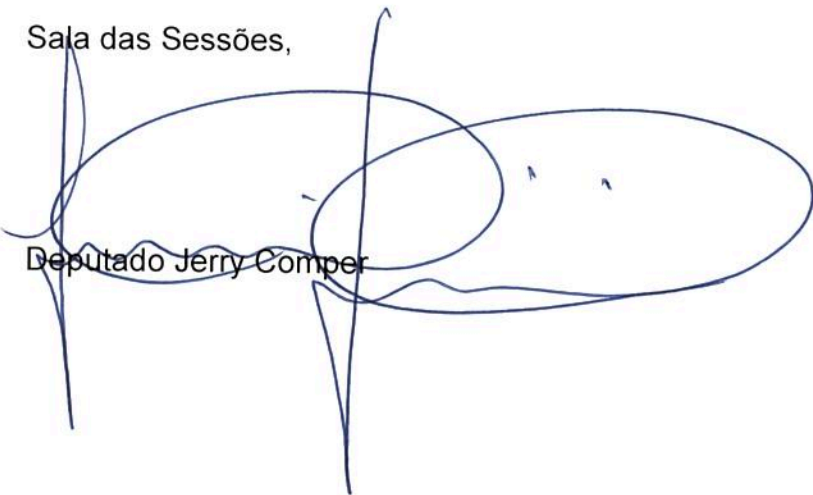
Art. 175. Ficam mantidas, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação (SED), as Unidades de Atendimento que estão em funcionamento nos Municípios:

- i) Brusque
- ii) Timbó
- iii) Seara
- iv) São Joaquim
- v) Canoinhas
- vi) Palmitos
- vii) Ituporanga
- viii) Ibirama
- ix) Taió
- x) Quilombo



- xi) Dionísio Cerqueira
- xii) Itapiranga
- xiii) Braço do Norte
- xiv) Laguna
- xv) Caçador”

Sala das Sessões,



Deputado Jerry Comper





JUSTIFICATIVA

A proposta de extinção das Gerências Regionais de Educação e das Unidades de Atendimento, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação (SED), não está considerando a relevância dos trabalhos desenvolvidos pelas referidas gerências e unidades em prol da educação em Santa Catarina, no contexto regional e estadual.

As Gerências de Educação e as Unidades de Atendimento são responsáveis pela prestação de serviço administrativo e suporte técnico para as unidades escolares estaduais. Centralizar suas atividades aumenta a burocracia e o distanciamento entre os entes envolvidos no processo, além de prejudicar a agilidade e celeridade empregadas no atendimento às demandas dos municípios catarinenses.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda aditiva, a fim de garantir a funcionalidade e apoio técnico governamental das ações educacionais no Estado.


Deputado Jerry Comper



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Adiciona os artigos 40-A e 40-B ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, com seus respectivos itens, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A. No âmbito da estrutura da SES, ficam mantidas as seguintes Macrorregionais de Saúde:

1. Macro Grande Oeste;
2. Macro Meio Oeste;
3. Macro Planalto Norte;
4. Macro Nordeste;
5. Macro Foz do Rio Itajaí;
6. Macro Vale do Itajaí;
7. Macrorregião Grande Florianópolis;
8. Macro Serra Catarinense; e,
9. Macro Sul.

Art. 40-B. No âmbito da estrutura da SES, ficam mantidas as seguintes Regionais de Saúde:

1. Grande Florianópolis;
2. Extremo Oeste;
3. Oeste;
4. Xanxerê;
5. Meio Oeste;
6. Alto Uruguai Catarinense;
7. Alto Vale do Rio do Peixe;
8. Nordeste;
9. Planalto Norte;
10. Serra Catarinense;
11. Região Carbonífera;
12. Extremo Sul Catarinense;
13. Laguna;
14. Alto Vale Itajaí;
15. Meio Vale Itajaí; e,
16. Foz do Rio Itajaí.”

Sala da Comissão,

Deputado Neodi Saretta



JUSTIFICATIVA

Depreende-se plausível a tentativa do atual governo do estado em adotar medidas para efetivar economia com a apresentação da reforma administrativa. Contudo, suas ações deverão garantir atenção a um dos direitos sociais primordiais para a população, previsto no Capítulo II, art. 6º da CFRB/88, que é o direito a saúde.

Da mesma forma, a Constituição de Santa Catarina trouxe previsão dessa garantia ao cidadão catarinense na Seção II, artigos 153 a 156.

Especialmente, vale citar o contido no art. 153. Vejamos:

“Art. 153 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Assim, é de fundamental importância a manutenção das Macrorregionais de Saúde, das quais possuem papel efetivo quanto à serventia e execução de ações das Regionais de Saúde. Enaltecendo, portanto, o funcionamento de órgãos como a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica. Além disso, as Regionais de Saúde são referências para entrega de medicamentos de alto custo aos pacientes, serviços de transferências para unidades de saúde, dentre outras necessidades.

Tal referência estabelece facilitação no alcance do direito ao cidadão, porquanto centralizar esse direito, afastando consideravelmente sua disposição, dificultará o acesso da população.

Ante o exposto, conclamo aos nobres pares, para que aprovelem a referido emenda, tendo em vista sua importância na garantia de um direito primordial, mantendo as estruturas de saúde, as fortalecendo para que se apresentem mais acessíveis a nossa população. Por fim, esclareço que já havia apresentado emenda com o mesmo conteúdo, faço novamente agora, face de uma melhor técnica legislativa, em função do número do Projeto de Lei constante da ementa.

Sala da Comissão,

Deputado Neodi Saretta



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Ficam suprimidos: (1) o inciso VII do art. 79; (2) a Subseção X, e seu art. 89, da Seção IV do Capítulo VI do Título II; e (3) a alínea “d” do inciso I do art. 91; todos do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Supressiva que ora apresento tem o condão de erradicar o inciso VII do art. 79, a Subseção X, e seu art. 89, da Seção IV do Capítulo VI do Título II e a alínea “d” do inciso I do art. 91 do texto original do PLC nº 0008.4/2019, que dispõem, respectivamente, sobre (1) a inclusão da SC Participações e Parcerias S.A. (SCPar) no rol das entidades que integram a Administração Pública Estadual Indireta, sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, prestadora de serviços públicos e sujeita a regime especial; (2) seu objetivo; e (3) a vinculação da SCPar ao Gabinete do Governador.

A proposição acessória ora propugnada dá-se em razão de que, a meu juízo, a manutenção de tal entidade na estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo não se afigura alinhada aos princípios e às regras constitucionais que regem a administração pública – sobretudo os postulados da moralidade e eficiência, ditados pelo art. 37 da Constituição Federal –, na medida em que, criada há 16 anos, no Governo do então Governador Luiz Henrique da Silveira, a SC Participações e Parcerias S.A. (SCPar), até hoje, o que é notório, **não promoveu nenhum de seus objetivos** previstos no art. 114 da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, aliado ao fato de que consome **uma folha salarial exorbitante, no importe aproximado de R\$ 4,2 milhões ao mês**.

Sendo assim, com amparo nos princípios e normas constitucionais que devem nortear os atos da administração pública, sobretudo os postulados da moralidade e eficiência a que alude o art. 37 da CF/88, solicito aos meus Pares o acolhimento da presente proposição acessória ao PLC em referência.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O art. 51 e os incisos I e V do art. 91 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 51. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada ao Gabinete do Governador do Estado.”

.....

“Art. 91.

I – ao Gabinete do Governador do Estado:

- a) o BADESC;
- b) a CASAN;
- c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);
- d) a SCPAr; e
- e) a SANTUR.

.....

V – à SDE:

- a) a ARESC;
- b) o IMA;
- c) o IMETRO/SC;
- d) a JUCESC;
- e) a FAPESC;
- f) a IAZPE; e
- g) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz



JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa que ora apresento tem o condão de alterar a redação do art. 51 e dos incisos I e V do art. 91 do texto primitivo do PLC nº 0008.4/2019, com o fim de vincular a SANTUR ao Gabinete do Governador do Estado, em contraposição à vinculação originalmente prevista, ou seja, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável (SDE).

A extinção da empresa SANTUR S.A. e sua transformação em autarquia, conforme almejado pelo Executivo, além de gerar economia para o Estado, ao reduzir gastos tributários, “caminha ao encontro dos anseios dos técnicos e do *trade* relacionados ao turismo”, como salientado na Exposição de Motivos ao PLC em alusão.

Nessa linha, depreende-se que a SANTUR deixará de ser apenas um ator de promoção e *marketing* para estabelecer as políticas públicas do setor, tornando-se o gestor público do turismo em Santa Catarina.

A nova autarquia absorverá patrimônio, receitas, acervo técnico, direitos e obrigações da antiga SANTUR, além das obrigações, quadro de pessoal e estrutura funcional da SOL relacionados à área do Turismo.

Nesse ponto acerta o Governo, afinal, concentrar todas as ações do *trade* turístico numa só entidade otimiza recursos e encurta distâncias.

Porém, o Governo, a meu ver, comete um equívoco que precisa ser corrigido.

A SANTUR não pode ficar vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável (SDE), como prevê o Projeto de Lei Complementar em questão, a teor dos seus arts. 51 e 91, inciso V, “a”. Com tal previsão, a proposição colocará o Presidente da SANTUR submisso a um Secretário de Estado, o que não me parece o ideal, já que ambos estão hierarquicamente nivelados.



A SANTUR, agora como Agência, portanto mais fortalecida, deve ficar subordinada ao Gabinete do Governador, como ficaram as outras Secretarias Executivas.

Com efeito, a Emenda Modificativa ora formulada ao Projeto de Lei Complementar, ao vincular a SANTUR ao Gabinete do Governador, diretamente, proporcionará, sem dúvida, mais autonomia à autarquia ora criada.

Sendo assim, com amparo, sobretudo, no princípio constitucional da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, solicito aos meus Pares o acolhimento da presente proposição acessória ao PLC em referência.

Deputado Ivan Naatz



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Acrescenta alínea ao inciso I do artigo 5º ao Projeto Lei Complementar nº 008/2019, com a seguinte redação:

Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:

I – o Gabinete do Governador do Estado, do qual fazem parte:

.....
i) Coordenadoria estadual da Mulher.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Justificativa

Essa Emenda Aditiva visa fazer a existência da Coordenadoria Estadual da Mulher continue prevista na Lei, e que sua continuidade não fique dependendo de quem ocupar o cargo de Governador do Estado.

A Coordenadoria Estadual da Mulher com finalidade de assessorar, assistir, apoiar, articular e acompanhar os programas, projetos e ações voltadas à mulher de ver uma política de estado e não de Governo(s).

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Altera o artigo 91 do PLC nº 008/2019, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 91. Para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, vinculam-se::

V – à SDE:

.....

i)a FCC.

VI – à SDS:

a)a FESPORTE

b)a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade.

.....

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Justificativa

Essa Emenda Modificativa visa fazer com que a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) fique vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização.

Isso é uma reivindicação dos(as) trabalhadores(as) da FCC ou que ligados a a´rea cultural da atual SOL, bem como da maioria da sociedade civil organizada ligada a área cultural em nosso Estado.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Altera o parágrafo 1º do artigo 152 do PLC nº 008/2019, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 152. Fica extinta a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional, prevista na Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010.

§ 1º Os valores pagos pela gratificação de que trata o caput deste artigo serão transformados em vantagem pessoal nominalmente identificável, de natureza provisória.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Justificativa

Essa Emenda Modificativa visa aperfeiçoar a redação do artigo 152 que trata da transformação em VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificável) da atual gratificação de gestão de desenvolvimento regional.

De acordo com a redação original do parágrafo 1º do artigo 152 do Projeto ora analisado a gratificação recebida irá ser transformada em vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI) e será absorvida sempre que ocorrer qualquer progressão funcional ou reajuste salarial.

Isto significa que, por muito tempo, os servidores atingidos pela futura Lei Complementar da reforma administrativa manterão a mesma remuneração por inalterada e congelada por anos.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019

Suprime o artigo 162 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019:

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

A Emenda Supressiva apresentada objetiva garantir o que percentual constitucional para a pesquisa no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da atual legislação vigente.

Como se verifica, a alteração legislativa que alega pretender modificar como os recursos são destinados à pesquisa, se encontra de forma genérica, pretendendo a alocação desses recursos em diversos órgãos da administração pública.

Contudo, no mesmo Projeto de Lei Complementar da reforma administrativa, o Governo do Estado vincula a FAPESC à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (artigo 91) , e ao mesmo tempo a mantém como Fundação Pública (artigo 65, inciso I), e traça seus objetivos (artigo 66).

Ao acessar o sitio eletrônico da FAPESC (<http://www.fapesc.sc.gov.br/>) facilmente encontramos o que ela é e o que significa. Vejamos:

“A FAPESC é o órgão do governo estadual que repassa recursos públicos para a execução de atividades de pesquisa, inovação, capacitação de recursos humanos e difusão de conhecimentos (por meio de eventos, livros etc). O apoio financeiro é dado geralmente por meio de editais de chamadas públicas, e excepcionalmente por demanda espontânea.

Seu orçamento tem sido suplementado mediante parcerias federais com CNPq, CAPES, FINEP e Ministério da Saúde, além das internacionais – em especial aquelas firmadas pelo CONFAP (Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa).”

Desta forma, alocar recursos, que já não são suficientes, para outros órgãos da administração pública de forma deliberada, prejudica consideravelmente o fomento à pesquisa e inovação no âmbito do estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, conclamo aos nobres pares, para que aprovem a referida emenda, tendo em vista sua importância para a estruturação e progresso do Estado.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar 008/2019

Suprime o inciso IV do artigo 175 do PLC nº 008/2019.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Justificativa

Essa Emenda Supressiva visa evitar que o artigo 43 da Lei Complementar Estadual 668 (plano de carreira do magistério público estadual) seja revogado.

Se o referido artigo for revogado, as atuais funções gratificadas de Supervisor e Integrador na Área Educacional deixarão de existir, afetando diretamente a remuneração de trabalhadores(as) do magistério público estadual.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 8/2019

redação: Altera o artigo 91 do PLC nº 008/2019, que passa a ter a seguinte

V - à SDE:

.....

j) a FESPORTE.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa objetiva consolidar a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização.

A FESPORTE, atualmente vinculada a Secretaria de Estado de Turismo (SOL), Cultura e Esporte é referência nacional no fomento e execução de políticas públicas voltadas ao esporte.

Considerando os cerca de 300 eventos do calendário, e os mais de 300.000 inscritos no calendário do programa de eventos da FESPORTE em 2018, é necessário reconhecer essa Fundação Pública como indutora no desenvolvimento econômico do Estado.

Conforme estudos da equipe técnica FESPORTE, na edição de 2018 dos Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC), no município de Caçador, em apenas 10 dias de evento, a arrecadação fiscal gerada foi de R\$ 4 milhões, o que representou 30% do total de recursos que circulou no município durante.

Conforme estimativa da FESPORTE que somente em 2018, considerando apenas 7 das 10 etapas estaduais de eventos da FESPORTE foi gerado um incremento para o Estado de Santa Catarina em retorno de mídia tradicional (rádio, jornal e TV) na ordem de R\$ 43,3 milhões.

A indústria do esporte em suas diversas manifestações, entre as quais, o esporte educacional, esporte de participação e o esporte de rendimento geram emprego e renda para os Catarinenses, gerado fluxo turístico, desenvolvimento econômico, educacional e social. Atualmente o PIB do Esporte representa entre 1,6% e 1,9% do PIB nacional de acordo com dados da Fundação Getúlio Vargas.

É preciso considerar os investimentos realizados em programas e eventos esportivos nacionais e internacionais que Santa Catarina fomentou e recebeu ao longo dos últimos anos, alçando o modelo de gestão do Sistema Desportivo Estadual como referência para o Brasil.

Assim sendo, pretendendo aperfeiçoar a matéria apresentada pelo Poder Executivo, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento da emenda apresentada.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 008.4/2019

Altera o inciso XX do artigo 31, altera o inciso I do artigo 33, e altera o artigo 91 do PLC nº 008/2019, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 31.....

XX – articular, apoiar e supervisionar políticas e ações vinculadas à área do turismo e do esporte.

Art. 33.....

I – articular, apoiar e supervisionar políticas e ações vinculadas à área da cultura;

Art. 91.....

V - à SDE:

.....

j) a FESPORTE.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa objetiva consolidar a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização.

A FESPORTE, atualmente vinculada a Secretaria de Estado de Turismo (SOL), Cultura e Esporte é referência nacional no fomento e execução de políticas públicas voltadas ao esporte.

Considerando os cerca de 300 eventos do calendário, e os mais de 300.000 atletas inscritos no calendário do programa de eventos da FESPORTE em 2018, é imprescindível valorizar essa Fundação Pública como indutora no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Conforme estudos da equipe técnica da FESPORTE, na edição de 2018 dos Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC), em Caçador, em apenas 10 dias de evento, a arrecadação fiscal gerada foi de, aproximadamente, R\$ 4 milhões, representando cerca de 30% do total de recursos que circularam no município durante o período do evento.

Conforme estimativa da FESPORTE, somente em 2018, considerando apenas 7 das 10 etapas estaduais de eventos da FESPORTE, foi gerado um incremento em retorno de mídia tradicional (rádio, jornal e TV) para o Estado de Santa Catarina próximo dos R\$ 43,3 milhões.

É preciso reconhecer e dar continuidade aos investimentos já realizados por Santa Catarina no decorrer das últimas décadas em programas e eventos esportivos, regionais, nacionais e internacionais, que fomentam uma ampla cadeia produtiva, e posicionam o modelo de gestão do Sistema Desportivo Estadual como referência para o Brasil.

Entre os exemplos, a regata *Ocean Race*, o *Ironman Brasil*, etapas do Circuito mundial de surf da WSL, circuito mundial de Tênis da ATP e WTA, etapas de circuitos nacionais de diversas modalidades, entre tantas outras iniciativas, são exemplos do impacto positivo da indústria esportiva para o crescimento econômico e social do Estado de Santa Catarina.

A reconhecida necessidade de reestruturação do modelo de gestão da FESPORTE após 26 anos é reconhecida, no entanto, deve ser conduzida como uma oportunidade de crescimento para o sistema esportivo estadual, em relação ao ambiente organizacional favorável para à ampliação de parcerias entre a iniciativa privada e o poder público para o fomento do esporte.

Nesse sentido, é fundamental compreender o conceito do fenômeno esportivo, a partir da indústria do esporte que envolve o desenvolvimento e oferta de produtos e serviços, nas diversas manifestações esportivas, entre as quais, o esporte educacional, esporte de participação e o esporte de rendimento.



Essa cadeia produtiva gera desenvolvimento econômico, educacional, social, fluxo turístico e identidade cultural.

Na última década, de acordo com estudos da Fundação Getúlio Vargas o PIB do Esporte representa entre 1,6% e 1,9% do PIB nacional. Estima-se que a indústria do esporte movimenta mais de R\$ 1 trilhão de reais no mundo. Em países desenvolvidos o fenômeno esportivo já é compreendido com instrumento de desenvolvimento econômico e, por consequência, desenvolvimento social.

Entende-se que o entendimento do esporte com indutor para o desenvolvimento econômico atrai investimentos, estabelece parcerias e gera oportunidade ao Poder Executivo no sentido de priorizar os já escassos recursos do orçamento para o esporte educacional e de participação, fomentando o esporte de rendimento a partir do fortalecimento de parcerias com a iniciativa privada.

Assim sendo, pretendendo aperfeiçoar a matéria apresentada pelo Poder Executivo, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento da emenda apresentada.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 008.4/2019

Altera o código e nível do cargo de Procurador Jurídico, no anexo IV do PLC nº 08/2019, que passa a ter a seguinte redação:

NOMENCLATURA	CÓDIGO	NÍVEL	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
PROCURADOR JURÍDICO	DGE	-	1.....
			2.....
			3.....
			4.....
			5.....
			6.....
			7.....
			8.....

Sala das Sessões, de abril de 2019.

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o viés de dar tratamento com isonomia e impessoalidade aos referidos cargos, princípios esses que são extraídos da Carta Magna.

Não há de se falar em inconstitucionalidade da Emenda, pois seu objetivo é exatamente fulminar uma contradição que o PLC já apresenta com a Constituição.

Ao se estabelecer diferentes níveis e vencimentos para os cargos de Consultor e Procurador Jurídico, incorre o texto do Executivo em afronta à CF/88. Esta Emenda se propõe, então, a dar tratamento equânime entre os cargos, exatamente nos termos propostos pela Constituição. O que se quer, com a Emenda, é que cargos com atribuições equivalentes tenham o mesmo nível.

Como se sabe, o princípio da igualdade (ou isonomia) impede qualquer discriminação a servidores que se encontrem em situações equivalentes. É esse o sentido da proposta. Equiparar cargos que, na prática, já são assemelhados.

É cediço entendermos que a divisão funcional dos poderes não é, e nem pode ser, estática e limitada às funções típicas de cada um. Conforme, a lição do ilustre professor Marçal Justen Filho, cada um dos Poderes exercita **preponderantemente** uma das funções, mas **não exclusivamente** um tipo de função, mesmo porque a independência absoluta geraria efeitos nefastos, pois dificultaria o exercício do controle, bem como geraria conflitos constantes decorrentes do exercício de cada função.

A presente Emenda está, tão somente, corrigindo a imperícia Legislativa do Poder Executivo, que da forma que esta redigida fatalmente gerará um catastrófico aumento de despesas para o Estado. Em uma análise mais técnica veremos que, quem trata da gestão de pessoas é a proposição inicial advinda do Poder Executivo, e o Parlamento somente está executando uma de suas funções precípuas, a de fiscalização, corrigindo assim a imprecisão legislativa originária, afastando desta forma qualquer alegação de possível vício de origem.

De uma forma mais clara e direta podemos afirmar que a presente emenda corrige imprecisão na técnica legislativa advinda do executivo bem como gera grande economia aos cofres públicos, quando antevê ululante demanda judicial para corrigir a falta de equalização no tratamento dos cargos em questão.

Em uma análise menos técnica, podemos utilizar o aforisma de que este tipo de proposição do Poder Executivo, hora apresentada, é o “barato que sai caro”, fato que vemos de forma bem constante nas gestões que priorizam a “austeridade” a todo custo.



Nesse sentido, repisa-se que a presente emenda não é **inconstitucional**, mas sim corrige inconstitucionalidade trazida no corpo do texto primário, advindo do poder executivo.

Na vigente Lei Complementar nº 381/2007, os cargos de Consultor Jurídico e de Procurador Jurídico são equivalentes, conforme se extrai, por exemplo, se comparados o Anexo IX-I (Procurador Jurídico do Instituto do Meio Ambiente – DGS 1) e Anexo VII-I (Consultor Jurídico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável– DGS 1).

Esse modelo se repete em todo ordenamento da LC nº 381/2007, em que os Consultores e Procuradores Jurídicos têm a mesma hierarquia e vencimentos, ou seja, são enquadrados no Código DGS 1.

Contudo, no do presente PLC, houve uma divisão explícita entre os Cargos de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico. Consultores atuam no âmbito da Administração Direta, e os Procuradores na Administração Indireta.

Nos termos do Projeto de Lei apresentado, os Consultores Jurídicos foram enquadrados em novo Código (DGE), enquanto os Procuradores Jurídicos continuam no Código (DGS 1).

Com isso, haverá aumento no vencimento dos Consultores Jurídicos, ao passo que os Procuradores Jurídicos ficam estagnados.

Aqui, vale ressaltar que as atribuições entre ambos os cargos são extremamente semelhantes. Tal fato se percebe na análise do Anexo IV do PLC 08/2019.

Além de todas as incumbências que são comuns aos dois cargos, os Procuradores Jurídicos ainda têm a responsabilidade de atuar judicialmente, fato esse que não ocorre com os Consultores Jurídicos, haja vista que os órgãos em que atuam não possuem personalidade jurídica.

Assim, submeto aos nobres pares a presente Emenda, pretendendo estabelecer o tratamento equânime entre cargos de extrema relevância e equivalência em suas atribuições fim, almejando ao final da apreciação e deliberação o acolhimento e aprovação da presente proposta.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 008.4/2019

Altera o inciso II do artigo 69 do PLC nº 08/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 69. A FESPORTE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de esporte.

§ 1º

II – supervisionar o sistema desportivo estadual, garantindo a prática regular do esporte educacional, esporte de rendimento e de participação.

Sala das Sessões, de abril de 2019.

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

O Objetivo da emenda apresentada é corrigir e acrescentar a garantia da prática regular do esporte educacional nas competências da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

O calendário do programa de Eventos esportivos da FESPORTE é bastante extenso, é aprovado anualmente pelo Conselho Estadual de Esporte (CED) e atingem aproximadamente 300 mil atletas, dos quais mais de 200 mil são escolares.

Ressalta-se, o modelo do Sistema Esportivo de Santa Catarina para o esporte educacional é referência nacional. Entretanto, é reconhecida a necessidade de aperfeiçoar o modelo, fortalecendo a integração entre Fesporte e a SED.

Ao longo dos seus 25 anos de existência a FESPORTE possui vocação e já garante a prática do esporte educacional em parceria com a SED, ADRs e os municípios.

Posto esta, que a omissão dessa manifestação esportiva no presente PLC, no tocante as competências da referida fundação pública, agride um dos principais objetivos da instituição, referenciado pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) como vanguarda e exemplo no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao esporte educacional.

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para que possamos corrigir este fundamental dispositivo, e fortalecer a articulação necessária para a garantia da prática do esporte educacional no Estado.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 008.4/2019

Inseri o § 4º ao artigo 31, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 69.....

§ 3º Fica vinculado à FESPORTE, o Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, garantida a sua autonomia e independência.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva objetiva consolidar a vinculação do Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina (TJD/SC) a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

A justiça desportiva tem previsão constitucional, na forma do artigo 217 da Constituição Federal e, em Santa Catarina, o TJD/SC faz parte do Sistema Desportivo Estadual, nos termos do artigo 3º, IV, da Lei nº 9.808/94. Destaca-se que seus membros exercem função considerada de relevante interesse público, em acordo com o artigo 12, da Lei nº 9.808/94.

O TJD/SC atualmente é vinculado ao Gabinete do Secretário da secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), conforme o artigo 20 da Lei nº 14.367/08. Com a iminente extinção da SOL, é imprescindível a adequação do referido tribunal ao novo ordenamento.

Cumprindo-me ressaltar o papel essencial do TJD/SC no calendário do programa dos 300 eventos anuais organizados pela FESPORTE, dirimindo conflitos relativos à disciplina e às competições esportivas.

Nesta oportunidade, pretendendo aperfeiçoar a matéria apresentada pelo Poder Executivo, submeto a presente Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento da proposta apresentada.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 008.4/2019

Inseri o inciso XV ao artigo 34 do PLC nº 08/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. À SED compete:

.....

XV - articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

O Objetivo da Emenda apresentada é consolidar a integração da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), do Sistema Desportivo Estadual e do Sistema Estadual de Ensino, visando o fomento de políticas públicas voltadas ao esporte educacional.

É dever do Estado fomentar o esporte em práticas formais e não-formais, como direito de todos, em especial o educacional, nos termos do artigo 217, II, da Constituição Federal e artigo 174, II da Constituição Estadual, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

O artigo 3º da Lei Estadual nº 9.808/94 que criou o Sistema Desportivo Estadual garante a prática regular em todas as suas manifestações, compreendendo:

a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, o Conselho Estadual de Esporte (CED), o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), e as entidades estaduais de administração do desporto, as federações desportivas ou equivalentes e seus filiados;

A Lei Federal nº 9.615/98 estabelece em seu artigo 3º, I reconhece, entre as manifestações esportivas:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

A Fesporte em seu programa anual de eventos esportivos, entre os quais, os Jogos Escolares de Santa Catarina (JESC), Jogos Paradesportivos de Santa Catarina (PARAJESC), Olimpíada Estudantil de Santa Catarina (OLESC), Festival Dança Catarina e Moleque Bom de Bola executa políticas públicas em parceria com o Sistema Estadual de Ensino.

O Calendário de Eventos esportivos da FESPORTE é bastante extenso, sendo aprovado anualmente pelo Conselho Estadual de Esporte (CED) e atingindo, aproximadamente, 300 mil atletas (sendo mais de 200 mil alunos).

O Calendário de eventos é comumente divididos em 3 (três) etapas, quais sejam microrregional, regional e estadual. Para a execução das referidas etapas, a FESPORTE estabelecia parcerias com as Agências de Desenvolvimento Regional (ADRs) e a SED, para a disponibilização dos Integradores Esportivos,



Integradores Educacionais ou demais profissionais de educação física da região, essenciais à realização das competições. Com a iminente extinção das ADRs, existe a possibilidade de inviabilizar a realização do calendário da FESPORTE, e por consequência, o desenvolvimento do esporte educacional no Estado.

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para que possamos acrescentar este fundamental dispositivo consolidando a articulação necessária para a garantia da prática do esporte educacional no Estado.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019

Acrescenta os artigos 34-A e 34-B ao Projeto de Lei Complementar nº 008./2019, com as seguintes redações:

“Art. 34-A. No âmbito da estrutura da Secretaria de Estado da Educação (SED), ficam mantidas as seguintes Gerências de Educação (GERED), permanecendo-as em funcionamento nos seguintes Municípios:

1. Araranguá;
2. Blumenau;
3. Campos Novos;
4. Chapecó;
5. Concórdia;
6. Criciúma;
7. Curitibanos;
8. Florianópolis
9. Itajaí;
10. Jaraguá do Sul;
11. Joaçaba;
12. Joinville;
13. Lages;
14. São Bento do Sul;
15. Maravilha;
16. Rio do Sul;
17. São Lourenço do Oeste;
18. São Miguel do Oeste;
19. Tubarão;
20. Videira; e
21. Xanxerê.

Art. 34-B. No âmbito da estrutura da Secretaria de Estado da Educação (SED), ficam mantidas as seguintes Unidades de Atendimento, permanecendo-as em funcionamento nos seguintes Municípios:

1. Braço do Norte;
2. Brusque;
3. Caçador;
4. Canoinhas;
5. Dionísio Cerqueira;
6. Ibirama;
7. Itapiranga;
8. Ituporanga;
9. Laguna;
10. Palmitos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

11. *Quilombo;*
12. *São Joaquim;*
13. *Seara;*
14. *Taió; e*
15. *Timbó.*

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

A letra do Projeto de Lei Complementar que estabelece reformulação de toda a estrutura do Estado de Santa Catarina necessita assegurar um dos pilares fundamentais que pavimenta o progresso de um ente da federação, que é a educação.

Desta forma, deverá o Governador do Estado garantir por meio da manutenção da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, atenção a um dos direitos sociais primordiais para a população, previsto no Capítulo II, artigo 6º da Constituição Federal, é o direito a educação.

Assim, é de fundamental importância a manutenção das Gerências de Educação (GEREDs) e das Unidades de Atendimento, ainda em funcionamento nas diversas localidades do Estado.

Essas gerências e unidades de atendimento cumprem papel fundamental no alcance das ações precípuas da Secretaria de Estado da Educação.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Altera a redação dos artigos 1º, §1º, 77, 113, §2º, 115, e 133 PLC nº 008/2019, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 1º

§1º *O detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual previstos nesta Lei Complementar será definido por meio da Lei.*

Art. 77. *A Lei estabelecerá a estrutura administrativa das entidades da Administração Pública Estadual Autárquica e Fundacional, observado o respectivo Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança de que trata o Anexo III desta Lei Complementar.*

Art. 113.

§ 2º *A Lei estabelecerá a denominação completa e as atribuições detalhadas dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.*

Art. 115. *A Lei estabelecerá outros critérios para ocupação de cargos em comissão e funções de confiança.*

Art. 133. *A Lei disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização dos sistemas administrativos e, nos casos em que a estrutura organizacional não dispuser de cargo ou função específicos, disporá sobre a definição do responsável pela execução das atividades inerentes a cada sistema.*

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Justificativa

Essa Emenda Modificativa visa alterar a redação de cinco artigos do PLC nº 008/2019 e , conseqüentemente, melhorar a redação da futura Lei Complementar que será oriunda do PLC.

Ao se deparar com a apresentação dessa reforma administrativa, verifica-se que as intenções do Governo do Estado são de centralização de poder nas mãos do Chefe do Poder Executivo.

Esta Casa Legislativa já debateu e já votou vários projetos de reforma administrativa em Governos recentes. Porém, não lembro de nenhum projeto que o Governador da época tenha pedido para a ALESC aprovar tamanha concentração de poder, e pedido para a ALESC abdicar tanto das suas prerrogativas.

Entendo que esta Casa Legislativa se aprovar o PLC na forma original, especialmente, nos cinco artigos tratados na presente Emenda, passará um verdadeiro “cheque em branco” ao Chefe do Poder Executivo para estruturar os setores da administração pública como bem quiser e alterar a qualquer hora, por meio de Decretos.

Ante o exposto, conclamo a todos(as) Parlamentares para a aprovação desta Emenda, fazendo com que esta Casa Legislativa não abra mão de exercer sua função legislativa e suas prerrogativas.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XIV, ao art. 29, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIV, ao art. 29, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - (...)

XIV- abolir a revista íntima e vexatória dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado de Santa Catarina”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de abolir a revista íntima e vexatória dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado de Santa Catarina.

Nossa Carta Constitucional em seu art. 24, inciso I, confere aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre direito penitenciário.

Prevê também no art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana, e cabe ao Estado zelar por sua garantia, protegendo de forma efetiva a fruição deste importante e sagrado direito.

Nossa legislação federal, através da Lei de Execuções penais – Lei nº 7.210/84, no seu art. 41, inciso X, assegura ao preso o direito à visitação e ao contato com familiares e amigos.

O que temos acompanhado é a inoperância do Estado catarinense nestes últimos anos, diante das denúncias que podem ser facilmente encontradas na internet, como as relatadas no PL./164.9/2016 e em notícias do dia-dia.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XIV, ao art. 30, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIV, ao art. 30, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30 - (...)**

XIV- planejar, formular e garantir a assistência técnica e a extensão rural”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de planejar, formular e garantir a assistência técnica e a extensão rural.

A extensão rural brasileira já está presente mais de 70 anos no Brasil, em nosso Estado isso vinha sendo realizado pelo programa SC rural, que na presente reforma será extinto.

Não temos dúvida que a SAR tem grande responsabilidade de propor, ampliar os desafios e oportunidades para o setor e para o desenvolvimento rural sustentável.

Nossa população vem crescendo e daqui há 30 anos podemos ultrapassar mundialmente os 9 bilhões de habitantes e nosso Estado catarinense não está fora deste contexto, com isso a necessidade de crescimento na produção de alimentos.

A perspectiva de Santa Catarina planejar, formular e garantir a ATER pública, traz sem dúvida, oportunidades inéditas para o meio rural, de modo especial, para a agricultura familiar que tem neste segmento seu público prioritário.

Uma atividade planejada pode criar ações de recuperação e preservação ambiental, recursos fundamentais como água e solo, investimentos em energias a partir de fontes renováveis e ações de combate e superação da fome e da pobreza.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XXI, ao art. 31, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXI, ao art. 31, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31 - (...)**

XXI - apoiar e estimular o sistema estadual de ciência, tecnologia e inovação”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de apoiar e estimular o sistema estadual de ciência, tecnologia e inovação.

Temos acompanhado o grande empenho da Secretaria Regional da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência de Santa Catarina – SBPC SC, não apenas para evitar um desmonte da ciência, tecnologia e inovação, mas para garantir o fortalecimento deste setor catarinense como estratégia fundamental para o desenvolvimento sustentável de nosso Estado.

No mundo contemporâneo, a SBPC-SC, tem construído reuniões abertas em todas as mesorregiões catarinenses, envolvendo instituições de ensino, pesquisa e demais interessados, com o foco em adoção de políticas públicas que sejam coerentes com a legislação em vigor.

Nossa Carta Constitucional em seu art. 193, taxativamente afirma: “O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.”

Com dados em relatórios da Corte de Contas Catarinense – TCE-SC, os montantes que deveriam ser aplicados nesta área e repassados para à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação dos Estado de Santa Catarina – FAPESC, agência executora desta importante política pública, tem ficado muito aquém do que estabelece nossa Constituição Estadual.

Infelizmente, nos últimos anos temos visto mudanças legislativas que fragilizam esse sistema estadual, nossa proposta é não permitir que se acabe de vez com o pouco que resta em Santa Catarina.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XXII, ao art. 31, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXII, ao art. 31, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - (...)

XXII – fomentar investimentos e apoiar a FAPESC – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de fomentar investimentos e apoiar a FAPESC – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina.

Temos acompanhado o grande empenho da Secretaria Regional da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência de Santa Catarina – SBPC SC, não apenas para evitar um desmonte da ciência, tecnologia e inovação, mas para garantir o fortalecimento deste setor catarinense como estratégia fundamental para o desenvolvimento sustentável de nosso Estado.

Senhoras e Senhores Deputados, em 2017 o governo catarinense deveria ter previsto para a FAPESC um total de R\$273,2 milhões de reais no orçamento daquela fundação, no entanto, o orçamento foi de apenas R\$174,5 milhões, e pasmem Vossas Excelências o valor repassado foi de apenas R\$35,7 milhões, destes foram destinados à Epagri R\$4,7 milhões, restando apenas R\$31 milhões para as demais áreas do conhecimento.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XXIII, ao art. 31, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIII, ao art. 31, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - (...)

XXIII – incentivar os municípios pertencentes as regiões metropolitanas, a se organizarem em consórcios para elaboração dos planos diretores de desenvolvimento municipal e dos planos de mobilidade urbana”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de incentivar os municípios pertencentes as regiões metropolitanas, a se organizarem em consórcios para elaboração dos planos diretores de desenvolvimento municipal e dos planos de mobilidade urbana.

Várias são as reclamações dos municípios, principalmente na região oeste de Santa Catarina, que não tem condições técnicas e financeiras de elaborar os planos diretores de desenvolvimento municipal e os planos de mobilidade urbana, além disso a legislação atual em vigor em nosso Estado estabelece prazos para os municípios cumprir essa obrigação, fato que dificilmente acontecerá.

Neste sentido, e atendendo os princípios constitucionais, a relevância e a possibilidade de abrangência da matéria, temos que criar mecanismos de ajuda a nossos municípios em todos o Estado de Santa Catarina.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XXII, ao art. 32, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXII, ao art. 32, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - (...)

XXII – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal.

Os sites da Epagri e Ciram, afirmam que o “estado de Santa Catarina não possui informações detalhadas, suficientes e confiáveis do seu setor florestal. A Floresta Ombrófila Mista (Floresta de Araucária ou dos Pinhais) atingia originalmente 42,5% do território estadual, seguida pela Floresta Ombrófila Densa e seus ecossistemas associados, manguezais e restingas, com 32,9%, enquanto a Floresta Estacional Semidecidual cobria 9,6% do território catarinense, ficando os 15% restantes distribuídos entre os Campos (14,4%) e as porções de Floresta Nebular (0,6%), segundo SANTA CATARINA (1986). A exuberância desses ecossistemas apresenta em 2005 apenas 23,87% da sua cobertura original, sendo a Floresta Ombrófila Mista a mais depreciada, não ultrapassando 5% da sua cobertura original, da qual se estima que somente 0,7% poderia ser considerada primitiva” (SOS Mata Atlântica, 2008).

Afirma também que: “A histórica destruição dos recursos florestais da Mata Atlântica foi causada principalmente pela destruição dos ambientes para a expansão agrícola e pecuária e pela intensiva exploração das espécies madeireiras. As unidades de conservação (parques e reservas estaduais, municipais e particulares) cobrem apenas 2% do território catarinense. Os remanescentes florestais estão majoritariamente em propriedades privadas, tanto em grandes como em pequenas propriedades, necessitando os referidos proprietários de bases técnicas e científicas, precisas e confiáveis, de como usar sustentavelmente e conservar os respectivos remanescentes florestais.

É mais que urgente a necessidade de diagnosticar e inventariar as condições e status de conservação das florestas nativas de Santa Catarina e o contexto que as envolve, tanto o relacionado ao uso e cobertura do solo, à pressão antrópica, ao valor econômico de seus recursos, à sua capacidade de restauração e à conservação dos seus recursos genéticos.

O Inventário Florístico-Florestal de Santa Catarina busca, além da revisão e elaboração da lista das espécies vegetais ameaçadas de extinção em sua área de abrangência, levantar uma série de elementos indispensáveis para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado. Através do inventário pretende-se obter informações básicas e gerar conhecimentos que permitam estabelecer prioridades e definir ações de recuperação/recomposição de sistemas florestais degradados, bem como avançar em direção ao manejo sustentável das espécies florestais nativas de interesse econômico e social.”

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.
Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
FABIANO DA LUZ



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XXIII, ao art. 32, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIII, ao art. 32, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - (...)

XXIII – realizar e acompanhar as inspeções nas barragens em Santa Catarina, visando a proteção, o direito dos atingidos, a preservação das espécies da fauna e flora catarinense”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de realizar e acompanhar as inspeções nas barragens em Santa Catarina, visando a proteção, o direito dos atingidos, a preservação das espécies da fauna e flora catarinense.

Na legislação catarinense em vigor não encontramos qualquer tipo de plano ou programa de inspeção de barragens, tão pouco a proteção dos direitos dos atingidos e a preservação do meio ambiente.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XV, ao art. 34, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XV, ao art. 34, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - (...)

XV – garantir o acesso e a permanência dos imigrantes a e educação básica e a de jovens e adultos”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de garantir o acesso e permanência dos imigrantes a educação básica e a de jovens e adultos.

Infelizmente Santa Catarina ainda não tem uma legislação que reconhece os imigrantes como sujeitos de direito, a lei nacional de migração foi atualizada em 2018, e nosso Estado precisa acompanhar essa transição. O fluxo migratório é grande em nosso Estado, temos a primeira experiência estadual que foi a implantação do CRAI - Centro de Referência de Atendimento aos Imigrantes e Refugiados, ao mesmo tempo, é preciso demandar as oportunidades para o ensino da língua portuguesa e a alfabetização em alguns casos.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XIII, ao art. 35, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIII, ao art. 35, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - (...)

XIII – dar transparência à gestão das políticas de renúncia, incentivo e isenção fiscal”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de dar transparência à gestão das políticas de renúncia, incentivo e isenção fiscal.

Segundo estudos da nossa assessoria de economia, Sr. Juliano Goularti, da Bancada do Partido dos Trabalhadores, no primeiro trimestre de 2012 haviam 236 mil trabalhadores catarinenses sem carteira de trabalho assinada no Estado, para uma renúncia fiscal de R\$ 4,87 bilhões.

No último trimestre de 2018, a renúncia fiscal subiu para R\$ 5,81 bilhões (+19,08%) e o número de trabalhadores sem carteira assinada para 266 mil, crescimento de 25,47%.

Logo, concluímos que não existe uma relação automática entre incentivo fiscal e formalização do emprego.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso VI, ao art. 36, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI, ao art. 36, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - (...)

VI – na implementação da correção dos trabalhadores sem paridade”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de implementar o reajuste da correção dos trabalhadores sem paridade, competindo essa missão ao Grupo Gestor de Governo, que é o órgão auxiliar do Governador.

Esse é um aumento previsto na Legislação Federal e em 2017 o percentual previsto foi de 2,07% e para 2018 o percentual de reajuste previsto era de 3,43%, sendo que até o presente não houve a reposição desse justo direito.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso IX, ao art. 44, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX, ao art. 44, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - (...)

IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de implementar o reajuste da correção dos trabalhadores sem paridade, competindo essa missão ao Grupo Gestor de Governo, que é o órgão auxiliar do Governador.

Em nosso Estado discute-se a criação de uma legislação estadual que adere ao sistema nacional de prevenção e combate à tortura, desde 2015, um grupo de mais de 30 entidades reúne-se mensalmente com o fim de levantar informações e convencer o Governo para criar a própria legislação.

O Brasil é signatário de vários Pactos Internacionais onde se compromete a criar um sistema nacional de prevenção e combate à tortura.

Considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que "define os crimes de tortura e dá outras providências"; a definição constante no art.1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, que "aprova o texto da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, aprovada por consenso na XXXIX Sessão (1984) da Assembleia Geral das Nações Unidas e assinada em 23 de setembro de 1985, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque"; e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, que "Promulga a Convenção Contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso VIII, ao art. 83, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VIII, ao art. 83, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - (...)

VIII – financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para elaboração de plano diretor e plano de mobilidade urbana, aos municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de implementar o financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para elaboração de plano diretor e plano de mobilidade urbana, aos municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

Essa é uma grande demanda solicitada pelo municípios catarinenses e o Governo de Santa Catarina, pode contribuir com apoio técnico e financeiro.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XIV, ao art. 30, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIV, ao art. 30, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - (...)

XIV – estabelecer políticas de segurança alimentar, nutricional e soberania”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de junto a SAR - Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca estabelecer políticas de segurança alimentar, nutricional e soberania.

Esse é um tema que deve ser prioritário para o Estado de Santa Catarina, não basta fiscalizar, planejar, apoiar é necessário termos políticas de segurança alimentar e nutricional, que garanta a qualidade de vida dos catarinenses.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XV, ao art. 30, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XV, ao art. 30, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - (...)

XV – criar, fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de junto a SAR - Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca criar, fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense.

Agrobiodiversidade é a parte agrícola da biodiversidade, formada pelas plantas de interesse das pessoas, que, por isso, as cultivam. A agrobiodiversidade resulta do relacionamento, de milhares de anos, do ser humano com a natureza, por meio da prática de domesticação de plantas e da agricultura.

É a parte agrícola da biodiversidade, formada pelas plantas de interesse das pessoas, que, por isso, as cultivam. A agrobiodiversidade resulta do relacionamento, de milhares de anos, do ser humano com a natureza, por meio da prática de domesticação de plantas e da agricultura.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso VII, ao art. 81, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII, ao art. 81, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 - (...)

VII – assegurar e garantir tratamento favorecido e simplificado para as agroindústrias familiares de pequeno porte e de economia solidária no sistema de inspeção e vigilância sanitária”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de junto com a Cidasc assegurar e garantir tratamento favorecido e simplificado para as agroindústrias familiares de pequeno porte e de economia solidária no sistema de inspeção e vigilância sanitária.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso IX, ao art. 85, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX, ao art. 85, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 - (...)

IX – promover estudos e pesquisas para compra e venda da energia excedentes, fruto da micro e mini geração Estado de Santa Catarina”.
(NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de junto com a Celesc promover estudos e pesquisas para compra e venda da energia excedentes, fruto da micro e mini geração no Estado de Santa Catarina.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XX, ao art. 85, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XX, ao art. 85, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 - (...)

XX - promover estudos para na campanha do bônus eficiente, destinar incentivos para a compra de painéis fotovoltaicos para hospitais e escolas”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de junto com a Celesc promover estudos para na campanha do bônus eficiente, destinar incentivos para a compra de painéis fotovoltaicos para hospitais e escolas.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA SUPRESSIVA

Renumerar e suprimir o art. 162, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica renumerado e suprimido o art. 162, do PLC./0008.4/2019:

“Art. 162 - suprimido”

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda supressiva vai ao encontro dos interesses da SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - Regional de Santa Catarina, que afirma o provável enfraquecimentos da FAPESC, causado pela nova possibilidade jurídica de que os recursos destinados à pesquisa "não agropecuária" possam ser alocados, sem limites, aos demais órgãos e entidades do governo estadual.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso III, do art. 30, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso III, do art. 30, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – (...)

III- planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à agricultura familiar, aos assentados, aos quilombolas, aos pescadores, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais, à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária, à agroecologia e à produção sustentável.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o inciso III, do art. 30, onde trata da competência da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, pretendemos junto ao texto original contemplar também a agricultura familiar, os assentados, os quilombolas, os pescadores, a agroecologia e a produção sustentável.

Neste sentido, e atendendo os princípios constitucionais, a relevância e a possibilidade de abrangência da matéria, não temos como deixar esses importantes segmentos da sociedade a margem das políticas públicas desenvolvidas pelo novo Governo Catarinense.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso XIX, do art. 31, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso XIX, do art. 31, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – (...)

XIX- apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal e planos de mobilidade urbana. ” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o inciso XIX, do art. 31, onde trata da competência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, pretendemos apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal e planos de mobilidade urbana.

Várias são as reclamações dos municípios, principalmente na região oeste de Santa Catarina, que não tem condições técnicas e financeiras de elaborar os planos diretores de desenvolvimento municipal e os planos de mobilidade urbana, além disso a legislação atual em vigor em nosso Estado estabelece prazos para os municípios cumprir essa elaboração, fato que dificilmente acontecerá.

Neste sentido, e atendendo os princípios constitucionais, a relevância e a possibilidade de abrangência da matéria, temos que criar mecanismos de ajuda a nossos municípios em todos o Estado de Santa Catarina.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso I, do art. 32, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso I, do art. 32, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – (...)

I - planejar, formular e normatizar políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, conforme previsto na Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010 e ao saneamento local.
” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o inciso I, do art. 32, onde trata da competência da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, pretendemos dar guarida legal ao texto inicialmente proposto citando a Lei estadual nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que “Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências. ”

Os registros nos revelam um grande debate em 2009, quando da instituição do código estadual do meio ambiente, a Assembleia Legislativa apresentou o PL que se transformou na Lei nº 15.133, e pretende desde então, regulamentar o programa estadual de pagamentos por serviços ambientais, modelo esse que hoje é exemplo para o Brasil.

Neste sentido, e atendendo os princípios constitucionais, a relevância e a possibilidade de abrangência da matéria, temos que criar mecanismos para implantar com consistência e eficácia essa importante lei catarinense.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 32, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso IV, do art. 32, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – (...)

IV – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, conforme a Lei federal nº12.305, de 02 de agosto de 2010 e drenagem urbana. ” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o inciso IV, do art. 32, onde trata da competência da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, pretendemos vincular o texto inicial que trata dos resíduos sólidos, conforme trata a Lei federal nº12.305, de 02 de agosto de 2010.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso V, do art. 32, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso V, do art. 32, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – (...)

V – propor diretrizes básicas de mineração, construir o plano estadual de barragens e a política estadual de atingidos por barragens, e a ocupação territorial; ” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o inciso V, do art. 32, onde trata da competência da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, pretendemos trazer a discussão o plano estadual de barragens e a política estadual de atingidos por barragens.

Embora tramitando na Alesc o PL nº 18.0/2019, entendemos como pertinente dentro da nova estrutura junto a Secretaria Executiva do Meio Ambiente também estabelecer esse importante debate nacional.

Os recentes acontecimentos no Estado de Minas Gerais deixam todos os brasileiros estarecidos, e de pronto percebe-se que nos estados não temos legislação adequada para atender a urgência deste importante debate.

O Governo de Santa Catarina também deve ser autor de sua história, e construir regras e planos estaduais que atendam os interesses dos catarinenses.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso VI, do art. 32, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso VI, do art. 32, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – (...)

VI – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, respeitando e garantindo o direito de propriedade, com objetivo de formar um banco de dados;” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o inciso VI, do art. 32, onde trata da competência da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, pretende-se manter o texto original, mas ao mesmo tempo estabelecer a garantia ao direito de propriedade.

Temos acompanhado a angústia de muitos catarinenses, principalmente nos estudos de prospecção, onde ainda hoje não é respeitado o direito de propriedade, inclusive empresas multinacionais invadem propriedades para exploração de mineração sob o pretexto da não necessidade de arcar com possíveis prejuízos desta exploração e estudo.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso XI, do art. 33, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso XI, do art. 33, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – (...)

XI – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária e parcelamento do solo urbano, acompanhá-los e monitorar sua execução;” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o inciso XI, do art. 33, onde trata da competência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, pretende-se manter o texto original, e apenas acrescentar o parcelamento do solo urbano.

O parcelamento do solo urbano e a regularização fundiária, são temas recorrentes em nosso Estado, o Judiciário, o Ministério Público, a Assembleia Legislativa e a população debatem o tema há um bom tempo, tendo inclusive surgido no judiciário catarinense um programa estadual.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 33, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso IV, do art. 33, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – (...)

IV – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional”; (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o inciso IV, do art. 33, onde trata da competência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, pretende-se manter o texto original, e apenas ampliar a área de atuação na formulação de políticas públicas para os direitos humanos e migração.

Com a readequação da estrutura administrativa, temas atuais como direitos humanos e migração.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 51, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O art. 51, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada ao Gabinete do Governador.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o art. 51, que cria a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual, onde vinculamos na nova redação ao Gabinete do Governador.

Os servidores procuraram a Comissão de Turismo e Meio Ambiente dessa Casa, ao qual sou Vice-Presidente, e nos solicitaram atenção especial a esse tema, preocupados com a atual vinculação no projeto original.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 60, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O art. 60, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – O IMA tem por objetivo promover políticas públicas e executar ações vinculadas à gestão e fiscalização ambiental no Estado, na forma estabelecida na Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017 e na Lei federal nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o art. 60, que trata do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, que tem por objetivo promover políticas públicas e executar ações vinculadas à gestão e fiscalização ambiental no Estado, na forma estabelecida na Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017 e na Lei federal nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968.

Ao citarmos a legislação vigente, estabelecemos o amparo legal a que estamos atuando, por isso, citamos a Lei estadual que criou o IMA e extinguiu a FATMA, ao falarmos da Lei federal, supra mencionada, pretendemos fortalecer a categoria dos zootecnistas e fazer jus àqueles que sempre foram esquecidas pelo governo catarinense.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao parágrafo 1º, do art. 61, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O parágrafo 1º, do art. 61, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – (...)

§1º Compete ao IMETRO/SC, além de outras atribuições prevista na Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005 e na Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 2005:” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o art. 61, que da competência do IMETRO/SC - Instituto de Metrologia de Santa Catarina, fixando claramente quais são as leis que abarcam esse instituto, como a Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, que "Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo" e a Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 2005, que "Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC - de que trata o § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 284, de 2005."

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 75, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O parágrafo único, do art. 75, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – (...)

Parágrafo Único. A qualificação de que trata o *caput* deste artigo será feita por Lei aprovada na Assembleia Legislativa, após indicação da Secretaria de Estado à qual é vinculada a entidade.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o parágrafo único, do art. 75, que trata da qualificação como agência executiva a autarquia ou fundação pública que tenha cumprido os requisitos, que será feita por decreto do Senhor Governador.

Nossa intenção é manter o texto original, apenas substituindo o Decreto pela iniciativa de Lei, aprovada pela Alesc, após indicação da Secretaria de Estado à qual é vinculada.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 77, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O art. 77, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 – Lei encaminhada pelo Governador à Assembleia Legislativa estabelecerá a estrutura administrativa das entidades da Administração Pública Estadual Autárquica e Fundacional, observado o respectivo Quadro de Cargos em Comissão e de Fundações de Confiança de que trata o Anexo III desta Lei Complementar. ” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o art. 77, que na proposta original estabelece por Decreto do Governador a futura estrutura administrativa das entidades da administração pública estadual autárquica e fundacional.

O intuito desse Legislador é estabelecer essa estrutura por Legislação aprovada pela Alesc.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso IX, do art. 80, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso IX, do art. 80, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 – (...)

**IX - executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para órgãos e entidades da União, dos Municípios, do Estado, e dos Poderes constituídos em Santa Catarina;”
(NR)**

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o inciso IX, do art. 80, para executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para órgãos e entidades da União, dos Municípios, do Estado, e dos Poderes constituídos em Santa Catarina.

Hoje os órgãos públicos estaduais ainda precisam investir vultosos recursos para contratação de empresas terceirizada para cuidar deste setor, nossa intenção é ampliar a competência do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 81, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O art. 81, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – A CIDASC tem por objetivo executar políticas de defesa sanitária animal e vegetal, de preservação da saúde pública e de promoção do agronegócio, da agricultura familiar e do desenvolvimento sustentável do Estado.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o art. 81, que tem por objetivo fazer a CIDASC executar políticas de defesa sanitária animal e vegetal, de preservação da saúde pública e de promoção do agronegócio, da agricultura familiar e do desenvolvimento sustentável do Estado.

Nosso intuito é lembrar da agricultura familiar neste contexto de execução de políticas públicas de defesa sanitária animal e vegetal.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 81, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O parágrafo único do art. 81, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – (...)

Parágrafo único - Compete à Cidasc, além de outras atribuições prevista em lei e especialmente na Lei federal nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968: ” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o Parágrafo único do art. 81, que visa especialmente atender a Lei federal nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista."

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso I, do art. 81, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso I, do art. 81, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – (...)

I - executar os serviços de defesa sanitária animal e vegetal e assegurar a manutenção do serviço de inspeção industrial, da agroindústria familiar de pequeno porte e sanitária de produtos e da fiscalização do ato de inspeção e sanitária de produtos de origem animal executado por profissionais da medicina veterinária habilitados pela CIDASC;” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o inciso I, do artigo 81, onde no texto original pretendemos lembrar da agroindústria familiar de pequeno porte, para tanto assim transcrevemos:

"Executar os serviços de defesa sanitária animal e vegetal e assegurar a manutenção do serviço de inspeção industrial, da agroindústria familiar de pequeno porte e sanitária de produtos e da fiscalização do ato de inspeção e sanitária de produtos de origem animal executado por profissionais da medicina veterinária habilitados pela CIDASC;"

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso III, do art. 81, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso III, do art. 81, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – (...)

III - promover e executar a fiscalização da produção vegetal, fiscalização, diversificação, padronização, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o inciso III, do artigo 81, onde no texto original também acrescentamos a diversificação que é uma forma de se precaver de prejuízos causados por pragas, mudanças climáticas e queda de preços.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 111, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O art. 111, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 – No cômputo geral dos cargos em comissão de que trata o art. 110 desta Lei Complementar, no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional serão ocupados por servidores de carreira titulares do cargo de provimento efetivo aonde ele é vinculado.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o artigo 111, onde trata do cômputo geral dos cargos em comissão, e pretendemos que no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo dos cargos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional serão ocupados por servidores de carreira titulares do cargo de provimento efetivo aonde ele é vinculado.

Agindo assim, estaremos valorizando o servidor de carreira e que tenha dado continuidade ao seu trabalho desde sua efetivação naquele local de trabalho.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao parágrafo 1º, do art. 112, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O parágrafo 1º, do art. 112, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 – (...)

§1º Os cargos do grupo DGS, observados os respectivos níveis, ficam denominados também Funções Técnicas Gerenciais (FTG), a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos ou empregados públicos permanentes do Estado, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado, com os respectivos valores de gratificação equiparados aos valores estabelecidos para as FGs.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o parágrafo 1º, do artigo 112, onde retiramos as esferas municipais e a federal, entendemos que esses cargos devam ser ocupados por servidores do governo do Estado de Santa Catarina.

Agindo assim, estaremos valorizando o servidor de carreira.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar 008/2019

Suprime o inciso VII do artigo 175 do PLC nº 008/2019.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Justificativa

Essa Emenda Supressiva visa evitar que a Lei Estadual nº 13.336, que "institui o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO, e o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, e estabelece outras providências" seja revogada.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XXIV, ao art. 32, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIV, ao art. 32, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - (...)

XXIV – ouvir os conselhos municipais de meio ambiente e proteção de recursos hídricos previamente e nas demais fases do procedimento ao termo de referência do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de ouvir os conselhos municipais de meio ambiente e proteção de recursos hídricos previamente e nas demais fases do procedimento ao termo de referência do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XIII, ao art. 29, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIII, ao art. 29, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - (...)

XIII- implementar o sistema estadual de prevenção e combate à tortura”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de implementar o sistema estadual de prevenção e combate à tortura, já amplamente debatido em nosso Estado catarinense, que segue a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que “Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.”

O Brasil é signatário de vários tratados e convenções internacionais, onde se comprometeu a erradicar toda e qualquer forma de violações de direitos, quer sejam em espaços privativos de liberdade, quer sejam em espaços abertos.

Diante disso, a legislação nacional prevê e atribui aos Estados da Federação a criação dos sistemas estaduais de prevenção.

Em Santa Catarina, temos um grupo significativo de instituições, órgãos públicos, privados, entidades da sociedade civil que desde 2015 debate a questão, inclusive realizando um grande número de inspeções, nos locais onde há privação de liberdade.

Vale destacar que nosso Estado Catarinense até o presente, foi um dos poucos estados, que não aderiu ao “pacto federativo para prevenção e combate à tortura”.

Neste sentido, e atendendo os princípios constitucionais, os pactos internacionais aos quais o Brasil é signatário e por consequência os estados federativos fazem parte, a relevância e a possibilidade de abrangência da matéria, é que apresentamos a presente emenda aditiva.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Requerimento:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Considerando que a Reforma Administrativa (Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019) trata de organizar a estrutura básica e o modelo de gestão da administração pública estadual;

Considerando que a Reforma Administrativa ao mesmo tempo em que extingue cargos de comissão, funções gratificadas e funções de chefia também criam cargos, concede gratificações e defini novas atribuições a estruturas de administração;

Considerando que na Reforma Administrativa não foi apresentado, em nível de detalhamento, um quadro da economia gerada pela extinção de cargos em comissão, funções gratificadas e funções de chefia e aumento de despesas com cargos e funções gratificadas que estão sendo criadas;

Considerando que na teoria economizar R\$ 497 milhões, em quatro anos, com Reforma Administrativa supõe que temos um conhecimento do futuro de um tipo muito diferente daquele que temos de fato;

Considerando que se nem os analistas financeiros, as agências de rating, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Central do Brasil conseguem acertar uma previsão de um mês para outro, quanto mais fazer previsões para quatro anos;

Considerando que essa hipótese de um futuro calculável apresentada pela Reforma Administrativa conduz a uma interpretação errada dos princípios do comportamento que a necessidade de ação política obrigada a adotar, e a uma subestimação dos fatores ocultos de profunda dúvida e incerteza que paira na conjuntura econômica, ainda mais em tempos de crise.



Apresentamos as seguintes perguntas para o Poder Executivo acerca do contido na Reforma administrativa apresentada nesta casa:

1. Quais foram os critérios e estudos para a vinculação das entidades da Administração Pública Estadual Indireta?
2. Quais os critérios e estudos para estabelecer quais cargos são considerados Secretários de Estado e quais de Secretário Executivo?
3. Como se dará a delegação de atos de designação e dispensa do exercício da função de confiança?
4. Quais são os critérios que não estão estabelecidos na lei para autorizar o Governador por decreto a ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança?
5. Qual é o regulamento que faculta ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais para delegar competência para prática de atos administrativos e de gestão orçamentária e financeira?
6. Existem cargos e funções que hoje não fazem parte da estrutura e organização do governo?
7. Qual é o regulamento que prevê as despesas realizadas em regime de adiantamento por meio de cartão de pagamentos?
8. Qual é o valor do repasse atualmente das unidades administrativas para organizações da sociedade civil ou para outro ente da federação?
9. Quais são os reais motivos que fazem o Secretário Executivo de Articulação Nacional a receber 50% a mais em seu subsídio?
10. Quais são atualmente as pessoas jurídicas de direito privado, cujos objetivos e cujas atividades relacionem-se com as competências das Secretarias de Estado ou com entidades da Administração Pública Estadual Indireta, que recebem contribuições de natureza financeira, a título de subvenção ou transferência à conta do orçamento do estado?
11. Junto ao regime próprio da previdência como é hoje suportada a taxa de administração? Como se dará a partir da nova reforma?
12. Quais são os estudos que apontam a necessidade de ampliação do prazo junto ao regime de previdência complementar?



13. Como se dá o fato gerador da taxa de fiscalização sobre serviços públicos delegados e sobre serviços públicos concedidos?
14. Qual a economia financeira com a extinção de cargos proventos em comissão e em que pasta eles serão extintos? Na mesma questão, quantos cargos em comissão serão reduzidos e/ou extintos?
15. Qual a economia financeira com a extinção de funções gratificadas e de quais pastas elas serão extintas? Na mesma questão, quantas funções gratificadas serão reduzidas e/ou extintas?
16. Qual a economia financeira com a extinção de funções de chefia e em que pasta elas serão extintas? Na mesma questão, quantas funções de chefia serão reduzidas e/ou extintas?
17. Qual o impacto financeiro que será gerado com a criação de novos cargos e funções gratificadas que a Reforma Administrativa esta propondo? Na mesma questão, onde eles serão criados e qual o salário de cada cargo e/ou função gratificada nova criada?
18. Quanto à redução anual de R\$ 27,5 milhões com as despesas de custeio e investimento das extintas Agências de Desenvolvimento Regional, detalhar essa economia por Agência Regional e modalidade de despesa?
19. A economia de um lado significa despesa de outro, ou seja, remanejamento de recurso dentro da estrutura orçamentária. Nessa questão, a pergunta que fica: para onde será direcionada essa economia de R\$ 497 milhões, em quatro anos? Quem irá se apropriar dela, detalhar por função, programa, ação e subação orçamentária?

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores
Requerente



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 48 do PLC 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O art. 48 do PLC n. 0008.4/2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48. Ficam extintas as Agências de Desenvolvimento Regional previstas na Lei n. 16795, de 16 de dezembro de 2015.

§ 1º Ficam mantidas, vinculados à Secretaria de Estado da Educação, as Gerências de Educação e respectivos os cargos e as Unidades de Atendimento atualmente em funcionamento.

§ 2º Ficam mantidas, vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde, as Regionais de Saúde atualmente existentes.

§ 3º Decreto do Governador do estado disporá sobre as providências decorrentes da extinção das Agências de Desenvolvimento Regional e dos cargos de sua estrutura, observado o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo instituirá mecanismos para atendimento remoto das demandas dos servidores e da sociedade civil, inclusive para protocolização de pedidos, requerimentos e processos administrativos por meio digital.”

Sala das Comissões em

DEPUTADO NAZARENO MARTINS



JUSTIFICATIVA

Com a extinção das Agências de Desenvolvimento Regional o Governo do Estado pretende reduzir o tamanho da máquina pública, economizando recursos públicos.

Todavia, tal providência não pode ser adotada sem garantir ao cidadão a existência de estrutura mínima de atendimento mais próximo de sua residência.

Nesse sentido, proponho a modificação do art. 48 do PLC 08.4/2019, abrangendo três aspectos essenciais:

- a) manter as Gerências Regionais de Educação, a fim de assegurar o atendimento mais próximo da população e dos profissionais da educação;
- b) manter as estruturas regionais de saúde atualmente existentes, com o mesmo objetivo, ou seja, proporcionar à população uma estrutura adequada mais próxima;
- c) criar mecanismos de atendimento remoto, tais como web-atendimento, para que a população não precise se deslocar de sua cidade ou residência para obter o atendimento adequado. Proponho ainda a adoção de processos e procedimentos por meio digital, agilizando e facilitando o atendimento a apreciação dos pedidos formulados pelos interessados, novamente encurtando distâncias e economizando recursos.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprovar a emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

DEPUTADO NAZARENO MARTINS



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao § 1º do art. 152 do PLC 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O § 1º do art. 152 do PLC n. 0008.4/2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 152. (...)

§ 1º Os valores pagos pela gratificação de que trata o *caput* deste artigo serão transformados em vantagem permanente, de natureza pessoal nominalmente identificável.”

Sala das Comissões em de abril de 2019.

DEPUTADO NAZARENO MARTINS



JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional foi instituída mediante a Medida Provisória n. 0177/2010, transformada na Lei n. 15.157/2010, sendo paga a os servidores lotados e em exercício nas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional no percentual de 30% da Gratificação de Produtividade prevista no art. 2º, da Lei n. 9.502/994.

Portanto, a referida gratificação vem sendo paga aos servidores há mais de 8 (oito) anos, estando “incorporada” na rotina financeira dos servidores.

Ao pretender extinguir a gratificação no art. 152 do projeto de lei 08.4/2019, o Governo propõe que a mesma seja paga aos servidores em forma de vantagem pessoal nominalmente identificável, o que, a princípio, assegura aos servidores o recebimento da vantagem atualmente em vigor, sem sofrer decréscimo remuneratório.

Todavia, na redação proposta no § 1º do art. 152 do PLC 08.4/2019, a referida vantagem possui caráter provisório, sendo absorvida, desaparecendo, portanto, sempre que o servidor ascender na carreira ou sempre que for concedido reajuste ou for concedida vantagem de qualquer natureza, à exceção daquela indenizatória.

A proposição é inconstitucional e injusta, na medida em que impõe aos servidores que recebem a gratificação o não recebimento do reajuste eventualmente concedido aos demais servidores, já que será “compensado” com o valor da gratificação transformada em vantagem pessoal.

A revisão dos vencimentos e os reajustes constituem direitos de todos os servidores assegurados pela CF/88, de modo que a proposição constante do § 1º do art. 152, na redação proposta, não se sustenta.

Portanto, sendo uma vantagem de natureza pessoal, ela não pode ser extinta, não possuindo, portanto, caráter provisório, daí porque a necessidade de readequar a redação proposta ao § 1º, do art. 152 do projeto, de modo a assegurar, em caráter permanente, o recebimento da vantagem de natureza pessoal decorrente da extinção da Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprovar a emenda ora apresentada.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Acrescenta o artigo 67-B ao PLC nº 008/2019, com a seguinte redação:

Art. 67-B. Fica criado o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FEIC) do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de financiar a política cultural catarinense, conforme as diretrizes do Plano Estadual de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º O Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FEIC) é mecanismo integrante do Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, previsto no Sistema Estadual de Cultura, instituído pela Lei 17.449/2018.

§ 2º O Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FEIC) é vinculado à Fundação Catarinense de Cultura, competindo-lhe a sua gestão.

§ 3º O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para encaminhar projeto que regulamenta o funcionamento do Fundo.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Justificativa

Essa Emenda Aditiva visa aperfeiçoar a redação do PLC nº 008/2019.

O fomento à cultura afigura-se de fundamental importância no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Emenda objetiva garantir a existência de um Fundo, que será posteriormente regulamentado por Lei específica, para garantir recursos financeiros para as políticas públicas de cultura em Santa Catarina.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XXIII, ao art. 30, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIII, ao art. 30, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - (...)

XXIII - firmar convênios com os municípios catarinenses para manutenção de rodovias estaduais”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de junto com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade firmar convênios com os municípios catarinenses para manutenção de rodovias estaduais.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Acrescentar os incisos abaixo relacionados ao artigo 31, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019.

“Art. 31
.....

XXI – Formular políticas e diretrizes para a atuação das Agências e dos Bancos de Desenvolvimento;

XXII – Elaborar o planejamento e os instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades com vistas a contribuir para a mitigação dos gases de efeito estufa, de acordo com as diretrizes das políticas do Estado de Santa Catarina;

XXIII – Realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O presente artigo 31 merece ser acrescido dos incisos apresentados.

A adição do Inciso XXI é de suma importância, pois o estado tende seu crescimento também com políticas de incentivos por meio dos Bancos de Desenvolvimento, e a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável é o órgão que deve permanecer com esta atribuição. O suporte financeiro para as empresas, potencializa a atividade econômica, o desenvolvimento de mercados, a inovação e a geração de empregos.

A adição dos incisos XXII e XXIII está diretamente ligada ao controle das emissões de gases de efeito estufa. Início de 2019, Santa Catarina assinou o pacto global da Agenda 2030, da ONU, considerado um acordo de submissão dos países membros a grandes corporações. O 7º objetivo da Agenda 2030 esta diretamente ligado a redução da emissão de gases do efeito estufa, diante disso, é prudente que os incisos sejam incluídos no PLC 008/2019.



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Altera §3º do artigo 10, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10
.....

§3º – fica estendido ao titular da SIG o disposto no §1º do artigo 62 da Constituição Estadual.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

JUSTIFICATIVA



O presente artigo merece ser modificado em sua redação, pois como o titular deste novo órgão será responsável pelas políticas de integridade e governança, é necessário que ele seja submetido o regime de responsabilidade do controle interno ao tomar conhecimento de atos, fatos e situações irregulares com a devida adoção de providências e representação ao Tribunal de Contas do Estado.



**EMENDA INCLUSIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Acrescenta o §4º do artigo 10, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10
.....

§4º – fica o titular da SIG responsável por apresentar as ações que tratam os incisos I, II, e IV do *caput* deste artigo em até 60 (sessenta dias) da promulgação da presente Lei Complementar.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

Como se trata do plano de governança, programa de integridade e código de conduta dos agentes públicos, observado o princípio da eficiência, há necessidade de fixação de prazo para apresentação dos documentos a fim de orientar a gestão superior do Poder Executivo.

O prazo de 60 dias se justifica pelo extenso lapso verificado para a propositura do projeto de lei, cujo texto legal, com boa vontade, entrará em vigor no segundo semestre do corrente exercício, acarretando que somente no último quadrimestre a gestão estadual contará com a instrumentalização destes relevantes normativos.



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Altera o §2º, do artigo 113, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113
.....

§2º O Governador do Estado enviará para Assembleia Legislativa, projeto de lei ordinária que estabelecerá a denominação completa e as atribuições detalhadas dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem com objetivo a manutenção da atribuição legislativa do parlamento catarinense, no que tange a apreciação de matérias que devem ser tratadas em projetos de lei, como no caso em tela das funções e atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança dos servidores públicos.

Uma vez que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Portanto, há que se observar pela constitucionalidade para criação de cargos, existe a necessidade de uma lei, no mesmo sentido da criação do cargo, este deve ser em conjunto com suas funções e atribuições.

A proposta de emenda modificativa, visa proibir uma falsa alteração de cargos, modificando apenas as atribuições e mantendo a mesma nomenclatura, sendo realizada por decreto do Poder Executivo sem a devida apreciação do Poder Legislativo.



**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Acrescentar inciso ao artigo 58, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019.

“Art. 58

XIII – Acompanhar as audiências do Orçamento Estadual Regionalizado promovidas pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

Nossa atual Carta Magna desenhou um modelo moderno de representação com a participação popular, estabelecendo requisitos democráticos na construção do orçamento. As audiências do Orçamento Regionaliza a população passa a ser sujeito no processo de construção da proposta orçamentária.

A realidade das demandas regionais merece serem acompanhadas de perto pela Secretaria de Estado da Fazenda, para que a atuação financeira deste órgão não se atenha apenas a números. Acompanhar esse processo torna a secretaria mais humana e mais verdadeira às realidades regionais.



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Altera o inciso III do artigo 35, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35
.....

III – definir as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O presente artigo 35 merece ser modificado em sua redação, para que a Secretaria de Estado da Fazenda passe a ser o responsável pela definição das prioridades relativas a liberação de recursos financeiros.

A proposta do PLC visa transferir a definição das prioridades para o Grupo Gestor do Governo, mas não faz sentido, mas a SEF é quem tem o conhecimento mais específico e técnico no que consiste as finanças do Estado. Diante disso, a SEF não deve ficar apenas com a execução, mas sim, em sua função precípua de definição.



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Altera o artigo 105, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a dissolução, liquidação, transformação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O presente artigo 105 merece ser modificado em sua redação, que promova o mesmo efeito em que tratou o artigo 55 do PLC 008/2019, quando ele descreve a possibilidade de transformação da Santa Catarina Turismo S.A. em autarquia.



**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Acrescentar os incisos abaixo relacionados ao artigo 68, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019.

“Art. 68

I - desenvolver, em articulação com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

II - fomentar, produzir e difundir o conhecimento científico e tecnológico na área de educação especial;

III - formular políticas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

IV - prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

V - promover, em parceria com as Secretarias de Estado e as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VI - auxiliar, orientar e acompanhar as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional na execução das atividades relacionadas com a prevenção, assistência e inclusão da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades; e

VII - planejar e executar em articulação com as Secretarias de Estado, as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional e Secretarias Municipais, a capacitação de recursos humanos com vistas ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades.

VIII - realizar atendimento especializado à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades em seu Campus, através dos Centros de Atendimento Especializado, para o desenvolvimento de pesquisas em tecnologias assistivas e metodologias, com vistas à aplicação nos programas pedagógico,



profissionalizante, reabilitatório e programa socioassistencial, prevenção e avaliação diagnóstica, que subsidiem os serviços de educação especial no Estado de Santa Catarina.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O presente artigo 68 diz respeito a Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, não sendo contemplada suas diversas atribuições que podem tornar a FCEE mais eficiente.

A sugestão é que todas as atribuições dessa fundação sejam inseridas no PLC 008/2019 e não fique apenas para a legislação específica indicar os objetivos, desde modo a FCEE ficaria sem competências específicas previstas em lei. Para tanto a sugestão é que as atribuições da FCEE sejam contemplados nesse projeto.



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Altera o §15 do artigo 114, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114
.....

§15 Os cargos em comissão de Controlador-Geral do Estado, Controlador-Geral do Estado Adjunto, Auditor-Geral do Estado, Corregedor-Geral do Estado, Ouvidor-Geral do Estado, e as FG's da área finalística da Auditoria-Geral do Estado da CGE serão ocupados exclusivamente por servidores públicos estáveis titulares do cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo, sendo exigida formação em curso de graduação em Direito para o cargo de Controlador-Geral do Estado.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar também o cargo de “Controlador-Geral do Estado” como sendo um cargo de provimento exclusivo dos servidores públicos estáveis titulares do cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo.

Desde modo, estaremos prestigiando o próprio servidor público de carreira, profissionais extremamente capacitados para exercer o cargo em questão.



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Altera o §12 do artigo 114, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114
.....

§12 Para o exercício dos cargos em comissão de Procurador Jurídico, Consultor Jurídico, Assessor Jurídico ou Assistente Jurídico, deverão os ocupantes possuir formação em curso de graduação em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O presente artigo 114 merece ser modificado, pois acrescenta outros cargos relacionados as funções jurídicas nas quais já extrema necessidade da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

É uma situação que se evitaria nomear para os cargos de Consultor Jurídico, Assessor Jurídico ou Assistente Jurídico, pessoas que não estejam ligadas a área do Direito.



**EMENDA SUPRESSIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Suprimir o § 3º, do artigo 24, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

Com a permanência deste parágrafo, há uma redução significativa das atribuições da Controladoria Geral do Estado (CGE), indicando que quando o órgão da Administração Pública Estadual Direta, conter em sua estrutura uma corregedoria, a CGE não pode avocar para si e realizar a investigação.

Entende-se que a CGE deve ser o órgão com competência para apuração e investigação de atos e fatos ilegais ou irregulares praticados por agentes públicos, bem como apurar negligência do cargo e, supervisionar e assegurar a efetividade da apuração das responsabilidades.

Dessa maneira iremos evitar qualquer envolvimento ou situação tendenciosa que poderia haver entre o servidor público e o órgão ao qual esta vinculado.



**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Acrescentar os incisos abaixo relacionados ao artigo 66, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019.

“Art. 66

I - executar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, respeitando a política de ciência, tecnologia e inovação, os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado, a fim de promover o equilíbrio regional, o avanço de todas as áreas do conhecimento, o fortalecimento da cultura de inovação, o desenvolvimento sustentável e a melhoria de qualidade de vida da população catarinense, com autonomia técnico-científica, administrativa, patrimonial e financeira, de forma conjunta com a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. – EPAGRI

II - elaborar, executar e avaliar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, seguindo orientação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, viabilizando anualmente no mínimo 1 (uma) Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação envolvendo os integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina;

III - apoiar e promover a realização de estudos, a execução e divulgação de programas e projetos de pesquisa científica básica e aplicada, individuais ou institucionais, e o desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;

IV - apoiar a formação e a capacitação de pessoas para a pesquisa científica e tecnológica e de inovação, de forma regionalizada e desconcentrada, mediante a concessão de bolsas em modalidades e valores a serem definidos pelo seu Conselho Superior, com vistas a manter a equivalência com aquelas concedidas em programas nacionais similares;

V - promover o intercâmbio e a cooperação técnico-científica regional, nacional e internacional; VI - fomentar a internacionalização de empresas catarinenses inovadoras;

VII - fomentar o desenvolvimento tecnológico inovativo das empresas catarinenses e organizações públicas ou privadas, preferencialmente em parceria com instituições de ensino e pesquisa situadas no Estado de Santa Catarina, pela transferência de conhecimento e interação de competências, podendo, para



tanto, subvencionar a permanência de pesquisadores de alto nível no âmbito de programas específicos;

VIII - sugerir à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos;

IX - incentivar a criação e o desenvolvimento de pólos e incubadoras de base tecnológica, bem como de arranjos produtivos locais

X - prestar, eventualmente, serviços técnicos especializados pertinentes à sua área de atuação;

XI - gerenciar a rede catarinense de ciência e tecnologia.

XII - apoiar, promover e participar de reuniões e eventos de natureza científica, tecnológica e de inovação;

XIII - promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

XIV - apoiar a implantação dos Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs pelas Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Santa Catarina - ICTESC, pelas universidades e outras instituições de educação superior que atuem em ciência, tecnologia e inovação, bem como pelos parques tecnológicos, incubadoras e empresas catarinenses.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina será composto por 19 (dezenove) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme formação definida em seu Estatuto Social.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O presente artigo 66 diz respeito a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC, não sendo contemplada diversas atribuições que podem tornar a FAPESC mais eficiente.

A sugestão é que todas as atribuições dessa fundação sejam inseridas no PLC 008/2019 e não fique apenas para a legislação específica indicar os objetivos. Para tanto a sugestão é que os objetivos da FAPESC sejam contemplados nesse projeto.



**EMENDA SUPRESSIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Suprimir o parágrafo único, no artigo 160 do Projeto de Lei Complementar 008/2019

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva apresentada tem como objetivo corrigir um erro. No PLC há uma data de produção dos efeitos (dia 4 de abril de 2019), apenas para manutenção dos cargos em comissão de que trata o caput do artigo 160. Porém havendo essa manutenção dos comissionados, estaremos diante de uma afronta a uma determinação judicial já prolatada, na qual ordenou a exoneração desses servidores pela inconstitucionalidade desses cargos.

A referida ação foi contra a LC 381/2007, porém, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aproximadamente 100 cargos foram declarados inconstitucionais por não estarem delineadas as funções para cada um, e a ordem foi que em 180 dias os servidores fossem exonerados, tendo como prazo final a data do dia 4 de abril de 2019. Para cobrir essa lacuna temporal, o PLC 008/2019 tentou tampar esse buraco com o parágrafo único do artigo 160, e a atual situação é que esses cargos estão ilegais, pois não há nenhuma legislação que os mantenha.

O que vemos nesse paragrafo é uma tentativa de haver contemplação de forma retroativa a decisão judicial que determinou a extinção dos cargos e, que tão logo aprovada a situação estará regularizada.

E mais, como no mundo jurídico esses cargos não existem, todos os atos praticados pelos seus ocupantes, a partir da data do dia 4 de abril de 2019, serão considerados como nulos, gerando um prejuízo à sociedade e ao Estado.



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Inclui o inciso XI, no artigo 19 com a seguinte redação:

“Art. 19

XI – Dar apoio jurídico e operacional, sempre que solicitado, ao GCE, ao EPROJ, a SAI e a SIG.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A emenda visa apenas complementar os arts. 7º, 8º, 9º e 10, com a informação da competência da Casa Civil em dar apoio jurídico e operacional ao Gabinete da Chefia do Executivo; ao Escritório de Gestão de Projetos; a Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais e a Secretaria Executiva de Integridade e Governança.



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Suprime o inciso XII do artigo 31, do PLC 008/2019

e,

Inclui o inciso I, no artigo 23 com a seguinte redação:

“Art. 23
.....

I – Caberá a PGE, promover a defesa do consumidor, através do PROCON/SC”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O PROCON tem por finalidade precípua a proteção e defesa do consumidor, com o objetivo de equilibrar e harmonizar as relações entre consumidores e fornecedores.

Por estar diretamente ligado e submisso ao Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, este órgão tem mais sintonia em estar vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, pois nele concentra-se a organização jurídica.



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

“Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relatores:

Deputado Luiz Fernando Vampiro - Comissão de
Constituição e Justiça

Dep. Milton Hobus - Comissão de Finanças e Tributação

Dep. Volnei Weber - Comissão de Trabalho,
Administração e Serviço Público

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, de origem do Governador do Estado, com a ementa acima destacada, que de acordo com a Exposição de Motivos apresentada pelo Grupo Gestor de Governo, fls. 03 a 06, vem “atender o anseio do povo catarinense por uma Administração Pública Estadual mais enxuta, transparente, criteriosa nos gastos, ágil, moderna e efetiva”.

Quanto aos motivos expostos, a proposta de uma nova estrutura governamental está alicerçada em três dimensões estratégicas: (i) REDUÇÃO, (ii) REORGANIZAÇÃO e (iii) QUALIFICAÇÃO.

Neste contexto, antes de ser exarado Parecer Conclusivo no âmbito das Comissões Permanentes que conjuntamente analisam a matéria, faz-se necessário, considerando o volume de informações contidas no referido Projeto de Lei Complementar, assim como, a significativa alteração da estrutura do



organizacional da Administração Pública Estadual, que alguns aspectos sejam esclarecidos e documentação complementar seja enviada a esta Casa Legislativa.

Ainda, seguindo calendário estabelecido pelas Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação, e, Trabalho, Administração e Serviço Público, foi dado conhecimento do recebimento do PLC 008.4/2019 e vista coletiva a todos os membros do parlamento, com a possibilidade de manifestação individual dentro do prazo informado. Assim, cada Deputado teve a oportunidade apresentar suas dúvidas e pedidos de esclarecimento para a elaboração da presente diligência.

Destaca-se que foram recebidos pedidos de informações da Bancada do PP, Bancada do PT, Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes que analisam a matéria, além dos demais deputados. Assim, após tecnicamente compilar todas as manifestações parlamentares, os relatores subscritos, apresentam o requerimento para apreciação deste colegiado, e em seguida, regular envio de diligenciamento ao Poder Executivo.

Deste feito, requerem da Administração Estadual toda documentação e informação adicional que é imprescindível para a instrução do processo legislativo e o devido andamento do exame da matéria, conforme os itens discriminados a seguir:

1. Por qual razão não foi integralmente abolida a Lei Complementar 381/2007, incluindo-se os poucos artigos não revogados no presente Projeto de Lei Complementar?
2. Quais as premissas e metodologia de cálculo utilizados para estimar os valores apresentados na declaração expedida pela Secretaria de Estado da Administração (fl. 131)?



3. Solicita comparativo da estrutura organizacional em vigor, constante, sobretudo, nos Anexos da Lei Complementar nº 381, de 2007, com os dados consignados na Proposta Legislativa, de modo a demonstrar, claramente, o impacto financeiro-orçamentário da medida;
4. Qual a economia financeira com a extinção de cargos provimento em comissão e em que pasta eles serão extintos? Na mesma questão, quantos cargos em comissão serão reduzidos e/ou extintos? Qual a data da última ocupação?
5. Qual a economia financeira com a extinção de funções gratificadas e de quais pastas elas serão extintas? Na mesma questão, quantas funções gratificadas serão reduzidas e/ou extintas? Qual a data da última ocupação?
6. Qual a economia financeira com a extinção de funções de chefia e em que pasta elas serão extintas? Na mesma questão, quantas funções de chefia serão reduzidas e/ou extintas? Qual a data da última ocupação?
7. Qual o impacto financeiro que será gerado com a criação de novos cargos e funções gratificadas que a Reforma Administrativa está propondo? Na mesma questão, onde eles serão criados e qual o salário de cada cargo e/ou função gratificada nova criada?
8. Como ficará o organograma do novo modelo de Gestão adotado pelo Governo do Estado? A Lei Complementar 381/2007 define a estrutura de cada Secretaria, com os respectivos cargos



nominados nos seus Anexos. Por sua vez, o PLC fixa a quantidade de cada cargo constante da estrutura do órgão ou entidade, autorizando o Governador, por meio de decreto, a nominá-los e definir as suas atribuições específicas. Qual a estrutura desenhada para cada órgão ou entidade?

9. Por qual razão o presente Projeto de Lei Complementar não adota critério único de regulamentação, haja visto, que em diversos dispositivos o detalhamento da estrutura dá-se por decreto, por lei complementar ou por lei ordinária?
10. O PLC não viola a Constituição Estadual no art. 50, parágrafo 2º, quando autoriza o Governador a dispor por meio de decreto sobre a estrutura de diversos órgão? Não há a necessidade de previsão legal da estrutura de todos os órgãos que compõe a Administração Pública, pois o Governo somente poderá dispor por meio de Decreto sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos?
11. O artigo 6º, prevê em sua estrutura que as Secretarias de Estado poderão ser constituídas, nos incisos VI e IX por: Superintendências e Coordenadorias, órgãos novos em relação a atual formatação administrativa. Por que está criando mais níveis de decisões nas estruturas das Secretarias? E mais, o parágrafo 2º deste mesmo artigo, ainda permite a constituição de conselhos, comitês e grupos e de trabalhos. Essas estruturas serão/poderão ser remunerados? Não acarretará aumento de despesa? Qual a forma de sua criação/instituição?



12. Na Exposição de Motivos, fls. 03, no tocante a redução, fala-se na extinção de 05 Conselhos, quais seriam estes Conselhos?
13. Qual a economia somente com o custeio da extinção das ADRs? Questiona-se, porque na estimativa anual de R\$ 27.355.332,00, anexada ao PLC, estão incluídos os investimentos das ADRs. Razão pela qual pede-se o detalhamento dessa economia por Agência Regional e modalidade de despesa?
14. A economia de um lado significa despesa de outro, ou seja, remanejamento de recurso dentro da estrutura orçamentária. Nessa questão, a pergunta que fica: para onde será direcionada essa economia de R\$ 497 milhões em quatro anos? Qual a previsão de detalhada por função, programa, ação e sub-ação orçamentária?
15. Solicita a estimativa das despesas com pessoal (ativos, inativos e pensionistas) e do limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal¹ após a implantação da Proposta Legislativa.
16. A faculdade concedida a cada Secretaria de poder ter até 9 (nove) unidades de direção, execução e assessoramento, por decreto, poderá resultar numa estrutura de Estado maior que a atual?
17. Qual a economia estimada com a extinção dos órgãos e conselhos? Esta economia se dará de que forma, visto que as Secretarias serão absorvidas por outras?

¹ (limitação com despesa pessoal, atendimento art. 169 CF) Art. 20, inciso II, alínea "c"; Art. 22, parágrafo único; e Art. 59, §1º, inciso II da Lei federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



18. Quais foram os critérios e estudos para a vinculação das entidades da Administração Pública Estadual Indireta?
19. Quais os critérios e estudos para estabelecer quais cargos são considerados Secretários de Estado e quais de Secretário Executivo?
20. Qual a justificativa para a revogação, pelo art. 175, IX, do PLC, da Lei nº 16.480, de 2014, que “Institui o Programa Estadual de Educação a Distância (Proedis) e estabelece outras providências”, que tem por finalidade a qualificação dos servidores públicos estaduais, por meio de instrumentos virtuais de aprendizagem que garantam a oferta de cursos de qualificação em todos os órgãos e entidades, minimizando custos operacionais?
21. Por qual razão fora criada a Controladoria-Geral do Estado (CGE) e a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG) se ambas possuem praticamente as mesmas competências?
22. É realmente necessária a criação da Controladoria-Geral do Estado (CGE) com competências de controle interno, visto que tanto a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) possui essa atribuição, como também todos os órgãos poderão ter Coordenadoria de Controle Interno e Ouvidoria? Não haverá sobreposição de funções? E qual a estimativa de impacto financeiro exclusivamente com a criação da CGE?
23. A criação de novas estruturas a serem regulamentadas por decreto, a exemplo da Secretaria Executiva de Integridade e Governança, a Controladora Geral entre outros, que não prevê a



estrutura básica, cargos, entre outros, causará despesas ainda não quantificadas. De que maneira o Governo do Estado fará a criação das estruturas? Ambas por Lei Complementar?

24. O artigo 10, *caput*, prevê que a SIG tem competência para desenvolver programa de integridade e governança para proporcionar segurança jurídica. Esta competência implica em retirar da Procuradoria Geral do Estado (PGE) a competência para orientação jurídica do Estado, redundando em violação ao artigo 132 da Constituição Federal?
25. No artigo 10, §1º, consta que as ações da Secretaria Executiva de Integridade e Governança não “substituem nem retificam o juízo discricionário dos agentes públicos legitimados para definir as políticas públicas [...]”. Nesse sentido, para que servirá o controle de Integridade e Governança se ele não terá atribuição ou controle de atuar sobre as Secretarias ou agentes públicos a ela subordinados?
26. No artigo 10, parágrafo 3º, consta que a Secretaria Executiva de Integridade e Governança poderá requisitar de qualquer órgão ou entidades documentos ou quaisquer outros subsídios necessários ao exercício das atividades de Integridade e Governança. Que atividades são essas? Quem irá descrevê-las? Qual o limite dos sigilos legais? O que acontecerá se o órgão ou entidade não fornecer? Quem irá se responsabilizar pelo vazamento de informações confidenciais?
27. Os diversos incisos e alíneas do artigo 10 preveem várias atribuições de propositura de normas pela Secretaria Executiva de Integridade e Governança, bem como de monitoramento e



desenvolvimento de políticas. No entanto, estas atribuições são estranhas ao propósito de uma secretaria executiva, cuja missão primordial é executar políticas públicas, não elaborá-las. Quem elabora políticas públicas são as Secretarias de Estados, as executivas, como o próprio nome indica, as executam. São papéis inconfundíveis e incomunicáveis?

28. Ainda em relação a SIG. Prevê como competência a adoção de medidas corretivas, ou seja, medidas de correição, típicas de corregedoria. Ocorre aqui sobreposição desta com a CGE e com as Corregedorias existentes em diversos órgãos. Qual a finalidade desta sobreposição?
29. A recomendação do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é no sentido de que o controlador geral seja servidor público efetivo, por que razão o parágrafo 15 do artigo 114 do PLC não aplica tal exigência somente para o cargo de Controlador Geral?
30. O PROCON, que atualmente está vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e passará a ser vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), será mantido? Qual a estrutura planejada para este importante órgão?
31. Solicita informações, no sentido de saber se o Departamento de Defesa do Consumidor (PROCON), continuará com uma diretoria estadual, qual pasta estará subordinado, como será sua estrutura e qual o destino dos servidores efetivos caso o mesmo seja extinto.



32. Qual o impacto financeiro para manter a atual estrutura do PROCON, visto que, quase 60% dos municípios do Estado de Santa Catarina, não tem o órgão criado e contam apenas com o Procon Estadual para o atendimento de suas demandas?
33. Ainda, não é contraproducente a vinculação do PROCON, órgão de defesa do Consumidor, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão de fomento a economia e ao mercado?
34. Com a extinção dos fundos do SEITEC, qual(is) será(ão) as fontes de financiamento de cultura, turismo e esporte?
35. O artigo 19 do PLC estabelece as competências da Casa Civil, porém não estabelece a de dar apoio jurídico e operacional aos órgãos da estrutura do Gabinete do Governador do Estado, a exemplo do previsto no parágrafo único do art. 7º (Gabinete da Chefia do Executivo), no parágrafo único do art. 8º (Escritório de Gestão de Projetos), no § 1º do art. 9º (Secretarias Executiva de Assuntos Internacionais) e no § 2º do art. 10 (Secretaria Executiva de Integridade e Governança). Não está sendo usurpada a competência constitucional (art. 103 da CE/89) da PGE de prestar assessoramento jurídico ao Poder Executivo?
36. Ainda, a Casa Civil compete, além de assistir ao Governador, elaborar Decretos, Projetos de Lei, Medidas Provisórias e demais atos do processo legislativo. No inciso VII, aliena “a”, a Diretoria de Assuntos Legislativos terá como atribuição o “estudo, a produção formal e as adequações jurídicas e técnica dos atos do processo legislativo. Chama a atenção atribuir “adequações jurídicas” a uma Diretoria que não é jurídica. A Casa Civil possui Consultoria Jurídica e ainda se tem a



Procuradoria Geral do Estado. Assim, por que a adequação jurídica ficará a cargo dessa Diretoria? Ela vai afastar as atribuições da Consultoria Jurídica e da Procuradoria Geral do Estado?

37. Qual órgão ficará responsável por realizar o planejamento e gerenciamento das infraestruturas de transportes, edificações e obras hidráulicas do Estado, atividade esta que exige técnicos com alta qualificação, contínua atualização tecnológica, elevada experiência e satisfatória motivação?
38. Qual órgão cuidará da política de conservação e expansão da rede rodoviária e das obras hidráulicas e civis do Estado de Santa Catarina?
39. O DEINFRA não é visto como um órgão eficiente para realizar as tarefas elencadas nas duas perguntas antecedentes?
40. Há edital de concurso público em aberto no DEINFRA que se encontra em suas últimas etapas. Qual o destino dos aprovados?
41. No caso de extinção do DEINFRA, como ocorrerá a transição? Como ficarão os contratos de financiamento junto ao BID?
42. Com a extinção do DEINFRA, quem irá fiscalizar as obras públicas? Será a iniciativa privada?
43. As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações ficarão ao encargo de qual órgão da administração pública?
44. Como se dará a delegação de atos de designação e dispensa do exercício da função de confiança?



45. Quais são os critérios que não estão estabelecidos na lei para autorizar o Governador por decreto a ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança?
46. Qual é o regulamento que faculta ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais para delegar competência para prática de atos administrativos e de gestão orçamentária e financeira?
47. Existem cargos e funções que hoje não fazem parte da estrutura e organização do governo?
48. Qual é o regulamento que prevê as despesas realizadas em regime de adiantamento por meio de cartão de pagamentos?
49. Qual é o valor do repasse atualmente das unidades administrativas para organizações da sociedade civil ou para outro ente da federação?
50. Quais são os reais motivos que fazem o Secretário Executivo de Articulação Nacional a receber 50% a mais em seu subsídio?
51. Quais são atualmente as pessoas jurídicas de direito privado, cujos objetivos e cujas atividades relacionem-se com as competências das Secretarias de Estado ou com entidades da Administração Pública Estadual Indireta, que recebem contribuições de natureza financeira, a título de subvenção ou transferência à conta do orçamento do estado?
52. Junto ao regime próprio da previdência como é hoje suportada a taxa de administração? Como se dará a partir da nova reforma?



53. Quais são os estudos que apontam a necessidade de ampliação do prazo junto ao regime de previdência complementar?
54. Como se dá o fato gerador da taxa de fiscalização sobre serviços públicos delegados e sobre serviços públicos concedidos?
55. A Defesa Civil, sempre foi um tema muito sensível em nosso Estado, considerando os efeitos de eventos climáticos que atingem diversas regiões – enchentes no vale; secas no oeste, ressacas no litoral. Assim, para se conferir maior autonomia e capacidade de resposta a esses eventos e intempéries a Defesa Civil foi alçada a Secretaria Própria, eis que historicamente ela era vinculada a Segurança Pública. Agora, pretende a presente reforma, extinguir a Secretaria de Defesa Civil e vinculá-la ao Gabinete do Governador. Essa mudança não irá afetar os excelentes resultados obtidos pela Secretaria de Defesa Civil? Quais e como serão os níveis de tomada de decisão para o enfrentamento de eventos e intempéries?
56. Acerca das alterações da Seção VII (Defesa Civil), em comparação a estrutura atual, qual a previsão de resultados práticos em benefício do cidadão na atuação de prevenção, minimização e resposta a desastres e quais os exemplos de integração aos demais setores do governo não inclusos até o momento.
57. A Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC), continuará com suas agências regionais? E caso as mesmas sejam extintas, qual o motivo exposto para o fechamento?



58. A futura Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa, contará com diretorias distintas para o Departamento de Administração Prisional e para o Departamento de Administração Socioeducativo? Qual o organograma desta secretaria?
59. A futura Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa, contará com uma Diretoria de Planejamento, como existia na então Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania que mantinha na sua composição servidores efetivos com amplo conhecimento?
60. Qual a razão da manutenção da Secretaria Executiva do Meio Ambiente se as competências e atribuições são equânimes as do IMA?
61. Considerando que o PLC 0008.4/2019 extingue as Agências de Desenvolvimento Regional, e diversos órgãos e secretarias e que o processo de realocação de servidores irá ser feito por decreto do Governador, qual o procedimento que o Governo do Estado de Santa Catarina pretende adotar na redistribuição dos servidores públicos lotados nestes órgãos extintos? Os servidores serão redistribuídos de acordo com as diretrizes dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº 6.745/1985?
62. Quais serão as atribuições da Fundação Catarinense de Educação Especial?
63. Qual o objetivo de manter IAZPE, INVESC e SCPAr?
64. Qual a razão de o artigo 51 do PLC 0008.4/2019, vincular a SANTUR a SDE e não diretamente o gabinete do Governador do Estado?



65. Há possibilidade de transformação da Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional extinta pelo texto original do PLC em seu artigo 152, em uma nova gratificação chamada apenas de Gratificação de Gestão de caráter permanente, a fim de não haver congelamento salarial dos servidores detentores deste benefício?
66. Qual o impacto financeiro referente a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional? Quantos servidores recebem a referida gratificação? Quantos destes servidores estão lotados nas GERED's, nas Gerências Regionais de Saúde e quantos estão vinculados diretamente as Agências de Desenvolvimento Regional?
67. Por que a redação do artigo 141 integra o Instituto Geral de Perícias como instituição permanente da Secretaria de Segurança Pública e o parágrafo único expõe que o DETRAN também integra a SSP? Por que o DETRAN é posto como órgão separado dos demais?
68. Por que os artigos 56-71 que dizem respeito as Autarquias e Fundações Públicas não fazem menção a legislação que regula tais entidades?
69. Caso o servidor que exerça uma das funções a que menciona os incisos I, II e III do artigo 112 venha a se ausentar temporariamente ou definitivamente do cargo, a pessoa que o substituir fará jus ao recebimento dos mesmos proventos inerentes a função gratificada que receberá o servidor afastado?
70. Qual a razão de o artigo 114 estabelecer diversos critérios restritivos a ocupação de cargos em comissão?



71. No artigo 15 se prevê a criação do Comitê de Governança Eletrônica (talvez antiga DGOV), órgão colegiados de caráter consultivo e normativo, que tem por objetivo deliberar sobre a política de governança eletrônica e a modernização, padronização, integridade, a segurança, a acessibilidade e a transparência de dados da Adm. Publica. O que significa um órgão ser consultivo e normativo, não são competências conflitantes? O objetivo deliberar sobre a política de governança eletrônica não conflita com a competência da Secretaria de Estado da Administração (art. 28, X e XIV) de definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação da Administração Pública Estadual e também de definir e acompanhar os projetos relacionados com a tecnologia da informação, comunicação e inovação? Não há sobreposição de atribuições? Quem irá deliberar sobre o quê? O Comitê de Governança Eletrônica também irá deliberar sobre Integridade?
72. O artigo 16 prevê a composição do Comitê de Governança Eletrônica constam 10 membros de diversas Secretarias. Por que não se trata de um órgão realmente técnico voltado à questão da tecnologia? A coordenação deste órgão ficou a cargo da Secretaria Executiva de Governança Eletrônica e Integridade, que não é Secretaria de Estado, no entanto vai ter função de comando em relação à Secretarias de Estado, que possuem status superior.
73. O artigo 24 do PLC propõe criar uma Controladoria-Geral do Estado. Geralmente as Controladorias têm por atribuições as atividades concernentes à gestão, à organização, à promoção, ao desenvolvimento e à coordenação da Estrutura de Controle



do Poder Executivo Estadual, envolvendo os Sistemas de Controle Interno, de Transparência e Controle Social, de Ouvidoria e de Corregedoria. No PLC atual, busca-se criar uma Controladoria-Geral com amplos poderes de fiscalização, de auditoria entre outros. Quem irá fiscalizar a própria Controladoria-Geral do Estado?

74. No inciso III, parágrafo 1º do artigo 24, a CGE terá como atribuição “exercer o controle de operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado”. Há previsão no artigo 35, II, que cabe a SEF formular a política de crédito do Estado. O que isso quer dizer? Caberá a CGE a análise a aprovação das operações acima descritas? Não há clara usurpação das atribuições da SEF e da PGE?
75. No inciso IV, §1º do artigo 24, a CGE terá como atribuição “apoiar os órgãos responsáveis pelo controle externo de sua missão institucional, respeitada a capacidade operacional do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria”. O que isso quer dizer? É uma justificativa para não dar cumprimento efetivo às atribuições da CGE?
76. No artigo 24, §1º, inciso XVI, do PLC, caberá a CGE “auditar, inspecionar e fiscalizar o processo de arrecadação das receitas tributárias e não-tributárias” e inciso XXVII “acompanhar e fiscalizar as concessões ou ampliações de incentivos ou benefícios de natureza tributárias das quais incorram renúncia de receitas, mediante controle preventivo e concomitante [...]”. Em matéria tributária há sigilos e restrições no exercício da fiscalização tributária. A SEF terá que pedir autorização da CGE para executar as suas atribuições? Este inciso fere o Código Tributário Nacional que estipula que a atividade de fiscalização é



atividade plenamente vinculada, interferindo na autonomia fiscalizatória do Auditor-Fiscal. Qual a pretensão? Impedir os fiscais de exercerem suas atividades?

77. No artigo 24, parágrafo 2º, consta que as ações da Controladoria-Geral do Estado não “substituem nem retificam o juízo discricionário dos agentes públicos legitimados para definir as políticas públicas [...]”. Nesse sentido, para quê servirá o controle de Integridade e Governança se ele não terá atribuição ou controle de atuar sobre as Secretarias ou agentes públicos e seus subordinados?
78. No artigo 24, parágrafo 1º, inciso XXXIV, cabe a Controladoria-Geral do Estado definir “os procedimentos de integração de dados e informações [...]”. Essa atribuição é a mesma prevista no artigo 28, XV, da Secretaria de Estado da Administração, em que cabe a Secretaria de Estado da Administração (SEA): “integrar os sistemas informatizados dos órgãos e das entidades das Administração Pública e suas bases de dados em uma rede governamental”. Não há sobreposição de atribuições? Quem terá a palavra final?
79. No artigo 24, parágrafo 4º, consta que a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar de qualquer órgão ou entidades documentos ou quaisquer outros subsídios necessários ao exercício das atividades de Integridade e Governança. Que atividades são essas? Quem irá descrevê-las? Qual o limite dos sigilos legais? O que acontecerá se o órgão ou entidade não fornecer? Quem irá se responsabilizar pelo vazamento de informações confidenciais?



80. No artigo 28, inciso III, dispõe que cabe a SEA “gerenciar e coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH” e, ainda, no mesmo artigo 28, §1º, que “fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual a utilização de qualquer outro sistema que não o SIGRH”. A técnica legislativa pressupõe que a legislação deve ser impessoal e não apontar nomes de projetos ou números de normas a fim de manter a sua abstração e generalidade, não obstante o PLC tenha mencionado diretamente o nome do SIGRH, busca-se saber, como é feita a manutenção e a evolução do SIGRH? O CIASC não poderia fazer?
81. O artigo 41 prevê que a SSP será administrada por um colegiado, integrado pelo Comandante da PM, Comandante dos BM, Delegado-Geral da PC e Perito-Geral do Estado. Também estabelece que a SSP é integrada pelo IGP. No entanto, estes dispositivos DESCUMPREM o decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3469 que declarou inconstitucional o inciso IV do art. 105 e o art. 109, ambos da Constituição Estadual que colocavam o IGP como órgão integrante da segurança pública. Portanto, o IGP não é órgão da segurança pública e logo também não pode integrar o Colegiado Superior de Segurança Pública.
82. O artigo 42 dispõe que o DETRAN integra a estrutura da SSP, e enumera o DETRAN como órgão, ao que parece, equiparado à PMSC, IGP, PCSC e CBM, qual o real interesse do Governo? Como será a estrutura do DETRAN? Haverá autonomia conforme descrito no §2º do artigo 42? O Detran é uma diretoria da SSP. Será transformado em autarquia? Mantida a redação



proposta teremos o absurdo de um diretor ter mais poderes que o seu Secretário de Estado.

83. No artigo 49 há a transformação de Secretarias em Secretarias Executivas? Qual a redução da estrutura?
84. A SUDERF tem como uma de suas missões coordenar a política estadual de mobilidade urbana, no entanto ao invés de ser vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade está vinculada à Casa Civil. Qual a fundamentação técnica para esta vinculação?
85. No artigo 62, que trata do IPREV, consigna-se que o IPREV tem por objetivo executar a política dos servidores públicos e dos agentes políticos. Servidores Públicos = regime próprio; agentes políticos = regime geral. Qual a relação entre os regimes? E por que a atribuição da política do regime geral?
86. No artigo 62, parágrafo único, que trata do IPREV, há menção sobre a utilização da estrutura do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas. Mas o IPREV não atende também os demais Poderes? Qual a previsão da Fundação de Previdência do Estado de Santa Catarina – SC PREV?
87. No artigo 70, inciso IV, assevera que cabe a Escola de Governo – ENA, fornecer serviços de formação, capacitação e aperfeiçoamento aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao MPSC e ao TCE/SC. E a Defensoria Pública do Estado? Não está incluída neste rol?
88. O PLC da reforma administrativa vai extinguir o DETER e o DEINFRA. Nos artigos 98 e 104, propõe a criação de comissões com a finalidade específica de levantar informações e adotar as



medidas necessárias as respectivas extinções? Não se tem essas informações ainda? Como se pretende extinguir autarquias e não se sabe o seu patrimônio, a situação fiscal, contábil entre outros? É necessária a extinção? Como os órgãos irão absorvê-las se não se sabe aos menos informações básicas? O PLC prevê que a PGE assumirá todas as ações judiciais do Deinfra. E as ações do Deter? Foi realizado estudo para verificar o quantitativo de ações judiciais do Deinfra e do Deter e a necessidade de mais procuradores no quadro para absorver a demanda?

89. Os artigos 95 e 102 preveem a redistribuição dos servidores do DEINFRA e DETER para os quadros da SIE e da ARESC. Por que estes quadros não acompanham o projeto, uma vez que o quadro de servidores é matéria de Lei e, portanto, deve estar explicitado no PLC?
90. O artigo 105 autoriza a alienação dos ativos pertencentes à SANTUR. Quais são os ativos? Quais são os bens móveis e imóveis? Qual o valor de avaliação? Qual a razão desta autorização de forma genérica?
91. Por que o projeto não prevê percentual mínimo para o preenchimento dos cargos por mulheres? Por pessoas portadoras de necessidades especiais?
92. No artigo 107, parágrafo 7º, aduz que os Secretários de Estado não poderão encaminhar ao Governador assuntos que não tenham sido previamente analisados por outros setores governamentais. Não está ocorrendo nítido cerceamento das atribuições dos Secretários? Os Secretários não gozam de autonomias nas suas Pastas? Quem irá decidir no Governo?



93. Os cargos em comissão, previstos no artigo 110, possuem todas as mesmas atribuições (incisos I e II). Há decisões do TJSC considerando inconstitucionais a descrição genérica de atribuições. Não seria desta forma inconstitucional tais incisos?
94. No artigo 113, parágrafo 2º, confere ao Governador do Estado a atribuição de, por meio de Decreto, atribuir nomenclatura, e detalhar atribuições de cargos e funções de confiança. Não seria isso inconstitucional? O detalhamento das funções e cargos de confiança não tem que ser por meio de lei? Assim como o artigo 133, autoriza o Governado a estruturar, organizar, implantar e operacionalizar os Sistemas Administrativos. Não seria isso inconstitucional? A estruturação e a organização não têm que ser por meio de lei?
95. Por que o parágrafo 11 do artigo 114 não prevê e deixa de exigir como requisito para o cargo de Assessor Jurídico a inscrição na OAB, contrariando a legislação federal, que estabelece que esta atividade é privativa de advogado inscrito na OAB?
96. Por que o projeto desconsiderou o contido no parecer nº 098/19, da PGE, referendado pela Procuradora-Geral do Estado, que afirma que o cargo de consultor jurídico é privativo de Procurador do estado, conforme decisão do STF? Por que a Procuradora-Geral do Estado firma a exposição de motivos do PLC que contraria sua própria orientação?
97. O parágrafo 15 do artigo 114 prevê os cargos de corregedor-geral do Estado Adjunto, auditor-geral do estado, Corregedor-geral do Estado, Ouvidor-Geral do Estado e FG's da área finalística da Auditoria-Geral do Estado como privativas de



membros da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, com formação em Direito. No entanto, o cargo de Auditor Interno NÃO requer formação específica na área do Direito, portanto, a exigência fere o livre acesso dos membros da carreira aos seus cargos de direção, sendo por isso inconstitucional. Este dispositivo também contém gritante irregularidade pois está dispondo sobre o acesso à cargos INEXISTENTES?

98. O artigo 115 prevê que decreto do Governador poderá estabelecer outros critérios para o acesso aos cargos em comissão e funções de confiança. Este dispositivo não é inconstitucional, pois os critérios devem estar estabelecidos em Lei?
99. O artigo 159 cria gratificação para servidores da Controladoria Geral do Estado e Secretaria de Integridade e Governança, no entanto, tais órgãos não possuem servidores. Qual o número previsto de servidores efetivos? E qual o impacto financeiro?
100. O artigo 160 do Projeto contempla atribuições dos cargos de Consultor Jurídico e de Gerente de Comunicação. E, no parágrafo único, dá-se aplicação retroativa ao disposto no caput. Quais razões levaram o Poder Executivo a dar eficácia retroativa, conforme consta no parágrafo único do artigo 160 do Projeto, às disposições do caput do mesmo dispositivo? Isso não contraria a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000351-95.2017.8.24.0000?
101. O anexo 1.1.5 traz nova disposição quantos aos cargos em comissão na PGE. No entanto, a PGE possui lei complementar própria (LC nº 317/2005) a qual possui anexo que versa sobre seus cargos em comissão e este NÃO está sendo



expressamente revogado no projeto, violando o contido na Lei Complementar nº 589, de 2013, que prevê que as revogações devem ser expressas. Por que o projeto não revoga expressamente o anexo da LC 317? Qual a explicação para a desconsideração da técnica legislativa?

102. O anexo prevê diversos cargos em comissão, no entanto, dentre estes prevê cargos de Diretor I, II e III, todos com a mesmas atribuições, porém com remunerações diferentes. Tal disposição afronta a Constituição Federal ao prever para cargos com as mesmas funções e nível de formação remunerações diversas. O mesmo acontece com outros cargos, como Coordenador, Gerente e Secretário de órgão colegiado. Qual a fundamentação para tal diferenciação?
103. O anexo V trata da gratificação de função no âmbito da Secretaria da Saúde diminuindo o quantitativo e aumentando a remuneração. Por que o projeto não contém o cálculo que demonstre que o aumento concedido no valor da gratificação é absorvido pela diminuição dos cargos ou há impacto na despesa de pessoal?
104. O anexo VI versa sobre 9 mesorregiões no âmbito do IGP, criando gratificação para seus ocupantes. Quais são estas mesorregiões? Estão criadas em alguma Lei? Qual? Qual o impacto financeiro e no percentual da despesa de pessoal com a gratificação? Por que o texto do projeto não contém menção expressa a esta gratificação? Qual a intenção de não destacar a criação de gratificação para a carreira?
105. O artigo 33, inciso X, estabelece que compete à Secretaria de Desenvolvimento Social fiscalizar obras habitacionais. De que



forma isso será efetuado se a secretaria não possui pessoal com formação técnica. Haverá contratação de empresa especializada? A que custo? Por que não deixar a fiscalização de obras com a SIE, que possui em seus quadros engenheiros e arquitetos?

106. O artigo 39, inciso XXII, prevê que compete à SIE a administração do Terminal Rita Maria, de forma direta ou indireta. Qual o significado para a administração de forma indireta? O Terminal poderá ter sua administração privatizada ou delegada por meio de concessão?
107. O Art. 162 do PLC não seria inconstitucional, visto que violaria a destinação de verba específica à pesquisa científica e tecnológica, abrindo a possibilidade de uso para ações outras, que não caracterizariam “pesquisa” e sua correspondente “geração de conhecimento”, mas possivelmente a simples utilização, aquisição ou disseminação de conhecimento científico e/ou tecnológico gerado fora de nosso estado?
108. Considerando que aqueles que produzem o conhecimento científico e tecnológico em SC são os professores, pesquisadores e estudantes de graduação e pós-graduação e considerando ainda que os beneficiários de tal conhecimento são os diversos setores da sociedade catarinense, não seria antidemocrático, ineficiente e contraproducente eliminar do sistema estadual de CT&I o CONCITI, único colegiado representativo previsto em lei para debater, propor e controlar a política pública de CT&I?
109. O artigo 26 da Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008, que Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à



inovação no ambiente produtivo no Estado de Santa Catarina e adota outras providências, define que: o Estado de Santa Catarina destinará à pesquisa científica e tecnológica no mínimo 2% (dois por cento) de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se pelo menos metade para pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos. A LC 381/07, em seu § 2º do artigo 112 define que os recursos do FAPESC serão aplicados de forma conjunta com a EPAGRI. O PLC exclui o § 2º do art. 112, por que essa desvinculação?

110. No tocante ao art.1, § 2º: especificar as formas de parceria entre estado e sociedade, como será feito, por ONGs, associações, vai ter repasse de recursos, haverá lei regulamentando? O que ele entende por sociedade, pessoa física, jurídica, o que esta sociedade fará?
111. Em relação ao art. 23, § 2º, uma vez que é o exercício da atividade pública, qual a justificativa de se estar pagando a mais para o servidor exercer suas atividades em Brasília? Havendo essa necessidade, porque se chegou neste valor de 50%, quais foram os critérios? O valor incide sobre os vencimentos e não sobre a remuneração? Na estrutura atual existe alguma previsão ou valor atribuído aos servidores mantidos na referida secretaria? Com essa nova forma de remuneração terá aumento ou redução? O custo de manutenção em Brasília não deve ser fixo? Pois pelo critério aqui colocado, qual seja, “vencimentos”, varia de servidor para servidor.
112. Qual lei estadual dará respaldo jurídico para que a CGE faça acordos de leniência, conforme a previsão do art. 24, §1º, XVIII, do PLC? Uma vez que Lei Federal 12.846, no artigo 16, estipula



que cada ente deverá responder por suas questões. A legislação estadual não diverge daquela?

“Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.”

113. O art. 24, XIX que trata do controle social. Como o governo pretende criar essas condições, o que se entende por Controle Social?
114. O art. 29, XII, por que este dispositivo faz parte das atribuições da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Sócio Educativa e não da SSP ou SDS?
115. Segundo o artigo 38, quais são as entidades que estão sob a supervisão da CVM e do Banco Central, no âmbito do estado de Santa Catarina, citadas genericamente neste artigo?
116. O artigo 41 qual a utilidade prática da SSP ser dirigida por conselho superior de segurança pública e perícia oficial? Qual a necessidade desse prazo de 1 ano, art. 43, § 1º? Por que a rotatividade na presidência do colegiado? art. 43. § 2º, mais uma vez determina a organização e funcionamento por decreto, não deve ser por lei?



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

117. Em relação ao art. 42, § 1º. Por que o DETRAN fica vinculado a diretoria geral da SSP? O que é diretoria-geral uma vez que o PLC em nenhum momento fala dessa diretoria? É será feita por decreto?
118. Porque por decreto serão tomadas as providências em decorrência das extintas ADRs, artigo 48?
119. Referente art. 50. XII, quais as atribuições da SUDERF e sua estrutura?
120. O artigo 52, V, § 2º. Como ficam os financiamentos e investimentos submetidos a aprovação do governador, como será feita essa aprovação?
121. O artigo 55 que trata da SANTUR, quais são esses atos normativos? Quais as vantagens de transformar em autarquia?
122. O art. 73. quais as fundações se de direito público ou de direito privado? No estado há alguma de direito privado?
123. Os artigos 87 e 88 não deveriam também trazer um parágrafo único que com a forma de disciplina, qual seja, por lei específica, como o artigo 89?
124. O artigo 157: o governo por decreto quer alterar a lei orçamentária? As adequações que ele julga necessárias? A ALESC vai aprovar e depois ele promove adequações? As alterações serão apenas para a LOA do exercício de 2019?
125. Referente ao artigo 160, onde caso não seja aprovado o parágrafo único, o governo deixa de cumprir uma determinação



judicial, a tentativa do projeto de lei é regularizar, por isso que está com regime de urgência?

126. Qual a justificativa para o artigo 159?
127. Observar 114 e seus parágrafos: por que sempre do último posto? qual a necessidade dessa restrição? Por que tem que ser privativo da PM, em especial, coronel, tenente-coronel da ativa dos quadros da PMSC e CBMSC? Por que as funções gratificadas da casa civil só serão distribuídas exclusivamente para militares estaduais? Por que tem que ser dos dois últimos níveis da carreira? Por que as funções gratificadas da PCSC são exclusivas de delegados? Não pode ser escrivão, inspetor, agente? Na mesma linha segue § 7º e § 13, por que somente procurador do estado?
128. Referente a regulamento tratado no artigo 115, que fala em decreto, não deve ser por lei específica?
129. Com a extinção do DEINFRA, qual pessoa jurídica de direito público estadual irá executar as obras e serviços públicos do estado uma vez que a secretaria de infraestrutura - SIE é órgão que desenvolve políticas públicas, porém não as executa?

II - VOTO

Por todo o exposto, considerando a necessidade de colher subsídios para a análise da matéria em destaque, para o devido posicionamento de cada uma das Comissões Permanentes que a examinam, dentro de suas atribuições e competências, conforme disposto no inciso XIV do artigo 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitamos, após apreciação dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

0008.4/2019 à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhe aos autos a documentação solicitada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme previsão regimental.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator - Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Milton Hobus
Relator - Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



EMENDA MODIFICATIVA AO PLC Nº 0008.4/2019

Altera as redações do § 1º do art. 1º, art. 77 e os §§ 2º e 3º do art. 113 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

O § 1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, previstos nesta Lei Complementar, será definido por Lei Ordinária.”

O art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A estrutura administrativa das entidades da Administração Pública Estadual, Autárquica e Fundacional, observado o respectivo quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança de que trata o Anexo III desta Lei Complementar, serão definidos em Lei específica.”

Os parágrafos 2º e 3º do art. 113 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Lei específica estabelecerá a denominação completa e as atribuições detalhadas dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 3º. O remanejamento e renomeação dentro da estrutura organizacional dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, somente poderão ocorrer por Lei Complementar que a altere.”

Sala das Sessões

Deputado Jerry Comper



JUSTIFICATIVA

Após análise do PLC 0008.4/2019, conclui-se que o atual governo ainda não definiu a estrutura administrativa que deseja, pois remete questões estruturais das diversas Secretarias de Estado, tais como composição de diretorias e gerencias, principalmente no que diz respeito as regionais, para definição futura e por meio decreto, o que fragiliza e exclui as prerrogativas de apreciação por parte do Poder Legislativo, afastando a atribuição e competência legislativa, onde, da forma originalmente proposta, retira a possibilidade de análise do parlamento nas questões que envolvem execução de políticas públicas definidas em lei, serviços de prestação continuada, lotação de servidores e estruturas de apoio administrativo.

De outro modo a delegação da competência legislativa em favor do Governador do Estado, por meio de Decreto, contraria dispositivos contidos na Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 13 — A administração pública de qualquer dos Poderes do Estado compreende:

.....

§ 1º — Depende de lei específica:

.....

II - a autorização para:

a) constituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;

b) instituição de fundação pública;

c) transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle e privatização de qualquer das entidades mencionadas nas alíneas anteriores.

Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Outrossim é de conhecimento que no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tramitou Ação Direta de Inconstitucionalidade número 8000351-95.2017.8.24.0000 promovido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Governador do Estado e Assembleia Legislativa de Santa Catarina, cujo objeto, então discutido naquela ADIN, era justamente dispositivos constantes da vigente Lei Complementar Estadual nº 381/2007 – que trata da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual – virem a ser definidos por meio de Decreto.

Na predita ADIN o Eminentíssimo Relator, Desembargador Jaime Ramos, em seu voto proferido, manifestou o seguinte entendimento que se amolda perfeitamente a emenda ora apresentada e que aqui se justifica:

Por isso, "a delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre 'as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado', é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei" (STF - ADI n. 4.125, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, DJe 15/02/2011 – grifou-se). Os destaques constam do original.

E mais adiante arremata o Eminentíssimo Relator:

"Ademais, "como sabido, a criação de cargo público com descrição de suas atribuições se insere na reserva legal absoluta ou formal, sendo, portanto, vedada a delegação da fixação dessas atribuições a ato de natureza infra legal da alçada do Poder Executivo" (STF –



RE n. 864.458/MG, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28/04/2016). No mesmo sentido: "A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre 'as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado', é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei" (STF - ADIn. 4.125, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, DJe 15/02/2011).

Salientasse que a decisão da ADIN retro mencionada foi julgada unânime pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, razão pela qual entendemos que a emenda ora apresentada servirá para afastar futuras arguições de inconstitucionalidade.

Não se olvida da intenção do atual Administrador Estadual impor seu modelo de estrutura, todavia as políticas públicas desenvolvidas pelo governo para gerar resultados necessitam de estruturas permanentes e de profissionais competentes. A estrutura de governo não pode mudar conforme a vontade do Governador, além disto, fazendo por decreto, ficará configurada flagrante inconstitucionalidade além de ausente da segurança jurídica, transparência e participação do poder legislativo.

Assim, com base em tais argumentos, é que submetemos aos Pares a presente proposição.

Deputado Jerry Comper



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Os incisos XI e XIV do art. 40 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias e contratualizadas do Estado;

.....

XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à administração pública estadual.”

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento tem o condão de alterar a redação dos incisos XI e XIV do art. 40 do Projeto de Lei Complementar com o fim de adequar o dispositivo.

Isso porque, na redação original do inciso XI do art. 40 consta, entre as competências da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o gerenciamento das unidades assistenciais próprias do Estado.

Nesse aspecto, necessário complementar o dispositivo, incluindo as unidades contratualizadas, uma vez que estas atuam de maneira complementar, ofertando o serviço onde o Estado não possui rede própria, de modo a integrar o Sistema Único de Saúde.

De outro lado, o inciso XIV do art. 40, na sua redação primal, contempla, como uma das competências da SES, a coordenação das políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.

Entretanto, entendo necessário retirar a especificidade das especialidades ali tratadas – hematologia, hemoterapia e oncologia – substituindo-a por uma redação genérica e abrangente, contemplando a coordenação das políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, o que abarca todas as especialidades.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Os incisos V e VI do art. 91 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 91.

.....

V – à SDE:

a) a ARESC;

b) o IMA;

c) o IMETRO/SC;

d) a JUCESC;

e) a FAPESC;

f) a IAZPE;

g) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

i) a FCC; e

j) a FESPORTE;

VI – à SDS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VII –

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento tem o condão de alterar a redação dos incisos V e VI do art. 91 do Projeto de Lei Complementar em referência, para o fim de deslocar a vinculação da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), originalmente vinculadas à Secretaria de Assistência Social (SDS) (alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 91), para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) (inciso V do art. 91), por ter maior proximidade com as políticas desenvolvidas pela SDE.

Isso porque as políticas públicas desenvolvidas pela SDS têm por finalidade assegurar o atendimento às necessidades básicas. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) define a assistência social como Política de Seguridade Social não contributiva, compondo o tripé da Seguridade, juntamente com a Saúde e a Previdência Social, com caráter de política social articulada a outras do mesmo campo.

Portanto, a vinculação da FCC e da FESPORTE à SDE, sem dúvida, é mais conveniente ao interesse público.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao parágrafo 2º, do art. 95, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O parágrafo 2º, do art. 95, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 95 – (...)

§2º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DEINFRA serão redistribuídos nas autarquias e fundações remanescentes, respeitado o previsto na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o parágrafo 2º, do artigo 95, onde retiramos a aplicação do disposto no artigo 148 do PLC./0008.4/2019.

O parágrafo 1º do artigo 148 do PLC./0008.4/2019 possibilita a exclusão de legislação especial quando da redistribuição dos cargos do quadro de pessoal das entidades extintas no PLC./0008.4/2019.

O advogado autárquico do DEINFRA tem atribuições de exercício disciplinadas em legislação especial, Lei complementar n.º 485, de 2010. A exclusão da legislação especial quando redistribuição poderá acarretar limitações no exercício da atividade, acarretando prejuízos ao erário estadual.

Isso porque, nos termos da Lei Complementar n.º 485, de 2010, a atribuição do advogado autárquico e fundacional está limitada a representação judicial e as atividades de consultoria jurídica das entidades autárquicas e fundacionais, não podendo atuar em entidade diversa. É a redação do artigo 3º da lei citada:

Art. 3º A representação judicial e as atividades de consultoria jurídica das entidades autárquicas e fundacionais serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional, ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002, competindo-lhes, em especial, as seguintes atribuições:

I - ajuizar e contestar ações em qualquer juízo ou tribunal na defesa dos interesses da entidade a qual está vinculado;

II - arguir exceções, reconvir, intervir como assistente ou oponente e interpor recursos de qualquer natureza;

III - intervir em processos, desde que evidenciado o interesse da entidade a qual está vinculado, na forma da legislação processual em vigor;

IV - acompanhar todos os feitos de interesse da entidade a qual está vinculado, bem como exercer as atribuições delegadas ou estabelecidas em lei ou em regimento;

V - propor diligências e requisitar documentos, dados e informações de qualquer autoridade ou órgão do ente ao qual está vinculado, para fins de instrução de processo ou defesa da mesma em Juízo;

VI - estudar a matéria jurídica a ele encaminhada pela autoridade competente, emitindo, conforme o caso, informações ou pareceres;
e

VII - exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, cometidas pelo dirigente do órgão ou pelo Chefe do Setor Jurídico da entidade, ou ainda decorrentes da natureza da função, observada a orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Os Advogados Autárquicos e os Advogados Fundacionais terão subordinação hierárquica ao órgão de lotação e vinculação técnica à Procuradoria-Geral do Estado, sujeitando-se a correição nos termos da Lei Complementar nº 226, de 2002.

§ 2º Em questões complexas e de alta indagação jurídica poderá ser contratado jurista de notória especialização para emitir parecer, desde que haja prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico, e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, na legislação em vigor que disciplina a carreira dos advogados das autarquias e fundações, as atribuições do cargo estão limitadas ao exercício nas autarquias e fundações daí, a necessidade de constar expressamente no PLC./0008.4/2019 a redistribuição apenas para outra autarquia ou fundação remanenscente.

Agindo assim, estaremos evitando redistribuições para outras entidades na qual ter-se ia a limitação de exercício, e por consequencia prejuízo ao Estado e aos servidores tolhidos do exercício de suas atribuições legais.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao parágrafo 3º, do art. 102, do PLC./0008.4/2019, que “ Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O parágrafo 3º, do art. 102, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 102 – (...)

§3º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DETER serão redistribuídos nas autarquias e fundações remanescentes, respeitado o previsto na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o parágrafo 3º, do artigo 102, onde retiramos as esferas municipais e a federal, entendemos que esses cargos devam ser ocupados por servidores do governo do Estado de Santa Catarina.

O parágrafo 1º do artigo 148 do PLC./0008.4/2019 possibilita a exclusão de legislação especial quando da redistribuição dos cargos do quadro de pessoal das entidades extintas no PLC./0008.4/2019.

O advogado autárquico do DETER tem atribuições de exercício disciplinadas em legislação especial, Lei complementar n.º 485, de 2010. A exclusão da legislação especial quando redistribuição poderá acarretar limitações no exercício da atividade, acarretando prejuízos ao erário estadual.

Isso porque, nos termos da Lei Complementar n.º 485, de 2010, a atribuição do advogado autárquico e fundacional está limitada a representação judicial e as atividades de consultoria jurídica das entidades autárquicas e fundacionais, não podendo atuar em entidade diversa. É a redação do artigo 3º da lei citada:

Art. 3º A representação judicial e as atividades de consultoria jurídica das entidades autárquicas e fundacionais serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional, ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002, competindo-lhes, em especial, as seguintes atribuições:

- I - ajuizar e contestar ações em qualquer juízo ou tribunal na defesa dos interesses da entidade a qual está vinculado;
- II - arguir exceções, reconvir, intervir como assistente ou oponente e interpor recursos de qualquer natureza;
- III - intervir em processos, desde que evidenciado o interesse da entidade a qual está vinculado, na forma da legislação processual em vigor;
- IV - acompanhar todos os feitos de interesse da entidade a qual está vinculado, bem como exercer as atribuições delegadas ou estabelecidas em lei ou em regimento;
- V - propor diligências e requisitar documentos, dados e informações de qualquer autoridade ou órgão do ente ao qual está vinculado, para fins de instrução de processo ou defesa da mesma em Juízo;

VI - estudar a matéria jurídica a ele encaminhada pela autoridade competente, emitindo, conforme o caso, informações ou pareceres; e

VII - exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, cometidas pelo dirigente do órgão ou pelo Chefe do Setor Jurídico da entidade, ou ainda decorrentes da natureza da função, observada a orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Os Advogados Autárquicos e os Advogados Fundacionais terão subordinação hierárquica ao órgão de lotação e vinculação técnica à Procuradoria-Geral do Estado, sujeitando-se a correição nos termos da Lei Complementar nº 226, de 2002.

§ 2º Em questões complexas e de alta indagação jurídica poderá ser contratado jurista de notória especialização para emitir parecer, desde que haja prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico, e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, na legislação em vigor que disciplina a carreira dos advogados das autarquias e fundações, as atribuições do cargo estão limitadas ao exercício nas autarquias e fundações daí, a necessidade de constar expressamente no PLC./0008.4/2019 a redistribuição apenas para outra autarquia ou fundação remanenscente.

Agindo assim, estaremos evitando redistribuições para outras entidades na qual ter-se ia a limitação de exercício, e por consequencia prejuízo ao Estado e aos servidores tolhidos do exercício de suas atribuições legais.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado



**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

Acrescentar inciso ao artigo 39, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019.

“Art. 39

XXIII - Organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.”

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A Guarda Portuária é um órgão governamental de guarda civil, normalmente vinculada a uma autarquia, por essa possuir autonomia jurídica. Atua ostensivamente e é integrante operacional de competências do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); é subordinada ao Ministério da Infraestrutura, cuja principal função é garantir a segurança com cidadania nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis em áreas de interesse da União sob a jurisdição da Autoridade Portuária. Assim, auxilia no combate às mais variadas formas de crimes nos portos do Brasil e também monitora, fiscaliza e controla o trânsito de veículos, bens e pessoas. Tem a função de prestar auxílio às autoridades que exercem suas atribuições nos portos (autoridades: aduaneira, sanitária, marítima, de saúde, polícia marítima, etc.) em conjunto com órgãos de segurança pública, sendo ainda o órgão executivo do ISPS Code (Código Internacional para Segurança de Portos e Navios), que faz parte da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS).

Em Santa Catarina, seus trabalhos se iniciaram recentemente, em 2017, na extinta autarquia denominada Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS). Oriunda do processo judicial, No TST-RR-99300-77.2007.5.12.0050, aberto pelo TRT 12, em que consta:

“Diferentemente da mera segurança patrimonial ou serviços de limpeza, que a lei admite a terceirização dos serviços, em se tratando de Guarda Portuária se executa, em verdade, atividade de polícia portuária, para qual não se indica o uso de mão-de-obra de terceiros, particulares, sem graves prejuízos.”

“Admitir-se que ela poderia terceirizar a atividade de Guarda Portuária seria admitir que todas as demais atividades poderiam também ser delegadas, o que constitui, sem sombra de dúvida, absurdo inconcebível. Poder de polícia é indelegável.” Citei.

A Lei complementar estadual 676/16, que Instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Santa Catarina, abrange de forma muito rasa as atribuições dos Guardas Portuários. Porém, como estava lotada em uma autarquia, as



atribuições poderiam ser complementadas por meio de regimento interno próprio, amparado pela portaria 121/09, da Secretaria Especial dos Portos da Presidência da República (SEP).

A aprovação da lei estadual 707/17 que extinguiu a autarquia e passou suas responsabilidades à SCPar, transferindo os todos os servidores portuários para a Secretaria da Infraestrutura do Estado, sendo estes agora cedidos a empresa; também gerou alguns percalços Jurídico na situação da Guarda Portuária pois, conforme a Lei Federal 12.815/13, denominada Lei dos Portos, cabe a administração portuária a competência de Organizar a Guarda Portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente. Em contrapartida, a SCPar não possui competência jurídica para tratar de tal assunto, por ser uma Sociedade de Propósito Específico, conforme contido na Lei Federal 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública:

“...Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:”...

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;...”

Com o intuito de sanar esse equívoco e, para que a Guarda Portuária exerça suas atividades em conformidade com a legislação vigente, evitando que o Estado sofra novas sanções dos órgãos intervenientes, esperamos ser possível regulamentar as atribuições dos servidores da Guarda Portuária do Estado, dentro da Secretaria de Infraestrutura em uma pasta específica ou **Departamento de Gestão de Segurança Portuária.**



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2019

Adiciona inciso XIV ao art.30 do Projeto de Lei Complementar nº
0008.4/2019, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30. À SAR compete:

.....

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar, elaborar ações e projetos do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural S.A. (EPAGRI), que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural e pesqueiro catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das suas cadeias produtivas.”

Sala das Sessões, em


Deputado Moacir Sopelsa



JUSTIFICATIVA

Não obstante o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina remetido à Casa Legislativa, que trata da Reforma Administrativa, ter sido concebido sob o festejado escopo de buscar uma administração pública mais enxuta, transparente, mais firme nos gastos e nos excessos, traduzindo para um modelo de gestão técnica dos recursos, objetivando uma efetiva economia ao estado, notamos, iniciativa do Senhor Governador do Estado em extinguir a Secretaria Executiva do Programa SC Rural (art.47, inciso VI).

Assim, com a Secretaria Executiva do Programa SC Rural extinta, nada mais justo do que desta feita, vislumbrarmos no rol das competências da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca - SAR, (art.30, incisos I à XIII, do PLC nº 0008.4/2019) a coordenação das atividades inerentes ao Programa extinto, para que a mesma na sua estrutura organizacional e funcional, promova efetivas ações na forma demonstrada na emenda aditiva supra, não perdendo, por conseguinte, a capacidade, no mérito, de através de programas, projetos e ações, fomentar e buscar a captação de novos recursos, *in casu*, os do Banco Mundial – BIRD.

Ante o exposto, encaminho à apreciação dos Nobres Pares referida emenda legislativa, pedindo o apoio para ao final vê-la aprovada, tendo em vista sua importância para o aumento da competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das cadeias produtivas em Santa Catarina.

Sala das Comissões,


Deputado Moacir Sopelsa



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº
0008.4/2019**

Altera o Anexo III do Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, no item 1.5 da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.5 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	2
		3	1

Sala das Sessões, em


Deputado Moacir Sopelsa



JUSTIFICATIVA

Não obstante o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina remetido à Casa Legislativa, que trata da Reforma Administrativa, ter sido concebido sob o escopo da busca em uma administração pública mais enxuta, transparente, com um modelo de gestão técnica dos recursos, objetivando uma efetiva economia ao estado, notamos no Projeto de Reforma Administrativa, iniciativa do Governador do Estado em extinguir a Secretaria Executiva do Programa SC Rural (art.47, inciso VI, do PLC nº 0008.4/2019).

Temos que o Programa SC Rural (2010/2016) é uma iniciativa do Governo de Santa Catarina que conta com aporte de recursos do Banco Mundial (BIRD). Aludido aporte sempre visou à consolidação da política pública para o desenvolvimento do meio rural catarinense. O SC Rural propõe novos desafios, dá apoio a planos e projetos envolvendo desde um ente municipal até uma região, enfim, tem como objetivo geral aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das suas cadeias produtivas.

O Programa SC Rural fomenta iniciativas empreendedoras, realizadas por famílias de agricultores em seus planos de negócios. Que o próprio governo do Estado e o Banco Mundial apoiam o empreendedorismo como forma de aumentar a renda, humanizar o trabalho e oportunizar aos jovens do meio rural uma nova perspectiva de vida. Cumpre destacar que o Programa SC Rural mudou a vida de várias famílias em Santa Catarina, proporcionou aumento de renda, qualidade de vida e desejo de continuar trabalhando e inovando no campo.

Por todos estes feitos, o SC Rural é muito bem avaliado, tanto por parte dos executores, dos beneficiários e **pelo próprio BIRD, que considera**



como um dos melhores programas, dessa categoria, momento em atesta seu apoio pelo Banco, no mundo.

A continuidade do Programa SC Rural é de interesse do Governo do Estado de Santa Catarina, dos agricultores e do BIRD, que inclusive, já aprovou do SC Rural II.

Atualmente no Estado de Santa Catarina, a responsabilidade direta pela coordenação do Programa é da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, através da Secretaria Executiva Estadual do SC Rural (estrutura a ser extinta pelo PLC nº 0008.4/2019), tendo como executoras suas empresas vinculadas EPAGRI e CIDASC.

Assim pelo conjunto das razões aqui superficialmente expostas, merece o Programa SC Rural continuar a frutificar. Neste diapasão, a emenda aqui trazida, torna-se pertinente, justamente para manter uma estrutura mínima capaz de garantir continuidade das atividades de coordenação e de captação inerentes ao Programa SC Rural, e dota o Projeto do Executivo Estadual - PLC nº 0008.4/2019, da **manutenção de pelos menos 1 (uma) diretoria e de 1 (uma) gerência para tratar das questões afetas ao aludido Programa SC Rural**, já que a Secretaria Executiva do Programa restará extinta pela Reforma Administrativa em exame nesta Casa.

A emenda aqui proposta, tanto é procedente, que o **Governo do Estado de Santa Catarina, por meio de seu atual Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca, vem estudando e discutindo dar continuidade ao Programa SC Rural com o Banco Mundial**, senão vejamos a mais recente nota jornalística: ***"Santa Catarina vai em busca da renovação do Programa SC Rural. Na terça-feira (19), o secretário de Estado da Agricultura e Pesca, Ricardo de Gouvêa, esteve em Brasília para audiência com o líder para infraestrutura do Banco Mundial no Brasil, Paul Procee. Com investimento***



previsto de US\$180 milhões, o novo Programa será focado no desenvolvimento e inovação para o meio rural e pesqueiro. Procee iniciou o encontro com uma explicação sobre o andamento das tratativas entre o Banco e o Estado para viabilizar a continuidade do Programa. A Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca já apresentou a proposta de uma nova operação voltada ao SC Rural 2 ao Grupo Técnico do Ministério da Fazenda e aguarda a melhora da capacidade de pagamento do estado para que a proposta seja apreciada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) do Governo Federal. Segundo Procee, com a melhora da capacidade de pagamento, Santa Catarina receberá mais investimentos. O secretário Ricardo Gouvêa relatou que medidas de ajustes já estão sendo feitas em Santa Catarina, como a revisão de políticas de incentivos fiscais. Ricardo explicou ainda que as ações da Secretaria estarão voltadas para aumentar a renda dos agricultores. As empresas vinculadas, Epagri, Cidasc e Ceasa, atuarão na pesquisa, controle sanitário e assistência na comercialização com foco na rentabilidade no meio rural. A parceria entre Governo do Estado e Banco Mundial para execução do Programa SC Rural encerrou em 2017 e durante sete anos possibilitou investimentos de US\$ 189 milhões no meio rural e pesqueiro de Santa Catarina. A renovação do SC Rural será tratada ainda numa nova reunião com representantes do Banco Mundial, Secretaria de Agricultura e Secretaria da Fazenda. Também participaram da audiência em Brasília o executivo de articulação política Noilton Moraes, o assessor especial Felipe de Souza, da Secretaria de Articulação Nacional, além da economista agrícola Bárbara Farinelli, do Banco Mundial.” (Fonte: www.agricultura.sc.gov.br - Secretaria Executiva Estadual do SC Rural (48) 36644309 - Endereço eletrônico: imprensa@sc Rural.sc.gov.br).

Ante o exposto, encaminho à apreciação dos Nobres Pares referida emenda legislativa, pedindo o apoio para ao final vê-la aprovada, tendo em vista sua importância para manutenção de mínima estrutura funcional do SC Rural - uma Diretoria e uma Gerência na estrutura da SAR, para a garantia da



continuidade das atividades, por meio do Programa SC Rural, e, por conseguinte o sucesso no aporte de novos investimentos do Banco Mundial via aludido programa.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 008.4/2019

Inseri o § 16º ao artigo 114 do PLC nº 008.4/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 114. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para o preenchimento de cargos em comissão:

.....

§ 16. Para o exercício dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Esporte, Gerente de Esporte de Base e Inclusão, Gerente de Esporte de Rendimento e Gerente de Esporte de Participação, ambos da FESPORTE, deverão os ocupantes possuir curso de graduação em educação física e registro no Conselho Regional de Educação Física.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

O Objetivo da presente emenda é qualificar a ocupação e exercício de atribuições inerentes a cargos de provimento em comissão que estão em níveis estratégico e tático na estrutura administrativa atual da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Considerando as especificidades técnicas necessárias para o desempenho dos cargos nominados, entende-se necessário o desenvolvimento de competências e conhecimentos sobre as diversas manifestações esportivas, quais sejam, esporte educacional, esporte de rendimento e esporte de participação, assim como, a sua plena aplicação no conjunto de atribuições relacionadas aos programas e projetos da FESPORTE no âmbito do Sistema Esportivo Estadual.

Vale destacar, que a atual e pequena estrutura funcional da FESPORTE necessita de reestruturação e da máxima qualificação em seu quadro de recursos humanos, não sendo possível preterir técnicos que possuem a formação e qualificação para o desempenho de atividades técnicas relacionadas diretamente ao esporte.

A referida emenda vai ao encontro do objetivo do Poder Executivo Estadual no tocante a valorização do critério técnico para a ocupação e o pleno exercício de cargos na administração pública estadual.

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para que possamos acrescentar este dispositivo a presente matéria, necessária para a garantia da prática do esporte educacional no Estado.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 008.4/2019

Altera o artigo 161 do PLC nº 008.4/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 161. Lei específica de iniciativa do Governador do Estado disciplinará o Quadro de Pessoal efetivo da CGE, da SANTUR e da FESPORTE.

Sala das Sessões, de abril de 2019.

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

O Objetivo da emenda apresentada é corrigir um erro histórico relativo à disciplina do quadro de servidores efetivos da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Atualmente, a FESPORTE é composta em seu quadro de pessoal efetivo, por servidores efetivos, docentes oriundos da Secretaria de Estado da Educação (SED), lotados na FESPORTE, e servidores, à disposição, oriundos da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

O quadro de servidores docentes oriundos do magistério catarinense, alguns já aposentados, que a partir de 1993, em acordo com a Lei Estadual 9.131, de 06 de julho, desempenham suas atribuições na referida fundação pública, contribuiu diretamente para a instituição, execução e crescimento do programa de eventos ofertados pela FESPORTE ao longo dos seus quase 26 anos.

Ao longo desse período, um conjunto de Leis e Decretos que disciplinam o quadro de servidores efetivos da FESPORTE, resultou em um quadro de servidores enfraquecido no tocante a segurança jurídica e qualificação necessária para o exercício de todas as atribuições de competência dessa fundação pública.

A matéria apresentada pelo Poder Executivo pretende disciplinar, por meio de Lei Específica, o quadro de pessoal efetivo da CGE e da SANTUR. No caso em tela, constata-se que o quadro de pessoal efetivo da futura autarquia SANTUR, será formado inicialmente por servidores efetivos oriundos do quadro de servidores efetivos da SOL e servidores da atual SANTUR S/A.

Considerando a mensagem do excelentíssimo Governador com foco no “fortalecimento” da FESPORTE, entende-se oportuno e coerente o envio por meio de lei específica, medida que discipline o quadro de pessoal efetivo da FESPORTE, oportunidade em que se corrigirá erros históricos com o corpo funcional oriundo da SED, assim como, o tratamento isonômico para os servidores da SOL que serão absorvidos pelo quadro de servidores efetivos da FESPORTE. Tal medida ampliará a capacidade de retenção de talentos na gestão dos recursos humanos dessa fundação.

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para que possamos inserir esse fundamental dispositivo, fortalecendo a FESPORTE em sua nova missão de supervisionar o sistema esportivo estadual, formular e executar às políticas esportivas no Estado.



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Suprime os artigos 92, 93, 94 e seus incisos e parágrafo, 95 e seus parágrafos, 96, 97, 98 e seus incisos, art. 175, inciso III do Projeto de Lei Complementar 0008.4/2019 que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.

Suprima-se os artigos 92, 93, 94 e seus incisos e parágrafo, 95 e seus parágrafos, 96, 97, 98 e seus incisos, e art. 175, inciso III.

Sala da Comissão,

Deputado Neodi Saretta



JUSTIFICATIVA

Afora as discussões relevantes aventadas por essa casa legislativa, acerca do conteúdo presente na reforma administrativa, considerando-se especificidades de ordem estrutural e organizacional por parte de uma nova administração do estado, temos que, os artigos que ora se quer suprimir do texto contido no Projeto de Lei Complementar 0008.4/2019, são de grande importância para a manutenção de um órgão tão relevante para o estado de Santa Catarina.

A Lei Complementar nº 381/2007, traz em sua redação a seguinte previsão sobre o órgão:

Art. 90. A estruturação, organização, funcionamento e competências do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA, vinculado à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, serão estabelecidos em lei complementar.

O art. 175, inciso III do Projeto de Lei Complementar proposto, revoga a Lei Complementar nº 382/2007 que o criou, o deixando completamente dependente da SIE – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, inclusive não especificando suas fontes de recursos, tal como prevista na Lei Complementar nº 382/2007.

Desta forma, subentende-se que o governo do estado, abarcou as atribuições do órgão, represando funções específicas a ele atribuídas, para as quais destinará recursos de uma única fonte. Como se sabe, a precarização das nossas rodovias, pontes, e modais, necessitam de atenção especializada, com previsões orçamentárias compreendendo investimentos, manutenções, planejamento, fiscalizações, etc. Não há como crer, que a centralização de atribuições do DEINFRA sejam contemplados apenas dentro de uma secretaria de estado.

Ante o exposto, conclamo aos nobres pares, para que aprove a referida emenda, tendo em vista sua importância na busca da manutenção de um dos pilares para o progresso do estado, a infraestrutura.

Sala da Comissão,

Deputado Neodi Saretta



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XXIV, ao art. 32, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIV, ao art. 32, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - (...)

XXIV – consultar o Município, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacias Hidrográficas e as Entidades da Sociedade Civil que tenham entre suas finalidades a Proteção do Meio Ambiente dos locais impactados por empreendimento de alto impacto ambiental previamente ao Termo de Referência do EIARIMA, bem como em todas as etapas ou fases do licenciamento ambiental e os pareceres destes órgãos e entidades serão considerados essenciais para a decisão do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA-SC, sendo que se houver parecer contrário à outorga da licença ambiental em qualquer etapa, em louvor ao princípio da preservação e da precaução, o parecer respectivo somente não será acatado pelo IMA-SC mediante decisão fundamentada tecnicamente, por meio de contraste demonstrativo, comprovando que o empreendimento traz benefícios vantajosos nas variadas esferas de análise que superam os impactos sociais, econômicos e ambientais que serão produzidos com a sua implantação”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de consultar o Município, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacias Hidrográficas e as Entidades da Sociedade Civil que tenham entre suas finalidades a Proteção do Meio Ambiente dos locais impactados por empreendimento de alto impacto ambiental.

O disposto nesta emenda visa dar maior relevância ao posicionamento desses órgãos e entidades, quando se tratar de licenciamento de alto impacto ambiental. Neste aspecto inserindo a necessidade de justificativa razoável pelo IMA para não acatar o posicionamento que seja contrário à outorga do licenciamento.

Considerando as tragédias nacionais em relação a empreendimentos de alto impacto, esta disposição tem como objetivo atribuir maior relevância ao posicionamento de entidades e órgãos locais em relação aos possíveis impactos perversos nas várias esferas de análise.

Anteriormente o Senhor Deputado Fabiano da Luz apresentou emenda aditiva no mesmo sentido, mas entendemos e em comum acordo com o autor apresentamos nova redação de emenda aditiva, portanto, restando prejudicado o texto anteriormente apresentado.

Esse texto de Emenda Aditiva foi sugerido pela Associação de Proteção da Bacia do Rio São João e da Bacia do Rio Papanduva, tendo essa associação sua sede na cidade de Papanduva, região ameaçada de ser explorada pela mineração o que comprometerá o celeiro agrícola de toda aquela região, principal fonte de renda dos municípios e circunvizinhos.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O §1º do art. 1º do PLC nº 0008.4/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

“§1º. O detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual previstos nesta Lei Complementar será definido por meio de Lei.”

Sala das Comissões,

Deputado Laércio Schuster

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca tão somente fazer prevalecer o princípio basilar da legalidade, na medida em que modifica o artigo acima citado para que os atos do Poder Executivo sejam editados através de lei, ou seja, com a aprovação do Poder Legislativo, e não meramente por decreto daquele Poder.

Sala das Comissões,

Deputado Laércio Schuster



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O art. 77 do PLC nº 0008.4/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Lei Complementar estabelecerá a estrutura administrativa das entidades da Administração Pública Estadual Autárquica e Fundacional, observado o respectivo Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança de que trata o Anexo III desta Lei Complementar.”

Sala das Comissões,

Deputado Laércio Schuster

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca tão somente fazer prevalecer o princípio basilar da legalidade, na medida em que modifica o artigo acima citado para que os atos do Poder Executivo sejam editados através de lei, ou seja, com a aprovação do Poder Legislativo, e não meramente por decreto daquele Poder.

Sala das Comissões,

Deputado Laércio Schuster



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Fica incluído o seguinte art. 168 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, renumerando-se o art. 168 original (que passa a constar como art. 169) e os dispositivos subsequentes.

“Art. 168. O *caput* do art. 17 da Lei n 16.160, de 7 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17. Para a nomeação para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Hospital deve o nomeado possuir graduação ou pós-graduação em Gestão Hospitalar.

..... (NR) ”

Sala da Comissão,

Deputado Laércio Schuster

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva que ora apresento acrescenta um artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, com a finalidade de alterar o *caput* do art. 17 da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, que “Institui o Plano de Gestão da Saúde, composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade e à Atividade Médica, pelo Programa Estadual Permanente de Mutirões de Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos Eletivos e pelo Programa de Profissionalização da Gestão Hospitalar.”

A redação atual do citado preceptivo legal está assim vazada:

“Art. 17. Para a nomeação para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Hospital deve o nomeado possuir graduação ou pós-graduação em gestão, **preferencialmente em Gestão Hospitalar.**”



Parágrafo único. O cargo de provimento em comissão de Diretor de Hospital requer, ainda, dedicação exclusiva de seu ocupante, ressalvado o exercício do magistério.” (grifei)

Como se vê, o *caput* do art. 17 da Lei nº 16.160, de 2013, estabelece as condições para a nomeação de servidor em cargo de Diretor de Hospital, quais sejam, graduação ou pós-graduação em gestão, conferindo, no entanto, preferência em Gestão Hospitalar.

Com efeito, considerando que o Projeto de Lei Complementar em referência cuida, também, do modelo de gestão da administração pública estadual, e por entender que o exercício do cargo em comissão de Diretor de Hospital deva ser atribuído, exclusivamente, a quem detenha formação ou pós-graduação em Gestão Hospitalar, formulo a presente proposição acessória – que guarda, diga-se, estreita pertinência com o objeto do PLC –, com o efeito de erradicar do *caput* do art. 17 da Lei nº 16.160, de 2013, a condição facultativa nele estabelecida pelo vocábulo “preferencialmente”, que, a meu ver, não apenas contraria o princípio da eficiência que deve nortear todos os atos da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, mas também, por conseguinte, o interesse público.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Fica acrescido o § 3º ao art. 82 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 com a seguinte redação:

“Art. 82.
.....

§ 3º Os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado serão aplicados de forma conjunta pela EPAGRI e FAPESC.”

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva que ora apresento tem o efeito de acrescentar o § 3º ao art. 82, a fim de que reste preservado, por ser mais apropriado ao domínio da pesquisa agropecuária, o conteúdo do vigente § 2º do art. 112 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, cuja revogação é promovida pelo PLC em questão.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O inciso XIII do art. 30, o inciso III do art. 78 e a denominação da Subseção III da Seção IV do Capítulo VI do Título II do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural e pesqueiro no Estado.

.....

Art. 78.

.....

III – a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).

.....

Subseção III

Da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

.....”

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento tem o efeito de adequar os dispositivos do PLC em referência no que diz respeito à denominação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), visto que o seu Estatuto Social, registrado na Junta Comercial do Estado em fevereiro deste ano, prevê que a entidade em questão é uma empresa pública e não mais uma sociedade anônima (S.A.), como definido, equivocadamente, nos dispositivos do PLC em referência, alvos desta proposição acessória.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O inciso V do art. 5º, a denominação da Seção III do Capítulo V do Título II e o art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

V – Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

.....

Seção III

Da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Art. 30. À SAR compete:

.....

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

.....

XIV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XV – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVI – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;

XVII – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas;

XVIII – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas;



XIX – implantar políticas de infraestrutura rural, de preservação e de usos múltiplos da água; e

XX – formular, coordenar e implementar políticas de gestão e adequação socioeconômica e ambiental dos estabelecimentos rurais.”

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento ao inciso V do art. 5º, à denominação da Seção III do Capítulo V do Título II e ao seu art. 30, todos do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, tem o efeito de alterar a denominação da projetada Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR) para Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, bem assim como incluir as competências correspondentes ao domínio rural.

Os elementos do rural se modificaram com o tempo, abrangendo novos conceitos: a agricultura familiar passou a ser componente importante, a agricultura se modernizou, a população rural passou a obter trabalho e renda além das atividades rurais, as empresas se instalaram nos espaços rurais, o meio rural passou a desenvolver atividades além da produção agrícola e pecuária. Também se reduziram as diferenças culturais e nas formas de associabilidade entre campo e cidade.

A expressão “rural” abrange uma diversidade de variáveis, mas há concordância sobre alguns pontos: a) rural não é sinônimo de e nem tem exclusividade sobre o agrícola; b) o rural é multissetorial, com pluriatividades, e multifuncional, desempenhando funções produtiva, ambiental, ecológica, social; c) não há uma delimitação absoluta entre os espaços rurais e as áreas urbanas; d) redes mercantis, sociais e institucionais se estabelecem entre o rural, as cidades e áreas circunvizinhas, entre outros.



O desenvolvimento rural visa à construção de um novo modelo para o setor agrícola, com novos objetivos, como a produção de bens públicos (paisagem), a busca de sinergias com os ecossistemas locais, a valorização das economias diversificadas em detrimento das economias de escala, a pluriatividade das famílias rurais, as atividades não agrícolas (turismo, artesanato), entre outros. O desenvolvimento rural provoca a criação de novos produtos e novos serviços, associados a novos mercados; busca formas de redução de custos a partir de novas trajetórias tecnológicas; visa reconstruir a agricultura não apenas no nível dos estabelecimentos, mas em termos regionais e da economia rural como um todo.

O desenvolvimento rural deve ser considerado a partir das relações entre agricultura e sociedade, como um novo modelo para o setor agrícola, com especial atenção às sinergias entre ecossistemas locais e regionais, e de novas formas de alocação do trabalho familiar, especialmente a pluriatividade. A partir dessas novas práticas, como administração da paisagem, conservação da natureza, agroturismo, agricultura orgânica, produção de especialidades regionais, vendas diretas, etc., concebe-se o desenvolvimento rural como um processo multifacetado, em que características consideradas dispensáveis no paradigma da modernização podem assumir novos papéis e estabelecer novas relações sociais.

O desenvolvimento rural deve combinar o aspecto econômico (aumento do nível e estabilidade da renda familiar), o aspecto ambiental (preservação e uso racional dos recursos) e o aspecto social (obtenção de um nível de vida socialmente aceitável), sendo que sua trajetória principal consiste na diversificação das atividades que geram renda (pluriatividade).

Para estimular o desenvolvimento rural devem ser adotadas medidas que levem em conta as características específicas de cada local, devendo visar à melhoria das condições de vida da população. O desenvolvimento rural tem de específico o fato de referir-se a uma base territorial, local ou regional, na qual interagem diversos setores produtivos e de apoio, e nesse sentido trata-se de um desenvolvimento multissetorial. Ao mesmo tempo, as áreas rurais desempenham diferentes funções no processo geral de desenvolvimento e, ao longo desse processo, essas funções se modificam. A função produtiva, antes restrita à agricultura, passa a abranger diversas atividades, desde o artesanato e o processamento de produtos naturais até aquelas ligadas ao turismo rural e à conservação ambiental. A função populacional, que nos períodos de industrialização acelerada consistia em fornecer mão de



obra para as cidades, agora se inverteu, requerendo-se o desenvolvimento de infraestrutura, serviços e oferta de empregos que assegurem a retenção de população na área rural. A função ambiental passa a receber mais atenção após as fases iniciais da industrialização (inclusive do campo) e demanda do meio rural a criação e a proteção de bens públicos e quase públicos, como paisagem, florestas e meio ambiente em geral. Nesse sentido, o desenvolvimento rural, além de multissetorial, deve ser também multifuncional.

Assim, a inclusão de desenvolvimento rural no nome e na visão e atribuições da Secretaria de Estado em apreço estão em consonância com uma visão contemporânea de desenvolvimento, em que a multifuncionalidade do meio rural passa a ser considerada, em contrapartida à visão somente produtiva, que considera o meio rural basicamente como produtor de *commodities*, valorizando as pessoas, os recursos, a diversidade e o saber fazer, com um olhar holístico.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O art. 82 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82. A EPAGRI tem por objetivo executar políticas de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de assistência técnica e extensão rural e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado.

§ 1º Compete à EPAGRI, além de outras atribuições previstas em lei:

I – planejar, coordenar e executar, de forma centralizada, a política estadual de educação profissional e tecnológica, de pesquisa, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de extensão rural e assistência técnica do Estado;

.....
IV – promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado, por meio da integração dos serviços de geração, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira e socioeconômica;

V – executar as atividades de planejamento e informações agropecuárias do Estado previstas na Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992;

VI – monitorar safras e mercados de produtos agropecuários, florestais e pesqueiros e gerar e difundir informações socioeconômicas sobre o setor rural catarinense; e

VII – atuar, em parceria com outras instituições públicas e privadas, em projetos de desenvolvimento territorial, para valorização de produtos tradicionais, com reconhecimento através de signos distintivos.

§ 2º As pesquisas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo abrangem as áreas das ciências agronômicas, florestais, veterinárias e de zootecnia, da sociologia e da economia rural, além daquelas relacionadas à agroindústria, ao meio ambiente, à meteorologia, à pesca e a recursos hídricos, dentre outras compreendidas nas áreas de atuação da SAR.”

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento tem o efeito de adequar o objetivo e as competências atribuídos à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) aos termos do seu Estadual Social, registrado na Junta Comercial do Estado em fevereiro deste ano, mas que não restaram contemplados no artigo correspondente do Projeto de Lei Complementar em referência, isto é, no seu art. 82.

Para tanto, são promovidas alterações no *caput* do art. 82, nos incisos I, IV, V e VI do seu § 1º (incluindo-se neste, ainda, o inciso VII), bem como no seu § 2º.



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Fica suprimido o art. 162 do Projeto de Lei nº 0008.4/2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Supressiva que ora apresento tem o efeito de erradicar o art. 162 do Projeto de Lei Complementar em referência, o qual visa alterar a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 282, de 22 de fevereiro de 2005, que “Dispõe sobre os recursos a que se refere o art. 193 da Constituição Estadual”.

O art. 1º da mencionada Lei Complementar está vazado atualmente nos seguintes termos:

Art. 1º Os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica, no percentual fixado no art. 193 da Constituição Estadual, serão consignados aos órgãos e entidades do Poder Executivo que promovem a pesquisa científica e tecnológica e a pesquisa agropecuária, nos limites estabelecidos anualmente na lei orçamentária estadual.

Parágrafo único. Os recursos previstos nas Leis nºs 7.958, de 5 de junho de 1990, 8.519, de 8 de janeiro de 1992, e 10.355, de 9 de janeiro de 1997, e suas alterações posteriores, deverão observar o disposto no *caput* deste artigo

Assim sendo, por julgar que a vigente redação do art. 1º da Lei Complementar nº 282, de 2005, é a mais adequada no que diz respeito ao domínio da pesquisa agropecuária, devendo-se, portanto, mantê-la inalterada, solicito a aprovação da presente proposição acessória.



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Ficam suprimidos os incisos XVI e XXVII do § 1º do art. 24 do Projeto de Lei nº 0008.4/2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Supressiva que ora apresento tem o efeito de erradicar os incisos XVI e XXVII do § 1º do art. 24 do Projeto de Lei nº 0008.4/2019, que assim dispõem:

Da Controladoria-Geral do Estado

Art. 24.
.....

§ 1º Compete à CGE:

[...]

XVI – auditar, inspecionar e fiscalizar o **processo de arrecadação das receitas tributárias e não tributárias**;

[...]

XXVII – **acompanhar e fiscalizar as concessões ou ampliações de incentivo ou benefício de natureza tributária** das quais decorram renúncia de receita, mediante controle preventivo e concomitante, em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e normas correlatas; (*Grifo acrescentado.*)

[...]

As atividades de acompanhamento do processo de arrecadação das receitas tributárias e não tributárias e a fiscalização de concessões de benefícios de natureza tributária das quais decorram renúncia de receita sempre foram exercidas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Assim sendo, por julgar que a SEF deve manter a competência sobre as atividades relacionadas, solicito a aprovação da presente proposição acessória.



Emenda Modificativa nº 01

Altera o art.171 do PLC/0008.4/2019, que terá a seguinte redação:

"Art. 171. As Retribuições Financeiras por Desempenho de Atividade de Gestão previstas na Lei n.º 16.465, de 2014, serão devidas ao servidor ocupante do cargo efetivo, mesmo quando este estiver a disposição de órgão diverso ao seu de origem, dentro da estrutura do Poder Executivo ou Legislativo Estadual.

§1º. Ficam também garantidas aos servidores efetivos a disposição, todas as progressões funcionais a que faria jus se lotado no órgão de origem.

§2º. Revogam-se as disposições em contrário contidas na Lei n.º 16.465, de 2014."

Sala das sessões,

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI

A referida alteração concede isonomia aos servidores dos órgãos estaduais, que estejam a disposição, tratando de forma igualitária todas as carreiras do Poder Executivo Estadual, no que se refere a política de remuneração, progressão e recebimento de gratificações.

O texto modificado previa o pagamento das gratificações apenas aos servidores que exercessem suas atribuições no Centro de Serviços Compartilhados, sendo que a emenda faz isonômica a cessão de servidores e a manutenção de seus direitos remuneratórios no órgão de origem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Ficam acrescentadas as alíneas "i" e "j" ao inciso IV do art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, com a seguinte redação:

“Art. 35.....
.....

IV - desenvolver as atividades relacionadas com:
.....

i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense; e

j) promoção da avaliação da funcionalidade dos tratamentos tributários diferenciados, até o dia 31 de dezembro de cada ano, conforme disciplinado em Lei, expedindo-se, para tanto, os atos administrativos destinados a proceder a concessões, alterações ou revogações, totais ou parciais, observada a legislação tributária;
.....”

Sala da Comissão,

Deputado João Amin

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva que ora apresento tem o efeito de acrescentar as alíneas "i" e "j" ao inciso IV do art. 35, a fim de que restem asseguradas à Secretaria de Estado da Fazenda as atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação de concessões de benefícios de natureza tributária.



Emenda Modificativa nº 01

Altera o Parágrafo único, do art.94 do PLC/0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94...

Parágrafo único. As receitas do DEINFRA passarão a ser recolhidas pela SIE e, preferencialmente, destinadas a manutenção das rodovias catarinenses. "

Sala das sessões,

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI

A alteração proposta visa que as receitas fiquem sob a tutela da Secretaria de Infraestrutura, e sejam, preferencialmente, utilizadas para a manutenção das rodovias catarinenses, que se encontram em péssimo estado de conservação.

O artigo modificado indicava que os recursos seriam recolhidos ao Tesouro Estadual, migrando para o caixa comum do Governo do Estado, onde, não seria aplicado na área correlata.



Emenda Aditiva nº 01

Inserir o §16, no art.114 do PLC/0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114...

§16. Os cargos em comissão e funções de confiança pertencentes a SED serão ocupados, preferencialmente, por funcionários do quadro efetivo da Secretaria."

Sala das sessões,

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI

A referida inserção mantém situação funcional histórica que prevalece na Secretaria de Educação, onde os cargos em comissão e funções gratificadas da referida pasta são preenchidas e ocupadas por servidores efetivos daquela pasta, tendo em vista o conhecimento específico exigido para os cargos mencionados.



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

Acrescenta o Art. 176 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019:

“Art. 176. O inciso VIII, do §2º do artigo 1º da Lei No. 7.881, de 22 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §4º:

VIII – indenização pecuniária para despesa incorrida pelo servidor referente aos trechos contratados em aplicativos de transportes na modalidade mais módica disponível, ou, ao servidor comprovadamente impedido de utilizar tal meio de transporte, equivalente ao combustível utilizado nos trechos percorridos por meio próprio, para execução de serviços externos inerentes às atribuições dos cargos de Grupo: Fiscalização e Arrecadação – FAR e aos cargos isolados de Inspetor de Exatoria e Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no âmbito da região administrativo-fiscal, na forma de regulamento a ser editado.

(...)

§4º A indenização prevista no inciso VIII do §2º será concedida após solicitação do servidor beneficiário, submetida até o mês subsequente ao que incorreu nas despesas para que solicita indenização, à chefia imediata que deverá deferi-la após receber a documentação que comprova o direito ao benefício.”

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

O tema em tela é popularmente conhecido como “auxílio motor-home”, instituído na lei 7.373/88, que é alterada pelo presente Projeto de lei Complementar (inciso V, Art. 175), e posteriormente alterado pela lei No. 7.881/89 (inciso VIII, §2º, Art. 1º), que se propõe alteração desta emenda aditiva.

Desta sorte, a emenda em tela, ao privilegiar os princípios da economicidade e eficiência administrativa, possui plena relação de pertinência ou por afinidade lógica com o projeto a ser emendado, que trata do modelo de gestão da Administração Pública Estadual, como vemos:

“Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado (...) exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.” [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Quanto ao mérito, sabe-se que a finalidade da indenização por transporte é impedir que o servidor seja compelido a destinar parte de seus rendimentos para arcar com os custos que são inerentes à função desempenhada. Entretanto o que tornou-se o auxílio hora debatido é um verdadeiro absurdo com os cofres públicos: mais de R\$ 38 milhões de reais apenas no ano de 2018, ao benefício de 769 servidores. Com um valor mensal médio de R\$ 5.000,00, é inadmissível pelo princípio da economicidade que se considere manter assim.

O benefício é inclusive alvo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, que já oficiou o Chefe do Executivo para suspensão dos pagamentos pois a atual forma de concessão pode “representar a ocorrência de dano ao erário, decorrente de pagamento indevido de valores”.

Assim, propõe a atualização do benefício, promovendo a utilização de meios mais módicos para deslocamento profissional, e tornando mais rígida e pertinente a sua concessão quando para uso de veículo próprio.



Emenda Modificativa nº 01

Altera o art.48 do PLC/0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48...

Parágrafo único. Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SED, lotados nas ADR's, serão redistribuídos no órgão Central da SED, com exercício nas respectivas Coordenadorias Regionais, passando a receber a gratificação prevista na Lei n.º 13.761, de 22 de maio de 2006 ."

Sala das sessões,

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI

A referida alteração regulamenta a carreira funcional dos servidores citados, em face da extinção das ADR's. Referida alteração não traz qualquer ônus financeiro ao estado e segue o molde da regulamentação utilizada quando da extinção da ADR da Grande Florianópolis, preservando a isonomia entre os servidores..



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

O inciso V do Art. 175 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 175. Ficam revogados:

(...)

V - O inciso VII do § 1º do art. 19 e o art. 28 da Lei No. 7.373, de 15 de julho de 1988;

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Justificativa

Trata de **emenda modificativa** que visa extinguir e modificar, pelos motivos expostos na **primeira emenda aditiva relacionada ao tema**, o auxílio combustível como atualmente ele vigora, apresentada por este mesmo Deputado.

Pelos relevantes motivos expostos naquela emenda modificativa ao tema, conclamo aos Pares a aprovação da emenda em tela.



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

Acrescenta o Art. 118 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, renumerando os demais:

“TÍTULO IV

DO MODELO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I

DA AÇÃO GOVERNAMENTAL DE PLANEJAMENTO

(...)

Art. 118 Ato do Poder Executivo não disporá sobre concessão de pontos facultativos a não ser por motivo de calamidades públicas e situações emergências, conforme Art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina”

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Trata de emenda que visa vedar a concessão de ponto facultativo em dias úteis, mantendo o normal funcionamento dos órgãos do Estado de Santa Catarina em todos os dias exceto feriados e finais de semana. A emenda aqui em discussão tem como objetivo contemplar os princípios da moralidade e eficiência, previstos no art. 37 de nossa Carta Magna. Dessa forma, ao mesmo tempo que fica resguardado o respeito ao dinheiro do pagador de impostos, uma vez que, independente de ponto facultativo ou não, os custos de manutenção de servidores e estruturas continuam inalterados, é também contemplada a eficiência do Poder Público em prover os serviços necessários à população.

Em termos gerais, a economia dada pela abolição dos pontos facultativos se dá pois estes dias úteis, usualmente não trabalhados, não movimentam a máquina pública estatal, mesmo que esta continue sendo financiada de forma usual. Sendo assim, o dinheiro público continua a ser investido sem retorno prático ao cidadão, já que os serviços se encontram paralisados. De acordos com dados do portal da transparência, foram despendidos, somente em 2018, mais de R\$ 7 bilhões de reais em gastos com servidores. **Dividido pelos dias úteis do ano, temos um gasto de R\$ 29 milhões de reais para manter o Estado funcionando por apenas um dia, valor este que é gasto até mesmo nos dias de ponto facultativo.** A tabela abaixo, com dados relativos ao ano de 2018, ilustra de forma mais clara estes dados.

Gastos de pessoal ativo folha de pagamento em Santa Catarina	Gastos médio de pessoal por dia útil	Gastos com pessoal em 2019 com os dias de ponto facultativo
R\$ 7.587.379.801,67	R\$ 29.989.643,48	R\$ 209.927.504,36

Importante apontar que, no ano de 2018, tivemos “apenas” 4 dias de ponto facultativo, número que está cotado para 9 dias em 2019, sendo assim mais que o dobro gasto em dias sem funcionamento do serviço estatal.

Ademais, adotando esta prática, Santa Catarina poderá ser o primeiro Estado a abolir o ponto facultativo, a exemplos de cidades como Florianópolis, capital catarinense, a qual não adota mais a concessão do ponto facultativo desde o ano de 2018.



Por fim, cabe discutir sobre a questão da “pertinência temática” da emenda à proposição em questão. Em se encaixa de forma orgânica no tema da reforma administrativa uma vez que, além de tratar da estrutura organizacional do Estado, também atende à justificativa da matéria proposta pelo Governador, senão vejamos:

“Diante desse contexto, resta-nos adotar um novo modelo de gestão que seja capaz de superar a crise e assegurar o desenvolvimento econômico e social do Estado. É certo que essa mudança não se esgota com a Reforma Administrativa, mas a sua aprovação representa uma importante etapa para garantir uma gestão responsável, com corte de gasto e a disponibilização de serviços melhores e mais acessíveis à população.”

Assim sendo, a emenda em tela, ao privilegiar os princípios da economicidade e eficiência administrativa, possui plena relação de pertinência ou por afinidade lógica com o projeto a ser emendado, que trata do modelo de gestão da Administração Pública Estadual, como vemos:

“Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado (...) exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.” [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta sorte, **restado comprovada à pertinência temática da emenda ora apresentada**, bem como de sua **efetividade à atender aos princípios constitucionais da administração pública, dentre eles a moralidade e eficiência**, peço o apoio dos parlamentares para a aprovação.



Emenda Aditiva nº ao Projeto de Lei Complementar n.0008.4/2019

Inserir os incisos XV e XVI ao art.40 do PLC/0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40...

XV - Para cumprimento das diretrizes do caput deste artigo, as Macrorregionais de Saúde serão:

- i) Macro Grande Oeste;**
- ii) Macro Meio Oeste;**
- iii) Macro Planalto Norte;**
- iv) Macro Nordeste;**
- v) Macro Foz do Rio Itajaí;**
- vi) Macro Vale do Itajaí;**
- vii) Macrorregião Grande Florianópolis;**
- viii) Macro Serra Catarinense;**
- ix) Macro Sul.**

XVI - Para cumprimento das diretrizes do caput deste artigo, as Regionais de Saúde serão:

- i) Grande Florianópolis;**
- ii) Extremo Oeste;**
- iii) Oeste;**
- iv) Xanxerê;**
- v) Meio Oeste;**
- vi) Alto Uruguai Catarinense;**
- vii) Alto Vale do Rio do Peixe;**
- viii) Nordeste;**
- ix) Planalto Norte;**
- x) Serra Catarinense;**
- xi) Região Carbonífera;**
- xii) Extremo Sul Catarinense;**
- xiii) Laguna;**
- xiv) Alto Vale Itajaí;**
- xv) Meio Vale Itajaí;**
- xvi) Foz do Rio Itajaí."**

Sala das sessões,

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI



Justificativa

A inserção mantém as atuais estruturas da Secretaria da Saúde, permitindo o acesso a atendimento em todo estado de Santa Catarina.



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

Ficam suprimidos os incisos X a XIII do Art. 39, renumerados os seguintes, os Art. 57 e 59, renumerados os demais, e o Parágrafo Único do Art. 100 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Trata de emenda que visa diminuir interferência do poder público sobre serviços prestados entre particulares, em especial no setor do transporte intermunicipal de passageiros, como se vê abaixo.

O texto inicial do projeto, ao prever que compete ao Governo e seus órgãos a execução, prestação e fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, bem como a previsão legal em vigor de que o transporte **intermunicipal de passageiros é serviço público** viola a Constituição Federal em seu, Art. 173, como lemos:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

Pela Constituição Federal, cabe aos particulares, e não ao Estado, a prestação dos serviços econômicos demandados pela sociedade. Trata-se da adoção de um modelo econômico que privilegia a livre iniciativa, e, na emenda em tela, da adequação desta previsão para a estrutura administrativa do Governo do Estado - aproveitando da oportunidade de extinção do atual DETER.

Ainda, como se sabe, para os municípios, é competência dos municípios a organização direta ou indireta dos serviços de transporte coletivo, como prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Tal previsão constitucional inexistente no caso em tela, tanto na Constituição Federal ou na Estadual. Motivo pelo qual resta inequívoca a necessidade da extinção de tal previsão para o Poder Público, privilegiando a livre concorrência e iniciativa no setor de transportes (Art. 170, Constituição Federal), e a importância do Governo focar-se em áreas entendidas por fundamentais e constitucionalmente previstas como tal.

Ante o exposto, conclamo aos Pares pela aprovação da emenda em tela.



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

O Art. 100 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art.100. Ficam transferidas para a SIE todas as competências do DETER.”

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Trata de **emenda modificativa** que visa retirar do Governo do Estado, pelos motivos expostos na **primeira emenda supressiva relacionada ao tema**, a atribuição de fiscalizar e prestar o serviço intermunicipal de transporte de passageiros, apresentada por este mesmo Deputado.

Pelos relevantes motivos expostos naquela emenda modificativa ao tema, conclamo aos Pares a aprovação da emenda em tela.



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

O inciso V do Art. 91 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 91. Para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, vinculam-se:

(...)

V – à SDE:

(...)

g) a IAZPE, enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;”

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Trata de emenda que visa autorizar extinção, dissolução e liquidação da sociedade de economia mista Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A - IAZPE, pelos motivos abaixo relacionados.

Na atual estrutura administrativa já está prevista a alienação da participação acionária do Estado na Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação - IAZPE, como vemos:

“Lei Complementar 381 de 2007

(...)

Art. 154. Fica autorizada a alienação de 100% (cem por cento) da participação acionária que o Estado possui, diretamente ou por intermédio de suas sociedades de economia mista, na Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação - IAZPE. (NR) (Redação do caput do art. 154 dada pela Lei Complementar 534, de 2011).”

A pertinência do Governo de Santa Catarina possuir controle sobre esta sociedade de economia mista já foi discutida no TCE, como vemos:

“A Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação SA – IAZPE é uma sociedade de economia mista constituída na Lei (estadual) n. 9.654, de 19.07.94.com o objetivo de implantar e administrar a Zona de Processamento de Exportação de Imbituba. Mesmo passados quase 18 anos de sua constituição, a IAZPE nunca efetivamente operou, ou seja, nunca obteve uma única receita operacional. Nesse período, a entidade aplicou recursos na ordem de R\$ 13.500.000,00, valor esse oriundo do capital integralizado pelos acionistas, bem como registrou um prejuízo acumulado de R\$ 6.078.104,92. Nessa linha, percebe-se que a IAZPE, sem nunca ter obtido uma única receita operacional, pois até a presente data **não entrou em operação, já causou um dispêndio aos cofres do Estado de Santa Catarina na ordem de**



R\$ 24.550.639,29, isso a valores históricos (sem atualização monetária).”

Em 2015, a Lei Estadual No. 16.795 autorizou a alienação da participação da referida sociedade de economia mista por parte do Governo de SC e seus órgãos. Em novembro do ano passado, o Estado de Santa Catarina teve autorizada a transferência de controle da IAZPE, que era da extinta CODESC, para o Governo do Estado. Além disto, 49% do capital social da empresa passou a ser da SC Participações e Parcerias S/A (SCPar), outra sociedade de economia mista.

Agora, o projeto de reforma administrativa **restituiu** a IAZPE, retirando a previsão de sua alienação, trazendo de volta à lista de sociedades de economia mista que não devem ser extintas no atual projeto.

Por entender que não devemos manter para o Governo as atividades que devem ser prestadas pelos entes privados, muito menos aquilo que, como mostrado, dá prejuízo, propõem-se as emendas com o objetivo de autorizar alienação da participação estatal na IAZPE.

Ante o exposto, conclamo aos Pares a aprovação da emenda em tela.



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

Fica suprimido o Art. 87 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Trata de **emenda supressiva** que visa autorizar extinção, dissolução e liquidação da sociedade de economia mista Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A - IAZPE, pelos motivos expostos na **primeira emenda modificativa relacionada ao tema**, apresentada por este mesmo Deputado.

Pelos relevantes motivos expostos naquela emenda modificativa ao tema, conclamo aos Pares a aprovação da emenda em tela.



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

O inciso V do Art. 79 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 79. São sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviços públicos e sujeitas a regime especial:

(...)

V – Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. - IAZPE, enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade”

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Trata de **emenda modificativa** que visa autorizar extinção, dissolução e liquidação da sociedade de economia mista Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A - IAZPE, pelos motivos expostos na **primeira emenda modificativa relacionada ao tema**, apresentada por este mesmo Deputado.

Pelos relevantes motivos expostos naquela emenda modificativa ao tema, conclamo aos Pares a aprovação da emenda em tela.



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

A Subseção III do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passa a ter a seguinte redação, acrescido do Art. 105-B

“Subseção III

Da Alienação de Ações de Entidades da Administração Pública Estadual

(...)

Art. 105-B Fica autorizada a alienação de 100% (cem por cento) da participação acionária que o Estado possui, diretamente ou por intermédio de suas sociedades de economia mista, na Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação - IAZPE.”

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Trata de **emenda modificativa** que visa autorizar extinção, dissolução e liquidação da sociedade de economia mista Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A - IAZPE, pelos motivos expostos na **primeira emenda modificativa relacionada ao tema**, apresentada por este mesmo Deputado.

Pelos relevantes motivos expostos naquela emenda modificativa ao tema, conclamo aos Pares a aprovação da emenda em tela.



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

O Art. 147 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passa a tramitar acrescido do inciso V

“Art. 147. São sociedades de economia mista em fase de liquidação:

(...)

V - a Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação - IAZPE”

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Trata de **emenda aditiva** que visa autorizar extinção, dissolução e liquidação da sociedade de economia mista Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A - IAZPE, pelos motivos expostos na **primeira emenda modificativa relacionada ao tema**, apresentada por este mesmo Deputado.

Pelos relevantes motivos expostos naquela emenda modificativa ao tema, conclamo aos Pares a aprovação da emenda em tela.



Emenda Aditiva nº ao Projeto de Lei Complementar n.0008.4/2019

Inserir o inciso XV ao art.34 do PLC/0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34...

XV - Para cumprimento das diretrizes descritas neste artigo, as Gerências de Educação e Unidades de Atendimento serão assim definidas:

a) Gerências de Educação:

- i) Araranguá;**
- ii) Blumenau;**
- iii) Campos Novos;**
- iv) Chapecó;**
- v) Concórdia;**
- vi) Criciúma;**
- vii) Curitibanos;**
- viii) Itajaí;**
- ix) Jaraguá do Sul;**
- x) Joaçaba;**
- xi) Joinville;**
- xii) Lages;**
- xiii) São Bento do Sul;**
- xiv) Maravilha;**
- xv) Rio do Sul;**
- xvi) São Lourenço do Oeste;**
- xvii) São Miguel do Oeste;**
- xviii) Tubarão;**
- xix) Videira;**
- xx) Xanxerê.**

b) Unidades de Atendimento:

- i) Brusque;**
- ii) Timbó;**
- iii) Seara;**
- iv) São Joaquim;**
- v) Canoinhas;**
- vi) Palmitos;**
- vii) Ituporanga;**
- viii) Ibirama;**
- ix) Taió;**
- x) Quilombo;**
- xi) Dionísio Cerqueira;**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**xii)Itapiranga;
xiii)Braço do Norte;
xiv)Laguna;
xv)Caçador."**

Sala das sessões,

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI

Justificativa

A inserção mantém as atuais estruturas da Secretaria de Educação, permitindo o acesso a atendimento educacional em todo estado de Santa Catarina.



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Altera o Art. 95, § 2º do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95, § 2º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DEINFRA, regidos pela Lei Complementar nº 485 de 11 de janeiro de 2010, incluindo seus ocupantes, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal do IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, com as vantagens de vencimentos e outras verbas remuneratórias do órgão de destino.”

Adiciona o Art. 95-A ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, com a seguinte redação:

“Art. 95-A. Ficam extintos 04 (quatro) cargos de Assistente Jurídico do Anexo IX-C da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira



JUSTIFICATIVA

O projeto deixou de prever destinação específica para os cargos de Advogado Autárquico do DEINFRA, tendo em vista que inexistente menção a qual dos diversos órgãos da administração indireta estes passarão a representar.

Além disso, mesmo prevendo a possibilidade de movimentação para mais de uma autarquia ou fundação do Estado, o projeto não traz um critério objetivo para pautar a movimentação desses cargos, o que poderá dar ensejo a demandas judiciais em desfavor do Estado, caso os Advogados Autárquicos sejam, a exemplo, preteridos nas opções existentes.

A proposição para que os Advogados Autárquicos sejam destinados a representar o IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina se dá sobretudo pelo fato de ser o órgão da administração indireta remanescente com a maior demanda judicial, estando entre o ranking dos maiores litigantes do Estado.

Por outro lado, a extinção dos 04 (quatro) cargos de Assistente Jurídico hoje existentes na estrutura da autarquia previdenciária está alinhada ao ideal de valorização do servidor de carreira e enxugamento da máquina pública estabelecidos na justificativa desta reforma administrativa. Ademais, existindo oito advogados autárquicos do Deinfra a serem remanejados, não se justifica a manutenção de cargos em comissão de atividade jurídica.

Registra-se, por fim, que a emenda que ora se apresenta tem impacto financeiro inexistente, tendo em vista que é compensado com a extinção dos cargos em comissão mencionados.

Diante deste contexto, submeto à aprovação a presente proposição.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Fica acrescido o § 2º ao art. 48 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 com a seguinte redação:

“Art.48.....
.....

§ 2º Fica assegurada aos servidores pertencentes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual a redistribuição para o órgão central da Secretária de Estado da Educação.”

Sala da Comissão,


Deputado Rodrigo Minotto

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva que ora apresento tem o efeito de acrescentar o § 2º ao art. 48, a fim de que reste assegurada a lotação dos servidores pertencentes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual no órgão central da Secretária de Estado da Educação.



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 008.4/2019

Art. 1º Fica suprimido o art. 152 do Projeto de Lei Complementar nº 008.4/2019.

Art. 2º Fica suprimido o inciso IV do artigo 175 do Projeto de Lei Complementar nº 008.4/2019.

Mauro de Nadal
Deputado Estadual

Justificativa:

A emenda supressiva pretende manter as gratificações dos servidores públicos que foram lotados nas Agências de Desenvolvimento Regional.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O art. 152 do Projeto de Lei Complementar nº
0008.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art.152.....

§ 1º Os valores pagos pela gratificação de que trata o *caput* deste artigo serão transformados em vantagem pessoal nominalmente identificável, de natureza permanente;

§ 2º A vantagem de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.”

Sala da Comissão,


Deputado Rodrigo Minotto

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento ao art. 152 tem o efeito de assegurar que os servidores afetados com a extinção das Agências de Desenvolvimento Regional tenham seus direitos garantidos e não sofram nenhum decréscimo salarial



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O inciso VII do art. 85 do PLC nº 0008.4/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85

VII – promover, por intermédio de sua subsidiária de geração, pesquisa científica e tecnológica de sistemas alternativos de produção energética e de fontes energéticas existentes no Estado de Santa Catarina; e

.....”

Sala da Comissão,


Deputado Rodrigo Minotto

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que apresento tem o condão de aperfeiçoar as competências da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC) no presente Projeto de Lei Complementar, e, assim, aproveitar todo o potencial catarinense de geração de energia, mantendo o Estado na vanguarda do crescimento.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Acrescenta o §4º, ao art. 152, do PLC nº 0008.4/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 152. Fica extinta a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional, prevista na Lei nº 15.157, de maio de 2010.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SED, lotados nas ADR's, serão redistribuídos no Órgão Central da SED, com exercício nas respectivas Coordenadorias Regionais, passando a receber a Gratificação da SED, prevista na Lei 13.761, de 22 de maio de 2006.

Sala de Comissões, 30 de abril de 2019.

Deputado Sergio Motta



JUSTIFICAÇÃO

Nas extintas Agências de Desenvolvimento Regional (ADR's) existem 2 (dois) tipos de gratificação pagas aos servidores, quais sejam:

- **Gratificação de Produtividade** (Lei 13.761, de 22 de maio de 2006);
- **Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional** (Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010).

As duas gratificações têm o mesmo critério de valores financeiros e não são acumulativas.

O art. 152, §4º, do PLC nº 0008.4/2019, por sua vez, dispõe que a gratificação já recebida será transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) e absorvida sempre que ocorrer qualquer progressão funcional ou reajuste salarial.

Isto significa que os servidores atingidos pelo PLC 0008.4/2019, manterão a mesma remuneração por muitos anos inalterados e congelados, considerando que cada acréscimo salarial será descontado proporcionalmente da VPNI.

Desta forma, é necessário o acréscimo do §4º, ao art. 152, do PLC nº 0008.4/2019, que substitui a VPNI pelo pagamento da Gratificação de Produtividade (Lei nº 13.761/2006), para que os servidores da Educação, lotados nas ADRs, tenham seus salários reajustados de maneira igualitária.

Antes da criação da Gratificação de Desenvolvimento Regional (Lei nº 15.157/2010), um grupo de servidores pertencente às extintas Secretarias de Desenvolvimento Regionais (SDRs), obtiveram judicialmente o pagamento da Gratificação de Produtividade (Lei nº 13.761/2006) em seus salários.

Mais tarde, em razão das inúmeras ações judiciais, o Governo Catarinense criou a Lei nº 15.157/2010, que determinou o pagamento da Gratificação de Produtividade aos servidores que não realizaram o pedido judicialmente.

Importante lembrar que as duas gratificações possuem exatamente o mesmo valor e não são acumulativas, o que não gera impacto na folha de pagamento do funcionalismo público estadual.

Assim, a inclusão do §4º, ao art. 152, do PLC 0008.4/2019, evitará consequências desastrosas e injustas aos servidores da Secretaria de Educação anteriormente lotados nas ADRs, além da ocorrência de possíveis ações judiciais, pois, teremos funcionários com a mesma graduação, no mesmo setor, recebendo salários diferentes, visto que, alguns terão as correções monetárias previstas à classe profissional e outros a estaguação salarial e, para tal situação irregular.

Além disso, esses servidores não podem ser prejudicados pela PLC nº 0008.4/2019 (Reforma Administrativa), considerando que a extinção atinge especificamente a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional.



Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, contamos com os nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.

Deputado Sergio Motta



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Altera o art. 152, do PLC nº 0008.4/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 152. Fica extinta a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional, prevista na Lei nº 15.157, de maio de 2010.

§ 1º Os valores pagos pela gratificação de que trata o caput deste artigo serão transformados em vantagem pessoal nominalmente identificável, de natureza provisória.

Sala de Comissões, 30 de abril de 2019.

Deputado Sergio Motta



JUSTIFICAÇÃO

Nas extintas Agências de Desenvolvimento Regional (ADR's) existe a **Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional** (Lei 15.157, de 11 de maio de 2010) pagas aos servidores.

O art. 152, §1º, do PLC nº 0008.4/2019, dispõe que a gratificação já recebida será transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) e absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, prejudicando, desta maneira, qualquer progressão funcional ou reajuste salarial.

Isto significa que os servidores atingidos pelo PLC 0008.4/2019, manterão a mesma remuneração por muitos anos inalterados e congelados, considerando que cada acréscimo salarial será descontado proporcionalmente da VPNI.

Para tanto, é necessária a alteração da redação atual do §1º, do art. 152, do PLC nº 0008.4/2019, para que os servidores lotados anteriormente nas ADRs, tenham seus salários reajustados de maneira igualitária, no futuro órgão de relocação, mediante a reformulação estrutural proposta pelo Governo Estadual.

Assim, esta alteração evitará consequências desastrosas e injustas a estes servidores, além da ocorrência de possíveis ações judiciais, pois, teremos funcionários com a mesma graduação, no mesmo setor, recebendo salários diferentes, visto que, alguns terão as correções monetárias previstas à classe profissional e outros a estagnação salarial.

Logo, a atual redação do §1º, do art. 152, do PLC 0008.4/2019 é arbitrária, injusta e parcial, pois os servidores realizam o mesmo trabalho, lado a lado e receberão gratificações com critérios distintos, o que causará descontentamento no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, a baixa na qualidade do serviço prestado.

Além disso, os servidores não podem ser prejudicados pela PLC nº 0008.4/2019 (Reforma Administrativa), considerando que a extinção atinge especificamente a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, contamos com os nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.

Deputado Sergio Motta



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Adiciona o parágrafo único no inciso VII, do art. 86 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

[...]

VII – fixar, arrecadar e reajustar tarifas de serviços que lhe são afetos;

Parágrafo único. As tarifas de esgoto sanitário não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado (PR)



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que cabe ao Estado instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos, conforme determina o inciso IV, do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina, a presente proposição acessória visa atender os anseios sociais, fixando limites na cobrança de tarifas de esgoto sanitário, na ordem de 60% (sessenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas.

Considerando ainda, que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) aplica a tarifa de esgoto correspondente a 100% (cem por cento) da tarifa de água, em detrimento do Decreto Estadual nº 1.035/ 2008 (art. 23), defende-se que a aplicação do percentual máximo torna prejudicial economicamente à população, vez que muitos não conseguem honrar com o pagamento.

Aliás, a tarifa aplicada na ordem de 100% da tarifa de água fere o art. 23 da Constituição Federal, pois é obrigação da União, assim como os Estados e municípios combaterem a marginalização social e promoverem a integração social dos setores desfavorecidos. Assim consta:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Ainda, importante ressaltar que nem toda água consumida é devolvida em forma de esgoto para o tratamento, pois muitas das tarefas diárias finalizam no imóvel, não justificando a cobrança máxima de um serviço que não é prestado em sua totalidade.

Quanto ao volume de água que devolvemos como esgoto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT editou a Norma Técnica NBR-9649 que estabelece o “coeficiente de despejo” e calcula que 80% da água consumida é devolvida ao meio ambiente como esgoto.

Além disso, se inexistem meios para quantificar o serviço de esgoto efetivamente prestado para cada residência e/ou estabelecimento,



o Código de Defesa do Consumidor diz que deve-se praticar a tarifa mínima, e não a máxima (a modalidade “Tarifa” demonstra a existência de uma relação de consumo entre a concessionária e o consumidor do serviço, e é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor). Assim consta:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ademais, a presente proposta modificativa visa contribuir com a manutenção da própria instituição CASAN, vez que vários municípios catarinenses estão municipalizando o fornecimento hídrico, e vem conseguindo oferecer o mesmo serviço, com tarifas menores do que a aplicada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e auferindo lucros. Como exemplo, cita-se SAMAE de São Ludgero, ao qual cobra a tarifa de 60% sobre o consumo de água tratada; SAMAE de Orleans, ao qual cobra a tarifa de 60% sobre o consumo de água tratada; SAMAE de Jaraguá do Sul cobra a tarifa de 80% sobre o consumo de água tratada; a Companhia de Águas de Joinville cobra a tarifa de 80% sobre o consumo de água tratada, e entre outros exemplos de municípios catarinenses.

Diante do exposto, visando atender o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, inciso X do art. 23 da Constituição Federal, a proposição acessória se justifica, pois visa atender os anseios sociais, limitando a tarifa de esgoto na ordem de 60% (sessenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas, vez que não existem meios para quantificar o serviço de esgoto efetivamente prestado para cada residência e/ou estabelecimento, sendo vedado, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor que determina a prática da tarifa mínima, e não a máxima.



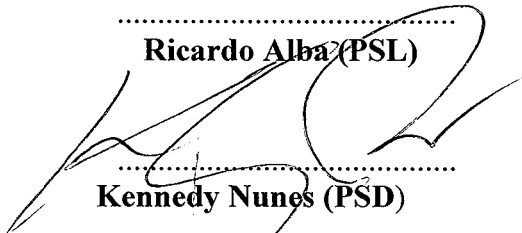
**ASSINATURA DE APOIO À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019**

Líderes dos Partidos

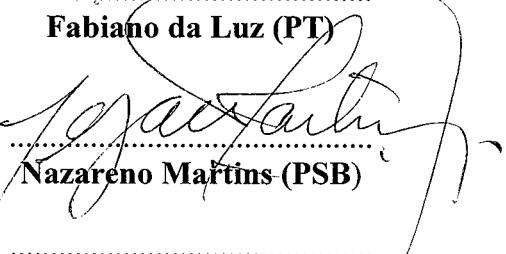
Blocos Parlamentares e Bancadas

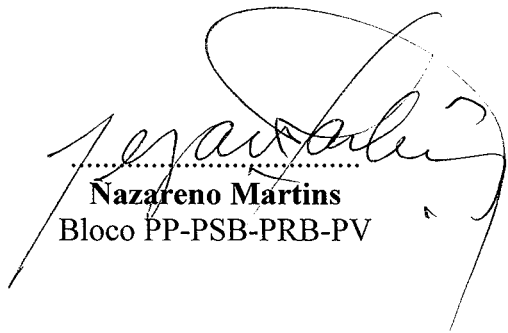
.....
Luiz Ferdando Vampiro (MDB)

.....
Milton Hobus
Bloco Social Democrático
(PSDB-PDT-PSD-PSC)

.....
Ricardo Alba (PSL)


.....
Maurício Eskudlark
Bloco Social Liberal
(PSL-PR)

.....
Kennedy Nunes (PSD)


.....
Maurício Eskudlark
Bloco Social Liberal
(PSL-PR)


.....
Fabiano da Luz (PT)

.....
Nazareno Martins (PSB)

.....
Nazareno Martins
Bloco PP-PSB-PRB-PV

.....
João Amin (PP)

.....
Maurício Eskudlark (PR)

.....
Luiz Fernando Vampiro
MDB

.....
Paulinha (PDT)

.....
Dr. Vicente Caropreso (PSDB)

.....
Fabiano da Luz
PT

.....
Ivan Naatz (PV)

.....
Jair Miotto (PSC)

.....
Sergio Motta (PRB)






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Altera o parágrafo 1º do artigo 152 do PLC nº 008/2019, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 152. Fica extinta a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional, prevista na Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010.

§ 1º Os valores pagos pela gratificação de que trata o caput deste artigo serão transformados em vantagem pessoal nominalmente identificável, de natureza permanente.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Justificativa

Essa Emenda Modificativa visa aperfeiçoar a redação do artigo 152 que trata da transformação em VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificável) da atual gratificação de gestão de desenvolvimento regional.

De acordo com a redação original do parágrafo 1º do artigo 152 do Projeto ora analisado a gratificação recebida irá ser transformada em vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI) e será absorvida sempre que ocorrer qualquer progressão funcional ou reajuste salarial.

Isto significa que, por muito tempo, os servidores atingidos pela futura Lei Complementar da reforma administrativa manterão a mesma remuneração por inalterada e congelada por anos.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Acrescenta o inciso XXIII ao artigo 39 do Projeto Lei Complementar nº 008/2019, com a seguinte redação:

Art. 39 À SIE compete:

.....
XXIII) elaborar normas gerais e específicas os serviços de guarda portuária.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Justificativa

Essa Emenda Aditiva visa estabelecer entre as atribuições da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, no que couber legislação estadual complementar à legislação federal, os serviços de guarda portuária.

Cabe lembrar que desde a extinção da APFS (Autarquia do Porto de São Francisco do Sul) os servidores da guarda portuária estão em quadro especial da SIE.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019

Acrescenta o artigo 33-A ao Projeto de Lei Complementar nº 008./2019, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. No âmbito da estrutura da Secretaria de Estado da Assistência Social ficam mantidas, no mínimo, as seguintes Diretorias de Assistência Social, Diretoria de Direitos Humanos e Diretoria de Habitação.”

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

JUSTIFICATIVA

Essa Emenda Aditiva visa manter, no mínimo uma estrutura básica de funcionamento da Secretaria de Estado da Assistência Social, nos modelo como funciona atualmente.

Essa é uma reivindicação que recebi de representantes do Conselho Estadual de Assistência Social, do Fórum Estadual de Assistência Social e do Conselho Regional de Psicologia, bem como de gestores municipais de Assistência Social.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Altera a redação dos artigos 5º,VII, 33, caput, 49,V, 107,V, da Seção V, e do Anexo III,1.7 do PLC nº 008/2019, alterando a nomenclatura Secretaria de Desenvolvimento Social por Secretaria de Assistência Social.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Justificativa

Essa Emenda Modificativa visa alterar a redação de quatro artigos, do título da Seção V, e do Anexo III,1.7 do PLC nº 008/2019 e , alterando a nomenclatura Secretaria de Desenvolvimento Social por Secretaria de Assistência Social.

Essa é uma reivindicação que recebi de representantes do Conselho Estadual de Assistência Social, do Fórum Estadual de Assistência Social e do Conselho Regional de Psicologia, bem como de gestores municipais de Assistência Social.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Altera o parágrafo 4º do artigo 137 do PLC nº 008/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 137.

§ 4º *Excetua-se do disposto neste artigo o IPREV, a UDESC, a FCC e o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.*

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Justificativa

Esta Emenda foi solicitada, enquanto Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pelo Conselho Estadual de Cultura.

A autonomia administrativa e financeira do setor produtivo da Cultura, além de uma reivindicação histórica, é uma necessidade real. Os equipamentos administrados pela FCC geram receita ao longo do ano e têm potencial de arrecadação muito maior. A FCC tem sob sua responsabilidade e tutela a guarda de equipamentos, acervos, bens e patrimônios culturais que estão disponíveis e acessíveis ao público durante todo o ano, principalmente durante as férias, período em que o estado atrai grande número de visitantes de diversas partes do estado, do país e do mundo. Contudo, esses equipamentos, acervos e bens culturais necessitam de um mínimo de recursos financeiros para que estejam acessíveis adequadamente para a fruição pública. Não nos parece ser eficiente, do ponto de vista da administração pública, que eventuais receitas advindas de ingressos, locações e outras fontes de arrecadação não possam estar continuamente disponíveis para cobrir despesas recorrentes para a manutenção desses espaços, acervos e bens e, menos ainda, que essas receitas, finalizado o exercício fiscal, retornem para uma conta única do Tesouro Estadual para, eventualmente, serem gastos com outras despesas alheias aos interesses do setor cultural, notadamente carente de recursos financeiros.

Além disto, cabe ao Poder Público zelar e manter sob sua guarda e proteção o patrimônio cultural do estado. Dada a falta de continuidade de políticas de preservação e manutenção do patrimônio cultural, muitos estão em situação de risco e podem sofrer sinistros capazes de causar danos irreparáveis, como os ocorridos recentemente nos âmbitos federal e internacional. Manter os recursos da Cultura constantemente disponíveis no Caixa da FCC garante não só a continuidade dos programas, projetos e ações do setor, como também assegura que aquilo que for arrecadado seja, de fato, revertido para a efetivação das políticas públicas para a Cultura e esteja disponível em caso de necessidade urgente.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Altera o caput do artigo 67 do PLC nº 008/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 67 A FCC, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC) – nos marcos da Lei nº 17.449, de 11 de janeiro de 2018 – tem por objetivo fomentar, planejar, desenvolver e executar a política estadual de apoio, fomento e financiamento das artes, das culturas e do patrimônio cultural de Santa Catarina.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Justificativa

Esta emenda nos foi solicitada, enquanto presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pelo Conselho Estadual de Cultura.

Tal como explícito no Art. 82, em seu inciso V, relativamente à política agropecuária, em que é citada a Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, como dever de planejamento e execução da EPAGRI, aqui também deve estar explícita a Lei nº 17.449, de 11 de janeiro de 2018, como marco regulatório de planejamento e execução pela FCC, sendo que os complementos abarcam todos os campos da Cultura em Santa Catarina.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Altera os incisos XIII, XIV e XV do artigo 67 do PLC nº 008/2019, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 67

XIII – elaborar estudos e análises específicas sobre as áreas culturais visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento integrado da cultura;

XIV – planejar e coordenar, juntamente com organismos estaduais, nacionais e internacionais, ações voltadas à captação de recursos para o financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento da economia da cultura; e

XV – elaborar programas, projetos e ações para a cultura de Santa Catarina voltados à inclusão de pessoas com deficiência, das minorias e demais segmentos da sociedade que, historicamente, se encontram em situação de exclusão ou vulnerabilidade social.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Justificativa

Esta emenda nos foi solicitada, enquanto Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pelo Conselho Estadual de Cultura.

A emenda modificativa justifica-se por apresentar objetivos para a FCC que são provenientes de atribuições da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), ora em extinção. Uma das atribuições da SOL era promover a chamada política do “lazer integrado”. Considera-se ainda que o lazer e o entretenimento constituem objetos de ação direta das áreas do esporte e turismo, sendo, no caso do setor cultural, atividades conexas, mas com efeitos indiretos quanto aos objetivos institucionais da FCC.

Esta emenda modificativa, igualmente procura inserir objetivo relativo ao desenvolvimento dos chamados setores criativos e representativos da nova economia, voltada à geração de bens e serviços que utilizam a criatividade e o capital intelectual como insumos principais. O órgão gestor de cultura deve atuar como vetor na promoção de espaços de inovação e expressão da criatividade, fomentando oportunidades de geração de renda e ocupações produtivas. A economia da cultura fomenta a sustentabilidade dos fluxos de produção, distribuição, formação e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 67 do Projeto Lei Complementar nº 008/2019, com a seguinte redação:

Art. 67.....

§4º A Lei que estabelecerá a estrutura administrativa da Fundação Catarinense de Cultura, observará a sua competência enquanto órgão gestor e executor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC).

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Justificativa

Esta emenda nos foi solicitada, enquanto Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pelo Conselho Estadual de Cultura.

Tendo em vista o previsto no artigo 77, no qual se lê: “Decreto do Governador do Estado estabelecerá a estrutura administrativa das entidades da Administração Pública Estadual Autárquica e Fundacional, observado o respectivo Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança de que trata o Anexo III desta Lei Complementar”, entendemos ser necessário alterar e explicitar em Lei específica que a nova competência institucional da FCC, enquanto órgão gestor e executor do SIEC, tal como consta no *caput* do artigo 67, deverá ser observada no processo de adequação dessa nova estrutura administrativa do órgão. Cabe acrescentar ainda que, no âmbito dessa nova competência da FCC, a instância de gestão deverá prever a vinculação do CEC, além de outras diretorias atinentes ao setor da Cultura que, até então, estão vinculadas à SOL, especialmente àquela ligada à formulação da política cultural.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019

Altera o parágrafo 1º do artigo 134 do PLC nº 008/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 134.

§ 1º Serão objeto de centralização em conta única todas as receitas orçamentárias e todos os ingressos extraorçamentários dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, exceto aqueles vinculados ao regime de previdência e os arrecadados pelo Fundo para a Infância e Adolescência, pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura e pelo Fundo Estadual do Idoso.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Justificativa

Esta emenda nos foi solicitada, enquanto Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pelo Conselho Estadual de Cultura.

O §6º do artigo 216 da Constituição Federal faculta “aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à Cultura até cinco décimos por cento de sua receita líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedando a aplicação desses recursos no pagamento de I – despesas com pessoal e encargos sociais, II – serviço da dívida e III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados”.

O SIEC prevê, em seu artigo 30, o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura, tendo como principal instrumento de fomento para as políticas culturais do estado o FUNCULTURAL.

O PLC apresentado, ao extinguir a SOL extingue, por extensão, esse instrumento de gestão. Para que o SIEC não seja inviabilizado tal qual foi estruturado, há a necessidade de se recriar o dispositivo sob outro modelo, que seja mais atual e que traga maior eficácia para o desenvolvimento do setor produtivo da Cultura. A menção ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura neste artigo está diretamente vinculada à “Emenda Aditiva que acrescenta o artigo 67-B ao PLC nº 008/2019”, que cria o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FEIC) do Estado de Santa Catarina em substituição do Funcultural. A recriação desse mecanismo no texto do PL sugere que o Governo do Estado recrie tal mecanismo por meio de Lei Complementar. Contudo, dadas as especificidades do setor, esse novo e necessário mecanismo deve ter um regime diferenciado de administração financeira e contábil, tal e qual os outros Fundos que lhe são assemelhados.

Sala das Comissões, de abril 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 008.4/2019

Art. 1º 1º Fica acrescido §1º e §2º ao art. 48 do Projeto de Lei Complementar nº 008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

§1º Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de analista técnico administrativo II, cujo provimento originário se deu no órgão extinto do *caput* deste artigo, serão redistribuído para a Secretaria de Estado da Administração.

§2º Não se aplica aos servidores citados no§1º o disposto no art. 148 e 152 desta Lei Complementar.

Mauro de Nadal

Deputado Estadual

Justificativa:

A emenda aditiva busca dar segurança ao servidores concursados das antigas SDR que ficaram sem lotação.



EMENDA MODIFICATIVA AO PLC 0008.4/2019

Altera o inciso II do artigo 151 do PLC 0008.2/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. Fica assegurada aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, aos militares estaduais e aos ocupantes de cargos em comissão lotados ou colocados à disposição da SAN, com efetivo exercício da função na Capital Federal, a percepção, conforme o caso, de:

I-.....
.....

II – indenização de atividade especial, equivalente a 50% (vinte por cento) do valor do respectivo subsídio. (NR)

Parágrafo único
.....

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin
Deputado Estadual



Justificativa

Trata-se de emenda para corrigir o texto do artigo 151 da Reforma Administrativa com o objetivo de inserir o termo “subsídio” ausente nas normas anteriores que tratavam da mesma matéria.

Não se trata de mero ganho financeiro dado ao servidor lotado em Brasília, trata-se, isto sim, de indenização pelo alto custo de vida naquela cidade, sob pena de esvaziamento dos cargos.

Cuida também de dar tratamento isonômico aos profissionais, servidores estaduais, que prestarão serviços na Capital Federal, tanto aos que recebem seus salários sob a denominação de vencimento, quanto aos que recebem sob a denominação de subsídio.



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao início III, do art. 82, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso III, do art. 82, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 – (...)

III - estimular e promover a descentralização operativa das atividades de pesquisa agropecuária e extensão rural e pesca de interesse estadual, regional e municipal, e as estabelecidas na Lei Federal nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968;” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem o condão de contemplar através da Lei Federal nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, os profissionais da área de zootecnia, que reivindicam presença e participação junto a reforma administrativa do Governo de Santa Catarina.

Essa categoria tão sofrida e marginalizada nos últimos anos junto ao governo catarinense, segundo relato de seus poucos servidores ativos e aposentados.

Agindo assim, estaremos valorizando o servidor de carreira.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso V, do art. 81, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O inciso V, do art. 81, do PLC./0008.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – (...)

V - reconhecer, fortalecer e realizar concurso público para contratação de servidores que atendam a extensão para novas demandas tecnológicas e monitoramento de laboratórios para exercício das atividades previstas no inciso IV deste parágrafo, bem como fiscalizar sua execução;” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa visa alterar o inciso V, do artigo 81, onde pretendemos reconhecer, fortalecer e realizar concurso público para contratação de servidores que atendam a extensão para novas demandas tecnológicas e monitoramento de laboratórios para exercício das atividades previstas no inciso IV deste parágrafo, bem como fiscalizar sua execução.

Entendemos que o credenciamento de entidades, permite a terceirização dos serviços públicos, precisamos fortalecer o serviço público com servidores capacitados e que mantenham a tradição e a responsabilidade deste importante empresa pública.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso XIV, ao art. 30, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIV, ao art. 30, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - (...)

XIV- apoiar de forma descentralizada e desconcentrada a assistência técnica e a extensão rural, por intermédio da Epagri”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de apoiar de forma descentralizada e desconcentrada a assistência técnica e a extensão rural, por intermédio da Epagri - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.

Neste sentido a emenda (21) que apresentamos inicialmente na tramitação da matéria e que tratava de planejar, formular e garantir a assistência técnica e a extensão rural, fica prejudicada na sua tramitação.

Vale destacar que a extensão rural brasileira já está presente mais de 70 anos no Brasil, em nosso Estado isso vinha sendo realizado com apoio de recursos do programa SC rural, que na presente reforma será extinto.

Não temos dúvida que a Epagri deve dar continuidade na promoção da ATER, e a SAR tem grande responsabilidade de dar guarida de forma descentralizada e desconcentrada a essa autarquia.

Nossa população vem crescendo e daqui há 30 anos podemos ultrapassar mundialmente os 9 bilhões de habitantes e nosso Estado catarinense não está fora deste contexto, com isso a necessidade de crescimento na produção de alimentos.

A perspectiva de Santa Catarina planejar, formular e garantir a ATER pública, traz sem dúvida, oportunidades inéditas para o meio rural, de modo especial, para a agricultura familiar que tem neste segmento seu público prioritário.

Uma atividade planejada pode criar ações de recuperação e preservação ambiental, recursos fundamentais como água e solo, investimentos em energias a partir de fontes renováveis e ações de combate e superação da fome e da pobreza.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



EMENDA ADITIVA

Renumerar o Parágrafo único e acrescentar parágrafo 2º, ao art. 39, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único e acrescentado o parágrafo 2º, ao art. 39, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - (...)

§ 1º Integram a infraestrutura de transportes, vinculada à SIE, os sistemas viários, as rodovias, as ferrovias, as vias navegáveis e aeroviárias e as instalações portuárias.

§ 2º Os (As) candidatos (as) aprovados (as) no concurso público Edital nº 001/DEINFRA/2018, que destinou prover vagas no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Infraestrutura, aguardarão, a critério da autoridade competente, a nomeação em caráter de provimento efetivo, no nível e referência inicial do cargo/área de atuação previstos, durante a vigência do referido concurso, conforme item 10.3 do edital.”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de garantir o direito de todos aqueles que fizeram o concurso público, referente ao Edital nº 001/DEINFRA/2018, que abriu inscrições e definiu normas ao Concurso Público, destinado a prover vagas no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Infraestrutura.

Mesmo sabendo o resultado eleitoral 2018, mesmo tendo sido instalado o governo de transição, o então Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura/DEINFRA, abriu inscrições no período das 12h do dia 03 de dezembro de 2018 às 16h do dia 02 de janeiro de 2019, destinado a prover 50 vagas, no nível inicial, do Cargo de Engenheiro, para aquela Autarquia.

Dentre os princípios que regem o concurso público destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que “todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão” [MOTTA, Fabrício. (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 143.], afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

O referido Edital em seu item 14.1 estabelece que: "O período de validade estabelecido para este Concurso não gera para o DEINFRA a obrigatoriedade de aproveitar todos os candidatos aprovados. A aprovação gera, para o candidato, apenas o direito de preferência na nomeação, dependendo da sua classificação no Concurso."

Já no item seguinte 14.2, assim continua: "Os candidatos aprovados e classificados neste Concurso Público serão nomeados pela ordem de classificação, a conveniência e oportunidade e o limite prudencial e total de gastos com pessoal, ditados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Neste sentido Senhoras e Senhores Deputados entendemos que o Governo de Santa Catarina, mesmo extinguindo essa importante autarquia, precisa garantir ao classificado a oportunidade de provimento aos cargos disputados em concorrente concurso público.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



EMENDA SUPRESSIVA

O § 4º do Art. 134 do 0008.4/2019 fica suprimido, renumerando-se os demais:

Sala das sessões.

Paulinha
Deputada Estadual
Líder do PDT

JUSTIFICAÇÃO:

O texto repete a regra estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentada pela lei complementar federal n. 156/2016:

Art. 48 (...) § 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Assim, além de o dispositivo ser desnecessário, por repetir previsão da norma geral, incorre na mesma afronta ao dispositivo constitucional que garante a autonomia administrativa e financeira dos Poderes.

Assim como utilizado na emenda anterior o termo “Administração Pública Estadual”, engloba todos os demais Poderes, MPSC e TCE/SC, implicando na centralização das disponibilidades financeiras (art. 134) desses e de seus Fundos Especiais na conta única do Tesouro.



A citada centralização afetaria a autonomia administrativa e financeira dos Poderes, além de ser operacionalmente complicada. Além disso, implicaria na apropriação pelo Tesouro do rendimento das aplicações financeiras dos demais Poderes, MPSC, TCE/SC e seus fundos.

Também importante, a interpretação extensiva aplicada ao art. 135, §3º, acarretaria na transferência de superávit financeiro dos Fundos ao Tesouro. Essa previsão contrariaria a norma geral preconizada na Lei n. 4.320/64, art. 73, que prevê a manutenção do superávit financeiro de fundos especiais como crédito do mesmo fundo, exceto quando houver determinação em contrário em sua lei instituidora.

Em tempos de avanços tecnológicos no campo da Administração Pública; em direção aos princípios de eficiência, celeridade e economicidade; a adoção de sistemas integrados (ERP) auxilia na redução da necessidade de recursos, principalmente humanos, no atendimento das demandas. Logo, softwares integrados de gestão financeira, compras, obras, logística e pessoal auxiliam a Administração a produzir mais com menos recursos. Todavia a vinculação dos Poderes Legislativo e Judiciário, TCE e MPSC a sistema definido pela Secretaria do Estado da Fazenda prejudica o desenvolvimento de projetos desse porte, acorrentando-os à Administração Pública cara e ineficiente.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Fica incluída a Seção XI, ao Capítulo V, do Título II, e seu artigo 46, ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos, inclusive a Seção XI original:

“Seção XI Da Secretaria de Estado do Planejamento

Art. 46. À SGP compete:

- I – planejamento estratégico;
- II – planejamento orçamentário;
- III – planejamento de metas e objetivos.

Sala da Comissão,

Deputado Nazareno Martins
Líder do PSB

JUSTIFICAÇÃO

A necessária preservação da secretaria de planejamento está diretamente ligada à coordenação e controle dos sistemas de planejamento estratégico, de planejamento orçamentário e de planejamento de objetivos e metas. Este, na realidade, é o cérebro de um governo, o espaço não operacional, uma área onde se busca definir os rumos e o controle, para que seja possível governar o governo, conduzindo-o globalmente a alcançar os resultados que foram compromissos da elaboração de seu programa.

Eliminar a perspectiva estratégica e desamarrar desta o planejamento orçamentário é a certeza de se ter um governo preso exclusivamente a ações operacionais, sem a construção de um futuro esperado, para onde se quer conduzir a sociedade.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Ficam incluídos os incisos V e VI ao art. 116 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, com a seguinte redação:

“Art. 116.....
.....
V - planejamento estratégico;
VI - plano de objetivos estratégicos e metas”

Sala da Comissão,

Deputado Nazareno Martins
Líder do PSB

JUSTIFICAÇÃO

O planejamento estratégico é o principal instrumento que define os rumos, seja de um governo, de uma empresa ou de qualquer organização. Através dele é possível ter transparência sobre os caminhos a serem trilhados, amarrando as ações previstas no Planoplurianual e no Orçamento, fazendo que o curto prazo conduza ao longo prazo.

Ao não constar nada a respeito do planejamento estratégico na proposta de reforma administra do Governo do Estado, há uma sinalização da perda da capacidade de definirmos para onde vai o Estado de Santa Catarina, qual seu futuro e como chegar lá. Dessa forma, se faz absolutamente necessário prever um sistema de planejamento estratégico na estrutura do serviço público estadual, ressaltando-se que, recentemente, foi feito um grande esforço para construção do projeto Santa Catarina 2030, onde cerca de 2000 pessoas participaram, entre técnicos e representantes da sociedade civil.

A existência de um plano de futuro é fundamental para que os seguidos governos caminhem no mesmo sentido, ou seja, o da construção do futuro esperado por todos os catarinenses.

A partir de uma perspectiva futura é possível estabelecer tanto objetivos estratégicos como metas, sabendo-se quais os índices de desenvolvimento que se quer transformar e em que intensidade. Dessa forma, ter um sistema que articule objetivos estratégicos e metas com o



plano estratégico global é permitir ao governo saber o quanto está alcançando de expectativas da sociedade ao mesmo tempo em que confere transparência a esse processo.

Deputado Nazareno Martins
Líder do PSB



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Fica suprimido o inciso II do art. 46 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Nazareno Martins
Líder do PSB

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Planejamento em um governo cumpre papel fundamental para dar uma perspectiva, um rumo ao governo. Através de do planejamento do governo é possível dar transparência às ações tanto setoriais como do governo como um todo. A secretaria de planejamento é, em todos os governos, a responsável por criar uma relação entre uma visão estratégica de longo prazo com as ações do governo, estabelecidas tanto no Plano plurianual como no orçamento anual.

A extinção da Secretaria elimina essa função estratégica no governo, considerando que não foi atribuída a nenhum outro setor governamental. Além disso, nenhuma das estruturas apresentadas nesta reforma tem caráter mais estratégico e de planejamento. Todo o sistema de governo previsto na reforma é totalmente voltado a questões operacionais, criando um grave quadro de enfraquecimento do espaço institucional de planejamento global.

O Governo federal fez a fusão do Ministério da Fazenda com o Planejamento. No entanto, toda a estrutura de planejamento, extremamente robusta no Governo Federal, foi preservada. Apenas foi vinculada ao mesmo Ministro e não esfacelada como instrumento de guia do Governo.

Dessa forma, o governo do estado não pode prescindir desse setor governamental, fundamental para o sucesso de todo o governo.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O art. 128 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128.

I – sob coordenação da SEF: administração financeira e contabilidade;

II –

VI – sob a coordenação da SPG:

- a) planejamento estratégico;
- b) planejamento orçamentário; e
- c) planejamento de metas e objetivos.”

Sala das Comissões,

Deputado Nazareno Martins
Líder do PSB

JUSTIFICAÇÃO

A necessária preservação da secretaria de planejamento está diretamente ligada à coordenação e controle dos sistemas de planejamento estratégico, de planejamento orçamentário e de planejamento de objetivos e metas. Este, na realidade, é o cérebro de um governo, o espaço não operacional, uma área onde se busca definir os rumos e o controle, para que seja possível governar o governo, conduzindo-o globalmente a alcançar os resultados que foram compromissos da elaboração de seu programa.

Eliminar a perspectiva estratégica e desamarrar desta o planejamento orçamentário é a certeza de se ter um governo preso exclusivamente a ações operacionais, sem a construção de um futuro esperado, para onde se quer conduzir a sociedade.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Fica incluído inciso XIII ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

XIII – a Secretaria de Estado do Planejamento (SPG).”

Sala da Comissão,

Deputado Nazareno Martins
Líder do PSB

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Planejamento em um governo cumpre papel fundamental para dar uma perspectiva, um rumo ao governo. Através do planejamento do governo é possível dar transparência às ações tanto setoriais como do governo como um todo. A secretaria de planejamento é, em todos os governos, a responsável por criar uma relação entre uma visão estratégica de longo prazo com as ações do governo, estabelecidas tanto no Plano plurianual como no orçamento anual.

A extinção da Secretaria elimina essa função estratégica no governo, considerando que não foi atribuída a nenhum outro setor governamental. Além disso, nenhuma das estruturas apresentadas nesta reforma tem caráter mais estratégico e de planejamento. Todo o sistema de governo previsto na reforma é totalmente voltado a questões operacionais, criando um grave quadro de enfraquecimento do espaço institucional de planejamento global.

O Governo federal fez a fusão do Ministério da Fazenda com o Planejamento. No entanto, toda a estrutura de planejamento, extremamente robusta no Governo Federal, foi



preservada. Apenas foi vinculada ao mesmo Ministro e não esfacelada como instrumento de guia do Governo.

Dessa forma, o governo do estado não pode prescindir desse setor governamental, fundamental para o sucesso de todo o governo.

Sala das Comissões,

Deputado Nazareno Martins



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

EMENDA MODIFICATIVA

Os arts. 88 e 89 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências”, passam a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 88. A INVESC tem por objetivo desenvolver e executar políticas para geração de investimentos no território do Estado, na forma estabelecida em lei específica.” (NR)

“Art. 89. A SCPar tem por objetivo, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – promover a geração de investimentos no território do Estado, fortalecendo a interação entre ele e a iniciativa privada, por meio da celebração de contratos nos regimes de parcerias público-privadas;

II – promover e executar programa de parcerias e investimentos do Estado;

III – comprar e vender participações acionárias, podendo constituir empresas com ou sem propósito específico, firmar parcerias e participar do capital de empresas públicas e privadas; e

IV – desenvolver e gerenciar programas e projetos estratégicos de governo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa que ora se apresenta visa alterar os artigos 88 e 89 do projeto de lei da Reforma Administrativa.

Esses dispositivos, tal como previstos na redação original do projeto de lei, não se coadunam com os objetivos atuais das entidades INVESC e SCPar, o que exige a modificação ora proposta.

A SCPar, no modelo proposto pelo Governo do Estado, será a entidade responsável por promover as parcerias público-privadas, a fim de gerar investimentos no território do Estado, bem como deverá executar programa governamental de parcerias e investimentos, além das atribuições já previstas em lei.



Desse modo, a presente emenda torna transparente as funções das entidades, fortalecendo ainda mais o compromisso do Governo do Estado de angariar investimentos privados para gerar desenvolvimento e melhoria nas condições de vida do povo catarinense.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
Líder do Governo na Assembleia Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

EMENDA SUPRESSIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o inciso VII do art. 70, renumerando-se os incisos subsequentes.**

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se propõe busca tornar claro no projeto de lei da Reforma Administrativa que a execução da gestão documental será realizada sob a forma de sistema administrativo, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Administração, conforme a alínea “d” do inciso III do art. 128 c/c inciso IX do art. 28 do aludido projeto de lei.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
Líder do Governo na Assembleia Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

EMENDA ADITIVA

O art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

Parágrafo único. A SEMA terá apoio jurídico e operacional da SDE.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por escopo prever expressamente na lei da Reforma Administrativa que o apoio jurídico e operacional à Secretaria Executiva do Meio Ambiente será prestado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável, nos mesmos moldes dos dispositivos que preveem a prestação pela Casa Civil de apoio jurídico e operacional às demais Secretarias Executivas vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado.

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
Líder do Governo na Assembleia Legislativa



EMENDA MODIFICATIVA AO PLC 0008.4/2019

Altera o inciso II do artigo 151 do PLC 0008.2/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. Fica assegurada aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, aos militares estaduais e aos ocupantes de cargos em comissão lotados ou colocados à disposição da SAN, com efetivo exercício da função na Capital Federal, a percepção, conforme o caso, de:

I-.....
.....

II – indenização de atividade especial, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo subsídio. (NR)

Parágrafo único
.....

Sala das Comissões, em

Deputado **Maurício Eskudlark**
Líder do Governo



Justificativa

Trata-se de emenda para corrigir o texto do artigo 151 da Reforma Administrativa com o objetivo de inserir o termo “subsídio” ausente nas normas anteriores que tratavam da mesma matéria.

Não se trata de mero ganho financeiro dado ao servidor lotado em Brasília, trata-se, isto sim, de indenização pelo alto custo de vida naquela cidade, sob pena de esvaziamento dos cargos.

Cuida também de dar tratamento isonômico aos profissionais, servidores estaduais, que prestarão serviços na Capital Federal, tanto aos que recebem seus salários sob a denominação de vencimento, quanto aos que recebem sob a denominação de subsídio.

Deputado **Maurício Eskudlark**
Líder do Governo



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O art. 5º, a Seção VIII do Capítulo I do Título II e o seu art. 26, bem como o art. 162 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:

I – o Gabinete do Governador do Estado, do qual fazem parte:

.....

i) o Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

.....”

.....

“Seção VIII

Do Conselho de Governo e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Art. 26. São Conselhos da estrutura do Gabinete do Governador:

I – o Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Poder Executivo, ao qual compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude, nos termos do art. 76 da Constituição do Estado; e

II – o Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, órgão de consulta do Poder Executivo, ao qual compete pronunciar-se sobre as necessidades, diretrizes e prioridades do setor de ciência, tecnologia e inovação do Estado.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos Conselhos de Governo e Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão regulados por lei.”

.....

“Art. 162 O art.1º da Lei Complementar nº 282, de 22 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



‘Art. 1º A destinação de recursos à pesquisa científica e tecnológica de que trata o art. 193 da Constituição do Estado será cumprida mediante a alocação de 2% (dois por cento) das receitas correntes do Estado, delas excluídas as parcelas pertencentes aos municípios, sendo 1% (um por cento) destinado à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), para execução da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, e 1% (um por cento) destinado à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), para pesquisa agropecuária, liberadas em duodécimos.

§ 1º Os recursos previstos nas Leis nºs 7.958, de 5 de junho de 1990, 8.519, de 8 de janeiro de 1992, e 10.355, de 9 de janeiro de 1997, e suas alterações posteriores, deverão observar o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores repassados à FAPESC, previstos no *caput* deste artigo, serão, a seu critério, utilizados para financiar ações de pesquisa científica e tecnológica realizadas pelos demais órgãos e pelas demais entidades da Administração Pública Estadual. (NR)”

Sala da Comissão,


Deputado Jair Miotto



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 162 do PLC em foco, o art. 1º da Lei Complementar nº 282, de 22 de fevereiro de 2005, passaria a vigorar com a seguinte redação: “A destinação de recursos à pesquisa científica e tecnológica e à pesquisa agropecuária de que trata o art. 193 da Constituição do Estado será cumprida mediante a alocação de recursos aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela promoção dessas atividades, **bem como pela aplicação efetiva em ações que envolvam ciência e tecnologia realizadas pelos demais órgãos e pelas demais entidades da Administração Pública Estadual.**”(grifo nosso).

Contudo, a forma proposta suscita as seguintes preocupações:

1) provável enfraquecimento da FAPESC, causado pela nova possibilidade jurídica de que os recursos destinados à pesquisa “não agropecuária” possam ser alocados, sem limites, aos demais órgãos e entidades do governo estadual;

2) possível diminuição dos recursos totais destinados à “pesquisa científica e tecnológica”, se notarmos que, na segunda parte grifada do texto proposto acima transcrito, surge a expressão “**ações que envolvam ciência e tecnologia realizadas pelos demais órgãos...**”. Diferentemente da maioria dos textos legais hoje vigentes, que se referem, desde a Constituição, à palavra “**pesquisa**”, esta nova redação parece demasiado abrangente. Podemos imaginar uma infinidade de “ações que envolvam ciência e tecnologia” nos mais variados órgãos do governo, incluindo ações de extensão universitária, aquisição de equipamentos ou mesmo simples aquisição ou aplicação de tecnologia. Nesse sentido, incrementar o uso de tecnologias na gestão administrativa, nas escolas, nos hospitais ou na segurança pública, por exemplo, drenaria os já insuficientes recursos hoje alocados à pesquisa científica e tecnológica. Uma coisa é “gerar” conhecimento; outra, bem diferente (apesar de relacionada), é “usar”, “aplicar” ou “adquirir” conhecimentos gerados aqui ou alhures; e

3) finalmente, mas não menos importante, preocupa o desaparecimento do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CONCITI), por meio das revogações de dispositivos da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.



Portanto, a presente Emenda Modificativa visa garantir a efetividade da aplicação de referidos recursos na área de tecnologia e pesquisa, incluída a pesquisa agropecuária, bem como garantir a existência de um Conselho para a área de ciência e tecnologia, em face da iminente extinção do CONCITI.

Deputado Jair Miotto



EMENDA SUPRESSIVA

O Art. 114 do 0008.4/2019 fica suprimido, renumerando-se os demais:

Sala das sessões.

Paulinha
Deputada Estadual
Líder do PDT

JUSTIFICAÇÃO:

O texto original apresenta vício de inconstitucionalidade em seu Art. 114, visto que conforme observa-se de toda a redação do PLC 0008.4/2019, em todo momento são criados cargos para depois serem fixados critérios para sua ocupação, em inversão que facilita o arbítrio estatal de modificá-los por mero Decreto.

Em seguida, em flagrante reserva de mercado e poder, dissonante com legislação complementar e com os princípios básicos da Administração Pública da Legalidade e da Impessoalidade, lavrados no art. 37 da CF e art. 16 da CE, o PLC em questão atribui privilégio à classe de Procuradores do Estado e aos Auditores, conforme §13, §14 e §15.

No mais, e não menos ilegal, o PLC em questão quando dispõe em seu § 11º, que para o exercício dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, deverão os ocupantes possuir curso de graduação em Direito” afronta o Estatuto da OAB que garante em seu Art. 1º, inciso II que a atividade de assessoramento jurídico é exercida exclusivamente por Advogado.



Por fim, constata-se que a Constituição Federal e a Constituição Estadual não impõem critérios específicos para ocupação de cargo em comissão, se não a obrigatoriedade de serem exercidos em caráter de assessoramento, direção e chefia, razão pelo qual é necessária a eliminação do Art. 114.



EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 124 do PLC 0008.4/2019 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 124. O processo de tomada de contas especial, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, obedecerá às diretrizes da instrução normativa N.TC-13/2012 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Sala das sessões.

Paulinha
Deputada Estadual
Líder do PDT

JUSTIFICAÇÃO:

A Tomada de Contas Especial - TCE é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

A definição de TCE está contida nos seguintes normativos:

Decreto-Lei n.º 200, de 25.2.1967

“Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”



Assim, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a regulamentação aplicável a Tomada de Contas Especial obedece ao rito da Instrução Normativa N.TC-13/2012 e da Lei Complementar nº 202/2000, não havendo possibilidade de Decreto do Poder Executivo regulamentar o Processo de Tomada de Contas Especial, visto tratar-se de procedimento próprio já existente.



EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 48, parágrafo único do PLC 0008.4/2019 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 48º Ficam extintas as Agências de Desenvolvimento Regional prevista na Lei nº. 16.795, de 16 de dezembro de 2015.

Parágrafo único: Decreto do Governador do Estado disporá obre as providências decorrentes da extinção das Agências de Desenvolvimento Regional e dos cargos de sua estrutura, obedecendo o processo de realocação de servidores as diretrizes do art. 148 desta Lei e aos arts.32, 33 e 34 da Lei nº. 6.745/1985.

Sala das sessões.

Paulinha
Deputada Estadual
Líder do PDT

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração do parágrafo único do Art. 48 visa garantir unicamente aos servidores lotados nestas Agências de Desenvolvimento Regional o tratamento a que destina a Lei nº 6.745/1985, visando sobretudo dar segurança aos servidores do plano de carreira do Estado que a realocação obedecerá as diretrizes regulares do Estatuto do Servidor Público do Estado de Santa Catarina, assim como ocorrerá com os servidores lotados nos demais órgãos extintos pelo PLC nº 0008.4/2019.



EMENDA ADITIVA

Fica acrescido o § 3º ao Art. 112 do PLC 0008.4/2019, que passa a vigorar da seguinte forma:

§ 3º Caso o servidor que exerça uma das funções a que menciona os incisos I, II e III deste artigo venha a se ausentar temporariamente ou definitivamente do cargo, a pessoa que o substituir fará jus ao recebimento dos mesmos proventos inerentes a função gratificada que recebera o servidor afastado.

Sala das sessões.

Paulinha
Deputada Estadual
Líder do PDT

JUSTIFICAÇÃO:

O acréscimo do § 3º possui como intuito dar ao PLC maior isonomia na concessão do benefício acerca do desempenho de função gratificada. Sabe-se que atualmente, em alguns casos, após o afastamento de um servidor que recebe parte dos seus proventos advindos de gratificação, o seu sucessor muitas vezes, desempenha literalmente a mesma função do funcionário antigo, contudo, não recebe a mesma gratificação por ausência de previsão legal, ou por conta da discricionariedade da chefia de poder conceder o benefício a outro servidor alheio a função.



EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 2º e o Art. 3º do PLC 0008.4/2019 passam a vigorar da seguinte forma:

Nova proposta de texto:

Art. 2: Integram a Administração Pública Estadual os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Estadual Indireta

Art. 3: A Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo é constituída pelos órgãos do Gabinete do Governador do Estado, pelo Gabinete do Vice-Governador do Estado e pelas Secretarias de Estado.

Sala das sessões.

Paulinha
Deputada Estadual
Líder do PDT

JUSTIFICAÇÃO:

O conceito de Administração Pública Direta não envolve apenas os órgãos vinculados ao Poder Executivo, mas também os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como Tribunal de Contas e Ministério Público. Apesar de a proposta de texto do art. 3º limitar a Administração Pública Estadual Direta aos órgãos do Poder Executivo, é necessário garantir melhor tecnicismo e inteligência à norma.

Assim, a clareza desses dispositivos elimina a possibilidade de interpretações errôneas acerca da aplicação das demais regras apresentadas no projeto de lei complementar, porquanto o termo “Administração Pública Estadual” é utilizado inúmeras vezes no PLC 0008.4/2019 como no art. 134.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

EMENDA MODIFICATIVA, ADITIVA E SUPRESSIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte redação, por meio da qual **(a)** são modificados o art. 5º, a numeração da Subseção Única da Seção I do Capítulo III do Título II (que passa a tramitar como Subseção I), o atual art. 42, o inciso VIII do *caput* do atual art. 44, o *caput* do atual art. 45 e a Tabela 1.12 do Anexo III; **(b)** são acrescentadas a Subseção II à Seção I do Capítulo III do Título II, que conterà um novo art. 9º (implicando na renumeração de todos os artigos subsequentes do PLC), e a Tabela 1.1.1.2 ao Anexo III; e **(c)** são suprimidos o parágrafo único do atual art. 41 e o inciso XV do *caput* do atual art. 45:

“Art. 5º

.....

I –

a) o Gabinete da Chefia do Executivo (GCE), a cuja estrutura se integram:

1. o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ); e
2. o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

.....

**CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**Seção I
Do Gabinete da Chefia do Executivo**

.....

**Subseção I
Do Escritório de Gestão de Projetos**

.....

**Subseção II
Do Departamento Estadual de Trânsito**



Art. 9º Ao DETRAN compete, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

I – o registro e o licenciamento de veículos automotores;

II – a habilitação de condutores; e

III – a realização de campanhas educativas voltadas ao trânsito.

.....

Art. 42. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

.....

Art. 44. À SSP compete:

.....

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC e ao IGP relativas a:

.....

Art. 45. Compete à PMSC, à PCSC, ao CBMSC e ao IGP, no âmbito de sua esfera de atuação, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, as atividades relacionadas com:

.....

ANEXO III
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1 GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1 GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO

.....



1.1.1.1 ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS

.....



1.1.1.2 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5

1.12 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	13
Funções Gratificadas	FG	1	23
		2	55
		3	4
Funções de Chefia	FC	1	64
		2	20



		3	5
--	--	---	---

” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa, aditiva e supressiva que ora se apresenta tem por escopo aprimorar o projeto de lei da Reforma Administrativa reorganizando a vinculação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) da Secretaria de Estado da Segurança Pública para o Gabinete da Chefia do Executivo, órgão integrante do Gabinete do Governador do Estado, potencializando os serviços prestados à população.

Florianópolis, 6 de maio de 2019.

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
Líder do Governo na Assembleia Legislativa



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0008.4/2019

Suprimir o artigo 45 e seus incisos, do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019.

Sala das Comissões, em

Deputado **Maurício Eskudlark**
Líder do Governo



Justificativa

Conforme solicitação do autor do Projeto de Lei Complementar 0008.4/2019, trata-se de emenda supressiva do artigo 45 e seus incisos do referido Projeto de Lei Complementar.



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

“Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado.

Relatores: Deputado Luiz Fernando Vampiro, na CCJ
Deputado Milton Hobus, na CFT
Deputado Volnei Weber, na CTSP.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição, de iniciativa governamental, que tramita em regime de urgência na forma do art. 221 do Regimento Interno da ALESC, a qual almeja a reforma administrativa do Poder Executivo do Estado, dispondo sobre sua estrutura organizacional básica e seu modelo de gestão.

Da exposição de motivos (fl. 02), extrai-se:

“(…) Reforma Administrativa do Poder Executivo do Estado, cuja finalidade é atender os anseios do povo catarinense por uma Administração Pública Estadual mais enxuta, transparente, criteriosa nos gastos, ágil, moderna e efetiva.”

A nova estrutura planejada para a Administração Pública Estadual é alicerçada em 03 (três) dimensões estratégicas: redução, reorganização e qualificação.

Destaca-se que o Projeto de Lei Complementar em questão subdivide-se em 03 (três) partes principais:

I – estrutura organizacional básica do Poder Executivo, incluindo a estrutura de cargos da administração pública estadual direta e indireta;

II – modelo de gestão da Administração Pública Estadual, incluindo as normas de orçamento, administração financeira e contabilidade; e

III – disposições finais e transitórias.



Há anexos nos quais são elencados os grupos de cargos em comissão, as funções de confiança e os respectivos quadros de distribuição nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, sem a respectiva especificação.

De forma unânime, ante a complexidade da matéria e exiguidade da tramitação do PLC, decorrente da especialidade temporal do regime de urgência, foi deliberado e aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, que as reuniões e trabalhos presididos pelos respectivos Presidentes e Relatores seriam desempenhados de modo conjunto e tramitariam simultaneamente, resultando na edição de um relatório final único, ratificado pelas 03 (três) Comissões.

Em sequência, restou deliberado pelos líderes o calendário especial, contendo o cronograma de tramitação da matéria, no qual os Presidentes e Relatores das Comissões indicaram assessores para compor grupo de trabalho para análise do projeto. Foram eles: Evandro Carlos dos Santos, pelo Presidente da CCJ; Caroline Gondran da Rosa, pelo Presidente da CFT; José Alexandre Machado e Guilherme Delcio Tamanini, pela Presidente da CTSP; Fabiano Henrique da Silva Souza, pelo Relator da CCJ; Valdemar Machado Neto, pelo Relator da CFT; e Maria Aparecida de Brittos Molgare, Arilton Cardoso Scheffer e Rodrigo Pavei, pelo Relator da CTSP. Além destes, participaram também Leonardo Lorenzetti e as funcionárias da Gerência de Controle e Atualização de Atos Normativos Carla Purcina de Campos Pereira e Túlia de Freitas Ribeiro, que foram cedidas pelo Presidente da Casa.

Visando assegurar absoluta transparência e efetiva participação de todos os Deputados, foi concedida vista coletiva a todos os membros do Parlamento com a finalidade de manifestação individual, a contar de 11 de abril de 2019.

Destarte, cada Parlamentar teve livre franquia para apresentar suas dúvidas, pedidos de esclarecimentos e emendas ao projeto original, que integraram o pedido de diligência enviado à Secretaria de Estado da Casa Civil, com 129 (cento e vinte e nove) questões, e encaminhado ao Poder Executivo em 24 de abril de 2019, visando à elucidação de informações para instrução do processo legislativo e pronunciamento final das Comissões.

Inobstante, em homenagem ao princípio republicano da democracia, para manifestação sobre a matéria em exame, adotou-se a prerrogativa inserta no art. 8º, combinada com o art. 71, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para resguardar a participação direta da sociedade, por meio de 03 (três) audiências públicas, dividindo-as por temas afetos à reforma, concedendo-se voz e



oportunidade de espaço para todos os interessados expressarem sua opinião, realizadas entre os dias 23, 24 e 25 de abril de 2019.

Aos Parlamentares, de modo a garantir-lhes a efetividade de sua função primária – legislar –, em conformidade com o artigo 189 e seguintes do RIALESC, abriu-se prazo, de 11 a 30 de abril de 2019, para apresentação de emendas individuais. Aos líderes, ainda, tal prazo foi estendido até 6 de maio de 2019.

Com isso, nos termos que preleciona o art. 177, §2º, do Regimento Interno, a tramitação da matéria ficou sobrestada até a data de 3 de maio de 2019, quando aportou nesta Casa Legislativa resposta do Poder Executivo, em atendimento aos 129 (cento e vinte e nove) questionamentos da diligência solicitada pelas Comissões Permanentes que se encontram à frente dos trabalhos de análise do Projeto de Lei.

Paralelamente a isso, houve as seguintes proposições de emendas ao projeto original:

Reforma ADM - PLC 0008.42019		
Folhas	Dispositivo	Autor
465	1	Laércio Schuster
196	1	Luciane Carminatti
576	2	Liderança PDT
576	3	Liderança PDT
582	5	Liderança Gov
156	5	Luciane Carminatti
571	5	Jair Miotto
472	5	José Milton Scheffer
526	5	Luciane Carminatti
561	5	Nazareno Martins
582	9	Liderança Gov
313	10	Kennedy Nunes
315	10	Kennedy Nunes
328	19	Kennedy Nunes
330	23	Kennedy Nunes
336	24	Kennedy Nunes
480	24	Liderança PP
266	29	Fabiano da Luz



248 - 270	29	Fabiano da Luz
250	30	Fabiano da Luz
252	30	Fabiano da Luz
256	30	Fabiano da Luz
258	30	Fabiano da Luz
447	30	Moacir Sopelsa
470	30	José Milton Scheffer
472	30	José Milton Scheffer
552	30	Liderança PT
254	30	Fabiano da Luz
190	31	Fernando Krelling
222	31	Fabiano da Luz
260	31	Fabiano da Luz
262	31	Fabiano da Luz
264	31	Fabiano da Luz
311	31	Kennedy Nunes
183	31	Fernando Krelling
226	32	Fabiano da Luz
228	32	Fabiano da Luz
242	32	Fabiano da Luz
268	32	Fabiano da Luz
274	32	Fabiano da Luz
298	32	Fabiano da Luz
300	32	Fabiano da Luz
463	32	Bancada do PT
565	32	Liderança do Governo
526	33	Luciane Carminatti
190	33	Fernando Krelling
220	33	Fabiano da Luz
224	33	Fabiano da Luz
528	33	Luciane Carminatti
185	34	Fernando Krelling
193	34	Luciane Carminatti
284	34	Fabiano da Luz



500	34	Valdir Cobalchini
282	35	Fabiano da Luz
321	35	Kennedy Nunes
481	35	Liderança PP
319	35	Kennedy Nunes
280	36	Fabiano da Luz
491	39	Bruno Souza
438	39	Kennedy Nunes
530	39	Luciane Carminatti
554	39	Liderança PT
132	40	Neodi Saretta
139	40	Neodi Saretta
490	40	Valdir Cobalchini
430 - 432	40, XI	Vicente Caropreso
430 - 432	40, XIV	Vicente Caropreso
582	42 – 43 - 45	Liderança Governo
246	44	Fabiano da Luz
558	46	Liderança PSB
559	46	Liderança PSB
305	48	Nazareno Martins
485	48	Valdir Cobalchini
504	48	Rodrigo Minotto
535	48	Mauro de Nadal
577	48	Liderança PDT
526	49	Luciane Carminatti
240	51	Fabiano da Luz
153	51	Ivan Naatz
491	57 - 59	Bruno Souza
230	60	Fabiano da Luz
286	61	Fabiano da Luz
338	66	Kennedy Nunes
309	67	Luciane Carminatti
518	67	Luciane Carminatti
520	67	Luciane Carminatti



522	67	Luciane Carminatti
325	68	Kennedy Nunes
183	69	Fernando Krelling
188	69	Fernando Krelling
566	70	Liderança Governo
288	75	Fabiano da Luz
232	77	Fabiano da Luz
466	77	Laércio Schuster
196	77	Luciane Carminatti
388	77	Jerry Comper
470	78	José Milton Scheffer
497	79	Bruno Souza
141	79	Ivan Naatz
234	80	Fabiano da Luz
272	81	Fabiano da Luz
290	81	Fabiano da Luz
292	81	Fabiano da Luz
294	81	Fabiano da Luz
296	81	Fabiano da Luz
548	81	Liderança PT
469	82	José Milton Scheffer
476	82	José Milton Scheffer
550	82	Liderança PT
244	83	Fabiano da Luz
276	85	Fabiano da Luz
278	85	Fabiano da Luz
506	85	Rodrigo Minotto
512	86	Marcus Machado
495	87	Bruno Souza
569	88 - 89	Liderança do Governo
141	89 - 91	Ivan Naatz
153	91, I, e	Ivan Naatz
153	91, V	Ivan Naatz
158	91	Luciane Carminatti



158	91, VI, a, b	Luciane Carminatti
166 - 190	91	Fernando Krelling
493	91	Bruno Souza
434 - 436	91, V	Dr. Vicente Caropreso
434 - 436	91, VI	Dr. Vicente Caropreso
458	92 – 93 – 94 – 95 - 97-98	Neodi Saretta
482	94	Valdir Cobalchini
441	95	Ismael dos Santos
502	95	Marcos Vieira
492 - 491	100	Bruno Souza
444	102	Ismael dos Santos
323	105	Kennedy Nunes
498	105	Bruno Souza
526	107	Luciane Carminatti
236	111	Fabiano da Luz
238	112	Fabiano da Luz
575	112	Liderança PDT
317	113	Kennedy Nunes
196	113	Luciane Carminatti
388	113	Jerry Comper
332	114	Kennedy Nunes
334	114	Kennedy Nunes
454	114	Fernando Krelling
483	114	Valdir Cobalchini
580	114	Liderança PDT
196	115	Luciane Carminatti
563	166	Nazareno Martins
487	118	Bruno Souza
578	124	Liderança PDT
560	128	Nazareno Martins
196	133	Luciane Carminatti
516	134	Luciane Carminatti
556	134	Liderança PDT



524	137	Luciane Carminatti
499	147	Bruno Souza
536	151	Coronel Mocellin
567	151	Liderança Governo
160	152	Luciane Carminatti
307	152	Nazareno Martins
505	152	Rodrigo Minotto
507	152	Sergio Motta
510	152, caput	Sergio Motta
510	152, 1º	Sergio Motta
532	152	Luciane Carminatti
534	152	Mauro de Nadal
341	160	Kennedy Nunes
456	161	Fernando Krelling
162	162	Luciane Carminatti
218	162	Fabiano da Luz
478	162	José Milton Scheffer
467	168	Laércio Schuster
479	171	Valdir Cobalchini
136	174	Jerry Comper
134	175	Laércio Schuster
164	175	Luciane Carminatti
486	175	Bruno Souza
216 - 377	175	Luciane Carminatti
484	176	Bruno Souza
526	Anexo III	Luciane Carminatti
449	Anexo III	Moacir Sopelsa
180	Anexo IV	Fernando Krelling

De posse das informações requeridas e já encerrado o prazo para a apresentação de emendas, passou-se à análise criteriosa de toda a matéria para a elaboração deste parecer conjunto.

Feitas essas considerações, é o relatório.



II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 72, 73, 80 e 144, todas do Regimento Interno, houve as seguintes manifestações:

II.I. Comissão de Constituição e Justiça:

À Comissão de Constituição e Justiça incumbe analisar assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, conforme prescreve o inciso I do art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que trata da estrutura organizacional básica e do modelo de gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, está em consonância com a competência do Governador no tocante à proposição de leis que versem sobre criação e extinção de cargos e funções públicas, bem como em relação à criação e extinção de Secretarias de Estado, conforme dispõe o art. 50, §2º, incisos II e VI da Constituição Estadual.

No tocante aos aspectos legal, jurídico e de técnica legislativa, o Projeto foi aperfeiçoado por meio das emendas parlamentares, muitas delas acatadas na forma de Indicação e transformadas em emenda substitutiva global.

Os Relatores, juntamente com os Presidentes das três Comissões, adotaram os seguintes critérios para analisar e acatar parte das 159 emendas apresentadas pelos Parlamentares, quais sejam:

- 1) adequação à técnica legislativa;
- 2) manutenção do alicerce estratégico político-administrativo proposto pelo Poder Executivo;
- 3) adequação do Projeto de Lei Complementar ao ordenamento jurídico e aos mandamentos constitucionais;
- 4) salvaguarda dos princípios da separação, harmonia e independência dos Poderes da Administração Pública e de suas prerrogativas;
- 5) proteção das garantias inerentes aos servidores públicos diretamente atingidos pela presente Reforma Administrativa; e
- 6) enfoque sobre a organização eminentemente administrativa do Estado, não gerando perspectivas sobre a política salarial e



funcional dos cargos, salvo aqueles lotados em órgãos extintos pela Reforma.

- 7) proteção do objetivo econômico-financeiro sustentado originariamente pela Reforma Administrativa.

A Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta vem aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar, pois sana qualquer vício de legalidade e padroniza o texto legal conforme a técnica legislativa, bem como garante, de forma clara, que os funcionários dos órgãos extintos não percam seus direitos constitucionais à irredutibilidade de vencimentos.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar em foco é constitucional e legal, motivo pelo qual não vislumbro óbice para sua regular tramitação neste Parlamento e aprovação da matéria em causa juntamente às demais Comissões.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, no âmbito desta Comissão, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresentamos.**

II.II. Comissão de Finanças e Tributação:

À Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o que preceituam os incisos II e IX do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, do Regimento Interno, especificamente quanto aos aspectos orçamentários e financeiros das proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No âmbito das Comissões Permanentes que conjuntamente analisam o PLC em tela, na reunião de 23 de abril de 2019, a matéria foi diligenciada à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Em resposta à aludida diligência, a Secretaria de Estado da Administração, a requerimento da SCC, manifestou-se em relação a questões financeiras e orçamentárias, especialmente sobre, (1) o comparativo da estrutura organizacional em vigor com a proposta submetida, (2) as premissas e metodologia dos cálculos utilizados para estimar os valores apresentados, (3) a estimativa das despesas com pessoal, entre outros.

Depreende-se dessa manifestação, contudo, que as questões atinentes a esta Comissão foram abordadas com generalidade, direcionando seus esforços para a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.



Nesse sentido, constato que a propositura não discrimina detalhadamente todos os impactos de natureza orçamentária, caso aprovada, restringindo-se ao demonstrativo do resultado global da reforma.

Apesar da carência de detalhamento, onde não podemos constatar à economia real que a reforma proporcionará, entendemos que os efeitos globais incorrerão em economia ao Erário e na diminuição da estrutura do estado, restando, assim, compatível e adequada às peças orçamentárias em vigor.

Assim sendo, entendo não haver óbice orçamentário e financeiro, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** da matéria neste Parlamento, juntamente às demais Comissões, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresentamos.**

II.III. Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

Incumbe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à luz dos incisos I, V, VI, VII, XII, XIV e XIX do art. 80 do Regimento Interno da ALESC, tecer a análise meritória acerca da matéria.

Pois bem, no intento legislativo em apreço, constata-se que o *modus operandi* utilizado pelo Governo do Estado para apresentar a referida Reforma diz respeito a 3 (três) alicerces: redução, reorganização e qualificação.

Observa-se que ao Projeto original foram apontadas algumas incoerências que entravam em conflito com os interesses dos incisos I, V, VI, VII, XII, XIV e XIX do art. 80 do Regimento Interno da ALESC, motivo pelo qual foram apresentadas emendas de origem parlamentar, a fim de sanar determinados vícios.

A Emenda Substitutiva Global que ora se anexa cuida de preservar a organização político-administrativa do Estado, garantindo a higidez das matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional, especialmente no que concerne à moralidade administrativa e à boa prestação de serviços públicos.

Nessa tessitura, a Reforma Administrativa visada pelo Projeto de Lei Complementar em apreciação não contraria o interesse público, mormente porque vem ao encontro de medidas fundamentais para o enfrentamento da crise econômica e fiscal, bem como da necessidade de aperfeiçoamento do aparato estatal, consoante termos consignados pelo Autor da proposição. Outrossim, visa-se, com a referida proposição, a promoção de serviços públicos melhores e mais acessíveis à população.



Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão, não vislumbro óbice para a regular tramitação neste Parlamento e aprovação da matéria em causa.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, no âmbito desta Comissão, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresentamos**.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos arts. 72, 73, 80 e 144, todos do Regimento Interno, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresentamos**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Emenda Substitutiva Global ao PLC 0008.4/2019

Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, daqui por diante denominada simplesmente Administração Pública Estadual.

§ 1º O detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, de que trata esta Lei Complementar, será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o quantitativo de cargos existentes dentro de cada órgão ou entidade, especificados nos anexos desta Lei.

§ 2º O modelo de gestão da Administração Pública Estadual será implementado por meio de indicadores de desempenho e resultados, em um governo pautado na transparência, no controle administrativo, na integridade, na governança e na inovação, objetivando a redução de despesas, o amplo acesso pela sociedade, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a formação prioritária de parcerias entre o Estado e a sociedade.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Integram a Administração Pública Estadual os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Estadual Indireta.

Art. 3º A Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo é constituída pelos órgãos do Gabinete do Governador do Estado, pelo Gabinete do Vice-Governador do Estado e pelas Secretarias de Estado.

Art. 4º A Administração Pública Estadual Indireta é constituída pelas seguintes espécies de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

I – autarquias;

II – fundações públicas de direito público e de direito privado;

- III – empresas públicas;
- IV – sociedades de economia mista; e
- V – sociedades de propósito específico (quando o estado for majoritário).

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:

I – o Gabinete do Governador do Estado, do qual fazem parte:
a) o Gabinete da Chefia do Executivo (GCE), a cuja estrutura se integram:

- 1. o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ); e
- 2. o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- b) a Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais (SAI);
- c) a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), a cuja estrutura se integram:

- 1. o Comitê de Integridade; e
- 2. o Comitê de Governança Eletrônica;
- d) a Casa Civil (CC), a cuja estrutura se integra:
 - 1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);
 - 2. a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM); e
 - 3. a Secretaria Executiva de Comunicação (SEC);
- e) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- f) a Controladoria-Geral do Estado (CGE);
- g) a Defesa Civil (DC);
- h) o Conselho de Governo;
- i) Santur;
- j) FCC; e
- k) Fesporte;

II – o Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);

- III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA);
- IV – a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);
- V – Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);
- VI – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);
- VII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);
- VIII – a Secretaria de Estado da Educação (SED);
- IX – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);
- X – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);
- XI – a Secretaria de Estado da Saúde (SES); e
- XII – a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Art. 6º As Secretarias de Estado poderão ser constituídas pelas seguintes unidades de direção, execução e assessoramento:

- I – Gabinete do Secretário;
- II – Gabinete do Secretário Adjunto;
- III – Consultoria Jurídica;
- IV – Assessoria de Comunicação;
- V – Coordenadoria de Controle Interno e Ouvidoria;
- VI – Superintendências;
- VII – Diretorias;
- VIII – Gerências; e
- IX – Coordenadorias.

§ 1º A CC, a PGE, a CGE e a DC serão constituídas por unidades equivalentes às previstas nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada a legislação específica em vigor.

§ 2º Os órgãos de que trata este artigo poderão ainda ser constituídos por conselhos, comitês, comissões e grupos de trabalho, como instrumentos de gestão democrática das ações governamentais.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Seção I

Do Gabinete da Chefia do Executivo

Art. 7º Ao GCE compete:

I – assistir direta e imediatamente o Governador do Estado nos serviços de secretariado;

II – estimular a cultura do gerenciamento de projetos; e

III – executar e avaliar projetos estruturantes.

Parágrafo único. O GCE terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção I

Do Escritório de Gestão de Projetos

Art. 8º Ao EPROJ compete:

I – planejar, acompanhar, analisar, orientar, monitorar e avaliar a execução de portfólios e projetos estruturantes;

II – promover a aplicação da metodologia de projetos na Administração Pública Estadual e administrar ferramentas para seu gerenciamento;

III – oferecer suporte à implantação de Núcleos de Gestão de Projetos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

IV – manter atualizados a base histórica, o banco de projetos e os ativos organizacionais de projetos, de modo a dar visibilidade e transparência às informações relativas aos projetos e portfólios desenvolvidos pelo EPROJ; e

V – alinhar os programas e projetos estruturantes com o plano de governo e com o planejamento estratégico estadual.

Parágrafo único. O EPROJ terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção II

Do Departamento Estadual de Trânsito

Art. 9º Ao DETRAN compete, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

I – o registro e o licenciamento de veículos automotores;

II – a habilitação de condutores; e

III – a realização de campanhas educativas voltadas ao trânsito.

Seção II Da Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais

Art. 10. À SAI compete:

I – promover, orientar e coordenar as atividades que representam os interesses administrativos do Estado e, quando solicitada, as dos Municípios e da sociedade catarinense perante as representações diplomáticas;

II – promover, orientar e coordenar as ações internacionais dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, especialmente no que tange à celebração de protocolos, convênios e contratos internacionais;

III – desenvolver atividades de relacionamento com o Corpo Consular;

IV – articular as ações de governo relativas à integração internacional, especialmente com o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

V – acompanhar as políticas e diretrizes da União para assuntos de comércio exterior, bem como as atividades dos demais Estados e do Distrito Federal quanto às políticas de incentivo ao investimento estrangeiro;

VI – executar atividades, no âmbito da economia internacional visando à atração de investimentos estrangeiros, à implantação de novas sociedades empresárias e à promoção de negócios;

VII – planejar e executar atividades de inteligência competitiva e comercial, na busca de dados, informações e conhecimentos indispensáveis à promoção das exportações do Estado e à atração de investimentos estrangeiros;

VIII – organizar e coordenar, em articulação com a SCM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais; e

IX – desenvolver atividades de integração política e administrativa em sua área de competência.

§ 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da CC.

§ 2º As competências previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhas de forma articulada com a SEF, de forma a adaptá-las à política tributária do Estado.

§ 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhas de forma articulada com a SDE.

Seção III Da Secretaria Executiva de Integridade e Governança

Art. 11. À SIG compete desenvolver o programa de integridade e governança de acordo com o previsto na Lei nº 17.715, de 23 de janeiro de 2019, com a finalidade de proporcionar segurança jurídica e servir de instrumento aos agentes públicos encarregados da consecução das políticas públicas e estratégias governamentais.

Parágrafo único. A SIG terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção I Do Comitê de Integridade

Art. 12. O Comitê de Integridade, órgão colegiado de caráter consultivo, tem por objetivo deliberar sobre os resultados do Programa de Integridade da Administração Pública Estadual.

Art. 13. O Comitê de Integridade será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – da SIG, que o presidirá;

II – da CGE; e

III – da PGE.

Art. 14. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Comitê de Integridade.

Art. 15. A função de membro do Comitê de Integridade não é remunerada, tem caráter público e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Subseção II Do Comitê de Governança Eletrônica

Art. 16. O Comitê de Governança Eletrônica, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, tem por objetivo deliberar sobre a política de governança eletrônica e a modernização, a padronização, a integração, a integridade, a segurança, a acessibilidade e a transparência de dados da Administração Pública Estadual.

Art. 17. O Comitê de Governança Eletrônica será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – da SIG, que o presidirá;

II – da CC;

III – da PGE;

IV – da CGE;

V – da SEA;

VI – da SED;

VII – da SEF;

VIII – da SES;

IX – da SSP; e

X – do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC).

Art. 18. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Comitê de Governança Eletrônica.

Art. 19. A função de membro do Comitê de Governança Eletrônica não é remunerada, tem caráter público e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Seção IV Da Casa Civil

Art. 20. À CC compete:

I – assistir o Governador do Estado:

a) no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, nos assuntos referentes à administração pública estadual;

b) no relacionamento do Poder Executivo com os outros Poderes do Estado;

c) no relacionamento do Poder Executivo com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC);

d) no relacionamento do Poder Executivo com as autoridades superiores da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com as entidades representativas da sociedade civil; e

e) no encaminhamento de mensagens à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC);

II – transmitir as instruções emanadas pelo Governador do Estado, controlando-as administrativamente;

III – elaborar decretos, projetos de lei, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo;

IV – acompanhar a tramitação de proposições na ALESC;

V – controlar os prazos constitucionais, legais e regimentais relativos aos atos oriundos da ALESC;

VI – expedir e encaminhar para publicação decretos, leis, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo emanados pelo Governador do Estado;

VII – orientar e coordenar:

a) por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos, o estudo, a produção formal e as adequações jurídicas e técnicas dos atos do processo legislativo a

serem submetidos ao Governador do Estado, em articulação com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual;

b) a integração das ações governamentais e o levantamento e o monitoramento de informações setoriais do governo, as quais serão submetidas ao conhecimento e à permanente avaliação do Governador do Estado; e

c) as atividades desempenhadas pelas Secretarias Executivas a ela vinculadas;

VIII – encarregar-se:

a) da representação civil do Governador do Estado;

b) da administração geral das residências oficiais do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado;

c) da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador do Estado, das Secretarias Executivas vinculadas a ele, do EPROJ e do GVG; e

d) do apoio jurídico e operacional das Secretarias Executivas vinculadas a ele, do EPROJ e do GVG;

IX – acompanhar as atividades desenvolvidas pelos fundos estaduais, à exceção do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e daqueles cujos recursos sejam originários e vinculados à União e aos Municípios; e

X – administrar a Central de Atendimento aos Municípios (CAM).

§ 1º Os anteprojeto de leis, decretos, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo propostos por Secretários de Estado ao Governador do Estado deverão ser previamente submetidos à CC.

§ 2º Cabe à CAM, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.

§ 3º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o § 2º deste artigo serão executados pelas Secretarias de Estado que tenham competências compatíveis com o objeto do instrumento.

Subseção I Da Secretaria Executiva de Articulação Nacional

Art. 21. À SAN compete:

I – promover o relacionamento da Administração Pública Estadual com as autoridades superiores da União, do Distrito Federal, de outros Estados e dos Municípios, em articulação com a CC;

II – realizar o levantamento de informações em sua área de competência, inclusive sobre a aplicação do orçamento federal no Estado e em seus Municípios, para permanente avaliação do Governador do Estado e orientação das Secretarias de Estado;

III – orientar e coordenar na Capital Federal as atividades de interesse da Administração Pública Estadual;

IV – auxiliar os Municípios e a sociedade do Estado nas atividades que lhes são de interesse na Capital Federal; e

V – desenvolver atividades de integração política e administrativa.

§ 1º A sede da SAN será na Capital Federal, com um gabinete de apoio na Capital do Estado.

§ 2º A SAN terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção II Da Secretaria Executiva da Casa Militar

Art. 22. À SCM compete:

I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e coordenar as ações referentes a audiências, comunicações, viagens, eventos e cerimônias civis e militares das quais participem;

II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;

III – planejar e executar:

a) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

b) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

c) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e

d) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC);

IV – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado;

V – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do Gabinete do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, com exceção dos vinculados à PGE, e à SAN; e

VI – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos.

Parágrafo único. A SCM terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção III Da Secretaria Executiva de Comunicação

Art. 23. À SEC compete:

I – desenvolver e coordenar os serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informações relacionadas às atividades governamentais;

II – coordenar e articular a uniformização dos diversos setores de comunicação e informações da Administração Pública Estadual;

III – apoiar e orientar as Secretarias de Estado nos serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informação relacionadas às atividades governamentais; e

IV – celebrar contratos, convênios, acordos e outros atos bilaterais ou multilaterais vinculados ao desempenho de sua competência.

Parágrafo único. A SEC terá apoio jurídico e operacional da CC.

Seção V Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado.

§ 1º Para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, ratificado pelo Governador, editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, por seus órgãos e por suas entidades vinculadas.

§ 2º Aplica-se aos servidores lotados ou em exercício na Procuradoria Especial em Brasília o disposto nos incisos I, II e parágrafo único do art. 150 desta Lei Complementar.

Seção VI Da Controladoria-Geral do Estado

Art. 25. A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá

sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica.

Parágrafo único. Compete à CGE, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública estadual;

II – instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões para seu devido acompanhamento;

III – realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública estadual, para exame de sua regularidade, bem como propor providências ou correção de falhas;

IV – requisitar dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública estadual;

V – requisitar a órgão ou entidade da administração pública estadual de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

VI – propor medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VII – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e apurar o exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública estadual, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

VIII – coordenar o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual; e

IX – executar as atividades de controladoria no âmbito da Administração Pública Estadual.

Seção VII Da Defesa Civil

Art. 26. À DC compete:

I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

a) prevenção e preparação para desastres;

b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;

c) restabelecimento de serviços essenciais; e

d) reconstrução;

- II – realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;
- III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no Estado;
- IV – coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;
- V – mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;
- VI – disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;
- VII – prestar informações aos órgãos federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;
- VIII – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;
- IX – providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;
- X – coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CEP2R2) ou estruturas equivalentes;
- XI – presidir e secretariar, quando lhe couber o mandato, a Comissão Permanente de Defesa Civil do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);
- XII – coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;
- XIII – coordenar e implementar, em articulação com os Municípios, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC);
- XIV – promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;
- XV – promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos do SIEPDEC;
- XVI – fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e
- XVII – recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco.

Seção VIII Do Conselho de Governo

Art. 27. O Conselho de Governo é órgão superior de consulta do Poder Executivo, a quem compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude, nos termos do art. 76 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Conselho de Governo serão regulados por lei.

CAPÍTULO IV DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 28. Ao GVG compete assistir o seu titular no desempenho das atribuições constitucionais e legais que lhe são inerentes e nas missões especiais que lhe forem confiadas.

Parágrafo único. O GVG terá apoio jurídico, técnico e operacional da CC.

CAPÍTULO V DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção I Da Secretaria de Estado da Administração

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;

b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;

c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

d) plano de saúde;

e) progressão funcional dos servidores públicos civis;

f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;

h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;

i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;

j) programas de atração e retenção de servidores públicos;

no desempenho;

k) programas de valorização dos servidores públicos calcados

l) pensões não previdenciárias; e

m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

II – acompanhar, avaliar e ressarcir as despesas médico-hospitalares, na forma disposta na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, desde que não cobertas por plano de saúde;

III – gerenciar e coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);

IV – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo:

a) licitações de materiais e serviços;

b) contratos de materiais e serviços; e

c) estocagem e logística de distribuição de materiais;

V – encarregar-se:

a) do planejamento, da organização, da coordenação e da execução das atividades relativas à administração das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado;

b) da administração dos serviços de segurança das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado; e

c) da coordenação e administração do posto de atendimento médico do Centro Administrativo do Governo do Estado;

VI – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo:

a) bens adjudicados;

b) bens móveis, imóveis e intangíveis; e

c) transportes oficiais;

VII – coordenar programas voltados à modernização da gestão pública;

VIII – propor políticas e coordenar o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais;

IX – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão documental e publicação oficial, bem como elaborar o Diário Oficial do Estado (DOE);

X – definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação na Administração Pública Estadual;

XI – acompanhar e fiscalizar ações que envolvam tecnologia da informação e comunicação na Administração Pública Estadual;

XII – fomentar a integração, o intercâmbio de experiências, o compartilhamento de soluções e parcerias de interesse multi-institucional na Administração Pública Estadual;

XIII – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;

XIV – definir e acompanhar os projetos relacionados com a tecnologia da informação, comunicação e inovação, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas, geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens, gestão eletrônica de documentos, segurança e monitoramento;

XV – integrar os sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e suas bases de dados em uma rede governamental;

XVI – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo;

XVII – coordenar e gerenciar os centros de serviços compartilhados da Administração Pública Estadual;

XVIII – promover e coordenar a elaboração dos planejamentos estratégicos dos órgãos da Administração Pública Estadual; e

XIX – desenvolver políticas e ações voltadas à gestão dos custos dos serviços públicos, de forma contínua, por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais.

§ 1º Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, incluídas às autarquias, às fundações, as empresas públicas e sociedades de economia mista a utilização de qualquer outro sistema que não o SIGRH para gestão de pessoas.

§ 2º Cabe aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta executar as atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, observadas as normas específicas que regem licitações e contratações públicas.

§ 3º Cabe aos Centros de Serviços Compartilhados executar as atividades de administração, finanças, contabilidade, apoio operacional e gestão de pessoas dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, cujas necessidades não demandem a criação de setor próprio na sua estrutura.

Seção II

Da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Art. 30. À SAP compete:

I – planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;

II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

III – administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

IV – promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos detentos;

V – planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado;

VI – planejar, coordenar, orientar, avaliar e executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional e socioeducativa;

VII – executar as decisões de suspensão de pena, liberdade condicional, graça, indulto e direitos dos condenados;

VIII – planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;

IX – manter relacionamento institucional, em articulação com a PGE, com o Poder Judiciário, o MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a DPE/SC, no que concerne às competências da Secretaria;

X – estabelecer parcerias com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

XI – desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e

XII – coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Seção III

Da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Art. 31. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal, seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural e no setor pesqueiro;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural e pesqueiro no Estado;

XIV – estabelecer políticas de segurança alimentar, nutricional e soberania;

XV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar, elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural S.A. (EPAGRI), que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural e pesqueiro catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das suas cadeias produtivas;

XVI – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVII – criar, fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVIII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XIX – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;

XX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas;

XXI – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas;

XXII – implantar políticas de infraestrutura rural, de preservação e de usos múltiplos da água; e

XXIII – formular, coordenar e implementar políticas de gestão e adequação socioeconômica e ambiental dos estabelecimentos rurais.

Seção IV

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Art. 32. À SDE compete:

I – coordenar a gestão do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), de forma articulada com a SEF;

II – fomentar investimentos no Estado, em áreas e setores estratégicos para o desenvolvimento econômico estadual, mediante ações que atraiam investidores públicos e privados, nacionais e estrangeiros, facilitem a vinda deles e os informem sobre as possibilidades oferecidas pelo Estado;

III – formular programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes;

IV – formular políticas e diretrizes para nortear a atuação das agências e dos bancos de desenvolvimento;

V – apoiar e estimular políticas públicas de simplificação dos processos de abertura, alteração, fechamento e fiscalização de sociedades empresárias;

VI – formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda;

VII – fomentar a implantação de condomínios de sociedades empresárias, polos tecnológicos, aglomerados produtivos locais e centros de inovação;

VIII – estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;

IX – definir a política a ser adotada para a ciência, tecnologia e inovação, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;

X – normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados;

XI – realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

XII – promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;

XIII – coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

XIV – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;

XV – identificar os limites intermunicipais e distritais;

XVI – formular, planejar, coordenar e controlar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano;

XVII – promover o uso racional e a ocupação ordenada do solo do Estado, com atenção especial às áreas indispensáveis à manutenção do meio ambiente equilibrado;

XVIII – desenvolver ações para adequar os instrumentos jurídicos e urbanísticos à Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

XIX – apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal;

XX – articular, apoiar e supervisionar políticas e ações vinculadas à área do turismo;

XXI – fomentar investimentos e apoiar a FAPESC – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina;

XXII – Elaborar o planejamento e os instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades com vistas a contribuir para a mitigação dos gases de efeito estufa, de acordo com as diretrizes das políticas do Estado de Santa Catarina; e

XXIII – Realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica.

Subseção Única
Da Secretaria Executiva do Meio Ambiente

Art. 33. À SEMA compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais e ao saneamento local;

II – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais com vistas ao seu aproveitamento racional;

III – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;

IV – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;

V – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;

VI – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;

VII – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;

VIII – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;

IX – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

X – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

XI – acompanhar e articular, com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação; e

b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XII – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

XIV – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;

XV – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

XVI – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

XVII – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;

XVIII – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

XIX – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XX – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;

XXI – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;

XXII – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e

XXIII – realizar e acompanhar as inspeções nas barragens em Santa Catarina, visando à proteção, o direito dos atingidos, a preservação das espécies da fauna e flora catarinense.

Parágrafo único. A SEMA terá apoio jurídico e operacional da SDE.

Seção V Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Art. 34. À SDS compete:

I – articular, apoiar e supervisionar políticas e ações vinculadas às áreas da cultura e do esporte;

II – promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania;

III – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;

V – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina;

VI – executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

VII – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN;

VIII – executar a política estadual de habitação popular;

IX – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;

X – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e

XI – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução.

Seção VI

Da Secretaria de Estado da Educação

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;

IV – definir a política de tecnologia educacional;

V – estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições, inclusive as relacionadas ao nível superior de ensino;

VI – fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;

VII – elaborar programa de pesquisa voltado à área educacional na rede pública estadual de ensino;

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;

IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;

X – firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;

XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e

XV – articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional.

Seção VII

Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

II – formular a política de crédito do Estado;

III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

a) tributação, arrecadação e fiscalização;

b) contencioso administrativo-tributário;

c) administração financeira;

d) contabilidade pública;

e) gestão fiscal;

f) despesa e dívida pública;

g) captação de recursos;

h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; e

i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;

V – coordenar e controlar a cobrança da dívida ativa na esfera administrativa, de forma articulada com a PGE;

VI – administrar os Encargos Gerais do Estado;

VII – coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva dos Sistemas de Gestão Fiscal e Planejamento, de Administração Tributária e de Informações de Custos;

VIII – coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IX – programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual;

X – coordenar a elaboração e a entrega da prestação de contas anual do Governador do Estado à ALESC;

XI – elaborar e publicar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo e o consolidado do Estado, além de outros relatórios que venham a ser instituídos por legislação federal que trate de finanças públicas; e

XII – prestar apoio ao órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria nos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis.

Subseção Única Do Grupo Gestor de Governo

Art. 37. Ao GGG compete assessorar o Governador do Estado:

I – na tomada de decisões sobre o encaminhamento à ALESC de projetos de lei, medidas provisórias e propostas de emenda constitucional que contenham matéria financeira e orçamentária que impliquem aumento de despesa ou que comprometam o patrimônio público;

II – na fixação de normas regulamentares, métodos, critérios e procedimentos destinados a reger a organização e o funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual que impliquem aumento de despesa ou comprometimento do patrimônio público;

III – na fixação de normas e diretrizes destinadas a compatibilizar questões administrativas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades da Administração Pública Estadual Indireta com as políticas, os planos e os programas governamentais aplicados no âmbito da Administração Pública Estadual Direta;

IV – na definição da política salarial a ser observada pela Administração Pública Estadual, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas; e

V – na definição de prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas a elaboração da programação financeira de desembolso, de forma

articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado.

§ 1º Integram o GGG:

I – o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – o Chefe da Casa Civil;

III – o Procurador-Geral de Estado; e

IV – o Secretário de Estado da Administração.

§ 2º As decisões de caráter normativo ou autorizativo do GGG terão a forma de resolução e produzirão efeitos após serem homologadas pelo Governador do Estado e publicadas no DOE.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do GGG.

Art. 38. As alterações de ordem administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e organizacional, inclusive a criação de cargos de provimento em comissão, funções de confiança e empregos públicos permanentes ou comissionados, a serem realizadas pelas entidades da Administração Pública Estadual Indireta, devem ser previamente analisadas e autorizadas pelo GGG.

Art. 39. Não se aplicam as disposições previstas nesta Subseção às entidades da Administração Pública Estadual Indireta que têm a forma de sociedade anônima, de capital aberto, com ações listadas em bolsa de valores, incluindo as suas entidades subsidiárias e controladas, bem como as que estejam submetidas à fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil.

Seção VIII

Da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Art. 40. À SIE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, cicloviária e de pedestres;

II – implementar políticas para a infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas do Estado, por meio das quais serão realizados a administração, o planejamento, projetos, construções, reconstruções, restaurações, melhoramento, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas de interesse do Estado, incluída a recuperação de áreas de interesse da DC;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações voltadas à infraestrutura de transportes, de edificações e de obras hidráulicas de interesse do Estado;

IV – regulamentar, autorizar, fiscalizar, controlar e administrar as ocupações de terrenos e edificações por terceiros, a construção de acessos e o uso de travessias de qualquer natureza em áreas de domínio do Estado;

V – exercer o controle direto ou indireto do trânsito e de outras atividades correlacionadas à operação das rodovias sob a jurisdição do Estado;

VI – exercer o poder de polícia de tráfego e as competências estabelecidas no art. 21 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas rodovias sob a jurisdição do Estado;

VII – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de empreendimentos do Estado;

VIII – administrar, coordenar, elaborar e executar convênios de delegação de encargos, firmados com a União ou com os Municípios do Estado, de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas situados no Estado;

IX – elaborar e revisar periodicamente:

a) o Plano Diretor Aeroviário do Estado;

b) o Plano Diretor Ferroviário do Estado; e

c) o Plano Diretor Intermodal de Transportes do Estado;

X – planejar e executar o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

XI – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XII – licitar e firmar documentos de delegação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros na forma de lei específica;

XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XIV – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte aquaviário na forma de lei específica;

XV – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários e aquaviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

XVI – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;

XVII – participar de negociações de empréstimos, com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência;

XVIII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com organismos públicos e privados;

XIX – manter memória técnica de pesquisas, estudos, projetos, controles e obras relativos à sua área de competência;

XX – vincular-se de modo sistêmico com órgãos e entidades federais;

XXI – modernizar o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição;

XXII – operar, administrar, manter e reformar o Terminal Rita Maria; e

XXIII – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

Parágrafo único. Integram a infraestrutura de transportes, vinculada à SIE, os sistemas viários, as rodovias, as ferrovias, as vias navegáveis e aeroviárias e as instalações portuárias.

Seção IX

Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;

III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;

V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;

VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;

VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;

VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;

IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;

X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;

XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;

XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;

XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS; e

XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à administração pública estadual.

Seção X

Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 42. A SSP, dirigida pelo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, é constituída pelas seguintes instituições:

I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);

II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e

IV – o Instituto Geral de Perícia (IGP).

Art. 43. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 44. O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, órgão diretivo da SSP, será constituído pelos seguintes membros:

I – o Comandante-Geral da PMSC;

II – o Delegado-Geral da PCSC;

III – o Comandante-Geral do CBMSC; e

IV – o Perito-Geral do IGP.

§ 1º Cada um dos membros do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial exercerá a Presidência pelo período de 1 (um) ano, observada, sucessivamente, a ordem estabelecida nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A organização e o funcionamento Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 45. À SSP compete:

I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;

II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;

III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;

IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;

V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC e ao IGP relativas a:

a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;

b) dados estatísticos e serviços de inteligência;

c) capacitação e aprimoramento profissional;

d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;

e) licitações e contratos de materiais e serviços;

f) comunicação social;

g) orientações estratégicas;

h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio;

i) orientações de investimentos integrados de segurança pública.; e

IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura.

Seção XI

Das Extinções e Transformações das Secretarias de Estado, Secretarias Executivas e Agências de Desenvolvimento Regional

Art. 46. Ficam extintas as seguintes Secretarias de Estado:

I – a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; e

II – a Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 47. Ficam extintas as seguintes Secretarias Executivas:

I – a Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos
Desvinculados;

II – a Secretaria Executiva de Assuntos Estratégicos;

III – a Secretaria Executiva de Gestão dos Fundos Estaduais;

IV – a Secretaria Executiva de Articulação Estadual;

V – a Secretaria Executiva de Habitação e Regularização
Fundiária; e

VI – a Secretaria Executiva do Programa SC Rural.

Art. 48. Ficam extintas as Agências de Desenvolvimento Regional previstas na Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015.

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará sobre os convênios e o patrimônio.

§ 2º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SED, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SED, continuando com exercício nas respectivas Coordenadorias Regionais de Educação.

§ 3º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SES, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SES, continuando com exercício nas respectivas Regionais de Saúde.

§ 4º Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de analista técnico administrativo II, cujo provimento originário se deu no órgão extinto do *caput* deste artigo, serão redistribuídos para quadro especial dentro da SEA, de forma a garantir a manutenção de progressão na carreira e demais garantias legais, continuando em exercício na respectiva região em que estavam lotados.

§ 5º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes aos quadros civis das demais Secretarias de Estado, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão central das suas secretarias de origem, permanecendo em exercício na respectiva região.

Art. 49. Ficam transformadas as seguintes Secretarias:

- I – Secretaria de Estado da Casa Civil em Casa Civil;
- II – Secretaria de Estado de Comunicação em Secretaria Executiva de Comunicação;
- III – Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania em Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;
- IV – Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca em Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural;
- V – Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;
- VI – Secretaria de Estado da Infraestrutura em Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA

Seção I Das Autarquias

Art. 50. São autarquias, cujas competências específicas estão previstas nos atos legais de sua criação:

- I – a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR);
- II – a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC);
- III – o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);
- IV – o Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC);
- V – o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV);
- VI – a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC); e
- VII – a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF).

Subseção I Da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

Art. 51. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada ao Gabinete do Governador.

Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SANTUR serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 52. Compete à SANTUR:

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área do turismo;

II – promover, executar e apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura turística estadual e manifestações e eventos para geração de fluxo turístico;

III – elaborar e realizar pesquisas, estudos e análises sobre as áreas turísticas do Estado de modo a propor diretrizes para o desenvolvimento e a inovação do turismo;

IV – planejar e coordenar, junto com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento do turismo no Estado;

V – promover o potencial turístico do Estado e apoiar a comercialização de produtos turísticos catarinenses em âmbito nacional e internacional;

VI – planejar ações que envolvam o inventário e a hierarquização dos espaços turísticos e de lazer;

VII – normatizar e consolidar critérios para estudos e pesquisas de demanda turística;

VIII – celebrar contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres com órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais e internacionais, com vistas a intercambiar experiências e fomentar atividades turísticas e inovação do setor turístico;

IX – elaborar programas, projetos e ações na área do turismo voltados a garantir a inclusão de pessoas com deficiência;

X – estimular a criação e o desenvolvimento de mecanismos de regionalização e segmentação do turismo no Estado;

XI – coordenar e executar as diretrizes, os planos e os programas estaduais de turismo e compatibilizá-los à política nacional de desenvolvimento do turismo;

XII – estruturar e operacionalizar os meios de atendimento ao turista; e

XIII – estabelecer áreas especiais de interesse turístico no Estado de Santa Catarina.

§ 1º As atividades da SANTUR devem compatibilizar-se tecnicamente com os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, numa gestão articulada e integrada com os demais órgãos e as demais entidades da Administração

Pública Estadual, a fim de atender às diretrizes gerais fixadas pelo Governador do Estado.

§ 2º Observada a legislação vigente, a SANTUR poderá pleitear financiamentos ou outras operações de crédito, nacionais e internacionais, mediante estudos de viabilidade, que deverão ser submetidos à aprovação do Governador do Estado e à prévia apreciação da SEF, visando ao cumprimento de programas relativos às suas finalidades.

Art. 53. A SANTUR será constituída:

I – pelo patrimônio, pelas receitas, pelo acervo técnico, pelos direitos e pelas obrigações da Santa Catarina Turismo S.A., absorvidos em decorrência da sua extinção;

II – pelo patrimônio, pelas receitas, pelo acervo técnico, pelos direitos, pelas obrigações, pelo quadro de pessoal e pela estrutura funcional da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do turismo, absorvidos em decorrência da sua extinção; e

III – por outros bens e direitos que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Parágrafo único. Fica a SANTUR sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do turismo e da Santa Catarina Turismo S.A.

Art. 54. Constituem receitas da SANTUR:

I – o produto da execução da sua dívida ativa;

II – as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais; e

IV – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os valores cuja cobrança for atribuída por lei à SANTUR e que forem apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar as medidas transitórias necessárias à transformação da Santa Catarina Turismo S.A. em autarquia.

Subseção II Da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

Art. 56. A ARESC tem por objetivo regular, fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos delegados no Estado, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da ARESC serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 57. As competências da ARESC previstas na Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, abarcam todos os serviços públicos delegados no Estado, inclusive os de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 58. A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Concedidos de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a denominar-se Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Delegados e não será cobrada para serviços de fiscalização de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 59. A Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros, criada pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, passa a ser atribuída à ARESC.

Parágrafo único. O valor da taxa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado por lei específica.

Subseção III Do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

Art. 60. O IMA tem por objetivo promover políticas públicas e executar ações vinculadas à gestão e fiscalização ambiental no Estado, na forma estabelecida em lei específica.

Subseção IV Do Instituto de Metrologia de Santa Catarina

Art. 61. O IMETRO/SC tem por objetivo formular e executar políticas públicas relacionadas com a metrologia e a normatização, certificação e verificação de produtos e serviços.

§ 1º Compete ao IMETRO/SC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade, a certificação e a verificação de produtos e serviços;

II – manter cursos de preparação, treinamento e capacitação para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

III – realizar, direta ou indiretamente, seminários, congressos, treinamentos e cursos na área de sua atuação;

IV – fiscalizar e verificar produtos e serviços, na área de sua competência;

V – fixar e cobrar o preço dos serviços prestados no âmbito de sua competência; e

VI – apurar irregularidades, lavrar autos de infração e aplicar penalidades, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Cabe ao IMETRO/SC agir em colaboração com os órgãos e as entidades ligados à defesa do consumidor e ao setor produtivo.

§ 3º A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do IMETRO/SC serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Subseção V

Do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Art. 62. O IPREV tem por objetivo executar a política de previdência dos servidores públicos e agentes políticos do Estado, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Para a execução de sua competência, o IPREV deve utilizar a estrutura do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Subseção VI

Da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Art. 63. A JUCESC tem por objetivo executar e administrar, no Estado, os registros de empresas mercantis e de atos correlatos com suas atribuições institucionais, obedecidas as normas constitucionais e legislação específica.

Parágrafo único. Compete à JUCESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – exercer as atribuições previstas na Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins;

II – organizar, formar, atualizar e auditar, observadas as instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, integrante do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis; e

III – firmar convênios com instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais envolvidas no registro, no cadastro e na emissão de alvarás de funcionamento de empresas mercantis, com vistas à cooperação técnica e à integração via internet.

Subseção VII

Da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis

Art. 64. A SUDERF tem por objetivo coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SUDERF serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Seção II Das Fundações Públicas

Art. 65. São fundações públicas, cujas competências específicas estão previstas nos atos de sua criação:

I – a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC);

II – a Fundação Catarinense de Cultura (FCC);

III – a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE);

IV – a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE);

V – a Fundação Escola de Governo (ENA); e

VI – a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Subseção I Da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina

Art. 66. A FAPESC tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política de incentivo à pesquisa científica e tecnológica, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Compete à FAPESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, respeitando a política de ciência, tecnologia e inovação, os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado, a fim de promover o equilíbrio regional, o avanço de todas as áreas do conhecimento, o fortalecimento da cultura de inovação, o desenvolvimento sustentável e a melhoria de qualidade de vida da população catarinense, com autonomia técnico-científica, administrativa, patrimonial e financeira, de forma conjunta com a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).

II – elaborar, executar e avaliar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, seguindo orientação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, viabilizando anualmente no mínimo 1 (uma) Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação envolvendo os integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina;

III – apoiar e promover a realização de estudos, a execução e divulgação de programas e projetos de pesquisa científica básica e aplicada, individuais ou institucionais, e o desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;

IV – apoiar a formação e a capacitação de pessoas para a pesquisa científica e tecnológica e de inovação, de forma regionalizada e desconcentrada, mediante a concessão de bolsas em modalidades e valores a serem definidos pelo seu Conselho Superior, com vistas a manter a equivalência com aquelas concedidas em programas nacionais similares;

V – promover o intercâmbio e a cooperação técnico-científica regional, nacional e internacional;

VI – fomentar a internacionalização de empresas catarinenses inovadoras;

VII – fomentar o desenvolvimento tecnológico inovativo das empresas catarinenses e organizações públicas ou privadas, preferencialmente em parceria com instituições de ensino e pesquisa situadas no Estado de Santa Catarina, pela transferência de conhecimento e interação de competências, podendo, para tanto, subvencionar a permanência de pesquisadores de alto nível no âmbito de programas específicos;

VIII – sugerir à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos;

IX – incentivar a criação e o desenvolvimento de pólos e incubadoras de base tecnológica, bem como de arranjos produtivos locais

X – prestar, eventualmente, serviços técnicos especializados pertinentes à sua área de atuação;

XI – gerenciar a rede catarinense de ciência e tecnologia.

XII – apoiar, promover e participar de reuniões e eventos de natureza científica, tecnológica e de inovação;

XIII – promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais; e

XIV – apoiar a implantação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) pelas Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Santa Catarina (ICTESC), pelas universidades e outras instituições de educação superior que atuem em ciência, tecnologia e inovação, bem como pelos parques tecnológicos, incubadoras e empresas catarinenses.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina será composto por 19 (dezenove) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme formação definida em seu Estatuto Social.

Subseção II Da Fundação Catarinense de Cultura

Art. 67. A FCC, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), tem por objetivo fomentar, planejar, desenvolver e executar a

política estadual de apoio à arte e cultura, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

lei: § 1º Compete à FCC, além de outras atribuições previstas em

I – formular, planejar, normatizar, coordenar, promover e executar os programas, os projetos e as ações da política estadual de cultura e de incentivo às manifestações culturais e artísticas;

II – preservar bens e valores culturais e manifestações artísticas;

III – estimular a pesquisa e o estudo sobre arte e cultura;

IV – fomentar a produção cultural e artística e apoiar publicações setoriais da cultura do Estado;

V – promover a integração da sociedade às áreas culturais, por intermédio da mobilização de escolas, entidades e grupos culturais;

VI – administrar os museus, as bibliotecas e os espaços culturais a ela vinculados;

VII – normatizar os critérios de tombamento dos monumentos e das obras de arte inventariados e classificados;

VIII – inventariar, classificar, salvaguardar, valorizar, promover e proteger legalmente o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico de valor para o Estado;

IX – apoiar as instituições públicas e privadas que visem ao desenvolvimento artístico e cultural;

X – apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura cultural do Estado;

XI – apoiar e incentivar manifestações e eventos culturais;

XII – estabelecer parcerias com órgãos públicos federais, municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado da cultura;

XIII – elaborar estudos e análises específicas sobre as áreas culturais visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento integrado da cultura;

XIV – planejar e coordenar, juntamente com organismos estaduais, nacionais e internacionais, ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento da economia da cultura; e

XV – elaborar programas, projetos e ações para a cultura de Santa Catarina voltados à inclusão de pessoas com deficiência, das minorias e demais segmentos da sociedade que, historicamente, se encontram em situação de exclusão ou vulnerabilidade social.

§ 2º Ficam absorvidos pela FCC o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura, em decorrência de sua extinção.

§ 3º Fica a FCC sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura.

Subseção III Da Fundação Catarinense de Educação Especial

Art. 68. A FCEE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Compete à FCEE, além de outras atribuições previstas em lei:

I – desenvolver a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

II – fomentar, produzir e difundir o conhecimento científico e tecnológico na área de educação especial;

III – formular políticas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

IV – prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

V – promover a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VI – auxiliar, orientar na execução das atividades relacionadas com a prevenção, assistência e inclusão da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VII – planejar e executar em articulação com as Secretarias de Estado e Secretarias Municipais, a capacitação de recursos humanos com vistas ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades; e

VIII – realizar atendimento especializado à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades em seu Campus, através dos Centros de Atendimento Especializado, para o desenvolvimento de pesquisas em tecnologias assistivas e metodologias, com vistas à aplicação nos programas pedagógico, profissionalizante, reabilitatório e programa socioassistencial, prevenção e avaliação diagnóstica, que subsidiem os serviços de educação especial no Estado de Santa Catarina.

Subseção IV

Da Fundação Catarinense de Esporte

Art. 69. A FESPORTE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de esporte, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

§ 1º Compete à FESPORTE, além de outras atribuições previstas em lei:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de esporte;

II – supervisionar o sistema esportivo estadual, garantindo a prática regular do esporte de rendimento e de participação;

III – apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura esportiva do Estado;

IV – apoiar e incentivar manifestações e eventos esportivos;

V – estabelecer parcerias com órgãos públicos federais, municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento esportivo;

VI – elaborar estudos e análises sobre a área do esporte;

VII – planejar e coordenar ações voltadas à captação de recursos, juntamente com organismos nacionais e internacionais, para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento esportivo;

VIII – elaborar programas, projetos e ações na área do esporte voltados à inclusão de pessoas com deficiência e demais segmentos da sociedade;

IX – promover o inventário e a hierarquização dos espaços esportivos; e

X – incentivar o desenvolvimento de práticas esportivas por pessoas com deficiência.

§ 2º Ficam absorvidos pela FESPORTE o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do esporte, em decorrência de sua extinção.

§ 3º Fica a FESPORTE sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do esporte.

§ 4º Fica vinculado à FESPORTE, o Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, previsto na Lei nº 9.808/94, garantida a sua autonomia e independência.

Subseção V Da Fundação Escola de Governo

Art. 70. A ENA tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de formação e capacitação continuada dos servidores e gestores públicos, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Compete à ENA, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – formar gestores públicos por meio de cursos e programas de capacitação e formação e de cursos de educação continuada;

II – desenvolver em seus participantes uma visão ampla e integrada da administração pública, favorecendo a reflexão e o debate sobre a ética pública, a democracia, a cidadania e a responsabilidade do Estado perante a sociedade;

III – promover a prospecção e a difusão de novos conhecimentos sobre gestão pública por meio de pesquisas, estudos, estágios, convênios de cooperação, eventos, atividades de extensão, publicações, prestação de serviços e intercâmbio de alunos com instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas;

IV – fornecer serviços de formação, capacitação e aperfeiçoamento aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos do TCE/SC e aos do MPSC, nas 3 (três) esferas de governo, observadas as diretrizes fixadas em lei específica;

V – proporcionar a seus participantes o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao incremento da qualidade da gestão de políticas públicas de excelência;

VI – executar as políticas de ingresso e desenvolvimento funcional dos agentes públicos da Administração Pública Estadual, de forma integrada com o Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

VII – normatizar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da estrutura *on-line* de educação à distância e plataformas de Internet e videoconferência; e

VIII – gerenciar o arquivo público do Estado, visando ao resgate, à preservação, à manutenção e à divulgação do patrimônio documental do Estado, bem como à destinação adequada dos documentos oficiais.

Subseção VI

Da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 71. A UDESC tem por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão, integrados na formação técnico-profissional, na difusão da cultura e na criação filosófica, científica, tecnológica e artística, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Seção III

Das Disposições Comuns às Autarquias e Fundações Públicas

Art. 72. Constituem receitas das autarquias:

- Estado;
- I – as dotações que lhes forem consignadas no orçamento do
- seu favor;
- II – as transferências, os repasses e os créditos abertos em
- III – os recursos financeiros resultantes:
- a) de receitas comerciais, industriais, operacionais e de administração financeira;
- b) de conversão em espécie de bens e direitos;
- c) da remuneração pela prestação de serviços;
- d) de rendas dos bens patrimoniais;
- e) do produto da cobrança de emolumentos, taxas e multas;
- f) de operações de crédito; e
- g) da execução de contratos, convênios e acordos; e
- IV – quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções.

Art. 73. Os estatutos das fundações públicas serão aprovados por decreto do Governador do Estado antes de serem inscritos no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas.

Art. 74. O patrimônio e a receita das fundações públicas instituídas e mantidas pelo Estado são constituídos:

- I – pelos bens móveis e imóveis especialmente dotados para a sua instituição e também por aqueles que forem sendo constituídos ou adquiridos para instalação de seus serviços e de suas atividades;
- II – pelos bens móveis e imóveis e direitos livres de ônus a elas transferidos em caráter definitivo, por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- III – por doações, heranças ou legados de qualquer natureza;
- IV – pelas dotações que lhes forem consignadas no orçamento do Estado;
- V – pelas subvenções, pelos auxílios ou por quaisquer contribuições deferidas pela União, pelo Estado ou pelos Municípios; e
- VI – pelos recursos financeiros resultantes:
- a) de receitas operacionais de suas atividades, de prestação de serviços e de administração financeira;

- b) de conversão em espécie de bens e direitos;
- c) de renda dos bens patrimoniais;
- d) de operações de crédito e de financiamento;
- e) da execução de contratos, convênios e acordos, celebrados para prestação de serviços; e
- f) de quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades.

Art. 75. O Poder Executivo, com autorização legislativa, poderá qualificar como agência executiva a autarquia ou fundação pública que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I – ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento; e

II – ter celebrado contrato de gestão com a Secretaria de Estado à qual é vinculada.

Art. 76. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão políticas, diretrizes e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento de pessoal e o fortalecimento da identidade institucional da agência executiva.

§ 1º Os contratos de gestão das agências executivas serão celebrados com periodicidade mínima de 1 (um) ano e estabelecerão os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos, os critérios e os instrumentos necessários à avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado à qual é vinculada a entidade, definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional da agência executiva.

Seção IV

Das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista

Art. 77. São empresas públicas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviço público e sujeitas a regime especial:

I – o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC);

II – a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC); e

III – a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).

Art. 78. São sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviços públicos e sujeitas a regime especial:

- (BADESC);
- I – a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.
- S.A. (CEASA/SC);
- II – a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina
- III – a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);
- (CASAN);
- IV – a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
- V – a Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE);
- (INVESC); e
- VI – a Santa Catarina Participação e Investimentos S.A.
- VII – a SC Participações e Parcerias S.A. (SCPar).

Subseção I

Do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.

Art. 79. O CIASC tem por objetivo executar políticas de tecnologia de informação, comunicação e governança eletrônica, bem como de tratamento de dados e informações, e assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Compete ao CIASC, além de outras atribuições previstas em lei:

- I – apoiar a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e das respectivas bases de dados em uma rede de governo;
- II – apoiar a gestão dos processos informatizados dos serviços públicos;
- III – prestar consultoria em tecnologia da informação e governança eletrônica na área pública;
- IV – administrar ambientes informatizados do serviço público estadual;
- V – desenvolver e gerenciar sistemas aplicativos estratégicos na área pública;
- VI – desenvolver tratamento de imagens e páginas da internet públicas;
- VII – gerenciar e dar suporte e manutenção à infraestrutura da rede de governo em operação;

VIII – executar serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual;

IX – executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para órgãos e entidades da União e dos Municípios;

X – prestar serviços de certificação digital para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual; e

XI – assessorar tecnicamente o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação na gestão de suas ações.

Subseção II

Da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina

Art. 80. A CIDASC tem por objetivo executar políticas de defesa sanitária animal e vegetal, de preservação da saúde pública e de promoção do agronegócio, da agricultura familiar e do desenvolvimento sustentável do Estado.

Parágrafo único. Compete à CIDASC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar os serviços de defesa sanitária animal e vegetal e assegurar a manutenção do serviço de inspeção industrial, da agroindústria familiar de pequeno porte e sanitária de produtos e da fiscalização do ato de inspeção e sanitária de produtos de origem animal executado por profissionais da medicina veterinária habilitados pela CIDASC;

II – promover, apoiar e executar os mecanismos de armazenagem, abastecimento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;

III – promover e executar a fiscalização da produção vegetal, fiscalização, diversificação, padronização, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;

IV – prestar serviços laboratoriais para análise de resíduos tóxicos em produtos de origem animal e vegetal, no solo e em rações e realizar demais análises laboratoriais relacionadas com a produção e comercialização de animais e vegetais, seus subprodutos, insumos e resíduos, incluindo análises de controle de qualidade em apoio à fiscalização da produção agropecuária;

V – estabelecer critérios para credenciamento, reconhecimento, extensão para novas demandas tecnológicas e monitoramento de laboratórios para exercício das atividades previstas no inciso IV deste parágrafo, bem como fiscalizar sua execução;

VI – desenvolver as atividades de operador portuário no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul; e

VII – assegurar e garantir tratamento favorecido e simplificado para as agroindústrias familiares de pequeno porte e de economia solidária no sistema de inspeção e vigilância sanitária.

Subseção III

Da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Art. 81. A EPAGRI tem por objetivo executar políticas de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de assistência técnica e extensão rural e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado.

§ 1º Compete à EPAGRI, além de outras atribuições previstas em lei:

I – planejar, coordenar e executar, de forma centralizada, a política estadual de educação profissional e tecnológica, de pesquisa, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de extensão rural e assistência técnica do Estado;

II – apoiar técnica e administrativamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual na formulação, orientação e coordenação da política de ciência e tecnologia relativa ao setor agropecuário e pesqueiro do Estado;

III – estimular e promover a descentralização operativa das atividades de pesquisa agropecuária e extensão rural e pesqueira de interesse estadual, regional e municipal;

IV – promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado, por meio da integração dos serviços de geração, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira e socioeconômica;

V – executar as atividades de planejamento e informações agropecuárias do Estado previstas na Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992;

VI – monitorar safras e mercados de produtos agropecuários, florestais e pesqueiros e gerar e difundir informações socioeconômicas sobre o setor rural catarinense; e

VII – atuar, em parceria com outras instituições públicas e privadas, em projetos de desenvolvimento territorial, para valorização de produtos tradicionais, com reconhecimento através de signos distintivos.

§ 2º As pesquisas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo abrangem as áreas das ciências agrônômicas, florestais, veterinárias e de zootecnia, da sociologia e da economia rural, além daquelas relacionadas à agroindústria, ao meio ambiente, à meteorologia, à pesca e a recursos hídricos, dentre outras compreendidas nas áreas de atuação da SAR.

§ 3º Os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado serão aplicados de forma conjunta pela EPAGRI e FAPESC.

Subseção IV

Da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.

Art. 82. O BADESC tem por objetivo executar a política estadual de desenvolvimento econômico e fomentar as atividades produtivas por meio de operações de crédito com recursos próprios, com os dos fundos institucionais e com aqueles oriundos de repasses de agências financeiras nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O BADESC atuará, especialmente, por meio das seguintes ações:

I – desenvolvimento de programas de investimentos destinados à captação de recursos de agências nacionais e internacionais de desenvolvimento;

II – financiamento de projetos de implantação e de melhoria de atividades agropecuárias, industriais, comerciais e de serviços;

III – agente financeiro, se assim designado pelo gestor, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC);

IV – agente financeiro do Programa Operacional do Fundo de Desenvolvimento dos Municípios (PRO-FDM);

V – financiamento de estudos e diagnósticos para implantação de complexos industriais;

VI – financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para execução de obras e serviços de responsabilidade do setor público;

VII – formação de fundos específicos para atender a setores priorizados pelo Estado, especialmente às micro e pequenas empresas; e

VIII – financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para elaboração de plano diretor e plano de mobilidade urbana.

Subseção V

Da Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.

Art. 83. À CEASA/SA compete executar a política de abastecimento hortifrutigranjeiro e de outros produtos alimentícios, além de outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da CEASA/SA serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Subseção VI

Da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Art. 84. Compete à CELESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar a política estadual de eletrificação por meio de sua subsidiária de distribuição;

II – projetar, construir e explorar sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e serviços correlatos por intermédio de suas subsidiárias;

III – realizar estudos e levantamentos socioeconômicos, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, visando ao fornecimento de energia elétrica;

IV – operar os sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e serviços correlatos por meio de suas subsidiárias ou associadas;

V – cobrar, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, tarifas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica;

VI – desenvolver empreendimentos de geração de energia elétrica, por intermédio de sua subsidiária de geração, podendo esta estabelecer parcerias com empresas públicas ou privadas;

VII – promover, por intermédio de sua subsidiária de geração, pesquisa científica e tecnológica de sistemas alternativos de produção energética; e

VIII – participar, na condição de acionista, de empresas prestadoras de serviços públicos de geração de energia elétrica, de distribuição de água, de saneamento, de distribuição de gás, de telecomunicações e de tecnologia de informação.

§ 1º A CELESC poderá participar de empreendimentos de entidades públicas ou privadas, bem como com estas celebrar convênios, ajustes ou contratos de colaboração ou assistência técnica e novos negócios que visem à elaboração de estudos, à execução de planos e programas de desenvolvimento econômico e à implantação de atividades que se relacionem com os serviços pertinentes aos seus objetivos, inclusive mediante remuneração.

§ 2º A CELESC poderá, de forma associada ou isoladamente:

I – implementar projetos empresariais para desenvolver negócios de distribuição, transmissão e comercialização de energia elétrica;

II – explorar serviços de televisão por assinatura;

III – explorar serviços de provedor de acesso à internet;

IV – explorar serviços de operação e manutenção de instalações de terceiros;

V – explorar serviços de *call center*;

VI – compartilhar instalações físicas para desenvolvimento de seu pessoal ou de terceiros, em conjunto com os centros e as entidades de ensino e formação especializada; e

VII – explorar serviços, água e saneamento e outros negócios por ela geridos, objetivando racionalizar e utilizar, comercialmente a estrutura física e de serviços da CELESC.

§ 3º A CELESC, suas subsidiárias e controladas, de forma direta ou indireta, executarão os serviços inerentes à concessão de serviço público, consoante seus objetivos estatutários e regulatórios.

Subseção VII Da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

Art. 85. Compete à CASAN, além de outras atribuições previstas em lei:

- I – executar a política estadual de saneamento básico;
- II – promover levantamento e estudos econômico-financeiros relacionados com os projetos de saneamento básico, em conjunto com a SDE;
- III – elaborar projetos de engenharia relativos a obras de saneamento básico;
- IV – planejar projetos de saneamento básico em conjunto com a SDE e executá-los;
- V – coordenar e executar as obras de saneamento básico;
- VI – coordenar e executar a operação e exploração dos serviços públicos de esgotamento sanitário e de abastecimento de água;
- VII – fixar, arrecadar e reajustar tarifas de serviços que lhe são afetos;
- VIII – promover a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e o destino final de resíduos sólidos, inclusive os domésticos, os industriais e os hospitalares;
- IX – captar, tratar, envasar e distribuir água bruta, potável e mineral para sua comercialização no varejo e no atacado; e
- X – realizar, como atividade meio, o aproveitamento do potencial hidráulico de mananciais, com o fim de gerar energia elétrica.

Parágrafo único. Para exercer as competências de que tratam os incisos VIII, IX e X do *caput* deste artigo, a CASAN poderá firmar acordos, inclusive mediante convênios de cooperação e consórcios públicos ou privados, para a gestão associada, nos termos da legislação vigente.

Subseção VIII Da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.

Art. 86. A IAZPE tem por objetivo viabilizar a implantação da zona de processamento do Estado, com investimentos em infraestrutura, visando oferecer condições de competitividade e lucratividade às empresas nela instaladas, promover a expansão do mercado exportador do País e propiciar o desenvolvimento regional, por meio da captação de capital estrangeiro e nacional, gerando novos empregos.

Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da IAZPE serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Subseção IX
Da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A.

Art. 87. A INVESC tem por objetivo desenvolver e executar políticas para geração de investimentos no território do Estado, na forma estabelecida em lei específica.

Subseção X
Da SC Participações e Parcerias S.A.

Art. 88. A SCPar tem por objetivo, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – promover a geração de investimentos no território do Estado, fortalecendo a interação entre ele e a iniciativa privada, por meio da celebração de contratos nos regimes de parcerias público-privadas;

II – promover e executar programa de parcerias e investimentos do Estado;

III – comprar e vender participações acionárias, podendo constituir empresas com ou sem propósito específico, firmar parcerias e participar do capital de empresas públicas e privadas, obedecidas as normas constitucionais, com autorização legislativa; e

IV – desenvolver e gerenciar programas e projetos estratégicos de governo.

Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SCPar serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Seção V
Das Disposições Comuns às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias ou Controladas

Art. 89. Constituem recursos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas:

I – as dotações que lhes forem consignadas nos orçamentos fiscais, de investimentos e da seguridade social;

II – os créditos abertos especificamente em seu favor; e

III – os recursos financeiros resultantes de:

a) receitas operacionais de suas atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e de administração financeira;

b) conversão em espécie de bens e direitos;

c) rendas dos bens patrimoniais;

- d) operações de crédito e de financiamento;
- e) execução de contratos, convênios e acordos celebrados para realização de obras e prestação de serviços; e
- f) quaisquer outras receitas decorrentes de suas atividades empresariais.

Seção VI Da Vinculação das Entidades da Administração Pública Estadual Indireta

Art. 90. Para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, vinculam-se:

I – ao Gabinete do Governador do Estado:

- a) o BADESC;
- b) a CASAN;
- c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

d) a SCPar;

e) a SANTUR;

f) a FCC; e

g) a FESPORTE;

II – à CC: a SUDERF;

III – à SEA:

a) o IPREV;

b) a ENA; e

c) o CIASC;

IV – à SAR:

a) a CIDASC;

b) a EPAGRI; e

c) a CEASA/SC;

V – à SDE:

a) a ARESC;

- b) o IMA;
- c) o IMETRO/SC;
- d) a JUCESC;
- e) a FAPESC;
- f) a IAZPE; e

VI – à SDS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VII – à SED:

- a) a FCEE; e
- b) a UDESC;

VIII – à SEF:

- a) a INVESC; e
- b) a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade.
- c) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

Parágrafo único. A supervisão, coordenação, orientação e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo referem-se às atividades finalísticas das entidades, ficando-lhes preservada a autonomia na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional, de pessoas e no processo decisório.

Seção VII

Da Extinção de Entidades da Administração Pública Estadual Indireta

Subseção I

Da Extinção do Departamento Estadual de Infraestrutura

Art. 91. Fica extinto o Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA).

Art. 92. Ficam transferidas para a SIE todas as competências do DEINFRA.

Art. 93. Ficam transferidos do DEINFRA para a SIE:

I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;

II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e

III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. As receitas do DEINFRA passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

Art. 94. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal do DEINFRA, incluindo seus ocupantes, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SIE.

§ 1º A redistribuição dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DEINFRA serão redistribuídos nas autarquias e fundações remanescentes, respeitado o previsto na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 95. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e de função de gratificação e de confiança, constantes do Quadro de Pessoal do DEINFRA.

Art. 96. As ações judiciais em tramitação em que o DEINFRA figure no polo ativo ou passivo serão assumidas pelo Estado, com representação da PGE.

Art. 97. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e propor as medidas necessárias à absorção das atividades do DEINFRA pela SIE, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:

I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;

II – a situação contábil e financeira;

III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;

IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e

V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequeno valor.

Subseção II

Da Extinção do Departamento de Transportes e Terminais

Art. 98. Fica extinto o Departamento de Transportes e Terminais (DETER).

Art. 99. Ficam transferidas para a SIE todas as competências do DETER, excetuadas as de regulação e fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, que serão desempenhadas pela ARESC.

Parágrafo único. À ARESC caberá o exercício de todos os poderes de fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, de que eram competências do DETER, e também a competência para cobrança das taxas previstas na Lei nº 17.221, de 2017.

Art. 100. Ficam transferidos do DETER para a SIE:

I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;

II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e

III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.

Art. 101. Excetuados os cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Transportes e de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes, todos os demais cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal do DETER, incluindo seus ocupantes, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SIE.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Transportes e de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes que compõem o Quadro de Pessoal do DETER, incluindo seus ocupantes, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ARESC.

§ 2º A redistribuição dos cargos de que trata este artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DETER serão redistribuídos nas autarquias e fundações remanescentes, respeitado o previsto na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, ficando extinto os não providos.

Art. 102. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e de função de gratificação e de confiança, constantes do Quadro de Pessoal do DETER.

Art. 103. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e adotar as medidas necessárias à absorção das atividades do DETER pela SIE e pela ARESC, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:

I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;

II – a situação contábil e financeira;

III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;

IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e

V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequenos valores.

Subseção III Da Extinção da Santa Catarina Turismo S.A.

Art. 104. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A.

§ 1º Fica autorizada a alienação dos ativos pertencentes à Santa Catarina Turismo S.A., nos termos da legislação específica em vigor, para o pagamento das despesas relativas à sua extinção.

§ 2º Os detentores de empregos públicos, concursados ou estabilizados, da Santa Catarina Turismo S.A. continuarão a exercer suas atividades na autarquia criada pelo art. 51 desta Lei Complementar, em quadro especial, ficando-lhes preservados o regime jurídico celetista e os direitos conquistados no último acordo coletivo, extinguindo-se os empregos à medida que vagarem.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos necessários para encerrar o vínculo empregatício dos empregados públicos da Santa Catarina Turismo S.A. contratados sem prévio concurso público.

§ 4º Decreto do Governador do Estado estabelecerá comissão para executar as providências necessárias à continuidade das políticas e ações relacionadas ao turismo durante o processo de dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A. e a efetiva operação da autarquia SANTUR, sob a coordenação de seu Presidente.

CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS ESTADUAIS

Art. 105. Os conselhos estaduais, instituídos por lei específica, constituem instrumentos de gestão democrática das ações da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os conselhos estaduais vinculados por lei a órgão que esteja sendo extinto ou transformado por esta Lei Complementar ficarão vinculados ao órgão que o absorver ou suceder.

§ 2º O representante em conselho estadual de órgão ou entidade que esteja sendo extinto ou transformado por esta Lei Complementar será substituído pelo representante do órgão que o absorver ou suceder, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO E DE SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 106. São cargos de Secretário de Estado:

I – Secretário de Estado da Administração;

- Socioeducativa;
- II – Secretário de Estado da Administração Prisional e
- Desenvolvimento Rural;
- III – Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e
- Sustentável;
- IV – Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico
- V – Secretário de Estado do Desenvolvimento Social;
- VI – Secretário de Estado da Educação;
- VII – Secretário de Estado da Fazenda;
- VIII – Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; e
- IX – Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

- I – Chefe da Casa Civil;
- II – Procurador-Geral do Estado;
- III – Controlador-Geral do Estado;
- IV – Chefe da Defesa Civil; e
- V – Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

§ 2º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado:

I – expedir portarias e ordens de serviço para disciplinar as atividades dos órgãos que dirigem, exceto para aquelas inseridas nas atribuições constitucionais e legais do Governador do Estado;

II – distribuir os servidores públicos pelos órgãos internos dos órgãos que dirigem e cometer-lhes tarefas funcionais executivas, respeitada a legislação pertinente;

III – ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas;

IV – assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

V – revogar, anular, sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública, após ouvida a PGE;

VI – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir pela procedência ou improcedência delas e promover as correções cabíveis;

VII – aplicar penas administrativas e disciplinares, exceto as de demissão de servidores estáveis e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

VIII – decidir, mediante decisão exarada em processo administrativo, sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência dos órgãos que dirigem; e

IX – exercer outras atividades situadas na área de atuação dos órgãos que dirigem e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado.

§ 3º Os Secretários de Estado não poderão encaminhar à decisão do Governador do Estado assuntos que não tenham sido previamente analisados por outros setores governamentais em cujas áreas de competência a matéria tenha implicações ou repercussões.

Art. 107. Possuem remuneração equivalente à de Secretário de Estado os seguintes cargos:

- I – Chefe de Gabinete da Chefia do Executivo;
- II – Comandante-Geral da PMSC;
- III – Comandante-Geral do CBMSC;
- IV – Delegado-Geral da PCSC;
- V – Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar;
- VI – Perito-Geral do IGP; e
- VII – Secretários Executivos.

Art. 108. São cargos de Secretário Executivo:

- I – Secretário Executivo de Assuntos Internacionais;
- II – Secretário Executivo de Integridade e Governança;
- III – Secretário Executivo de Articulação Nacional;
- IV – Secretário Executivo de Comunicação; e
- V – Secretário Executivo do Meio Ambiente.

§ 1º É considerado Secretário Executivo o cargo de Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar.

§ 2º Compete aos Secretários Executivos:

I – expedir portarias e ordens de serviço para disciplinar as atividades das Secretarias Executivas que dirigem;

II – distribuir os servidores públicos pelos órgãos internos das Secretarias Executivas que dirigem e cometer-lhes tarefas funcionais executivas, respeitada a legislação pertinente;

III – revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública, ouvida a PGE;

IV – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir pela procedência ou improcedência delas e promover as correções exigidas;

V – aplicar penas administrativas e disciplinares, exceto as de demissão de servidores estáveis e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

VI – decidir em processo administrativo sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência das Secretarias Executivas que dirigem; e

VII – exercer outras atividades situadas na área de atuação das Secretarias Executivas que dirigem e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 109. Ficam estabelecidos, na estrutura dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os seguintes grupos de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, cujos níveis e valores de vencimento constam do Anexo I desta Lei Complementar:

I – grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial (DGE), com a atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades, prestar consultoria e assessoramento à alta administração da Administração Pública Estadual em assuntos de interesse estratégico e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno;

II – grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS), com a atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades, prestar consultoria, assessoria ou assistência a superior hierárquico em assuntos administrativos de maior complexidade e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno; e

III – grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI), com a atribuição de auxiliar superior hierárquico em assuntos administrativos de menor complexidade e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Art. 110. No cômputo geral dos cargos em comissão de que trata o art. 109 desta Lei Complementar, preferencialmente, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos dos órgãos e das entidades da Administração Pública

Estadual Direta, Autárquica e Fundacional serão ocupados por servidores de carreira titulares de cargo de provimento efetivo no Estado, nos Municípios ou na União.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 111. Ficam estabelecidos na estrutura dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os seguintes grupos de funções de confiança, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado, cujos níveis e valores de gratificação constam do Anexo II desta Lei Complementar:

I – grupo de Funções Gratificadas (FG), com as mesmas atribuições dos cargos de provimento em comissão do grupo DGS, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos do Estado, dos Municípios ou da União;

II – grupo de Funções de Chefia (FC), com atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar e executar as atividades nas respectivas unidades, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos do Estado; e

III – grupo de Funções de Chefia da Educação (FCE), com atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar e executar as atividades nas unidades da SED e da FCEE, a serem exercidas, exclusivamente, por servidores públicos efetivos do Estado.

§ 1º Os cargos do grupo DGS, observados os respectivos níveis, ficam denominados também Funções Técnicas Gerenciais (FTG), a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos ou empregados públicos permanentes do Estado, dos Municípios ou da União, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado, com os respectivos valores de gratificação equiparados aos valores estabelecidos para as FGs.

§ 2º Fica o Governador do Estado autorizado a delegar os atos de designação e dispensa do exercício das funções de confiança aos Secretários de Estado.

§ 3º Caso o servidor que exerça uma das funções a que menciona os incisos I, II e III deste artigo venha a se ausentar temporariamente ou definitivamente do cargo, a pessoa que o substituir fará jus ao recebimento dos mesmos proventos inerentes a função gratificada que recebera o servidor afastado.

CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 112. Os Quadros de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, com níveis e quantitativos, ficam estabelecidos conforme Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º As atribuições básicas dos cargos em comissão e das funções de confiança ficam estabelecidas no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º Decreto do Governador do Estado estabelecerá a denominação completa e as atribuições detalhadas dos cargos em comissão e das

funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a renomear e remanejar, dentro da estrutura organizacional de cada órgão ou de entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os cargos em comissão e as funções de confiança.

§ 4º O ato de nomeação dos ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado acompanhado de declaração assinada pelo Secretário de Estado da Fazenda e o Secretário de Estado de Administração atestando o cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente os arts. 15, 16, 17, 21 e 22.

CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 113. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para o preenchimento de cargos em comissão:

I – para o exercício dos cargos dos grupos DGE e DGS, deverá o ocupante possuir, preferencialmente, formação superior em curso de graduação, com registro na entidade de classe profissional;

II – para o exercício dos cargos do grupo DGI, deverá o ocupante possuir capacidade técnica comprovada para o exercício da função e, preferencialmente, formação superior em curso de graduação; e

III – para o exercício de funções de confiança, deverá o ocupante possuir, preferencialmente, formação em curso de graduação compatível com as atribuições da função, com registro na entidade de classe profissional.

§ 1º Os cargos em comissão de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da PMSC e do CBMSC são privativos de oficiais da ativa do último posto da respectiva corporação.

§ 2º O cargo em comissão de Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar é privativo do posto de Coronel ou Tenente-Coronel da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC.

§ 3º O cargo em comissão de Subchefe da Secretaria Executiva da Casa Militar é privativo de oficial superior da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC, de posto inferior ao do Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar ou, se do mesmo posto, de menor precedência hierárquica.

§ 4º As FGs da SCM serão ocupadas exclusivamente por militares estaduais da ativa.

§ 5º Os cargos em comissão de Delegado-Geral e de Delegado-Geral Adjunto da PCSC são privativos dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Delegado de Polícia.

§ 6º As FGs de natureza finalística da PCSC serão ocupadas exclusivamente por Delegados de Polícia.

§ 7º Os cargos em comissão de Perito-Geral e Perito-Geral Adjunto do IGP e a FG de Corregedor do IGP são privativos de servidores públicos ativos titulares de cargo de provimento efetivo dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Perito Oficial do IGP.

§ 8º Os cargos em comissão e as FGs finalísticos da diretoria da SEF responsável pela área de contabilidade serão ocupados exclusivamente por servidores públicos estáveis titulares do cargo de provimento efetivo de Contador da Fazenda Estadual.

§ 9º As FGs de Gerente Regional da Fazenda Estadual serão ocupadas exclusivamente por servidores públicos titulares do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

§ 10. Para o exercício dos cargos em comissão de Assessor de Comunicação, deverão os ocupantes possuir formação em curso de graduação em Jornalismo ou Comunicação Social ou ter habilitação legal equivalente.

§ 11. Para o exercício dos cargos em comissão de Procurador Jurídico, Consultor Jurídico ou Assessor Jurídico, deverão os ocupantes possuir formação em curso de graduação em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 12. As FGs de chefia de núcleos especializados da PGE serão ocupadas exclusivamente por Procurador do Estado.

TÍTULO IV DO MODELO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DA AÇÃO GOVERNAMENTAL DE PLANEJAMENTO

Art. 114. A ação governamental de planejamento, atendidas as peculiaridades locais, guardará perfeita coordenação e consonância com os planos, programas e projetos da União e dos Municípios do Estado e será efetivada mediante os seguintes instrumentos básicos:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual;
- IV – a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- V – planejamento estratégico; e
- VI – plano de objetivos estratégicos e metas.

Art. 115. A Administração Pública Estadual deverá promover políticas para fomentar o desenvolvimento socioeconômico das diferentes realidades do

Estado, especialmente nas áreas de infraestrutura, saúde, educação e segurança, considerando o empreendedorismo e as potencialidades locais, de modo a melhorar a qualidade de vida da população e construir um ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 116. Fica facultado ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais dependentes e a outros agentes públicos expressamente indicados em lei delegar competência aos dirigentes de órgãos, entidades e unidades administrativas por eles supervisionados, coordenados, orientados ou controlados, para a prática de atos administrativos e de gestão orçamentária e financeira, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, podendo ser revogado a qualquer tempo pela autoridade competente.

§ 2º O ato de delegação indicará:

- I – o embasamento jurídico sobre o qual se funda;
- II – as autoridades delegante e delegada;
- III – as matérias e os poderes transferidos; e
- IV – facultativamente, ressalvas ao exercício da atribuição delegada.

§ 3º Tanto o ato de delegação quanto sua revogação deverão ser publicados no DOE e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual que o expediu.

Art. 117. O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados ao substituído, salvo se o ato de delegação ou subdelegação ou o ato que determina a substituição dispuser em contrário.

Art. 118. As decisões adotadas por delegação deverão mencionar expressamente essa circunstância.

Art. 119. Não podem ser objeto de delegação:

- I – a edição de ato normativo;
- II – as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;
- III – a decisão de recursos administrativos; e
- IV – as matérias de competência exclusiva da autoridade competente, dos Secretários de Estado, inclusive as do Governador do Estado estabelecidas na Constituição do Estado e em leis específicas.

CAPÍTULO III DA AÇÃO GOVERNAMENTAL DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE SUPERVISÃO

Art. 120. O controle das atividades da Administração Pública Estadual será exercido em todos os níveis, os órgãos e as entidades que a integram.

§ 1º A execução de programas, projetos e ações e a observância das normas inerentes à atividade específica dos órgãos ou das entidades controladas ou vinculadas serão realizadas pela chefia competente.

§ 2º A observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades administrativas será realizada pelos órgãos de cada sistema administrativo.

Art. 121. A autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências administrativas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao ressarcimento do erário quando:

I – não forem prestadas contas da aplicação de recursos antecipados ou de transferência a entes públicos ou a entidades privadas, por qualquer meio e a qualquer título, inclusive subvenções, auxílios e contribuições;

II – forem as contas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo prestadas parcialmente ou evidenciarem utilização de recursos para fim diverso daquele a que se destinavam;

III – ocorrer desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;

IV – restar caracterizada prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte prejuízo ao erário; ou

V – houver assunção de compromissos ou despesas que extrapolem os limites previstos na lei orçamentária, na programação financeira ou no cronograma de execução de desembolso.

Parágrafo único. As providências administrativas de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de regularizar a situação danosa ou obter o ressarcimento ao erário, serão realizadas por meio de processo administrativo.

Art. 122. O processo de tomada de contas especial, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, será regulamentado por Lei Complementar.

Art. 123. Os Secretários de Estado, por meio de orientação, coordenação e avaliação, são responsáveis pela supervisão das atividades dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o *caput* deste artigo refere-se à atividade finalística da entidade, ficando-lhe preservada a autonomia no processo decisório e na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional e de pessoas.

Art. 124. A supervisão a cargo dos Secretários de Estado, com o apoio dos órgãos que dirigem, tem por objetivo:

I – assegurar a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Governador do Estado;

II – promover a execução dos programas, dos projetos e das ações de governo;

III – coordenar as atividades das entidades vinculadas ou supervisionadas e harmonizar a sua atuação com a dos demais órgãos e das demais entidades da Administração Pública Estadual;

IV – acompanhar o desempenho das entidades vinculadas ou supervisionadas;

V – fiscalizar a aplicação e a utilização de recursos orçamentários e financeiros, valores e bens públicos;

VI – acompanhar os custos globais dos programas, dos projetos e das ações setoriais de governo;

VII – encaminhar à SEF as informações necessárias à prestação de contas do exercício financeiro; e

VIII – enviar ao TCE/SC, sem prejuízo da fiscalização que lhe cabe, informes relativos à administração financeira, patrimonial e de pessoas das entidades vinculadas ou supervisionadas.

Art. 125. A supervisão dos Secretários de Estado perante as entidades da Administração Pública Estadual Indireta visa assegurar:

I – a realização dos objetivos fixados nos atos de institucionalização ou de constituição das entidades e aqueles fixados no estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias;

II – a harmonia com a política e a programação governamental no setor de atuação da entidade;

III – a eficiência, a eficácia, a efetividade e a relevância administrativa;

IV – a diminuição de custos e despesas operacionais;

V – a autonomia administrativa, operacional e financeira das entidades;

VI – a observância das regras de governança corporativa e a transparência; e

VII – a implantação de práticas de gestão de riscos e de controle interno.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

I – sob coordenação da SEF:

- a) administração financeira e contabilidade; e
- b) planejamento orçamentário;

II – sob a coordenação da CGE: controle interno e ouvidoria;

III – sob a coordenação da SEA:

- a) gestão de materiais e serviços;
- b) gestão de pessoas;
- c) gestão de tecnologia da informação e comunicação;
- d) gestão documental e publicação oficial; e
- e) gestão patrimonial;

IV – sob a coordenação da CC: atos do processo legislativo; e

V – sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.

Parágrafo único. Os sistemas administrativos de que trata o *caput* deste artigo deverão atuar de forma articulada.

Art. 127. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.

§ 1º O órgão central de cada sistema administrativo será aquele estabelecido nos incisos do *caput* do art. 126 desta Lei Complementar.

§ 2º Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da CC, da PGE, da CGE e da DC que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.

§ 3º Os órgãos seccionais serão as unidades administrativas das entidades da Administração Pública Estadual Indireta que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.

§ 4º Cabem ao órgão central a normatização, a supervisão, a regulação, o controle e a fiscalização das atividades sob sua coordenação.

§ 5º Cabem aos órgãos setoriais e seccionais a execução e operacionalização das competências delegadas pelos órgãos centrais e demais atividades afins previstas em lei e regulamentos.

§ 6º Ficam vedadas aos órgãos centrais a execução e a operacionalização centralizada das atividades comuns, exceto quando decorrentes da

omissão ou ineficiência dos órgãos setoriais e seccionais ou quando forem atividades peculiares, na forma a ser definida por decreto do Governador do Estado.

§ 7º Ficam os órgãos setoriais e seccionais subordinados hierárquica e administrativamente ao órgão ou à entidade do qual fazem parte, bem como vinculados tecnicamente ao órgão central do sistema.

§ 8º Os órgãos setoriais e seccionais ficam submetidos à orientação normativa, ao controle técnico e à fiscalização específica do órgão central, sob pena da aplicação de sanções administrativas.

Art. 128. O dirigente do órgão central do sistema administrativo é responsável pelo fiel cumprimento das leis e dos regulamentos que lhe são pertinentes, bem como pelo desempenho eficiente e coordenado do sistema, podendo ele estabelecer metas a serem alcançadas pelos órgãos setoriais e seccionais.

Art. 129. Ficam as entidades da Administração Pública Estadual Indireta obrigadas a fornecer informações gerenciais ao órgão central do sistema administrativo quando este as solicitar.

Art. 130. Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações a contratação de consultoria relativa às atividades do sistema administrativo sem a aprovação do respectivo órgão central.

Art. 131. Ato do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização dos sistemas administrativos e, nos casos em que a estrutura organizacional não dispuser de cargo ou função específicos, disporá sobre a definição do responsável pela execução das atividades inerentes a cada sistema, na forma da lei.

TÍTULO V DAS NORMAS DE ORÇAMENTO, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 132. A administração financeira do Estado, a cargo da SEF, observará o princípio da unidade de tesouraria e será realizada mediante a utilização do Sistema Financeiro de Conta Única, abrangendo todas as fontes de recursos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, exceto aquelas vinculadas ao regime próprio de previdência.

§ 1º Serão objeto de centralização em conta única todas as receitas orçamentárias e extraorçamentárias, tributárias e não tributárias, dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, exceto aqueles vinculados ao regime de previdência e os arrecadados pelo Fundo para a Infância e Adolescência e pelo Fundo Estadual do Idoso.

§ 2º São objetivos da administração financeira do Estado:

I – manter a disponibilidade financeira em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II – prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos Encargos Gerais do Estado;

III – utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações do Estado ou para reduzir o custo da dívida pública; e

IV – otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos.

§ 3º As disponibilidades de recursos do Sistema Financeiro de Conta Única, independentemente da fonte, serão aplicadas pela Diretoria do Tesouro Estadual da SEF e o resultado das operações constituirá Fonte de Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários, ressalvados os rendimentos que, por expressa disposição, devam ser apropriados à recursos vinculados.

§ 4º As disponibilidades financeiras dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual poderão ser aplicadas em modalidades de investimentos lastreados em títulos públicos federais, em instituições financeiras que apresentarem maior rentabilidade e segurança, respeitadas as cláusulas vigentes em contratos.

Art. 133. Durante a execução orçamentária do exercício financeiro, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei orçamentária anual, exceto se previamente autorizadas por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, autorizados por lei, observados os parâmetros da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Art. 134. No caso de escassez de disponibilidades de caixa, a SEF, conforme deliberado pelo GGG, poderá limitar o repasse financeiro às unidades gestoras do Poder Executivo, priorizando o pagamento da folha de pessoal, da dívida pública e de outras despesas obrigatórias.

Art. 135. A SEF, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual, liberará das cotas financeiras dos recursos de todas as fontes para cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, obedecendo ao cronograma de desembolso aprovado por decreto do Governador do Estado e respeitadas as efetivas disponibilidades por fonte de recurso.

§ 1º Os recursos de outras fontes vinculados por lei aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual que forem recolhidos por meio do Sistema Financeiro de Conta Única serão objeto de programação financeira.

§ 2º A liberação das cotas financeiras dar-se-á de forma escritural na contabilidade do Estado, com registro analítico na conta representativa de disponibilidades por fonte de recursos de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 3º O superávit financeiro, por fonte de recursos, das autarquias, das fundações públicas e dos fundos especiais, no final de cada exercício financeiro, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários, excetuados os recursos de convênios, de operações de crédito e os autorizados pelo GGG.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo o IPREV, a UDESC e o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 136. Decreto do Governador do Estado disciplinará a inscrição e a execução dos restos a pagar.

Art. 137. Excepcionalmente, a critério da autoridade administrativa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido adiantamento para pagamento de despesas:

I – com viagens que exijam pronto pagamento;

II – urgentes e inadiáveis;

III – de pequeno vulto, conforme definidas em regulamento;

IV – para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis pelas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, em atendimento ao Programa Estadual de Alimentação Escolar; e

V – de caráter sigiloso, conforme definidas em regulamento:

a) despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado;

b) despesas com diligências e/ou operações policiais especiais realizadas pela Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, bem como, diligências e/ou operações de fiscalização da SEF e IMA; e

c) despesas para transporte de reeducandos e internos das unidades prisionais e socioeducativas administradas pela SAP.

§ 1º As despesas realizadas em regime de adiantamento serão efetivadas por meio de Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina, excetuando-se:

I – os de caráter sigiloso, previsto no inciso V do *caput* deste artigo;

II – com custas judiciais em que seja exigido o pagamento em espécie;

III – com aquisição de vale transporte, enquadrada como despesa de pequeno vulto, em que seja exigido o pagamento em espécie; e

IV – com diárias e ajuda de custo.

§ 2º A adoção do regime de adiantamento deverá ser necessariamente justificada nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 138. Todo ato de administração financeira deve ser realizado com base em documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em dotação orçamentária e em conta contábil adequada.

Parágrafo único. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo ordenador de despesa que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 139. O ordenador de despesa é todo e qualquer agente público cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento ou dispêndio de recursos do Estado ou pelos quais este responda, identificando-se em:

I – ordenador de despesa de unidade gestora; e

II – ordenador de despesa de unidade administrativa.

§ 1º O ordenador de despesa de unidade gestora constitui-se no Secretário de Estado, no Presidente de autarquia, de fundação, de empresa estatal dependente ou em outro agente público expressamente indicado por lei para essa função.

§ 2º Fica o ordenador de despesa de unidade gestora autorizado a delegar a função para a execução da despesa da unidade gestora sem que implique, necessariamente, criação de unidade administrativa.

§ 3º Ao ordenador de despesa de unidade administrativa, que se constitui em agente público designado por ato de delegação de competência emitido pelo ordenador de despesa de unidade gestora, compete:

I – atuar em estrita conformidade e nos limites da delegação de competência;

II – reportar-se à unidade gestora a que se vincula em relação a qualquer aspecto;

III – perseguir a econômica, eficaz e eficiente aplicação dos recursos financeiros que lhe forem disponibilizados, para a otimização dos resultados;

IV – aplicar os recursos públicos segundo as diretrizes e normas definidas pela unidade gestora e de acordo com a classificação funcional-programática, bem como respeitar a legislação de regência de cada matéria; e

V – comunicar ao ordenador de despesa de unidade gestora e ao órgão de controle interno as irregularidades constatadas na delegação de competência recebida.

§ 4º O ordenador de despesa de unidade gestora será responsabilizado pelos atos abrangidos pela delegação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo em caso de falta de fiscalização, conhecimento do ato irregular praticado ou escolha de agente delegado que se enquadre numa das hipóteses previstas nas alíneas “a” a “j” do art. 1º da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 140. As normas relativas à execução orçamentária e financeira e à contabilidade serão fixadas por decreto do Governador do Estado e, no que couber, em instruções normativas da SEF, com aplicação aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes, observados o disposto no art. 39 desta Lei Complementar.

Art. 141. Compete ao GGG editar resolução para fixar normas semelhantes às de que trata o art. 140 desta Lei Complementar, aplicáveis às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, sem prejuízo da aplicação, no que couber, às empresas estatais dependentes, observados o disposto no art. 39 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 142. A obrigação do Estado prevista no inciso VII do art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Lei federal nº 10.709, de 31 de julho de 2003, relacionada ao transporte escolar dos alunos da sua rede de ensino, será cumprida mediante a transferência mensal de recursos financeiros aos Municípios que realizam essa atividade.

§ 1º O valor mensal a ser repassado, devendo ser deduzido o valor referente ao custo da cedência de professores do Estado para o Município, tomará por base:

I – distância percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar, considerando a distância de ida e volta;

II – quantitativo de alunos transportados terá como critério estabelecido em 03 (três) faixas de distância, sendo:

a) de 06,00 a 12,00 Km;

b) de 12,01 a 24,00 Km; e

c) acima de 24,01 km; e

III – Densidade de Alunos Transportados - DAT, que é o número de alunos transportados dividido pela área do município, obedecendo aos seguintes Grupos:

a) grupo I - DAT superior a 2,98 e/ou área inferior a 110,0 Km²;

b) grupo II - DAT entre 2,98 e 2,00;

c) grupo III - DAT entre 2,00 e 1,01; e

d) grupo IV - DAT entre 1,00 e 0,08.

§ 2º O valor *per capita* será estabelecido em Portaria do Secretário de Estado da Educação, após discussão com a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM) e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), até 1º de fevereiro de cada exercício financeiro.

§ 3º Os recursos repassados dispensam convênio, acordo ou ajuste, devendo o Município aplicá-los integralmente na finalidade prevista neste artigo, mantendo os documentos comprobatórios devidamente arquivados no prazo previsto em lei, para serem avaliados pelos órgãos de controle interno e de controle externo do Poder Executivo.

§ 4º A Secretaria de Estado da Educação manterá, em sua página eletrônica, relatório contendo os valores repassados a cada Município e o correspondente número de alunos transportados.

§ 5º A obrigação prevista no *caput* deste artigo é devida a partir da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DE APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 143. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I – unidade orçamentária: órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes aos quais o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

II – unidade gestora: unidade orçamentária investida de poder para gerir créditos orçamentários e recursos financeiros;

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual o orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa; e

IV – nota de crédito: instrumento por meio do qual uma unidade gestora transfere a uma unidade administrativa créditos orçamentários e respectiva programação financeira, segundo o ato de delegação de competência publicado.

§ 2º A nota de crédito deverá conter as informações exigidas em regulamento e terá validade durante o exercício financeiro, podendo ser anulada a qualquer tempo.

§ 3º As subações a serem executadas pela unidade administrativa serão definidas pela unidade gestora a que estiver vinculada.

§ 4º A criação de unidades administrativas não dispensa a realização de procedimento licitatório instaurado pela unidade gestora e não implica desdobramento de orçamento ou parcelamento de despesa para fragmentar ou evitar o referido procedimento.

§ 5º A unidade administrativa poderá receber créditos orçamentários de outra unidade gestora por meio da descentralização de créditos disciplinada pela Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, mediante autorização do ordenador da despesa da unidade gestora a que estiver vinculada.

§ 6º As unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários a ela disponibilizados.

§ 7º A criação de unidade administrativa será avaliada previamente pela SEF, levando-se em conta a necessidade, utilidade, conveniência, oportunidade, economicidade, eficiência e celeridade na tomada de decisão para o atendimento das políticas públicas.

§ 8º A avaliação de que trata o § 7º deste artigo não implica responsabilidade dos seus agentes.

§ 9º A prestação de contas ocorrerá na unidade gestora, mas será permitida a emissão de relatórios que demonstrem a execução orçamentária realizada pela unidade administrativa.

§ 10. Fica vedada a realização, pela unidade administrativa, de despesas com pessoal e com transferências de recursos financeiros para organizações da sociedade civil ou para outro ente da federação.

§ 11. A criação de unidade administrativa não implica aumento da despesa fixada pela lei orçamentária anual.

Art. 144. Os documentos emitidos pela unidade gestora e unidade administrativa deverão adotar, preferencialmente, o padrão de assinatura digital baseado em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória federal nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Será dispensada a impressão dos documentos assinados na forma prevista no *caput* deste artigo, desde que viável arquivá-los de modo seguro em meio eletrônico pelo prazo legal, com as necessárias cópias de segurança e outras garantias e medidas para a sua preservação, disciplinadas em regulamento.

Art. 145. As receitas vinculadas a uma localidade ou a um objetivo específico, cuja arrecadação compete à unidade gestora, serão utilizadas exclusivamente para atender ao seu objeto, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão recolhidas preferencialmente por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual (DARE) ou outro que vier a substituí-lo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 146. São sociedades de economia mista em fase de liquidação:

I – a BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR);

II – a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC);

III – a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC);

IV – a Santa Catarina Turismo S.A.; e

V – a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC).

Art. 147. Os titulares de cargo de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades extintos por esta Lei Complementar, cujas competências tenham sido atribuídas a outro órgão ou a outra entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, serão redistribuídos na forma do disposto nos arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 6.745, de 1985.

§ 1º A redistribuição de que trata o caput deste artigo não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou em outra entidade por força de lei especial.

§ 2º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, eventual diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, de natureza permanente.

§ 3º Fica vedada a percepção cumulativa da vantagem de que trata o § 2º deste artigo com vantagem de mesma natureza da gratificação extinta por esta Lei Complementar ou relativa à produtividade ou por local de exercício.

§ 4º A vantagem de que trata o § 2º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral e reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 148. Fica extinta a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Transportes e Terminais, prevista no art. 2º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Transportes e Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes de que trata o Anexo III-P da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, lotados no DETER.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, em decorrência de sua redistribuição para a ARESC, passam a receber a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Fiscalização e Regulação, prevista no § 1º do art. 31 da Lei nº 16.673, de 2015.

Art. 149. Ao Secretário Executivo de Articulação Nacional fica concedida indenização de representação executiva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio.

Art. 150. Fica assegurada aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, aos militares estaduais e aos ocupantes de cargos em comissão lotados ou colocados à disposição da SAN, com efetivo exercício da função na Capital Federal, a percepção, conforme o caso, de:

I – gratificação de atividade especial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do somatório dos valores do respectivo vencimento e gratificação de produtividade; ou

II – indenização de atividade especial, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo fica limitado ao valor da indenização de que trata o art. 149 desta Lei Complementar.

Art. 151. Fica extinta a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional, prevista na Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010.

Art. 152. Os períodos aquisitivos de licenças-prêmio previstas no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no art. 135 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e no art. 118 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, ou da licença especial do art. 69 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, poderão ser usufruídos de forma parcelada, em período não inferior a 30 (trinta) dias, a começar de 07 de maio de 2007 conforme previsto na Lei Complementar nº 381, de 2007, revogada por esta lei.

§ 1º As licenças-prêmio ou licenças especiais acumuladas serão usufruídas de acordo com a conveniência e o interesse público.

§ 2º As licenças-prêmio e licenças especiais referidas no *caput* deste artigo deverão ser usufruídas integralmente antes da concessão da aposentadoria voluntária ou compulsória.

§ 3º Terá prioridade no usufruto de licenças-prêmio ou licenças especiais o servidor que estiver mais próximo de atender aos requisitos para fins de aposentadoria ou de atingir a idade limite prevista para a aposentadoria compulsória.

§ 4º A apresentação de pedido de passagem à inatividade sem prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo implicará perda do direito à licença-prêmio e à licença especial.

Art. 153. A partir da vigência da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, o Chefe do Poder Executivo poderá por ato específico convocar, com remuneração e vantagens de origem, servidores públicos civis da Administração Direta ou Indireta e militares estaduais para trabalhar nos Gabinetes do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado e dos dirigentes máximos das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ocorrer, para servidor com formação compatível com as competências legais do órgão ou entidade de destino.

§ 2º O órgão de origem do servidor público convocado ou colocado à disposição, será ressarcido das despesas enquanto durar a convocação, exceto aquele cuja verba destinada ao pagamento das despesas com pessoal tenha sido repassada pelo Tesouro do Estado.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º deste artigo aplica-se, inclusive, a servidores da Administração Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, de outros Estados, ou de Municípios e dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 154. Os servidores pertencentes ao Quadro das Fundações Educacionais, instituídas pelo poder público, quando nomeados para o exercício de cargo em comissão na esfera estadual, perceberão seus vencimentos de origem ressarcidos pelo órgão da administração pública.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação (SED) fica autorizada a partir da Lei Complementar nº 381, de 2007, a ressarcir às Fundações Educacionais os valores correspondentes à remuneração de servidores de seus quadros que estejam no exercício de cargos comissionados desde 1º de maio de 2007.

Art. 155. Os servidores do Quadro do Magistério Público Estadual, estáveis, poderão atuar em projetos especiais, a partir da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, que envolvam a Secretaria de Estado da Educação (SED), o Ministério da Educação ou Instituição de Avaliação de Projetos Educacionais de atuação nacional ou internacional, na Associação Catarinense das Fundações Educacionais e na Associação de Mantenedores Particulares de Educação Superior de Santa Catarina, representativas do sistema universitário fundacional e privado catarinense, respectivamente, com prazo de duração de até dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 156. À Administração Pública Estadual somente será permitida a contratação de serviços quando estes se caracterizarem como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, sendo esses serviços de:

I – conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, mensagens, reprografia, telecomunicações, manutenção de veículos, máquinas, operação de telemarketing e máquinas pesadas, pintura, prédios, equipamentos e instalações, operação de equipamentos rodoviários e agrícolas, auxílio de campo no setor agropecuário, operação de tráfego e de sistemas de manutenção rodoviária, leitura e conferência de consumo e/ou utilização de bens e serviços, assessoria, gerenciamento, coordenação, supervisão e subsídios à fiscalização, controle de qualidade e quantidade, serviços especializados de infraestrutura, projetos em geral, projetos especiais, projetos de sinalização, vistoria, diagnóstico e gerenciamento de estrutura em obras de engenharia e controle de peso do transporte de carga, a partir da vigência da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007; e

II – zeladoria, motorista, digitação, alimentação de sistemas, secretariado e intérprete de libras a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 1º Cabe à Secretaria de Estado da Administração normatizar, supervisionar, controlar e orientar os serviços de contratação de prestação de serviços de que trata os incisos I e II deste artigo, bem como de bolsistas e estagiários.

§ 2º A normatização, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, obrigatoriamente disporá que não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 157. O primeiro período do Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial será exercido pelo Comandante-Geral da PMSC e compreenderá o período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

Art. 158. Ficam mantidas na estrutura organizacional básica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) as Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental, e, na estrutura organizacional do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) as Agências e Coordenadorias de Previdência a partir da vigência da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007.

Parágrafo único. As Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental e as Agências e Coordenadorias de Previdência serão regularizadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, atendidos o interesse da Administração Pública e as necessidades e propriedades regionais.

Art. 159. As pessoas jurídicas de direito privado cujos objetivos e cujas atividades relacionem-se com as competências das Secretarias de Estado ou com as das entidades da Administração Pública Estadual Indireta e que recebam contribuições de natureza financeira, a título de subvenções ou transferências à conta do Orçamento do Estado, em caráter permanente, com vistas à sua manutenção, ficam sujeitas à supervisão governamental.

Art. 160. O encerramento orçamentário e contábil das unidades orçamentárias e gestoras extintas em decorrência desta Lei Complementar será realizado no último dia do mês da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 161. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da administração direta e indireta, extintos, transformados, alterados ou transferidos em face da presente Lei Complementar para aqueles que tiverem sido criados, absorvidos, alterados ou transferidos às correspondentes ou novas atribuições.

Parágrafo único. Os contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres relativos às atividades transformadas, alteradas ou transferidas aos órgãos, unidades ou entidades a que se refere este artigo serão revistos para adequação ao remanejamento orçamentário correspondente.

Art. 162. O anexo de que trata o *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 670, de 15 de janeiro de 2016, passa a ser a tabela 1.9 do Anexo III desta Lei Complementar na parte dos grupos DGE, DGS e DGI.

Art. 163. Fica mantido a partir da vigência da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, o Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 164. As atribuições dos cargos em comissão de Consultor Jurídico, constantes dos Anexos V-B, V-C, VII-A, VII-B, VII-C, VII-D, VII-E, VII-F, VII-G, VII-H, VII-I, VII-J, VII-L, VII-M, VII-N, IX-B, X-A, X-D, X-E e X-F da Lei Complementar nº 381, de 2007, com a redação alterada pelas Leis Complementares nº 534, de 20 de abril de 2011, nº 670, de 2016, e pelas Leis nº 17.170, de 7 de junho de 2017, e nº 17.173, de 20 de junho de 2017, bem como as atribuições dos cargos em comissão de Gerente, constantes dos Anexos II-A, II-B e II-C, todos da Lei nº 16.795, de 2015, ficam estabelecidas, respectivamente, de acordo com as atribuições dos cargos em comissão de Consultor Jurídico e de Gerente previstas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo produz efeitos a contar de 4 de abril de 2019 até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 166. Lei específica de iniciativa do Governador do Estado disciplinará o Quadro de Pessoal efetivo da CGE, da SANTUR, FCC e da FESPORTE.

Art. 167. O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 168. O art. 1º da Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Fundação Escola de Governo (ENA), entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Município de Florianópolis, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, com patrimônio e receitas próprias, cuja diretriz básica para o seu funcionamento é a busca do autofinanciamento, tendo para tanto autonomia técnico-científica, operacional, administrativa e financeira.

.....” (NR)

Art. 169. O art. 5º da Lei Complementar nº 446, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VII – dotações orçamentárias para atender às despesas de sua estruturação e manutenção, utilizando como recursos as dotações orçamentárias dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual destinadas às atividades de capacitação e treinamento, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na lei orçamentária em vigor; e

VIII – outras rendas e receitas que possa auferir.” (NR)

Art. 170. O art. 9º da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 3º Ao Delegado de Polícia fica instituída retribuição por função, quando designado para o exercício do cargo de Delegado Regional da Polícia Civil e para chefia em unidade policial em comarca de entrância inicial, final e especial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do respectivo subsídio.” (NR)

Art. 171. O Anexo IV da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 172. O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

.....” (NR)

Art. 173. O art. 51 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. A Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.761, de 22 de maio de 2006, é devida ao servidor lotado ou em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, bem como nas Coordenadorias Regionais de Educação e Supervisões Regionais de Educação.” (NR)

Art. 174. A Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. As normas estabelecidas por esta Lei aplicam-se, no que couber, à designação de ordenador de despesa mediante delegação de competência, na forma da lei.”(NR)

Art. 175. A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Os servidores designados para exercer suas atribuições no Centro de Serviços Compartilhados manterão as retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei recebidas nos órgãos de origem.” (NR)

Art. 176. O Capítulo VII da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Art. 27. A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Delegados devida à ARESC será cobrada anualmente.

Art. 28. Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Delegados a prática dos atos de competência da ARESC, a qual consiste na regulação e fiscalização dos serviços públicos de que trata esta Lei.

.....” (NR)

Art. 177. Os Anexos I, II e V da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar conforme a redação constante do Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 178. O § 6º do art. 1º da Lei nº 17.220, de 01 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º Cumpridas as obrigações dos §§§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo ficam doadas ao município de Santo Amaro da Imperatriz a totalidade das ações da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (HidroCaldas).” (NR)

Art. 179. Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Fundacional constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 485/2010 passam a integrar os anexos da Lei Complementar n.º 317/2005, renumerados como Anexos VII e VIII, respectivamente.

Art. 180. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 181. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 182. Ficam revogados:

I – o art. 28 da Lei n.º 7.373, de 15 de julho de 1988;

II – a Lei n.º 12.732, de 10 de novembro de 2003;

III – a Lei n.º 13.336, de 8 de março de 2005;

IV – o anexo VI da Lei Complementar n.º 317, de 30 de dezembro de 2005.

V – a Lei Complementar n.º 381, de 7 de maio de 2007;

VI – a Lei Complementar n.º 382, de 7 de maio de 2007;

VII – a Lei n.º 14.032, de 03 de julho de 2007;

VIII – a Lei Complementar n.º 403, de 11 de janeiro de 2008;

IX – o art. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n.º 405, de 15 de janeiro de 2008;

X – o anexo I e II da Lei Complementar n.º 412, de 26 de junho de 2008;

XI – a Lei Complementar n.º 419, de 01 de agosto de 2008;

XII – o art. 7º da Lei Complementar n.º 421, de 05 de agosto de 2008;

XIII – a Lei Complementar n.º 436, de 07 de janeiro de 2009;

XIV – a Lei Complementar n.º 437, de 07 de janeiro de 2009;

XV – a Lei Complementar n.º 438, de 07 de janeiro de 2009;

XVI – o art. 15 da Lei Complementar n.º 442, de 13 de maio de 2009;

XVII – o art. 14, 16, 17 e Anexo Único da Lei Complementar n.º 446, de 24 de junho de 2009;

XVIII – a Lei Complementar n.º 450, de 31 de julho de 2009;

- XIX – a Lei Complementar nº 458, de 08 de setembro de 2009;
- XX – a Lei Complementar nº 466, de 03 de dezembro de 2009;
- XXI – a Lei Complementar nº 468, de 09 de dezembro de 2009;
- XXII – a Lei Complementar nº 469, de 09 de dezembro de 2009;
- XXIII – a Lei Complementar nº 473, de 21 de dezembro de 2009;
- XXIV – a Lei Complementar nº 481, de 04 de janeiro de 2010;
- XXV – a Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010;
- XXVI – a Lei Complementar nº 482, de 04 de janeiro de 2010;
- XXVII – o art. 1º a 66 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011;
- XXVIII – a Lei Complementar nº 540, de 26 de julho de 2011;
- XXIX – a Lei Complementar nº 548, de 19 de outubro de 2011;
- XXX – a Lei complementar nº 557, de 21 de dezembro de 2011;
- XXXI – o art. 13, 14, 15, 16 da Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2013;
- XXXII – a Lei complementar nº 613, de 20 de dezembro de 2013;
- XXXIII – a Lei Complementar nº 615, de 20 de dezembro de 2013;
- XXXIV – o art. 4º da Lei Complementar nº 616, de 20 de dezembro de 2013;
- XXXV – o art. 49 e 50 da Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014;
- XXXVI – a Lei nº 16.480, de 28 de outubro de 2014;
- XXXVII – o art. 25, 26 e Anexo Único da Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014;
- XXXVIII – o art. 43 e o Anexo XVII da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;
- XXXIX – a Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015;

janeiro de 2016;

XL – o art. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 670, de 15 de

XLII – a Lei nº 17.173, de 20 de junho de 2017;

XLIII – o art. 4º da Lei Complementar nº 700, de 19 de julho de 2017;

de 2017;

XLIV – o art. 7º, 8º, 10 e 11 da lei nº 17.354, de 20 de

dezembro de 2017; e

XLV – o art. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 713, de 10 de

janeiro de 2018.

Florianópolis,

ANEXO I
GRUPOS DE CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	VENCIMENTO(R\$)
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	6.480,00
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2.776,27
		2	2.379,68
		3	1.983,07
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1.404,00

ANEXO II
GRUPOS DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Funções Gratificadas	FG	1	1.512,00
		2	1.296,00
		3	1.080,00
Funções de Chefia	FC	1	335,98
		2	252,62
		3	209,68
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	2.694,80
		2	2.425,32
		3	1.886,36
		4	1.347,40
		5	808,44

ANEXO III
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1 GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1 GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	9
		2	8
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2

1.1.1.1 ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	3
		3	3

1.1.1.2 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5

1.1.2 SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
		3	4

1.1.3 SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	3
		3	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2

1.1.4 CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	23
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

1.1.4.1 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	5
		3	5

1.1.4.2 SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	10
		2	13
		3	4

1.1.4.3 SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	26

1.1.5 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	5
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	22
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	17
		2	10

1.1.6 CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	8
		3	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	2	15

1.1.7 DEFESA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	24
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	30
		2	7
		3	4

1.2 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	4
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	1
		3	1

1.3 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	16
		3	5
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	44
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4

1.4 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
 E SOCIOEDUCATIVA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	47
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	55
		3	75
Funções de Chefia	FC	1	69
		2	24
		3	20

1.5 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	16
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	2
		3	1

1.6 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
 SUSTENTÁVEL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	19
		3	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	9
Funções de Chefia	FC	1	18
		2	5
		3	1

1.6.1 SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	5
		3	2
Funções Gratificadas	FG	2	4

1.7 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	19
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	8
		2	2

1.8 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	38
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	10
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	6
		2	131
		3	230
		4	16
		5	25
Funções de Chefia	FC	1	68
		2	46
		3	21

1.9 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	14
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	34
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	15
		2	6
		3	1

1.10 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	47
		3	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	23
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	33
		2	32
		3	6

1.11 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	22
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	86
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	32
		2	136
		3	116

1.12 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	13
Funções Gratificadas	FG	1	23
		2	55
		3	4
Funções de Chefia	FC	1	64
		2	20
		3	5

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

2.1 AUTARQUIAS

2.1.1 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	5
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	11

2.1.2 AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	9
Funções Gratificadas	FG	2	4

2.1.3 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	17
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	5
		3	3

2.1.4 INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	5

2.1.5 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	20
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5
		3	1

2.1.6 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	3
Funções de Chefia	FC	1	3
		2	3
		3	1

2.1.7 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	1

2.2 FUNDAÇÕES PÚBLICAS

2.2.1 FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	2

2.2.2 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
		3	3
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	6
Funções de Chefia	FC	1	7
		2	2
		3	1

2.2.3 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5
Funções de Chefia da Educação	FCE	2	3
		3	13
		5	20
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	5
		3	7

2.2.4 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
Funções Gratificadas	FG	2	5
		3	2
Funções de Chefia	FC	1	6
		2	2

2.2.5 FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	6
Funções de Chefia	FC	1	1

ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE
CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÂRQUICA E
FUNDACIONAL

NOMENCLATURA	CÓDIGO	NÍVEL	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
ADMINISTRADOR DA RESIDÊNCIA OFICIAL	DGS	1	1. Administrar, organizar, controlar e dirigir os serviços gerais e outras atividades relacionadas às residências oficiais do Governo do Estado; 2. Assessorar pessoalmente o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado nos assuntos relacionados à administração das residências oficiais; e 3. Coordenar a execução dos serviços residenciais.
ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS	DGS	3	1. Administrar museus, bibliotecas e espaços culturais; 2. Colaborar na execução de atividades relativas à conservação preventiva, à manutenção e ao controle dos bens do acervo; 3. Colaborar na montagem de exposições; 4. Colaborar na execução de atividades de apoio à pesquisa de campo e laboratorial; 5. Prestar suporte ao atendimento à visita técnica; 6. Auxiliar os docentes em atividades práticas, preparando os materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento delas; 7. Auxiliar a organização de arquivos e o envio e o recebimento de documentos pertinentes a sua área de atuação, para assegurar a pronta localização de dados; 8. Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; 9. Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza de equipamentos, instrumentos, materiais e local de trabalho; 10. Manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas concernentes à sua área de atuação e em relação às necessidades do setor/departamento; e 11. Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

AJUDANTEDEORDENS	FG	1	<ol style="list-style-type: none"> 1. Orientar, fiscalizar e executar os serviços de segurança do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, de acordo com as normas em vigor; 2. Manter relação atualizada de endereços e telefones de personalidades, autoridades e dos integrantes da Secretaria Executiva da Casa Militar; 3. Assessorar e acompanhar diretamente o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no cumprimento da agenda de compromissos diários, repassando à chefia qualquer alteração e encaminhando-lhe novas proposições; 4. Comunicar e encaminhar ordens emanadas pelo Governador do Estado e pelo Vice-Governador do Estado; e 5. Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Governador do Estado, pelo Vice-Governador do Estado ou pelo Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar.
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	DGS	2	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assessorar os trabalhos de <i>marketing</i> e publicidade e a divulgação de atos, programas, obras e campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social; 2. Assessorar os serviços de imprensa, relações públicas e publicidade das atividades do Poder Executivo; 3. Coordenar a produção de material gráfico e audiovisual do Poder Executivo; 4. Assessorar e orientar a imprensa sobre os trabalhos oficiais; 5. Preparar documentos, fotos, recortes e materiais de divulgação institucional; 6. Coordenar as páginas eletrônicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual; 7. Planejar, organizar e coordenar as solenidades, cerimônias e recepções oficiais; e 8. Exercer outras atividades correlatas.

ASSESSOR DE GABINETE	DGS	2	<ol style="list-style-type: none"> 1. Secretariar pessoalmente e prestar apoio técnico e administrativo às chefias imediatas; 2. Emitir pareceres técnicos em processos, projetos ou outros instrumentos; 3. Minutar documentos e expedientes; 4. Elaborar, acompanhar, controlar e propor projetos e planos de trabalho; 5. Efetuar a gestão de contratos administrativos; 6. Realizar estudos e pesquisas; 7. Elaborar relatórios; 8. Prestar informações ao público interno e externo; 9. Acompanhar as publicações dos atos institucionais; 10. Organizar e manter atualizados arquivos e bancos de dados; e 11. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.
ASSESSOR ESPECIAL	DGS	1	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assessorar os agentes políticos do Poder Executivo nas fases de geração, articulação e análise das variáveis que integram os processos de tomada de decisão da autoridade superior; 2. Assessorar os agentes políticos em matérias que requeiram estudos e pesquisas sobre políticas públicas de interesse do governo; 3. Assessorar os agentes políticos na apuração e avaliação de indicadores de qualidade e de desempenho de unidades vinculadas que exijam discricção e confiabilidade; e 4. Desempenhar outras atividades governamentais relacionadas às suas atribuições.
ASSESSOR JURÍDICO I	DGS	1	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assistir a chefia imediata no encaminhamento de matérias e questões que envolvam aspectos jurídicos e legais; 2. Assessorar no exame e na elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades;
ASSESSOR JURÍDICO II	DGS	3	<ol style="list-style-type: none"> 3. Assessorar no preparo de respostas técnicas a pleitos de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades; 4. Examinar e preparar propostas de editais de licitação, contratos, convênios, de ajustes e de protocolos, a serem firmados pelos órgãos e pelas entidades; 5. Coordenar programas, atividades e trabalhos especiais na área jurídica;

			<p>6. Articular-se com as orientações e os projetos desenvolvidos e coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado; e</p> <p>7. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.</p>
ASSESSOR TÉCNICO	DGS	2	<p>1. Assessorar tecnicamente o chefe imediato no exercício de suas atribuições;</p> <p>2. Realizar ações e redigir relatórios técnicos;</p> <p>3. Dar suporte técnico à autoridade administrativa a que estiver vinculado em processos decisórios e em serviços correlatos;</p> <p>4. Assessorar os serviços de imprensa, relações públicas e publicidade do Poder Executivo;</p> <p>5. Coordenar a produção de material gráfico e audiovisual do Poder Executivo;</p> <p>6. Desenvolver atividades que, por sua complexidade e responsabilidade, exijam conhecimentos técnicos abrangentes;</p> <p>7. Exercer as funções delegadas pela autoridade administrativa a que estiver vinculado;</p> <p>8. Desenvolver ações e apoiar atividades relacionadas à organização interna, ao gerenciamento e ao funcionamento do órgão;</p> <p>9. Exercer atribuições de assessoramento em funções técnicas compatíveis com sua área de formação; e</p> <p>10. Desenvolver outras atividades correlatas.</p>
ASSISTENTE DE GABINETE	DGS	3	<p>1. Assessorar pessoalmente sua chefia imediata;</p> <p>2. Prestar apoio técnico e administrativo aos superiores;</p> <p>3. Recepcionar o público;</p> <p>4. Atender e fazer ligações;</p> <p>5. Anotar e transmitir recados;</p> <p>6. Efetuar registros e atualizações nos bancos de dados;</p> <p>7. Receber e distribuir processos e documentos;</p> <p>8. Minutar expedientes;</p> <p>9. Efetuar gestão de contratos; e</p> <p>10. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.</p>

ASSISTENTE TÉCNICO	DGI	-	<ol style="list-style-type: none"> 1. Programar, organizar, executar e controlar as atividades de apoio administrativo; 2. Atender autoridades e pessoas; 3. Organizar e manter atualizado o registro de visitas; 4. Organizar e manter atualizado o cadastro de autoridades, de órgãos e de entidades municipais, estaduais e federais; 5. Organizar e manter atualizada a agenda; 6. Manter controle sobre o registro e a expedição de correspondências; e 7. Exercer outras atribuições que lhe sejam determinadas pelos superiores hierárquicos.
CHEFE DE OFICINA			<ol style="list-style-type: none"> 1. Supervisionar a execução dos serviços referentes à legalização, à manutenção, à conservação, à movimentação, à guarda e ao abastecimento dos veículos utilizados para transportes internos e externos; 2. Levantar e controlar o custo operacional dos meios de transporte; 3. Elaborar e manter organizados o cadastro de motoristas e respectiva escala de serviço; 4. Propor a aquisição, alienação, baixa, substituição e requisição de veículos; 5. Numerar, registrar, classificar, distribuir, controlar e arquivar todos os processos e documentos que derem entrada e tramitarem na unidade prisional; 6. Receber e expedir correspondências, bem como arquivar os processos e demais papéis considerados conclusos; 7. Controlar a retirada de processos e documentos do arquivo; 8. Adquirir, receber, conferir, aceitar, recusar, guardar e distribuir material permanente e de consumo; 9. Estudar, implantar e operar sistema de controle de estoque de material, bem como estabelecer reservas técnicas máximas de disponibilidade; 10. Inventariar anualmente o estoque de material permanente e de consumo, de acordo com as normas estabelecidas; 11. Orientar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços de conservação, limpeza e higienização das dependências da unidade prisional; 12. Operar, manter, controlar e conservar os meios internos e externos de telecomunicações; 13. Controlar o patrimônio da unidade
CHEFE DE SERVIÇO	DGI	-	

			<p>prisional;</p> <p>14. Realizar o controle de estoque dos materiais do almoxarifado;</p> <p>15. Supervisionar e fiscalizar as seções de expediente, compras, serviços, manutenção e de transportes; e</p> <p>16. Desenvolver outras atividades relacionadas com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos central e setorial do sistema.</p>
CONSULTOR	FG	2	<p>1. Elaborar estudos técnicos e emitir informações e instruções sobre matérias de interesse do órgão ou da entidade;</p> <p>2. Analisar problemas técnicos e administrativos e solucioná-los;</p> <p>3. Analisar e avaliar programas, projetos e ações voltadas ao melhoramento dos índices de produtividade administrativa dos órgãos e das entidades;</p> <p>4. Avaliar o desempenho e acompanhar a execução das políticas e dos procedimentos do setor onde estiver lotado, propondo sugestões para aprimorá-los;</p> <p>5. Prestar assessoria e consultoria em assuntos relacionados a sua área de atuação; e</p> <p>6. Exercer outras atribuições determinadas pelo dirigente do órgão ou da entidade.</p>
CONSULTOR EXECUTIVO	DGE	-	<p>1. Prestar consultoria e assessoramento à alta administração do Poder Executivo nas fases de geração, articulação e análise das variáveis que integram os processos de tomada de decisão da autoridade superior;</p> <p>2. Assessorar a alta administração do Poder Executivo em matérias que requeiram estudos e pesquisas sobre políticas públicas de interesse do governo; e</p> <p>3. Desempenhar outras atividades de cunho governamental relacionadas às suas atribuições.</p>

CONSULTOR JURÍDICO	DGE	-	<p>1. Prestar consultoria e assessoria jurídica direta e imediata aos Secretários de Estado e às unidades organizacionais internas da Secretaria, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado;</p> <p>2. Articular-se com a Procuradoria-Geral do Estado por meio dos órgãos normativos responsáveis pela coordenação dos sistemas administrativos, com vistas ao cumprimento de instruções e diretrizes deles oriundas;</p> <p>3. Coordenar e supervisionar as atividades dos profissionais lotados em sua unidade organizacional, atribuindo-lhes funções;</p> <p>4. Orientar e coordenar as unidades internas na elaboração de respostas e informações a diligências ou recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;</p> <p>5. Examinar e emitir parecer a respeito de minutas de contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria, após análise prévia da área afeta à matéria;</p> <p>6. Examinar e emitir parecer, quando solicitado, sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, atos legislativos e exposições de motivos de competência da Secretaria, a serem encaminhados ao Governador do Estado;</p> <p>7. Sugerir ao Secretário de Estado, quando entender necessário, o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado dos processos em tramitação na Secretaria;</p> <p>8. Elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo Secretário; e</p> <p>9. Exercer outras atribuições determinadas pelo Secretário de Estado.</p>
COORDENADOR I	DGE	-	<p>1. Coordenar, planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pertinentes a sua unidade organizacional, a fim de alavancar resultados, de acordo com o planejamento estratégico institucional; e</p> <p>2. Coordenar as equipes e os processos inerentes a sua área de atuação, de forma articulada e integrada com as demais estruturas organizacionais, garantindo o cumprimento das políticas, normas e</p>
COORDENADOR II	DGS	1	
COORDENADOR III	DGS	2	
COORDENADOR IV	DGS	3	

			diretrizes traçadas pela direção.
CORREGEDOR	DGS	1	<ol style="list-style-type: none"> 1. Fiscalizar a atuação dos órgãos e agentes públicos, promovendo correições, inspeções, sindicâncias e levantamentos estatísticos; 2. Estabelecer parâmetros e metas de regularidade, qualidade, eficácia, produtividade e racionalidade dos serviços e da organização dos órgãos e das entidades; 3. Sugerir medidas de aprimoramento destinadas a assegurar um resultado compatível com parâmetros e metas de desempenho fixados; 4. Propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra servidores estaduais; e 5. Exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo e inerentes à natureza da função.
DIRETOR I	DGE	-	<ol style="list-style-type: none"> 1. Gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afetas a sua área de atuação; 2. Orientar subordinados na realização dos trabalhos que lhes competem e na conduta funcional; 3. Elaborar estudos, pesquisas e projetos e implementar ações concernentes a sua esfera de competência, visando ao aperfeiçoamento dos órgãos e das entidades; 4. Prestar esclarecimentos e orientar sobre assuntos inerentes às ações da diretoria; 5. Acompanhar e avaliar o desempenho da equipe e a execução das ações da diretoria; 6. Exercer as competências e atribuições definidas na legislação; 7. Preparar informações e demonstrativos sobre serviços executados; e 8. Prestar assessoria à administração superior.
DIRETOR II	DGS	1	
DIRETOR III	DGS	2	
GERENTE I	DGS	2	<ol style="list-style-type: none"> 1. Planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades do serviço e promover o seu funcionamento; 2. Distribuir tarefas, orientar a sua execução e controlar seus resultados; 3. Acompanhar a execução das atividades e responder pelos seus resultados;

GERENTE II	DGS	3	<p>4. Propor mudanças nos procedimentos e nas normas relativas às atividades que lhes competem;</p> <p>5. Efetuar a gestão de contratos administrativos;</p> <p>6. Promover o trabalho em equipe;</p> <p>7. Providenciar todos os instrumentos, equipamentos e materiais de trabalho necessários ao andamento da gerência que dirigem;</p> <p>8. Emitir pareceres;</p> <p>9. Elaborar e emitir documentos, expedientes e relatórios;</p> <p>10. Prestar informações ao público interno e externo;</p> <p>11. Acompanhar as publicações dos atos institucionais;</p> <p>12. Efetuar gestão de contratos; e</p> <p>13. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.</p>
OUVIDOR	DGS	1	<p>1. Planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades da Ouvidoria;</p> <p>2. Emitir pareceres conclusivos;</p> <p>3. Acompanhar o desempenho institucional mediante denúncias e notícias registradas na Ouvidoria;</p> <p>4. Elaborar mensalmente estatísticas, com análise técnica das ocorrências;</p> <p>5. Controlar documentos e manter os arquivos atualizados; e</p> <p>6. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.</p>
PRESIDENTE	DGE	-	<p>1. Dirigir a elaboração e execução dos planos estratégicos e operacionais em todas as áreas da entidade;</p> <p>2. Administrar, supervisionar, planejar, controlar e corrigir atos, ações e programas da entidade para redução de custos, melhoria de processo e fornecimento de serviços mais efetivos;</p> <p>3. Definir as políticas e os objetivos específicos de cada área de atuação da entidade;</p> <p>4. Identificar oportunidades de captação de receita e de ampliação ou melhoria dos produtos e serviços prestados ou solução de eventuais problemas contratuais ou operacionais;</p> <p>5. Conduzir os processos de mudança na cultura da organização da entidade;</p> <p>6. Expedir portarias e ordens de serviço disciplinadoras das atividades integrantes da área de competência da entidade;</p> <p>7. Ordenar, fiscalizar e impugnar despesas</p>

			<p>públicas;</p> <p>8. Assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que a entidade participe;</p> <p>9. Revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública; e</p> <p>10. Exercer outras atividades situadas na área de abrangência da entidade.</p>
<p>PROCURADOR JURÍDICO</p>	<p>DGS</p>	<p>1</p>	<p>1. Executar e operacionalizar atividades jurídicas, no âmbito da entidade;</p> <p>2. Prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Presidente, aos diretores, aos gerentes e a outras unidades organizacionais internas da entidade, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado;</p> <p>3. Analisar e emitir parecer sobre minutas de contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres, após manifestação dos órgãos afetos à matéria, e, quando solicitado, lavrar os referidos instrumentos a serem firmados pela entidade;</p> <p>4. Examinar e emitir parecer sobre os aspectos formais e legais de anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, anteprojetos de leis e decretos e exposições de motivos de competência da entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado;</p> <p>5. Coordenar e supervisionar as atividades dos profissionais lotados em sua unidade organizacional, atribuindo-lhes funções;</p> <p>6. Exercer a representação judicial e extrajudicial da entidade, atuando nos processos em que ela for autora, ré, oponente ou assistente;</p> <p>7. Manter o controle dos prazos relacionados com os feitos judiciais; e</p> <p>8. Exercer outras atribuições determinadas pelo Presidente.</p>
<p>SECRETÁRIO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS I</p>	<p>DGS</p>	<p>1</p>	<p>1. Planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as suas atividades;</p> <p>2. Prestar apoio técnico e administrativo à Presidência do órgão colegiado, inclusive secretariando os trabalhos nas reuniões do</p>

SECRETÁRIO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS II	DGS	2	Plenário; 3. Executar os trabalhos que lhes forem atribuídos pela Presidência do Conselho; 4. Organizar e arquivar a documentação relativa ao Conselho; 5. Colher dados e informações dos setores da Administração Pública Estadual necessários à complementação das atividades do órgão colegiado;
SECRETÁRIO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS III	FG	3	6. Propor a pauta das reuniões para aprovação da Presidência do órgão colegiado; 7. Convocar as reuniões do órgão colegiado, por determinação da Presidência, e secretariar seus trabalhos; 8. Elaborar as atas e os sumários dos assuntos das reuniões e a redação final de todos os documentos que forem expedidos pelo órgão colegiado; e 9. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.
SUPERINTENDENTE	DGE	-	1. Gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afetas a sua área de atuação; 2. Dirigir as unidades organizacionais subordinadas na realização dos trabalhos; 3. Exercer as competências e atribuições definidas na legislação; e 4. Prestar assessoria à administração superior.

ANEXO V

“ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
Gestor I	GF-1	7	1.944,00
Gestor II	GF-2	117	1.512,00
Gestor III	GF-3	61	1.296,00
Apoio Gerencial I	GF-4	106	1.036,80
Apoio Gerencial II	GF-5	226	829,44
Apoio Gerencial III	GF-6	52	663,54
Apoio Gerencial IV	GF-7	142	289,58
Chefe de Setor	GF-8	395	217,18
Chefe de Seção	GF-9	170	180,99

” (NR)

ANEXO VI

“ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS
(Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013)

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Responsável por Núcleo Regional de Perícia	21	3% (três por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial
Gerente Mesorregional de Perícias do Instituto Geral de Perícia	9	5% (cinco por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial

” (NR)

ANEXO VII

“ANEXO I
 NOMINATA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE
 PROCURADOR DO ESTADO - DGE
 (Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	DGE
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	DGE

ANEXO II
 NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO
 ESTADO – FG
 (Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Corregedor-Geral	FG	1	1
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FG	2	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FG	2	1
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FG	2	1
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	FG	2	1
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	FG	2	1
Chefe de Núcleo Especializado	FG	2	10

ANEXO V
 QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NÃO-
 PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	5
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4

Funções Gratificadas	FG	1	2
		2	7
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	10

“(NR)



EMENDA MODIFICATIVA AO PLC 0008.4/2019

Renumerar os parágrafos únicos do art. 66 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

Fica renumerados os parágrafos único do art. 66 do Projeto de Lei Complementar 0008.4/2019 com a seguinte redação:

“Art. 66. Inalterado

§1º. Compete à FAPESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I - executar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, respeitando a política de ciência, tecnologia e inovação, os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado, a fim de promover o equilíbrio regional, o avanço de todas as áreas do conhecimento, o fortalecimento da cultura de inovação, o desenvolvimento sustentável e a melhoria de qualidade de vida da população catarinense, com autonomia técnico-científica, administrativa, patrimonial e financeira, de forma conjunta com a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).

II – elaborar, executar e avaliar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, seguindo orientação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, viabilizando anualmente no mínimo 1 (uma) Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação envolvendo os integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina;

III – apoiar e promover a realização de estudos, a execução e divulgação de programas e projetos de pesquisa científica básica e aplicada, individuais ou institucionais, e o desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;

IV – apoiar a formação e a capacitação de pessoas para a pesquisa científica e tecnológica e de inovação, de forma regionalizada e desconcentrada, mediante a concessão de bolsas em modalidades e valores a serem definidos pelo seu Conselho Superior, com vistas a manter a equivalência com aquelas concedidas em programas nacionais similares;

V – promover o intercâmbio e a cooperação técnico-científica regional, nacional e internacional;



VI – fomentar a internacionalização de empresas catarinenses inovadoras;

VII – fomentar o desenvolvimento tecnológico inovativo das empresas catarinenses e organizações públicas ou privadas, preferencialmente em parceria com instituições de ensino e pesquisa situadas no Estado de Santa Catarina, pela transferência de conhecimento e interação de competências, podendo, para tanto, subvencionar a permanência de pesquisadores de alto nível no âmbito de programas específicos;

VIII – sugerir à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos;

IX – incentivar a criação e o desenvolvimento de pólos e incubadoras de base tecnológica, bem como de arranjos produtivos locais;

X – prestar, eventualmente, serviços técnicos especializados pertinentes à sua área de atuação;

XI – gerenciar a rede catarinense de ciência e tecnologia.

XII – apoiar, promover e participar de reuniões e eventos de natureza científica, tecnológica e de inovação;

XIII – promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais; e

XIV – apoiar a implantação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) pelas Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Santa Catarina (ICTESC), pelas universidades e outras instituições de educação superior que atuem em ciência, tecnologia e inovação, bem como pelos parques tecnológicos, incubadoras e empresas catarinenses.

§2º. O Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina será composto por 19 (dezenove) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme formação definida em seu Estatuto Social.

Sala das Sessões

Deputado Jerry Comper



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda visa tão somente adequar o projeto de lei em comento sob a luz da boa técnica legislativa.

Ocorre que da leitura da Emenda Substitutiva Global apresentada pelos Relatores Deputados Luiz Fernando Vampiro (Comissão de Constituição e Justiça), Milton Hobus (Comissão de Finanças e Tributação) e Volnei Weber (Comissão de Transportes e Serviços Públicos) observou-se que no artigo 66 foram inseridos dois parágrafos com a mesma numeração (parágrafo único) o que contraria a boa técnica legislativa já que a forma correta seria numera-los como §1º e §2º, respectivamente, evitando dessa forma a duplicidade de mesma numeração.

Sala das Sessões

Deputado Jerry Comper



VOTO DE VISTA À PLC 008.4/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, foi concedida vista coletiva ao PLC 008.4/2019, através do qual o Sr. Governador traz ao Parlamento o projeto da reforma administrativa do Estado.

Considerando a numerosa quantidade de emendas que foram protocoladas e acatadas pelos três relatores das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho e Serviços Públicos e considerando que algumas ferem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, bem como fogem à técnica legislativa, inserindo assuntos que não tem pertinência temática, o Governo do Estado vem, perante essas Comissões, apresentar as sub-emendas anexadas.

Sala das Comissões, em

Dep. Mauricio Eskudlark

Líder De Governo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 180. A ementa da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre servidores e serviços públicos e estabelece outras providências.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda ora proposta tem por objetivo incluir dispositivo no Projeto de Lei Complementar da Reforma Administrativa para alterar a ementa da Lei Complementar nº 381, considerando que alguns dispositivos dessa Lei devem continuar vigentes, a fim adequar a ementa ao previsto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 2013.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 41 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido do seguinte inciso:

“Art.41.....

.....

XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda ora proposta tem por objetivo prever expressamente a competência da Secretaria de Estado da Saúde de coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia, preservando as atividades prestadas na área de saúde pela SES.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 49 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido do seguinte inciso:

“Art.49.....

.....

VII – Secretaria de Estado da Defesa Civil em Defesa Civil.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda ora proposta tem por objetivo prever expressamente a transformação da Secretaria de Estado da Defesa Civil em Defesa Civil, alinhando-se aos demais dispositivos do projeto de lei complementar da Reforma Administrativa que preveem a nova estrutura da Defesa Civil.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 113 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.113.....

.....

§ 13.O cargo em comissão de Diretor de Assuntos Legislativos da CC será ocupado exclusivamente por Procurador do Estado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda ora proposta tem por objetivo prever expressamente a ocupação privativa do cargo em comissão de Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil pelo titular do cargo efetivo de Procurador do Estado.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 151. O disposto no art. 13 e no Anexo Único da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, aplica-se aos servidores lotados ou em exercício na CGE, na SIG e na SANTUR, vedada a percepção cumulativa com vantagem de mesma natureza e eventualmente percebida no órgão ou entidade de lotação.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda proposta tem por objetivo equalizar o nível de remuneração atribuído aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, prevendo a concessão da gratificação prevista na Lei nº 17.428, de 2017, bem como na Lei nº 16.300, de 2013, para os servidores em exercício nos órgãos e entidades criados pelo Projeto de Lei da Reforma Administrativa.

Florianópolis,

DEPUTADO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 20 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.20.....

.....

§ 4º Fica excetuado do disposto na alínea “c” do inciso VIII do *caput* deste artigo a PGE, a CGE, a DC, o DETRAN, a FCC, a FESPORTE e a SANTUR.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda ora proposta tem por objetivo disciplinar as exceções à competência da Casa Civil de se encarregar da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador do Estado, a fim de prever expressamente que os órgãos e entidades vinculados ao Gabinete que possuam estrutura para gerenciar tais atividades não se enquadram na regra geral.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 156 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 156. Ficam acrescidos ao art. 173 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, os serviços de zeladoria, motorista, digitação, alimentação de sistemas, secretariado e intérprete de libras.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 156 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a redação original, considerando a manutenção de dispositivos da Lei Complementar nº 381, de 2007.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 182 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 182. Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 131, 133 a 153, 156 a 172, 174 a 183, 188, 189, 191 e 206 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

II – os Anexos I, II, III, IV, V, V-A, V-B, V-C, V-D, V-E, V-F, VI, VII, VII-A, VII-B, VII-C, VII-D, VII-E, VII-F, VII-G, VII-H, VII-I, VII-J, VII-L, VII-M, VII-N, VIII, IX, IX-C, IX-D, IX-E, IX-F, IX-H, IX-I, X, X-A, X-C, X-D, X-E, X-F, X-G, XI, XII e XIV da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

III – a Lei Complementar nº 382, de 7 de maio de 2007;

IV – o art. 43 e o Anexo XVII da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

V – o art. 28 da Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988;

VI – a Lei nº 12.732, de 10 de novembro de 2003;

VII – a Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005;

VIII – a Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010;



IX – a Lei nº 16.480, de 28 de outubro de 2014; e

X – a Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 182 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a redação original da cláusula de revogação, considerando a manutenção de dispositivos da Lei Complementar nº 381, de 2007, bem como a desnecessidade técnica de incluir nas revogações todas as leis alteradoras da LC 381, de 2007.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 22 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....

V – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do Gabinete do Governador do Estado e seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do Gabinete do Vice-Governador do Estado;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 22 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de delimitar a administração dos meios de transporte no âmbito da alta administração do Poder Executivo.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 29 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....

§ 1º Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações a utilização de qualquer outro sistema que não o SIGRH para gestão de pessoas.

§ 2º As disposições de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Estadual para sua manutenção.

§ 3º Cabe aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações executar as atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, observadas as normas específicas que regem licitações e contratações públicas.

§ 4º Cabe aos Centros de Serviços Compartilhados executar as atividades de administração, finanças, contabilidade, apoio operacional e gestão de pessoas dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, cujas necessidades não demandem a criação de setor próprio na sua estrutura.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 29 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a previsão de que a obrigatoriedade de utilização do SIGRH não abrange as



empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do Tesouro Estadual, haja vista que tais entidades são de direito privado, inclusive com ações listadas em Bolsa de Valores, significando a previsão da Emenda Substitutiva Global indevida interferência na administração de tais companhias, que possuem órgãos estatutários próprios, tais como Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 80 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 80.....

Parágrafo único.....

I – executar os serviços de defesa sanitária animal e vegetal e assegurar a manutenção do serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, por meio do registro dos estabelecimentos e de seus produtos e da fiscalização do ato de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal executado por profissionais da medicina veterinária habilitados pela CIDASC;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 80 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a competência da CIDASC para o registro dos estabelecimentos e de produtos.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 84 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 84.....

.....

§ 2º.....

.....

VII – explorar serviços de comercialização de cadastro de clientes, água e saneamento e outros negócios por ela geridos, objetivando racionalizar e utilizar, comercialmente a estrutura física e de serviços da CELESC.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 84 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a previsão de a CELESC explorar serviços de comercialização de cadastro de clientes, pois a supressão de tal expressão interfere no modelo de negócio da aludida sociedade de economia mista com ações listadas em Bolsa de Valores.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 122 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 122 O processo de tomada de contas especial, no âmbito da Administração Pública Estadual, será regulamentado por decreto do Governador do Estado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 122 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a redação original do Projeto de Lei Complementar encaminhado à ALESC.

A Tomada de Contas Especial é procedimento previsto nos arts. 10, 11 e 61 da Lei Complementar nº 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O que está sendo remetido à regulamentação por decreto é apenas a instauração e organização da fase interna do procedimento de tomada de contas especial no âmbito da administração pública direta e indireta estadual do Poder Executivo. A propósito do tema, vide Decreto nº 1886, de 2013, que disciplina a instauração e a organização da fase interna do procedimento de tomada de contas especial e estabelece outras providências, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 202, de 2000.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 133 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 133. Durante a execução orçamentária do exercício financeiro, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei orçamentária anual, exceto se previamente autorizadas por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, observados os parâmetros da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 133 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de restabelecer a redação original do Projeto de Lei Complementar encaminhado à ALESC.

A abertura de créditos suplementares ou especiais é matéria decorrente do § 8 do art. 120 da Constituição Estadual c/c as disposições da Lei Orçamentária Anual. Desse modo, a redação ora proposta é aquela que permite a direta observância dos ditames constitucionais sem prejudicar a execução orçamentária do exercício financeiro no âmbito da Administração Pública Estadual.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 137 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 137.....

V – de caráter sigiloso, conforme definidas em regulamento; e

VI – cuja realização, pelo processo normal de aplicação, se mostre inviável.

§ 1º As despesas realizadas em regime de adiantamento serão efetivadas preferencialmente por meio de cartão de pagamentos, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A adoção do regime de adiantamento deverá ser necessariamente justificada nas hipóteses previstas nos incisos II e VI do *caput* deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 137 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de permitir ao Poder Executivo a efetiva gestão a respeito das hipóteses de adiantamento para o pagamento de despesas, bem como sobre os meios de pagamento utilizados, sendo que as tecnologias para pagamento e as situações excepcionais estão em constante evolução, podendo ser citada as despesas com o Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Vítimas da Violência e a Testemunhas Ameaçadas em Santa Catarina (PROTEGE-SC), recentemente incluída no Decreto nº 1.322, de 2017.

Florianópolis,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 161 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 161. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na lei orçamentária anual e no plano plurianual por ocasião da publicação desta Lei Complementar, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, transpor ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias dos órgãos, das unidades e das entidades da Administração Pública Estadual extintos, transformados, alterados ou transferidos, e criar unidades orçamentárias e gestoras.

Parágrafo único. Os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres relativos às atividades transformadas, alteradas ou transferidas aos órgãos, às unidades ou às entidades de que trata o *caput* deste artigo serão adequados ao remanejamento orçamentário correspondente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 161 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de autorizar o Chefe do Poder Executivo a adequar a lei orçamentária e o plano plurianual aos estritos termos da nova estrutura organizacional do Poder Executivo, permitindo que os órgãos e as entidades do Poder Executivo funcionem com eficiência desde a publicação da nova lei.

Florianópolis,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o § 4º do art. 112.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 112. [...]

§ 4º O ato de nomeação dos ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado acompanhado de declaração assinada pelo Secretário de Estado da Fazenda e o Secretário de Estado de Administração atestando o cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente os arts. 15, 16, 17, 21 e 22.

Tal dispositivo contraria a Constituição Federal e Estadual, pois cria óbice ao exercício da atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo de nomear cargos em comissão.

Ademais, os atos de nomeação de pessoal do Poder Executivo já devem cumprir obrigatoriamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado, sendo que o dispositivo demandará a expedição de mais de 4.000 declarações, caracterizando-se como uma exigência burocrática excessiva.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o art. 178.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 178. O § 6º do art. 1º da Lei nº 17.220, de 01 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 6º Cumpridas as obrigações dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo ficam doadas ao município de Santo Amaro da Imperatriz a totalidade das ações da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (HidroCaldas).”
(NR)

Tal dispositivo dispõe sobre matéria estranha ao objeto do presente Projeto de Lei Complementar, além de suprimir competência de autoridade do Poder Executivo para efetivar o contrato de doação.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o art. 179.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 179. Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Fundacional constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 485/2010 passam a integrar os anexos da Lei Complementar n.º 317/2005, renumerados como Anexos VII e VIII, respectivamente.

Tal dispositivo transfere para a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado anexos não compatíveis com a matéria objeto do referido diploma normativo, ofendendo o art. 132 da Constituição Federal e o § 2º do art. 103 da Constituição Estadual.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **ficam suprimidos os incisos XIV, XXII e XXIII do art. 31.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 31. [...]

XIV – estabelecer políticas de segurança alimentar, nutricional e soberania;

XXII – implantar políticas de infraestrutura rural, de preservação e de usos múltiplos da água; e

XXIII – formular, coordenar e implementar políticas de gestão e adequação socioeconômica e ambiental dos estabelecimentos rurais.

O inciso XIV do art. 31 trata de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme estipulado no IV do art. 34 da Emenda Substitutiva Global ao PLC 008.4/2019, o que significa sobreposição de competências.

Já os incisos XXII e XXIII estabelecem competências que são atribuídas, respectivamente, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e Secretaria Executiva do Meio Ambiente.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **ficam suprimidos os incisos XXII e XXIII do art. 32.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 32. [...]

XXII – Elaborar o planejamento e os instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades com vistas a contribuir para a mitigação dos gases de efeito estufa, de acordo com as diretrizes das políticas do Estado de Santa Catarina; e

XXIII – Realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica.

Tais incisos tratam de competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, conforme estipulado nos incisos XIV e XVII do art. 33 da Emenda Substitutiva Global ao PLC 008.4/2019, o que significa sobreposição de competências.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o inciso XXIII do art. 40.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 40. [...]

XXIII – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

Tal inciso estabelece competência que não se coaduna com as atribuições do Estado de Santa Catarina em matéria portuária, haja vista que não há Portos sob administração da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **ficam suprimidos os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48, transformando o parágrafo 1 em parágrafo único.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global os seguintes dispositivos:

Art. 48. [...]

§ 2º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SED, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SED, continuando com exercício nas respectivas Coordenadorias Regionais de Educação.

§ 3º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SES, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SES, continuando com exercício nas respectivas Regionais de Saúde.

§ 4º Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de analista técnico administrativo II, cujo provimento originário se deu no órgão extinto do *caput* deste artigo, serão redistribuídos para quadro especial dentro da SEA, de forma a garantir a manutenção de progressão na carreira e demais garantias legais, continuando em exercício na respectiva região em que estavam lotados.

§ 5º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes aos quadros civis das demais Secretarias de Estado, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão central das suas secretarias de origem, permanecendo em exercício na respectiva região.

Tais dispositivos tratam da redistribuição de servidores lotados ou em exercício nas Agências de Desenvolvimento Regional, situação que já está disciplinada no art. 147 c/c 173 da Emenda Substitutiva Global do PLC 008.4/2019.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **ficam suprimidos os artigos 95 e 102, renumerando-se os demais subsequentes.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global os seguintes dispositivos:

Art. 95. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e de função de gratificação e de confiança, constantes do Quadro de Pessoal do DEINFRA.

Art. 102. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e de função de gratificação e de confiança, constantes do Quadro de Pessoal do DETER.

A extinção de cargos em comissão e funções de confiança do DEINFRA já ocorrem com a revogação do Anexo Único da Lei Complementar nº 382, de 2007. Por sua vez, a extinção de cargos em comissão e funções de confiança do DETER já ocorrem com a revogação do Anexo IX-D da Lei Complementar nº 381, de 2007. Desse modo, mostra-se imprópria a previsão dos dispositivos que ora se propõe a supressão.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **ficam suprimidos o parágrafo único do art. 51, o parágrafo único do art. 56, o parágrafo 3º do art. 61, o parágrafo único do art. 64, o parágrafo único do art. 83, o parágrafo único do art. 86 e o parágrafo único do art. 88.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global os seguintes dispositivos:

Art. 51. [...]

Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SANTUR serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 56 [...]

Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da ARESA serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 61 [...]

§ 3º A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do IMETRO/SC serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 64 [...]

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SUDERF serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 83 [...]

Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da CEASA/SA serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 86 [...]



Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da IAZPE serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 88 [...]

Parágrafo único A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SCPAr serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Tais dispositivos tratam de competências do Chefe do Poder Executivo estabelecidas no inciso VI do parágrafo 2º do art. 50 c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 71, ambos da Constituição do Estado, o que demanda sua supressão.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o inciso IV do art. 23.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 23. [...]

IV – celebrar contratos, convênios, acordos e outros atos bilaterais ou multilaterais vinculados ao desempenho de sua competência.

Tal dispositivo se contrapõe à concepção da nova estrutura administrativa estadual, cuja alínea “c” do inciso VIII do art. 20 estabelece que compete à Casa Civil encarregar-se da execução orçamentária e financeira das Secretarias Executivas vinculadas ao Gabinete do Governador, como é o caso da Secretaria Executiva de Comunicação, havendo choque de atribuições prever tal competência e conferir a de celebrar contratos e instrumentos congêneres à Secretaria Executiva.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o inciso V do art. 4º**.

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 4º [...]

V – sociedades de propósito específico (quando o estado for majoritário).

Tal dispositivo se contrapõe ao disposto no inciso II do art. 13 da Constituição do Estado, pois acresce hipótese de entidade da Administração Estadual Indireta sem qualquer correlação com a Carta Constitucional Estadual.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **fica suprimido o § 3º do art. 111.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

Art. 111. [...]

§ 3º Caso o servidor que exerça uma das funções a que menciona os incisos I, II e III deste artigo venha a se ausentar temporariamente ou definitivamente do cargo, a pessoa que o substituir fará jus ao recebimento dos mesmos proventos inerentes a função gratificada que recebera o servidor afastado.

Tal dispositivo dispõe sobre matéria estranha ao objeto do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que o instituto da substituição se encontra disciplinado no art. 38 da Lei nº 6.745, de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado).

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração, por meio da qual **ficam suprimidos os arts. 142, 152, 153, 154, 155, 158 e 163, renumerando-se os subsequentes.**

JUSTIFICATIVA

A subemenda que ora se propõe busca retirar da emenda substitutiva global o seguinte dispositivo:

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 142. A obrigação do Estado prevista no inciso VII do art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Lei federal nº 10.709, de 31 de julho de 2003, relacionada ao transporte escolar dos alunos da sua rede de ensino, será cumprida mediante a transferência mensal de recursos financeiros aos Municípios que realizam essa atividade.

§ 1º O valor mensal a ser repassado, devendo ser deduzido o valor referente ao custo da cedência de professores do Estado para o Município, tomará por base:

I – distância percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar, considerando a distância de ida e volta;

II – quantitativo de alunos transportados terá como critério estabelecido em 03 (três) faixas de distância, sendo:

- a) de 06,00 a 12,00 Km;
- b) de 12,01 a 24,00 Km; e
- c) acima de 24,01 km; e

III – Densidade de Alunos Transportados - DAT, que é o número de alunos transportados dividido pela área do município, obedecendo aos seguintes Grupos:

- a) grupo I - DAT superior a 2,98 e/ou área inferior a 110,0 Km²;
- b) grupo II - DAT entre 2,98 e 2,00;
- c) grupo III - DAT entre 2,00 e 1,01; e
- d) grupo IV - DAT entre 1,00 e 0,08.

§ 2º O valor per capita será estabelecido em Portaria do Secretário de Estado da Educação, após discussão com a Federação Catarinense dos



Municípios (FECAM) e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), até 1º de fevereiro de cada exercício financeiro.

§ 3º Os recursos repassados dispensam convênio, acordo ou ajuste, devendo o Município aplicá-los integralmente na finalidade prevista neste artigo, mantendo os documentos comprobatórios devidamente arquivados no prazo previsto em lei, para serem avaliados pelos órgãos de controle interno e de controle externo do Poder Executivo.

§ 4º A Secretaria de Estado da Educação manterá, em sua página eletrônica, relatório contendo os valores repassados a cada Município e o correspondente número de alunos transportados.

§ 5º A obrigação prevista no caput deste artigo é devida a partir da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007.

Art. 152. Os períodos aquisitivos de licenças-prêmio previstas no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no art. 135 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e no art. 118 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, ou da licença especial do art. 69 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, poderão ser usufruídos de forma parcelada, em período não inferior a 30 (trinta) dias, a começar de 07 de maio de 2007 conforme previsto na Lei Complementar nº 381, de 2007, revogada por esta lei.

§ 1º As licenças-prêmio ou licenças especiais acumuladas serão usufruídas de acordo com a conveniência e o interesse público.

§ 2º As licenças-prêmio e licenças especiais referidas no caput deste artigo deverão ser usufruídas integralmente antes da concessão da aposentadoria voluntária ou compulsória.

§ 3º Terá prioridade no usufruto de licenças-prêmio ou licenças especiais o servidor que estiver mais próximo de atender aos requisitos para fins de aposentadoria ou de atingir a idade limite prevista para a aposentadoria compulsória.

§ 4º A apresentação de pedido de passagem à inatividade sem prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo implicará perda do direito à licença-prêmio e à licença especial.

Art. 153. A partir da vigência da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, o Chefe do Poder Executivo poderá por ato específico convocar, com remuneração e vantagens de origem, servidores públicos civis da Administração Direta ou Indireta e militares estaduais para trabalhar nos Gabinetes do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado e dos dirigentes máximos das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º A convocação de que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer, para servidor com formação compatível com as competências legais do órgão ou entidade de destino.

§ 2º O órgão de origem do servidor público convocado ou colocado à disposição, será ressarcido das despesas enquanto durar a convocação, exceto aquele cuja verba destinada ao pagamento das despesas com pessoal tenha sido repassada pelo Tesouro do Estado.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º deste artigo aplica-se, inclusive, a servidores da Administração Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, de outros Estados, ou de Municípios e dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina.



Art. 154. Os servidores pertencentes ao Quadro das Fundações Educacionais, instituídas pelo poder público, quando nomeados para o exercício de cargo em comissão na esfera estadual, perceberão seus vencimentos de origem ressarcidos pelo órgão da administração pública. Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação (SED) fica autorizada a partir da Lei Complementar nº 381, de 2007, a ressarcir às Fundações Educacionais os valores correspondentes à remuneração de servidores de seus quadros que estejam no exercício de cargos comissionados desde 1º de maio de 2007.

Art. 155. Os servidores do Quadro do Magistério Público Estadual, estáveis, poderão atuar em projetos especiais, a partir da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, que envolvam a Secretaria de Estado da Educação (SED), o Ministério da Educação ou Instituição de Avaliação de Projetos Educacionais de atuação nacional ou internacional, na Associação Catarinense das Fundações Educacionais e na Associação de Mantenedores Particulares de Educação Superior de Santa Catarina, representativas do sistema universitário fundacional e privado catarinense, respectivamente, com prazo de duração de até dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 158. Ficam mantidas na estrutura organizacional básica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) as Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental, e, na estrutura organizacional do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) as Agências e Coordenadorias de Previdência a partir da vigência da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007. Parágrafo único. As Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental e as Agências e Coordenadorias de Previdência serão regularizadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, atendidos o interesse da Administração Pública e as necessidades e propriedades regionais.

Art. 163. Fica mantido a partir da vigência da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, o Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Tais dispositivos permanecem em vigor na Lei Complementar nº 381, de 2007, o que exige a supressão destes no presente Projeto de Lei Complementar da Reforma Administrativa.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Anexo III da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", passa a tramitar com as seguintes alterações:

"ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

.....
1.6 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
.....
Funções Gratificadas	FG	3	8
.....

.....
1.12 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
-------	--------	-------	--------------



.....
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	54
.....

2.1.1 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
.....
Funções Gratificadas	FG	3	1
.....

2.2.2 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
.....
Funções Gratificadas	FG	3	7



.....
-------	-------	-------	-------

.....

2.2.4 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
.....
Funções Gratificadas	FG	3	3
.....

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o Anexo III da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de ajustar os quantitativos de Funções Gratificadas em decorrência da vinculação de entidades ao Gabinete do Governador do Estado.

Florianópolis,

Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O art. 25 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....

1º § Compete à CGE, além de outras atribuições previstas no art. 62 da Constituição Estadual e em lei específica:

.....

X – celebrar acordos de leniência de forma articulada com a PGE, na forma da lei.

§ 2º. Excluem-se das atribuições de correição da CGE, a coordenação e supervisão das apurações conduzidas em órgãos da Administração Pública Estadual Direta em cuja estrutura exista corregedoria própria, bem como a instauração ou avocação de procedimentos disciplinares de competência dessas corregedorias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subemenda modificativa que ora se apresenta visa alterar o art. 25 da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei da Reforma Administrativa, a fim de estabelecer competência à CGE de celebrar acordos de leniência de forma articulada com a PGE, na forma da lei, além de resguardar a competência dos órgãos em cuja estrutura existe corregedoria própria.

Florianópolis,

Deputado

Emenda Substitutiva Global ao PLC 0008.4/2019

Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, daqui por diante denominada simplesmente Administração Pública Estadual.

§ 1º O detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, de que trata esta Lei Complementar, será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o quantitativo de cargos existentes dentro de cada órgão ou entidade, especificados nos anexos desta Lei.

§ 2º O modelo de gestão da Administração Pública Estadual será implementado por meio de indicadores de desempenho e resultados, em um governo pautado na transparência, no controle administrativo, na integridade, na governança e na inovação, objetivando a redução de despesas, o amplo acesso pela sociedade, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a formação prioritária de parcerias entre o Estado e a sociedade.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Integram a Administração Pública Estadual os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Estadual Indireta.

Art. 3º A Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo é constituída pelos órgãos do Gabinete do Governador do Estado, pelo Gabinete do Vice-Governador do Estado e pelas Secretarias de Estado.

Art. 4º A Administração Pública Estadual Indireta é constituída pelas seguintes espécies de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

I – autarquias;

II – fundações públicas de direito público e de direito privado;

III – empresas públicas; e

IV – sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:

I – o Gabinete do Governador do Estado, do qual fazem parte:
a) o Gabinete da Chefia do Executivo (GCE), a cuja estrutura se integram:

1. o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ); e

2. o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

b) a Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais (SAI);

c) a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), a cuja estrutura se integram:

1. o Comitê de Integridade; e

2. o Comitê de Governança Eletrônica;

d) a Casa Civil (CC), a cuja estrutura se integra:

1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);

2. a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM); e

3. a Secretaria Executiva de Comunicação (SEC);

e) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

f) a Controladoria-Geral do Estado (CGE);

g) a Defesa Civil (DC);

h) o Conselho de Governo;

i) a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR);

j) a Fundação Catarinense de Cultura (FCC); e

k) a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE);

II – o Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);

III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA);

IV – a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

V – a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

VI – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);

VII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);

VIII – a Secretaria de Estado da Educação (SED);

IX – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);

X – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

XI – a Secretaria de Estado da Saúde (SES); e

XII – a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Art. 6º As Secretarias de Estado poderão ser constituídas pelas seguintes unidades de direção, execução e assessoramento:

I – Gabinete do Secretário;

II – Gabinete do Secretário Adjunto;

III – Consultoria Jurídica;

IV – Assessoria de Comunicação;

V – Coordenadoria de Controle Interno e Ouvidoria;

VI – Superintendências;

VII – Diretorias;

VIII – Gerências; e

IX – Coordenadorias.

§ 1º A CC, a PGE, a CGE e a DC poderão ser constituídas por unidades equivalentes às previstas nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada a legislação específica em vigor.

§ 2º Os órgãos de que trata este artigo poderão ainda ser constituídos por conselhos, comitês, comissões e grupos de trabalho, como instrumentos de gestão democrática das ações governamentais.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Seção I

Do Gabinete da Chefia do Executivo

Art. 7º Ao GCE compete:

I – assistir direta e imediatamente o Governador do Estado nos serviços de secretariado;

II – estimular a cultura do gerenciamento de projetos; e

III – executar e avaliar projetos estruturantes.

Parágrafo único. O GCE terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção I

Do Escritório de Gestão de Projetos

Art. 8º Ao EPROJ compete:

I – planejar, acompanhar, analisar, orientar, monitorar e avaliar a execução de portfólios e projetos estruturantes;

II – promover a aplicação da metodologia de projetos na Administração Pública Estadual e administrar ferramentas para seu gerenciamento;

III – oferecer suporte à implantação de Núcleos de Gestão de Projetos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

IV – manter atualizados a base histórica, o banco de projetos e os ativos organizacionais de projetos, de modo a dar visibilidade e transparência às informações relativas aos projetos e portfólios desenvolvidos pelo EPROJ; e

V – alinhar os programas e projetos estruturantes com o plano de governo e com o planejamento estratégico estadual.

Parágrafo único. O EPROJ terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção II

Do Departamento Estadual de Trânsito

Art. 9º Ao DETRAN compete, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

I – o registro e o licenciamento de veículos automotores;

II – a habilitação de condutores; e

III – a realização de campanhas educativas voltadas ao trânsito.

Seção II

Da Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais

Art. 10. À SAI compete:

I – promover, orientar e coordenar as atividades que representam os interesses administrativos do Estado e, quando solicitada, as dos Municípios e da sociedade catarinense perante as representações diplomáticas;

II – promover, orientar e coordenar as ações internacionais dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, especialmente no que tange à celebração de protocolos, convênios e contratos internacionais;

III – desenvolver atividades de relacionamento com o Corpo Consular;

IV – articular as ações de governo relativas à integração internacional, especialmente com o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

V – acompanhar as políticas e diretrizes da União para assuntos de comércio exterior, bem como as atividades dos demais Estados e do Distrito Federal quanto às políticas de incentivo ao investimento estrangeiro;

VI – executar atividades, no âmbito da economia internacional visando à atração de investimentos estrangeiros, à implantação de novas sociedades empresárias e à promoção de negócios;

VII – planejar e executar atividades de inteligência competitiva e comercial, na busca de dados, informações e conhecimentos indispensáveis à promoção das exportações do Estado e à atração de investimentos estrangeiros;

VIII – organizar e coordenar, em articulação com a SCM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais; e

IX – desenvolver atividades de integração política e administrativa em sua área de competência.

§ 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da CC.

§ 2º As competências previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhas de forma articulada com a SEF, de forma a adaptá-las à política tributária do Estado.

§ 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhas de forma articulada com a SDE.

Seção III Da Secretaria Executiva de Integridade e Governança

Art. 11. À SIG compete desenvolver o programa de integridade e governança de acordo com o previsto na Lei nº 17.715, de 23 de janeiro de 2019, com a finalidade de proporcionar segurança jurídica e servir de instrumento aos agentes públicos encarregados da consecução das políticas públicas e estratégias governamentais.

Parágrafo único. A SIG terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção I Do Comitê de Integridade

Art. 12. O Comitê de Integridade, órgão colegiado de caráter consultivo, tem por objetivo deliberar sobre os resultados do Programa de Integridade da Administração Pública Estadual.

Art. 13. O Comitê de Integridade será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – da SIG, que o presidirá;

II – da CGE; e

III – da PGE.

Art. 14. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Comitê de Integridade.

Art. 15. A função de membro do Comitê de Integridade não é remunerada, tem caráter público e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Subseção II Do Comitê de Governança Eletrônica

Art. 16. O Comitê de Governança Eletrônica, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, tem por objetivo deliberar sobre a política de governança eletrônica e a modernização, a padronização, a integração, a integridade, a segurança, a acessibilidade e a transparência de dados da Administração Pública Estadual.

Art. 17. O Comitê de Governança Eletrônica será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – da SIG, que o presidirá;

II – da CC;

III – da PGE;

IV – da CGE;

V – da SEA;

VI – da SED;

VII – da SEF;

VIII – da SES;

IX – da SSP; e

X – do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC).

Art. 18. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Comitê de Governança Eletrônica.

Art. 19. A função de membro do Comitê de Governança Eletrônica não é remunerada, tem caráter público e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Seção IV Da Casa Civil

Art. 20. À CC compete:

I – assistir o Governador do Estado:

a) no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, nos assuntos referentes à administração pública estadual;

b) no relacionamento do Poder Executivo com os outros Poderes do Estado;

c) no relacionamento do Poder Executivo com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC);

d) no relacionamento do Poder Executivo com as autoridades superiores da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com as entidades representativas da sociedade civil; e

e) no encaminhamento de mensagens à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC);

II – transmitir as instruções emanadas pelo Governador do Estado, controlando-as administrativamente;

III – elaborar decretos, projetos de lei, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo;

IV – acompanhar a tramitação de proposições na ALESC;

V – controlar os prazos constitucionais, legais e regimentais relativos aos atos oriundos da ALESC;

VI – expedir e encaminhar para publicação decretos, leis, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo emanados pelo Governador do Estado;

VII – orientar e coordenar:

a) por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos, o estudo, a produção formal e as adequações jurídicas e técnicas dos atos do processo legislativo a

serem submetidos ao Governador do Estado, em articulação com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual;

b) a integração das ações governamentais e o levantamento e o monitoramento de informações setoriais do governo, as quais serão submetidas ao conhecimento e à permanente avaliação do Governador do Estado; e

c) as atividades desempenhadas pelas Secretarias Executivas a ela vinculadas;

VIII – encarregar-se:

a) da representação civil do Governador do Estado;

b) da administração geral das residências oficiais do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado;

c) da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador do Estado, das Secretarias Executivas vinculadas a ele, do EPROJ e do GVG; e

d) do apoio jurídico e operacional das Secretarias Executivas vinculadas a ele, do EPROJ e do GVG;

IX – acompanhar as atividades desenvolvidas pelos fundos estaduais, à exceção do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e daqueles cujos recursos sejam originários e vinculados à União e aos Municípios; e

X – administrar a Central de Atendimento aos Municípios (CAM).

§ 1º Os anteprojeto de leis, decretos, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo propostos por Secretários de Estado ao Governador do Estado deverão ser previamente submetidos à CC.

§ 2º Cabe à CAM, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.

§ 3º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o § 2º deste artigo serão executados pelas Secretarias de Estado que tenham competências compatíveis com o objeto do instrumento.

§ 4º Fica excetuado do disposto na alínea “c” do inciso VIII do caput deste artigo a PGE, a CGE, a DC, o DETRAN, a FCC, a FESPORTE e a SANTUR.

Subseção I Da Secretaria Executiva de Articulação Nacional

Art. 21. À SAN compete:

I – promover o relacionamento da Administração Pública Estadual com as autoridades superiores da União, do Distrito Federal, de outros Estados e dos Municípios, em articulação com a CC;

II – realizar o levantamento de informações em sua área de competência, inclusive sobre a aplicação do orçamento federal no Estado e em seus Municípios, para permanente avaliação do Governador do Estado e orientação das Secretarias de Estado;

III – orientar e coordenar na Capital Federal as atividades de interesse da Administração Pública Estadual;

IV – auxiliar os Municípios e a sociedade do Estado nas atividades que lhes são de interesse na Capital Federal; e

V – desenvolver atividades de integração política e administrativa.

§ 1º A sede da SAN será na Capital Federal, com um gabinete de apoio na Capital do Estado.

§ 2º A SAN terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção II Da Secretaria Executiva da Casa Militar

Art. 22. À SCM compete:

I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e coordenar as ações referentes a audiências, comunicações, viagens, eventos e cerimônias civis e militares das quais participem;

II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;

III – planejar e executar:

a) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

b) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

c) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e

d) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC);

IV – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado;

V – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do Gabinete do Governador do Estado e seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do Gabinete do Vice-Governador do Estado; e

VI – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos.

Parágrafo único. A SCM terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção III Da Secretaria Executiva de Comunicação

Art. 23. À SEC compete:

I – desenvolver e coordenar os serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informações relacionadas às atividades governamentais;

II – coordenar e articular a uniformização dos diversos setores de comunicação e informações da Administração Pública Estadual; e

III – apoiar e orientar as Secretarias de Estado nos serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informação relacionadas às atividades governamentais.

Parágrafo único. A SEC terá apoio jurídico e operacional da CC.

Seção V Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, ratificado pelo Governador, editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, por seus órgãos e por suas entidades vinculadas.

§ 2º Aplica-se aos servidores lotados ou em exercício na Procuradoria Especial em Brasília o disposto nos incisos I, II e parágrafo único do art. 149 desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Controladoria-Geral do Estado

Art. 25. A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica.

Parágrafo único. Compete à CGE, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública estadual;

II – instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões para seu devido acompanhamento;

III – realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública estadual, para exame de sua regularidade, bem como propor providências ou correção de falhas;

IV – requisitar dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública estadual;

V – requisitar a órgão ou entidade da administração pública estadual de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

VI – propor medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VII – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e apurar o exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública estadual, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

VIII – coordenar o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual; e

IX – executar as atividades de controladoria no âmbito da Administração Pública Estadual.

Seção VII Da Defesa Civil

Art. 26. À DC compete:

I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

a) prevenção e preparação para desastres;

b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;

c) restabelecimento de serviços essenciais; e

d) reconstrução;

II – realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;

III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no Estado;

IV – coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;

V – mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;

VI – disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;

VII – prestar informações aos órgãos federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;

VIII – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

IX – providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;

X – coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CEP2R2) ou estruturas equivalentes;

XI – presidir e secretariar, quando lhe couber o mandato, a Comissão Permanente de Defesa Civil do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);

XII – coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XIII – coordenar e implementar, em articulação com os Municípios, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC);

XIV – promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XV – promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos do SIEPDEC;

XVI – fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e

XVII – recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco.

Seção VIII Do Conselho de Governo

Art. 27. O Conselho de Governo é órgão superior de consulta do Poder Executivo, a quem compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude, nos termos do art. 76 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Conselho de Governo serão regulados por lei.

CAPÍTULO IV DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 28. Ao GVG compete assistir o seu titular no desempenho das atribuições constitucionais e legais que lhe são inerentes e nas missões especiais que lhe forem confiadas.

Parágrafo único. O GVG terá apoio jurídico, técnico e operacional da CC.

CAPÍTULO V DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção I Da Secretaria de Estado da Administração

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;

b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;

c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

d) plano de saúde;

e) progressão funcional dos servidores públicos civis;

f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;

h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;

i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;

j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
l) pensões não previdenciárias; e
m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

II – acompanhar, avaliar e ressarcir as despesas médico-hospitalares, na forma disposta na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, desde que não cobertas por plano de saúde;

III – gerenciar e coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);

IV – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo:

- a) licitações de materiais e serviços;
- b) contratos de materiais e serviços; e
- c) estocagem e logística de distribuição de materiais;

V – encarregar-se:

a) do planejamento, da organização, da coordenação e da execução das atividades relativas à administração das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado;

b) da administração dos serviços de segurança das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado; e

c) da coordenação e administração do posto de atendimento médico do Centro Administrativo do Governo do Estado;

VI – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo:

- a) bens adjudicados;
- b) bens móveis, imóveis e intangíveis; e
- c) transportes oficiais;

VII – coordenar programas voltados à modernização da gestão pública;

VIII – propor políticas e coordenar o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais;

IX – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão documental e publicação oficial, bem como elaborar o Diário Oficial do Estado (DOE);

X – definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação na Administração Pública Estadual;

XI – acompanhar e fiscalizar ações que envolvam tecnologia da informação e comunicação na Administração Pública Estadual;

XII – fomentar a integração, o intercâmbio de experiências, o compartilhamento de soluções e parcerias de interesse multi-institucional na Administração Pública Estadual;

XIII – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;

XIV – definir e acompanhar os projetos relacionados com a tecnologia da informação, comunicação e inovação, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas, geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens, gestão eletrônica de documentos, segurança e monitoramento;

XV – integrar os sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e suas bases de dados em uma rede governamental;

XVI – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo;

XVII – coordenar e gerenciar os centros de serviços compartilhados da Administração Pública Estadual;

XVIII – promover e coordenar a elaboração dos planejamentos estratégicos dos órgãos da Administração Pública Estadual; e

XIX – desenvolver políticas e ações voltadas à gestão dos custos dos serviços públicos, de forma contínua, por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais.

§ 1º Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações a utilização de qualquer outro sistema que não o SIGRH para gestão de pessoas.

§ 2º As disposições de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Estadual para sua manutenção.

§ 3º Cabe aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações executar as atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, observadas as normas específicas que regem licitações e contratações públicas.

§ 4º Cabe aos Centros de Serviços Compartilhados executar as atividades de administração, finanças, contabilidade, apoio operacional e gestão de pessoas dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, cujas necessidades não demandem a criação de setor próprio na sua estrutura.

Seção II

Da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Art. 30. À SAP compete:

I – planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;

II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

III – administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

IV – promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos detentos;

V – planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado;

VI – planejar, coordenar, orientar, avaliar e executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional e socioeducativa;

VII – executar as decisões de suspensão de pena, liberdade condicional, graça, indulto e direitos dos condenados;

VIII – planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;

IX – manter relacionamento institucional, em articulação com a PGE, com o Poder Judiciário, o MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a DPE/SC, no que concerne às competências da Secretaria;

X – estabelecer parcerias com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

XI – desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e

XII – coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Seção III

Da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Art. 31. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal, seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural e no setor pesqueiro;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural e pesqueiro no Estado;

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar, elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural e pesqueiro catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das suas cadeias produtivas;

XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVI – criar, fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;

XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas.

Seção IV

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Art. 32. À SDE compete:

I – coordenar a gestão do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), de forma articulada com a SEF;

II – fomentar investimentos no Estado, em áreas e setores estratégicos para o desenvolvimento econômico estadual, mediante ações que atraiam investidores públicos e privados, nacionais e estrangeiros, facilitem a vinda deles e os informem sobre as possibilidades oferecidas pelo Estado;

III – formular programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes;

IV – formular políticas e diretrizes para nortear a atuação das agências e dos bancos de desenvolvimento;

V – apoiar e estimular políticas públicas de simplificação dos processos de abertura, alteração, fechamento e fiscalização de sociedades empresárias;

VI – formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda;

VII – fomentar a implantação de condomínios de sociedades empresárias, polos tecnológicos, aglomerados produtivos locais e centros de inovação;

VIII – estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;

IX – definir a política a ser adotada para a ciência, tecnologia e inovação, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;

X – normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados;

XI – realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

XII – promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;

XIII – coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

XIV – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;

XV – identificar os limites intermunicipais e distritais;

XVI – formular, planejar, coordenar e controlar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano;

XVII – promover o uso racional e a ocupação ordenada do solo do Estado, com atenção especial às áreas indispensáveis à manutenção do meio ambiente equilibrado;

XVIII – desenvolver ações para adequar os instrumentos jurídicos e urbanísticos à Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

XIX – apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal;

XX – articular, apoiar e supervisionar políticas e ações vinculadas à área do turismo; e

XXI – fomentar investimentos e apoiar a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

Subseção Única
Da Secretaria Executiva do Meio Ambiente

Art. 33. À SEMA compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais e ao saneamento local;

II – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais com vistas ao seu aproveitamento racional;

III – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;

IV – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;

V – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;

VI – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;

VII – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;

VIII – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;

IX – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

X – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

XI – acompanhar e articular, com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação; e

b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XII – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

XIV – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;

XV – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

XVI – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

XVII – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;

XVIII – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

XIX – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XX – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;

XXI – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;

XXII – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e

XXIII – realizar e acompanhar as inspeções nas barragens em Santa Catarina, visando à proteção, o direito dos atingidos, a preservação das espécies da fauna e flora catarinense.

Parágrafo único. A SEMA terá apoio jurídico e operacional da SDE.

Seção V

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Art. 34. À SDS compete:

I – promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania;

II – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;

IV – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina;

V – executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

VI – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN;

VII – executar a política estadual de habitação popular;

VIII – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;

IX – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e

X – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução.

Seção VI

Da Secretaria de Estado da Educação

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;

IV – definir a política de tecnologia educacional;

V – estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições, inclusive as relacionadas ao nível superior de ensino;

VI – fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;

VII – elaborar programa de pesquisa voltado à área educacional na rede pública estadual de ensino;

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;

IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;

X – firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;

XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e

XV – articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional.

Seção VII
Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

II – formular a política de crédito do Estado;

III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

a) tributação, arrecadação e fiscalização;

b) contencioso administrativo-tributário;

c) administração financeira;

d) contabilidade pública;

e) gestão fiscal;

f) despesa e dívida pública;

g) captação de recursos;

h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; e

i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;

V – coordenar e controlar a cobrança da dívida ativa na esfera administrativa, de forma articulada com a PGE;

VI – administrar os Encargos Gerais do Estado;

VII – coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva dos Sistemas de Gestão Fiscal e Planejamento, de Administração Tributária e de Informações de Custos;

VIII – coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IX – programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual;

X – coordenar a elaboração e a entrega da prestação de contas anual do Governador do Estado à ALESC;

XI – elaborar e publicar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo e o consolidado do Estado, além de outros relatórios que venham a ser instituídos por legislação federal que trate de finanças públicas; e

XII – prestar apoio ao órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria nos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis.

Subseção Única Do Grupo Gestor de Governo

Art. 37. Ao GGG compete assessorar o Governador do Estado:

I – na tomada de decisões sobre o encaminhamento à ALESC de projetos de lei, medidas provisórias e propostas de emenda constitucional que contenham matéria financeira e orçamentária que impliquem aumento de despesa ou que comprometam o patrimônio público;

II – na fixação de normas regulamentares, métodos, critérios e procedimentos destinados a reger a organização e o funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual que impliquem aumento de despesa ou comprometimento do patrimônio público;

III – na fixação de normas e diretrizes destinadas a compatibilizar questões administrativas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades da Administração Pública Estadual Indireta com as políticas, os planos e os programas governamentais aplicados no âmbito da Administração Pública Estadual Direta;

IV – na definição da política salarial a ser observada pela Administração Pública Estadual, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas; e

V – na definição de prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas a elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado.

§ 1º Integram o GGG:

I – o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – o Chefe da Casa Civil;

III – o Procurador-Geral de Estado; e

IV – o Secretário de Estado da Administração.

§ 2º As decisões de caráter normativo ou autorizativo do GGG terão a forma de resolução e produzirão efeitos após serem homologadas pelo Governador do Estado e publicadas no DOE.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do GGG.

Art. 38. As alterações de ordem administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e organizacional, inclusive a criação de cargos de provimento em comissão, funções de confiança e empregos públicos permanentes ou comissionados, a serem realizadas pelas entidades da Administração Pública Estadual Indireta, devem ser previamente analisadas e autorizadas pelo GGG.

Art. 39. Não se aplicam as disposições previstas nesta Subseção às entidades da Administração Pública Estadual Indireta que têm a forma de sociedade anônima, de capital aberto, com ações listadas em bolsa de valores, incluindo as suas entidades subsidiárias e controladas, bem como as que estejam submetidas à fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil.

Seção VIII Da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Art. 40. À SIE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, cicloviária e de pedestres;

II – implementar políticas para a infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas do Estado, por meio das quais serão realizados a administração, o planejamento, projetos, construções, reconstruções, restaurações, melhoramento, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas de interesse do Estado, incluída a recuperação de áreas de interesse da DC;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações voltadas à infraestrutura de transportes, de edificações e de obras hidráulicas de interesse do Estado;

IV – regulamentar, autorizar, fiscalizar, controlar e administrar as ocupações de terrenos e edificações por terceiros, a construção de acessos e o uso de travessias de qualquer natureza em áreas de domínio do Estado;

V – exercer o controle direto ou indireto do trânsito e de outras atividades correlacionadas à operação das rodovias sob a jurisdição do Estado;

VI – exercer o poder de polícia de tráfego e as competências estabelecidas no art. 21 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas rodovias sob a jurisdição do Estado;

VII – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de empreendimentos do Estado;

VIII – administrar, coordenar, elaborar e executar convênios de delegação de encargos, firmados com a União ou com os Municípios do Estado, de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas situados no Estado;

IX – elaborar e revisar periodicamente:

- a) o Plano Diretor Aeroviário do Estado;
- b) o Plano Diretor Ferroviário do Estado; e
- c) o Plano Diretor Intermodal de Transportes do Estado;

X – planejar e executar o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

XI – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XII – licitar e firmar documentos de delegação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros na forma de lei específica;

XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XIV – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte aquaviário na forma de lei específica;

XV – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários e aquaviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

XVI – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;

XVII – participar de negociações de empréstimos, com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência;

XVIII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com organismos públicos e privados;

XIX – manter memória técnica de pesquisas, estudos, projetos, controles e obras relativos à sua área de competência;

XX – vincular-se de modo sistêmico com órgãos e entidades federais;

XXI – modernizar o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição;

XXII – operar, administrar, manter e reformar o Terminal Rita Maria; e

XXIII – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

Parágrafo único. Integram a infraestrutura de transportes, vinculada à SIE, os sistemas viários, as rodovias, as ferrovias, as vias navegáveis e aeroviárias e as instalações portuárias.

Seção IX Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;

III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;

V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;

VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;

VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;

VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;

IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;

X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;

XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;

XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;

XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;

XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à administração pública estadual; e

XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.

Seção X

Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 42. A SSP, dirigida pelo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, é constituída pelas seguintes instituições:

- I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);
- II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);
- III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e
- IV – o Instituto Geral de Perícia (IGP).

Art. 43. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 44. O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, órgão diretivo da SSP, será constituído pelos seguintes membros:

- I – o Comandante-Geral da PMSC;
- II – o Delegado-Geral da PCSC;
- III – o Comandante-Geral do CBMSC; e
- IV – o Perito-Geral do IGP.

§ 1º Cada um dos membros do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial exercerá a Presidência pelo período de 1 (um) ano, observada, sucessivamente, a ordem estabelecida nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A organização e o funcionamento Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 45. À SSP compete:

- I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;
- II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;
- III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;
- IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;

V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC e ao IGP relativas a:

a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;

b) dados estatísticos e serviços de inteligência;

c) capacitação e aprimoramento profissional;

d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;

e) licitações e contratos de materiais e serviços;

f) comunicação social;

g) orientações estratégicas;

h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio;

i) orientações de investimentos integrados de segurança pública; e

IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura.

Seção XI

Das Extinções e Transformações das Secretarias de Estado, Secretarias Executivas e Agências de Desenvolvimento Regional

Art. 46. Ficam extintas as seguintes Secretarias de Estado:

I – a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; e

II – a Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 47. Ficam extintas as seguintes Secretarias Executivas:

I – a Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

- II – a Secretaria Executiva de Assuntos Estratégicos;
- III – a Secretaria Executiva de Gestão dos Fundos Estaduais;
- IV – a Secretaria Executiva de Articulação Estadual;
- V – a Secretaria Executiva de Habitação e Regularização Fundiária; e
- VI – a Secretaria Executiva do Programa SC Rural.

Art. 48. Ficam extintas as Agências de Desenvolvimento Regional previstas na Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015.

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará sobre os convênios e o patrimônio.

§ 2º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SED, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SED, continuando com exercício nas respectivas Coordenadorias Regionais de Educação.

§ 3º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SES, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SES, continuando com exercício nas respectivas Regionais de Saúde.

§ 4º Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de analista técnico administrativo II, cujo provimento originário se deu no órgão extinto do *caput* deste artigo, serão redistribuídos para quadro especial dentro da SEA, de forma a garantir a manutenção de progressão na carreira e demais garantias legais, continuando em exercício na respectiva região em que estavam lotados.

§ 5º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes aos quadros civis das demais Secretarias de Estado, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão central das suas secretarias de origem, permanecendo em exercício na respectiva região.

Art. 49. Ficam transformadas as seguintes Secretarias:

- I – Secretaria de Estado da Casa Civil em Casa Civil;
- II – Secretaria de Estado de Comunicação em Secretaria Executiva de Comunicação;
- III – Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania em Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;
- IV – Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca em Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural;
- V – Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;
- VI – Secretaria de Estado da Infraestrutura em Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; e

VII – Secretaria de Estado da Defesa Civil em Defesa Civil.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA

Seção I Das Autarquias

Art. 50. São autarquias, cujas competências específicas estão previstas nos atos legais de sua criação:

I – a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR);

II – a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC);

III – o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);

IV – o Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC);

V – o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV);

VI – a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC); e

VII – a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF).

Subseção I Da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

Art. 51. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada ao Gabinete do Governador.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SANTUR serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 52. Compete à SANTUR:

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área do turismo;

II – promover, executar e apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura turística estadual e manifestações e eventos para geração de fluxo turístico;

III – elaborar e realizar pesquisas, estudos e análises sobre as áreas turísticas do Estado de modo a propor diretrizes para o desenvolvimento e a inovação do turismo;

IV – planejar e coordenar, junto com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento do turismo no Estado;

V – promover o potencial turístico do Estado e apoiar a comercialização de produtos turísticos catarinenses em âmbito nacional e internacional;

VI – planejar ações que envolvam o inventário e a hierarquização dos espaços turísticos e de lazer;

VII – normatizar e consolidar critérios para estudos e pesquisas de demanda turística;

VIII – celebrar contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres com órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais e internacionais, com vistas a intercambiar experiências e fomentar atividades turísticas e inovação do setor turístico;

IX – elaborar programas, projetos e ações na área do turismo voltados a garantir a inclusão de pessoas com deficiência;

X – estimular a criação e o desenvolvimento de mecanismos de regionalização e segmentação do turismo no Estado;

XI – coordenar e executar as diretrizes, os planos e os programas estaduais de turismo e compatibilizá-los à política nacional de desenvolvimento do turismo;

XII – estruturar e operacionalizar os meios de atendimento ao turista; e

XIII – estabelecer áreas especiais de interesse turístico no Estado de Santa Catarina.

§ 1º As atividades da SANTUR devem compatibilizar-se tecnicamente com os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, numa gestão articulada e integrada com os demais órgãos e as demais entidades da Administração Pública Estadual, a fim de atender às diretrizes gerais fixadas pelo Governador do Estado.

§ 2º Observada a legislação vigente, a SANTUR poderá pleitear financiamentos ou outras operações de crédito, nacionais e internacionais, mediante estudos de viabilidade, que deverão ser submetidos à aprovação do Governador do Estado e à prévia apreciação da SEF, visando ao cumprimento de programas relativos às suas finalidades.

Art. 53. A SANTUR será constituída:

I – pelo patrimônio, pelas receitas, pelo acervo técnico, pelos direitos e pelas obrigações da Santa Catarina Turismo S.A., absorvidos em decorrência da sua extinção;

II – pelo patrimônio, pelas receitas, pelo acervo técnico, pelos direitos, pelas obrigações, pelo quadro de pessoal e pela estrutura funcional da

Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do turismo, absorvidos em decorrência da sua extinção; e

III – por outros bens e direitos que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Parágrafo único. Fica a SANTUR sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do turismo e da Santa Catarina Turismo S.A.

Art. 54. Constituem receitas da SANTUR:

I – o produto da execução da sua dívida ativa;

II – as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais; e

IV – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os valores cuja cobrança for atribuída por lei à SANTUR e que forem apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar as medidas transitórias necessárias à transformação da Santa Catarina Turismo S.A. em autarquia.

Subseção II

Da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

Art. 56. A ARESA tem por objetivo regular, fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos delegados no Estado, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da ARESA serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 57. As competências da ARESA previstas na Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, abarcam todos os serviços públicos delegados no Estado, inclusive os de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 58. A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Concedidos de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a denominar-se Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Delegados e não será cobrada para serviços de fiscalização de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 59. A Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros, criada pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, passa a ser atribuída à ARESC.

Parágrafo único. O valor da taxa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado por lei específica.

Subseção III Do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

Art. 60. O IMA tem por objetivo promover políticas públicas e executar ações vinculadas à gestão e fiscalização ambiental no Estado, na forma estabelecida em lei específica.

Subseção IV Do Instituto de Metrologia de Santa Catarina

Art. 61. O IMETRO/SC tem por objetivo formular e executar políticas públicas relacionadas com a metrologia e a normatização, certificação e verificação de produtos e serviços.

§ 1º Compete ao IMETRO/SC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade, a certificação e a verificação de produtos e serviços;

II – manter cursos de preparação, treinamento e capacitação para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

III – realizar, direta ou indiretamente, seminários, congressos, treinamentos e cursos na área de sua atuação;

IV – fiscalizar e verificar produtos e serviços, na área de sua competência;

V – fixar e cobrar o preço dos serviços prestados no âmbito de sua competência; e

VI – apurar irregularidades, lavrar autos de infração e aplicar penalidades, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Cabe ao IMETRO/SC agir em colaboração com os órgãos e as entidades ligados à defesa do consumidor e ao setor produtivo.

§ 3º A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do IMETRO/SC serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Subseção V Do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Art. 62. O IPREV tem por objetivo executar a política de previdência dos servidores públicos e agentes políticos do Estado, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Para a execução de sua competência, o IPREV deve utilizar a estrutura do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Subseção VI Da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Art. 63. A JUCESC tem por objetivo executar e administrar, no Estado, os registros de empresas mercantis e de atos correlatos com suas atribuições institucionais, obedecidas as normas constitucionais e legislação específica.

Parágrafo único. Compete à JUCESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – exercer as atribuições previstas na Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins;

II – organizar, formar, atualizar e auditar, observadas as instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, integrante do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis; e

III – firmar convênios com instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais envolvidas no registro, no cadastro e na emissão de alvarás de funcionamento de empresas mercantis, com vistas à cooperação técnica e à integração via internet.

Subseção VII Da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis

Art. 64. A SUDERF tem por objetivo coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SUDERF serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Seção II Das Fundações Públicas

Art. 65. São fundações públicas, cujas competências específicas estão previstas nos atos de sua criação:

I – a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC);

II – a Fundação Catarinense de Cultura (FCC);

III – a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE);

- IV – a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE);
- V – a Fundação Escola de Governo (ENA); e
- VI – a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Subseção I

Da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina

Art. 66. A FAPESC tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política de incentivo à pesquisa científica e tecnológica, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

§ 1º Compete à FAPESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, respeitando a política de ciência, tecnologia e inovação, os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado, a fim de promover o equilíbrio regional, o avanço de todas as áreas do conhecimento, o fortalecimento da cultura de inovação, o desenvolvimento sustentável e a melhoria de qualidade de vida da população catarinense, com autonomia técnico-científica, administrativa, patrimonial e financeira, de forma conjunta com a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).

II – elaborar, executar e avaliar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, seguindo orientação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, viabilizando anualmente no mínimo 1 (uma) Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação envolvendo os integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina;

III – apoiar e promover a realização de estudos, a execução e divulgação de programas e projetos de pesquisa científica básica e aplicada, individuais ou institucionais, e o desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;

IV – apoiar a formação e a capacitação de pessoas para a pesquisa científica e tecnológica e de inovação, de forma regionalizada e desconcentrada, mediante a concessão de bolsas em modalidades e valores a serem definidos pelo seu Conselho Superior, com vistas a manter a equivalência com aquelas concedidas em programas nacionais similares;

V – promover o intercâmbio e a cooperação técnico-científica regional, nacional e internacional;

VI – fomentar a internacionalização de empresas catarinenses inovadoras;

VII – fomentar o desenvolvimento tecnológico inovativo das empresas catarinenses e organizações públicas ou privadas, preferencialmente em parceria com instituições de ensino e pesquisa situadas no Estado de Santa Catarina,

pela transferência de conhecimento e interação de competências, podendo, para tanto, subvencionar a permanência de pesquisadores de alto nível no âmbito de programas específicos;

VIII – sugerir à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos;

IX – incentivar a criação e o desenvolvimento de pólos e incubadoras de base tecnológica, bem como de arranjos produtivos locais

X – prestar, eventualmente, serviços técnicos especializados pertinentes à sua área de atuação;

XI – gerenciar a rede catarinense de ciência e tecnologia.

XII – apoiar, promover e participar de reuniões e eventos de natureza científica, tecnológica e de inovação;

XIII – promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais; e

XIV – apoiar a implantação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) pelas Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Santa Catarina (ICTESC), pelas universidades e outras instituições de educação superior que atuem em ciência, tecnologia e inovação, bem como pelos parques tecnológicos, incubadoras e empresas catarinenses.

§ 2º O Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina será composto por 19 (dezenove) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme formação definida em seu Estatuto Social.

Subseção II Da Fundação Catarinense de Cultura

Art. 67. A FCC, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), tem por objetivo fomentar, planejar, desenvolver e executar a política estadual de apoio à arte e cultura, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

§ 1º Compete à FCC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – formular, planejar, normatizar, coordenar, promover e executar os programas, os projetos e as ações da política estadual de cultura e de incentivo às manifestações culturais e artísticas;

II – preservar bens e valores culturais e manifestações artísticas;

III – estimular a pesquisa e o estudo sobre arte e cultura;

IV – fomentar a produção cultural e artística e apoiar publicações setoriais da cultura do Estado;

V – promover a integração da sociedade às áreas culturais, por intermédio da mobilização de escolas, entidades e grupos culturais;

VI – administrar os museus, as bibliotecas e os espaços culturais a ela vinculados;

VII – normatizar os critérios de tombamento dos monumentos e das obras de arte inventariados e classificados;

VIII – inventariar, classificar, salvaguardar, valorizar, promover e proteger legalmente o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico de valor para o Estado;

IX – apoiar as instituições públicas e privadas que visem ao desenvolvimento artístico e cultural;

X – apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura cultural do Estado;

XI – apoiar e incentivar manifestações e eventos culturais;

XII – estabelecer parcerias com órgãos públicos federais, municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado da cultura;

XIII – elaborar estudos e análises específicas sobre as áreas culturais visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento integrado da cultura;

XIV – planejar e coordenar, juntamente com organismos estaduais, nacionais e internacionais, ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento da economia da cultura; e

XV – elaborar programas, projetos e ações para a cultura de Santa Catarina voltados à inclusão de pessoas com deficiência, das minorias e demais segmentos da sociedade que, historicamente, se encontram em situação de exclusão ou vulnerabilidade social.

§ 2º Ficam absorvidos pela FCC o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura, em decorrência de sua extinção.

§ 3º Fica a FCC sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura.

Subseção III Da Fundação Catarinense de Educação Especial

Art. 68. A FCEE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Compete à FCEE, além de outras atribuições previstas em lei:

I – desenvolver a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

II – fomentar, produzir e difundir o conhecimento científico e tecnológico na área de educação especial;

III – formular políticas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

IV – prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

V – promover a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VI – auxiliar, orientar na execução das atividades relacionadas com a prevenção, assistência e inclusão da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VII – planejar e executar em articulação com as Secretarias de Estado e Secretarias Municipais, a capacitação de recursos humanos com vistas ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades; e

VIII – realizar atendimento especializado à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades em seu Campus, através dos Centros de Atendimento Especializado, para o desenvolvimento de pesquisas em tecnologias assistivas e metodologias, com vistas à aplicação nos programas pedagógico, profissionalizante, reabilitatório e programa socioassistencial, prevenção e avaliação diagnóstica, que subsidiem os serviços de educação especial no Estado de Santa Catarina.

Subseção IV

Da Fundação Catarinense de Esporte

Art. 69. A FESPORTE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de esporte, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

§ 1º Compete à FESPORTE, além de outras atribuições previstas em lei:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de esporte;

II – supervisionar o sistema esportivo estadual, garantindo a prática regular do esporte educacional, esporte de rendimento e de participação;

III – apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura esportiva do Estado;

IV – apoiar e incentivar manifestações e eventos esportivos;

V – estabelecer parcerias com órgãos públicos federais, municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento esportivo;

VI – elaborar estudos e análises sobre a área do esporte;

VII – planejar e coordenar ações voltadas à captação de recursos, juntamente com organismos nacionais e internacionais, para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento esportivo;

VIII – elaborar programas, projetos e ações na área do esporte voltados à inclusão de pessoas com deficiência e demais segmentos da sociedade;

IX – promover o inventário e a hierarquização dos espaços esportivos; e

X – incentivar o desenvolvimento de práticas esportivas por pessoas com deficiência.

§ 2º Ficam absorvidos pela FESPORTE o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do esporte, em decorrência de sua extinção.

§ 3º Fica a FESPORTE sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do esporte.

§ 4º Fica vinculado à FESPORTE, o Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, previsto na Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994, garantida a sua autonomia e independência.

Subseção V Da Fundação Escola de Governo

Art. 70. A ENA tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de formação e capacitação continuada dos servidores e gestores públicos, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Compete à ENA, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – formar gestores públicos por meio de cursos e programas de capacitação e formação e de cursos de educação continuada;

II – desenvolver em seus participantes uma visão ampla e integrada da administração pública, favorecendo a reflexão e o debate sobre a ética pública, a democracia, a cidadania e a responsabilidade do Estado perante a sociedade;

III – promover a prospecção e a difusão de novos conhecimentos sobre gestão pública por meio de pesquisas, estudos, estágios,

convênios de cooperação, eventos, atividades de extensão, publicações, prestação de serviços e intercâmbio de alunos com instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas;

IV – fornecer serviços de formação, capacitação e aperfeiçoamento aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos do TCE/SC e aos do MPSC, nas 3 (três) esferas de governo, observadas as diretrizes fixadas em lei específica;

V – proporcionar a seus participantes o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao incremento da qualidade da gestão de políticas públicas de excelência;

VI – executar as políticas de ingresso e desenvolvimento funcional dos agentes públicos da Administração Pública Estadual, de forma integrada com o Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

VII – normatizar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da estrutura *on-line* de educação à distância e plataformas de Internet e videoconferência; e

VIII – gerenciar o arquivo público do Estado, visando ao resgate, à preservação, à manutenção e à divulgação do patrimônio documental do Estado, bem como à destinação adequada dos documentos oficiais.

Subseção VI Da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 71. A UDESC tem por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão, integrados na formação técnico-profissional, na difusão da cultura e na criação filosófica, científica, tecnológica e artística, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Seção III Das Disposições Comuns às Autarquias e Fundações Públicas

Art. 72. Constituem receitas das autarquias:

I – as dotações que lhes forem consignadas no orçamento do Estado;

II – as transferências, os repasses e os créditos abertos em seu favor;

III – os recursos financeiros resultantes:

a) de receitas comerciais, industriais, operacionais e de administração financeira;

b) de conversão em espécie de bens e direitos;

c) da remuneração pela prestação de serviços;

d) de rendas dos bens patrimoniais;

- e) do produto da cobrança de emolumentos, taxas e multas;
- f) de operações de crédito; e
- g) da execução de contratos, convênios e acordos; e

IV – quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções.

Art. 73. Os estatutos das fundações públicas serão aprovados por decreto do Governador do Estado antes de serem inscritos no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas.

Art. 74. O patrimônio e a receita das fundações públicas instituídas e mantidas pelo Estado são constituídos:

I – pelos bens móveis e imóveis especialmente dotados para a sua instituição e também por aqueles que forem sendo constituídos ou adquiridos para instalação de seus serviços e de suas atividades;

II – pelos bens móveis e imóveis e direitos livres de ônus a elas transferidos em caráter definitivo, por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;

III – por doações, heranças ou legados de qualquer natureza;

IV – pelas dotações que lhes forem consignadas no orçamento do Estado;

V – pelas subvenções, pelos auxílios ou por quaisquer contribuições deferidas pela União, pelo Estado ou pelos Municípios; e

VI – pelos recursos financeiros resultantes:

a) de receitas operacionais de suas atividades, de prestação de serviços e de administração financeira;

b) de conversão em espécie de bens e direitos;

c) de renda dos bens patrimoniais;

d) de operações de crédito e de financiamento;

e) da execução de contratos, convênios e acordos, celebrados para prestação de serviços; e

f) de quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades.

Art. 75. O Poder Executivo, com autorização legislativa, poderá qualificar como agência executiva a autarquia ou fundação pública que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I – ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento; e

II – ter celebrado contrato de gestão com a Secretaria de Estado à qual é vinculada.

Art. 76. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão políticas, diretrizes e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento de pessoal e o fortalecimento da identidade institucional da agência executiva.

§ 1º Os contratos de gestão das agências executivas serão celebrados com periodicidade mínima de 1 (um) ano e estabelecerão os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos, os critérios e os instrumentos necessários à avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado à qual é vinculada a entidade, definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional da agência executiva.

Seção IV

Das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista

Art. 77. São empresas públicas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviço público e sujeitas a regime especial:

I – o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC);

II – a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC); e

III – a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).

Art. 78. São sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviços públicos e sujeitas a regime especial:

I – a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC);

II – a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC);

III – a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

IV – a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN);

V – a Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE);

VI – a Santa Catarina Participação e Investimentos S.A.
(INVESC); e

VII – a SC Participações e Parcerias S.A. (SCPar).

Subseção I

Do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.

Art. 79. O CIASC tem por objetivo executar políticas de tecnologia de informação, comunicação e governança eletrônica, bem como de tratamento de dados e informações, e assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Compete ao CIASC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – apoiar a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e das respectivas bases de dados em uma rede de governo;

II – apoiar a gestão dos processos informatizados dos serviços públicos;

III – prestar consultoria em tecnologia da informação e governança eletrônica na área pública;

IV – administrar ambientes informatizados do serviço público estadual;

V – desenvolver e gerenciar sistemas aplicativos estratégicos na área pública;

VI – desenvolver tratamento de imagens e páginas da internet públicas;

VII – gerenciar e dar suporte e manutenção à infraestrutura da rede de governo em operação;

VIII – executar serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual;

IX – executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para órgãos e entidades da União e dos Municípios;

X – prestar serviços de certificação digital para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual; e

XI – assessorar tecnicamente o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação na gestão de suas ações.

Subseção II

Da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina

Art. 80. A CIDASC tem por objetivo executar políticas de defesa sanitária animal e vegetal, de preservação da saúde pública e de promoção do agronegócio, da agricultura familiar e do desenvolvimento sustentável do Estado.

Parágrafo único. Compete à CIDASC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar os serviços de defesa sanitária animal e vegetal e assegurar a manutenção do serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, por meio do registro dos estabelecimentos e de seus produtos e da fiscalização do ato de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal executado por profissionais da medicina veterinária habilitados pela CIDASC;

II – promover, apoiar e executar os mecanismos de armazenagem, abastecimento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;

III – promover e executar a fiscalização da produção vegetal, fiscalização, diversificação, padronização, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;

IV – prestar serviços laboratoriais para análise de resíduos tóxicos em produtos de origem animal e vegetal, no solo e em rações e realizar demais análises laboratoriais relacionadas com a produção e comercialização de animais e vegetais, seus subprodutos, insumos e resíduos, incluindo análises de controle de qualidade em apoio à fiscalização da produção agropecuária;

V – estabelecer critérios para credenciamento, reconhecimento, extensão para novas demandas tecnológicas e monitoramento de laboratórios para exercício das atividades previstas no inciso IV deste parágrafo, bem como fiscalizar sua execução;

VI – desenvolver as atividades de operador portuário no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul; e

VII – assegurar e garantir tratamento favorecido e simplificado para as agroindústrias familiares de pequeno porte e de economia solidária no sistema de inspeção e vigilância sanitária.

Subseção III

Da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Art. 81. A EPAGRI tem por objetivo executar políticas de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de assistência técnica e extensão rural e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado.

§ 1º Compete à EPAGRI, além de outras atribuições previstas em lei:

I – planejar, coordenar e executar, de forma descentralizada, a política estadual de educação profissional e tecnológica, de pesquisa, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de extensão rural e assistência técnica do Estado;

II – apoiar técnica e administrativamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual na formulação, orientação e coordenação da política de ciência e tecnologia relativa ao setor agropecuário e pesqueiro do Estado;

III – estimular e promover a descentralização operativa das atividades de pesquisa agropecuária e extensão rural e pesqueira de interesse estadual, regional e municipal;

IV – promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado, por meio da integração dos serviços de geração, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira e socioeconômica;

V – executar as atividades de planejamento e informações agropecuárias do Estado previstas na Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992;

VI – monitorar safras e mercados de produtos agropecuários, florestais e pesqueiros e gerar e difundir informações socioeconômicas sobre o setor rural catarinense; e

VII – atuar, em parceria com outras instituições públicas e privadas, em projetos de desenvolvimento territorial, para valorização de produtos tradicionais, com reconhecimento através de signos distintivos.

§ 2º As pesquisas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo abrangem as áreas das ciências agrônomicas, florestais, veterinárias e de zootecnia, da sociologia e da economia rural, além daquelas relacionadas à agroindústria, ao meio ambiente, à meteorologia, à pesca e a recursos hídricos, dentre outras compreendidas nas áreas de atuação da SAR.

§ 3º Os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado serão aplicados de forma conjunta pela EPAGRI e FAPESC.

Subseção IV Da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.

Art. 82. O BADESC tem por objetivo executar a política estadual de desenvolvimento econômico e fomentar as atividades produtivas por meio de operações de crédito com recursos próprios, com os dos fundos institucionais e com aqueles oriundos de repasses de agências financeiras nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O BADESC atuará, especialmente, por meio das seguintes ações:

I – desenvolvimento de programas de investimentos destinados à captação de recursos de agências nacionais e internacionais de desenvolvimento;

II – financiamento de projetos de implantação e de melhoria de atividades agropecuárias, industriais, comerciais e de serviços;

III – agente financeiro, se assim designado pelo gestor, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC);

IV – agente financeiro do Programa Operacional do Fundo de Desenvolvimento dos Municípios (PRO-FDM);

V – financiamento de estudos e diagnósticos para implantação de complexos industriais;

VI – financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para execução de obras e serviços de responsabilidade do setor público;

VII – formação de fundos específicos para atender a setores priorizados pelo Estado, especialmente às micro e pequenas empresas; e

VIII – financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para elaboração de plano diretor e plano de mobilidade urbana.

Subseção V

Da Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.

Art. 83. À CEASA/SA compete executar a política de abastecimento hortifrutigranjeiro e de outros produtos alimentícios, além de outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da CEASA/SA serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Subseção VI

Da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Art. 84. Compete à CELESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar a política estadual de eletrificação por meio de sua subsidiária de distribuição;

II – projetar, construir e explorar sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e serviços correlatos por intermédio de suas subsidiárias;

III – realizar estudos e levantamentos socioeconômicos, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, visando ao fornecimento de energia elétrica;

IV – operar os sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e serviços correlatos por meio de suas subsidiárias ou associadas;

V – cobrar, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, tarifas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica;

VI – desenvolver empreendimentos de geração de energia elétrica, por intermédio de sua subsidiária de geração, podendo esta estabelecer parcerias com empresas públicas ou privadas;

VII – promover, por intermédio de sua subsidiária de geração, pesquisa científica e tecnológica de sistemas alternativos de produção energética; e

VIII – participar, na condição de acionista, de empresas prestadoras de serviços públicos de geração de energia elétrica, de distribuição de água, de saneamento, de distribuição de gás, de telecomunicações e de tecnologia de informação.

§ 1º A CELESC poderá participar de empreendimentos de entidades públicas ou privadas, bem como com estas celebrar convênios, ajustes ou contratos de colaboração ou assistência técnica e novos negócios que visem à elaboração de estudos, à execução de planos e programas de desenvolvimento econômico e à implantação de atividades que se relacionem com os serviços pertinentes aos seus objetivos, inclusive mediante remuneração.

§ 2º A CELESC poderá, de forma associada ou isoladamente:

I – implementar projetos empresariais para desenvolver negócios de distribuição, transmissão e comercialização de energia elétrica;

II – explorar serviços de televisão por assinatura;

III – explorar serviços de provedor de acesso à Internet;

IV – explorar serviços de operação e manutenção de instalações de terceiros;

V – explorar serviços de *call center*;

VI – compartilhar instalações físicas para desenvolvimento de seu pessoal ou de terceiros, em conjunto com os centros e as entidades de ensino e formação especializada; e

VII – explorar serviços, água e saneamento e outros negócios por ela geridos, objetivando racionalizar e utilizar, comercialmente a estrutura física e de serviços da CELESC.

§ 3º A CELESC, suas subsidiárias e controladas, de forma direta ou indireta, executarão os serviços inerentes à concessão de serviço público, consoante seus objetivos estatutários e regulatórios.

Subseção VII Da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

Art. 85. Compete à CASAN, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar a política estadual de saneamento básico;

II – promover levantamento e estudos econômico-financeiros relacionados com os projetos de saneamento básico, em conjunto com a SDE;

III – elaborar projetos de engenharia relativos a obras de saneamento básico;

IV – planejar projetos de saneamento básico em conjunto com a SDE e executá-los;

V – coordenar e executar as obras de saneamento básico;

VI – coordenar e executar a operação e exploração dos serviços públicos de esgotamento sanitário e de abastecimento de água;

VII – fixar, arrecadar e reajustar tarifas de serviços que lhe são afetos;

VIII – promover a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e o destino final de resíduos sólidos, inclusive os domésticos, os industriais e os hospitalares;

IX – captar, tratar, envasar e distribuir água bruta, potável e mineral para sua comercialização no varejo e no atacado; e

X – realizar, como atividade meio, o aproveitamento do potencial hidráulico de mananciais, com o fim de gerar energia elétrica.

Parágrafo único. Para exercer as competências de que tratam os incisos VIII, IX e X do *caput* deste artigo, a CASAN poderá firmar acordos, inclusive mediante convênios de cooperação e consórcios públicos ou privados, para a gestão associada, nos termos da legislação vigente.

Subseção VIII

Da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.

Art. 86. A IAZPE tem por objetivo viabilizar a implantação da zona de processamento do Estado, com investimentos em infraestrutura, visando oferecer condições de competitividade e lucratividade às empresas nela instaladas, promover a expansão do mercado exportador do País e propiciar o desenvolvimento regional, por meio da captação de capital estrangeiro e nacional, gerando novos empregos.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da IAZPE serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Subseção IX

Da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A.

Art. 87. A INVESC tem por objetivo desenvolver e executar políticas para geração de investimentos no território do Estado, na forma estabelecida em lei específica.

Subseção X

Da SC Participações e Parcerias S.A.

Art. 88. A SCPar tem por objetivo, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – promover a geração de investimentos no território do Estado, fortalecendo a interação entre ele e a iniciativa privada, por meio da celebração de contratos nos regimes de parcerias público-privadas;

II – promover e executar programa de parcerias e investimentos do Estado;

III – comprar e vender participações acionárias, podendo constituir empresas com ou sem propósito específico, firmar parcerias e participar do capital de empresas públicas e privadas, obedecidas as normas constitucionais, com autorização legislativa; e

IV – desenvolver e gerenciar programas e projetos estratégicos de governo.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SCPar serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Seção V

Das Disposições Comuns às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias ou Controladas

Art. 89. Constituem recursos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas:

I – as dotações que lhes forem consignadas nos orçamentos fiscais, de investimentos e da seguridade social;

II – os créditos abertos especificamente em seu favor; e

III – os recursos financeiros resultantes de:

a) receitas operacionais de suas atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e de administração financeira;

b) conversão em espécie de bens e direitos;

c) rendas dos bens patrimoniais;

d) operações de crédito e de financiamento;

e) execução de contratos, convênios e acordos celebrados para realização de obras e prestação de serviços; e

f) quaisquer outras receitas decorrentes de suas atividades empresariais.

Seção VI

Da Vinculação das Entidades da Administração Pública Estadual Indireta

Art. 90. Para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, vinculam-se:

I – ao Gabinete do Governador do Estado:

a) o BADESC;

b) a CASAN;

c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

d) a SCPar;

e) a SANTUR;

f) a FCC; e

g) a FESPORTE;

II – à CC: a SUDERF;

III – à SEA:

a) o IPREV;

b) a ENA; e

c) o CIASC;

IV – à SAR:

a) a CIDASC;

b) a EPAGRI; e

c) a CEASA/SC;

V – à SDE:

a) a ARESC;

b) o IMA;

c) o IMETRO/SC;

d) a JUCESC;

e) a FAPESC; e

f) a IAZPE;

VI – à SDS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VII – à SED:

a) a FCEE; e

b) a UDESC;

VIII – à SEF:

a) a INVESC;

b) a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

c) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade.

Parágrafo único. A supervisão, coordenação, orientação e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo referem-se às atividades finalísticas das entidades, ficando-lhes preservada a autonomia na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional, de pessoas e no processo decisório.

Seção VII

Da Extinção de Entidades da Administração Pública Estadual Indireta

Subseção I

Da Extinção do Departamento Estadual de Infraestrutura

Art. 91. Fica extinto o Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA).

Art. 92. Ficam transferidas para a SIE todas as competências do DEINFRA.

Art. 93. Ficam transferidos do DEINFRA para a SIE:

I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;

II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e

III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. As receitas do DEINFRA passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

Art. 94. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal do DEINFRA, incluindo seus ocupantes, ativos e inativos, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SIE.

§ 1º A redistribuição dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DEINFRA serão redistribuídos nas autarquias e fundações remanescentes, respeitado o previsto na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 95. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e de função de gratificação e de confiança, constantes do Quadro de Pessoal do DEINFRA.

Art. 96. As ações judiciais em tramitação em que o DEINFRA figure no polo ativo ou passivo serão assumidas pelo Estado, com representação da PGE.

Art. 97. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e propor as medidas necessárias à absorção das atividades do DEINFRA pela SIE, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:

I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;

II – a situação contábil e financeira;

III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;

IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e

V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequeno valor.

Subseção II

Da Extinção do Departamento de Transportes e Terminais

Art. 98. Fica extinto o Departamento de Transportes e Terminais (DETER).

Art. 99. Ficam transferidas para a SIE todas as competências do DETER, excetuadas as de regulação e fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, que serão desempenhadas pela ARESC.

Parágrafo único. À ARESC caberá o exercício de todos os poderes de fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, de que eram competências do DETER, e também a competência para cobrança das taxas previstas na Lei nº 17.221, de 1 de agosto de 2017.

Art. 100. Ficam transferidos do DETER para a SIE:

I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;

II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e

III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.

Art. 101. Excetuados os cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Transportes e de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes, todos os demais cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de

Pessoal do DETER, incluindo seus ocupantes, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SIE.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Transportes e de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes que compõem o Quadro de Pessoal do DETER, incluindo seus ocupantes, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ARESC.

§ 2º A redistribuição dos cargos de que trata este artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DETER serão redistribuídos nas autarquias e fundações remanescentes, respeitado o previsto na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, ficando extinto os não providos.

Art. 102. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e de função de gratificação e de confiança, constantes do Quadro de Pessoal do DETER.

Art. 103. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e adotar as medidas necessárias à absorção das atividades do DETER pela SIE e pela ARESC, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:

I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;

II – a situação contábil e financeira;

III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;

IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e

V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequenos valores.

Subseção III

Da Extinção da Santa Catarina Turismo S.A.

Art. 104. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A.

§ 1º Fica autorizada a alienação dos ativos pertencentes à Santa Catarina Turismo S.A., nos termos da legislação específica em vigor, para o pagamento das despesas relativas à sua extinção.

§ 2º Os detentores de empregos públicos, concursados ou estabilizados, da Santa Catarina Turismo S.A. continuarão a exercer suas atividades na autarquia criada pelo art. 51 desta Lei Complementar, em quadro especial, ficando-lhes preservados o regime jurídico celetista e os direitos conquistados no último acordo coletivo, extinguindo-se os empregos à medida que vagarem.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos necessários para encerrar o vínculo empregatício dos empregados públicos da Santa Catarina Turismo S.A. contratados sem prévio concurso público.

§ 4º Decreto do Governador do Estado estabelecerá comissão para executar as providências necessárias à continuidade das políticas e ações relacionadas ao turismo durante o processo de dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A. e a efetiva operação da autarquia SANTUR, sob a coordenação de seu Presidente.

CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS ESTADUAIS

Art. 105. Os conselhos estaduais, instituídos por lei específica, constituem instrumentos de gestão democrática das ações da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os conselhos estaduais vinculados por lei a órgão que esteja sendo extinto ou transformado por esta Lei Complementar ficarão vinculados ao órgão que o absorver ou suceder.

§ 2º O representante em conselho estadual de órgão ou entidade que esteja sendo extinto ou transformado por esta Lei Complementar será substituído pelo representante do órgão que o absorver ou suceder, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO E DE SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 106. São cargos de Secretário de Estado:

- I – Secretário de Estado da Administração;
- Socioeducativa;
- II – Secretário de Estado da Administração Prisional e
- Desenvolvimento Rural;
- III – Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e
- Sustentável;
- IV – Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico
- V – Secretário de Estado do Desenvolvimento Social;
- VI – Secretário de Estado da Educação;
- VII – Secretário de Estado da Fazenda;
- VIII – Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; e
- IX – Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

- I – Chefe da Casa Civil;
- II – Procurador-Geral do Estado;
- III – Controlador-Geral do Estado;
- IV – Chefe da Defesa Civil; e
- V – Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

§ 2º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado:

I – expedir portarias e ordens de serviço para disciplinar as atividades dos órgãos que dirigem, exceto para aquelas inseridas nas atribuições constitucionais e legais do Governador do Estado;

II – distribuir os servidores públicos pelos órgãos internos dos órgãos que dirigem e cometer-lhes tarefas funcionais executivas, respeitada a legislação pertinente;

III – ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas;

IV – assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

V – revogar, anular, sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública, após ouvida a PGE;

VI – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir pela procedência ou improcedência delas e promover as correções cabíveis;

VII – aplicar penas administrativas e disciplinares, exceto as de demissão de servidores estáveis e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

VIII – decidir, mediante decisão exarada em processo administrativo, sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência dos órgãos que dirigem; e

IX – exercer outras atividades situadas na área de atuação dos órgãos que dirigem e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado.

§ 3º Os Secretários de Estado não poderão encaminhar à decisão do Governador do Estado assuntos que não tenham sido previamente analisados por outros setores governamentais em cujas áreas de competência a matéria tenha implicações ou repercussões.

Art. 107. Possuem remuneração equivalente à de Secretário de Estado os seguintes cargos:

- I – Chefe de Gabinete da Chefia do Executivo;
- II – Comandante-Geral da PMSC;
- III – Comandante-Geral do CBMSC;
- IV – Delegado-Geral da PCSC;
- V – Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar;
- VI – Perito-Geral do IGP; e
- VII – Secretários Executivos.

Art. 108. São cargos de Secretário Executivo:

- I – Secretário Executivo de Assuntos Internacionais;
- II – Secretário Executivo de Integridade e Governança;
- III – Secretário Executivo de Articulação Nacional;
- IV – Secretário Executivo de Comunicação; e
- V – Secretário Executivo do Meio Ambiente.

§ 1º É considerado Secretário Executivo o cargo de Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar.

§ 2º Compete aos Secretários Executivos:

I – expedir portarias e ordens de serviço para disciplinar as atividades das Secretarias Executivas que dirigem;

II – distribuir os servidores públicos pelos órgãos internos das Secretarias Executivas que dirigem e cometer-lhes tarefas funcionais executivas, respeitada a legislação pertinente;

III – revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública, ouvida a PGE;

IV – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir pela procedência ou improcedência delas e promover as correções exigidas;

V – aplicar penas administrativas e disciplinares, exceto as de demissão de servidores estáveis e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

VI – decidir em processo administrativo sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência das Secretarias Executivas que dirigem; e

VII – exercer outras atividades situadas na área de atuação das Secretarias Executivas que dirigem e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 109. Ficam estabelecidos, na estrutura dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os seguintes grupos de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, cujos níveis e valores de vencimento constam do Anexo I desta Lei Complementar:

I – grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial (DGE), com a atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades, prestar consultoria e assessoramento à alta administração da Administração Pública Estadual em assuntos de interesse estratégico e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno;

II – grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS), com a atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades, prestar consultoria, assessoria ou assistência a superior hierárquico em assuntos administrativos de maior complexidade e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno; e

III – grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI), com a atribuição de auxiliar superior hierárquico em assuntos administrativos de menor complexidade e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Art. 110. No cômputo geral dos cargos em comissão de que trata o art. 109 desta Lei Complementar, preferencialmente, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional serão ocupados por servidores de carreira titulares de cargo de provimento efetivo no Estado, nos Municípios ou na União.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 111. Ficam estabelecidos na estrutura dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os seguintes grupos de funções de confiança, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado, cujos níveis e valores de gratificação constam do Anexo II desta Lei Complementar:

I – grupo de Funções Gratificadas (FG), com as mesmas atribuições dos cargos de provimento em comissão do grupo DGS, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos do Estado, dos Municípios ou da União;

II – grupo de Funções de Chefia (FC), com atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar e executar as atividades nas respectivas unidades, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos do Estado; e

III – grupo de Funções de Chefia da Educação (FCE), com atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar e executar as atividades nas unidades da SED e da FCEE, a serem exercidas, exclusivamente, por servidores públicos efetivos do Estado.

§ 1º Os cargos do grupo DGS, observados os respectivos níveis, ficam denominados também Funções Técnicas Gerenciais (FTG), a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos ou empregados públicos permanentes do Estado, dos Municípios ou da União, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado, com os respectivos valores de gratificação equiparados aos valores estabelecidos para as FGs.

§ 2º Fica o Governador do Estado autorizado a delegar os atos de designação e dispensa do exercício das funções de confiança aos Secretários de Estado.

CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 112. Os Quadros de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, com níveis e quantitativos, ficam estabelecidos conforme Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º As atribuições básicas dos cargos em comissão e das funções de confiança ficam estabelecidas no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º Decreto do Governador do Estado estabelecerá a denominação completa e as atribuições detalhadas dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a renomear e remanejar, dentro da estrutura organizacional de cada órgão ou de entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os cargos em comissão e as funções de confiança.

CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 113. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para o preenchimento de cargos em comissão:

I – para o exercício dos cargos dos grupos DGE e DGS, deverá o ocupante possuir, preferencialmente, formação superior em curso de graduação, com registro na entidade de classe profissional;

II – para o exercício dos cargos do grupo DGI, deverá o ocupante possuir capacidade técnica comprovada para o exercício da função e, preferencialmente, formação superior em curso de graduação; e

III – para o exercício de funções de confiança, deverá o ocupante possuir, preferencialmente, formação em curso de graduação compatível com as atribuições da função, com registro na entidade de classe profissional.

§ 1º Os cargos em comissão de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da PMSC e do CBMSC são privativos de oficiais da ativa do último posto da respectiva corporação.

§ 2º O cargo em comissão de Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar é privativo do posto de Coronel ou Tenente-Coronel da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC.

§ 3º O cargo em comissão de Subchefe da Secretaria Executiva da Casa Militar é privativo de oficial superior da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC, de posto inferior ao do Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar ou, se do mesmo posto, de menor precedência hierárquica.

§ 4º As FGs da SCM serão ocupadas exclusivamente por militares estaduais da ativa.

§ 5º Os cargos em comissão de Delegado-Geral e de Delegado-Geral Adjunto da PCSC são privativos dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Delegado de Polícia.

§ 6º As FGs de natureza finalística da PCSC serão ocupadas exclusivamente por Delegados de Polícia.

§ 7º Os cargos em comissão de Perito-Geral e Perito-Geral Adjunto do IGP e a FG de Corregedor do IGP são privativos de servidores públicos ativos titulares de cargo de provimento efetivo dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Perito Oficial do IGP.

§ 8º Os cargos em comissão e as FGs finalísticos da diretoria da SEF responsável pela área de contabilidade serão ocupados exclusivamente por servidores públicos estáveis titulares do cargo de provimento efetivo de Contador da Fazenda Estadual.

§ 9º As FGs de Gerente Regional da Fazenda Estadual serão ocupadas exclusivamente por servidores públicos titulares do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

§ 10. Para o exercício dos cargos em comissão de Assessor de Comunicação, deverão os ocupantes possuir formação em curso de graduação em Jornalismo ou Comunicação Social ou ter habilitação legal equivalente.

§ 11. Para o exercício dos cargos em comissão de Procurador Jurídico, Consultor Jurídico ou Assessor Jurídico, deverão os ocupantes possuir formação em curso de graduação em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 12. As FGs de chefia de núcleos especializados da PGE serão ocupadas exclusivamente por Procurador do Estado.

§ 13. O cargo em comissão de Diretor de Assuntos Legislativo da CC será ocupado exclusivamente por Procurador do Estado.

TÍTULO IV DO MODELO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DA AÇÃO GOVERNAMENTAL DE PLANEJAMENTO

Art. 114. A ação governamental de planejamento, atendidas as peculiaridades locais, guardará perfeita coordenação e consonância com os planos, programas e projetos da União e dos Municípios do Estado e será efetivada mediante os seguintes instrumentos básicos:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual;
- IV – a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- V – planejamento estratégico; e
- VI – plano de objetivos estratégicos e metas.

Art. 115. A Administração Pública Estadual deverá promover políticas para fomentar o desenvolvimento socioeconômico das diferentes realidades do Estado, especialmente nas áreas de infraestrutura, saúde, educação e segurança, considerando o empreendedorismo e as potencialidades locais, de modo a melhorar a qualidade de vida da população e construir um ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 116. Fica facultado ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais dependentes e a outros agentes públicos expressamente indicados em lei delegar competência aos dirigentes de órgãos, entidades e unidades administrativas por eles supervisionados, coordenados, orientados ou controlados, para a prática de atos administrativos e de gestão orçamentária e financeira, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, podendo ser revogado a qualquer tempo pela autoridade competente.

§ 2º O ato de delegação indicará:

- I – o embasamento jurídico sobre o qual se funda;
- II – as autoridades delegante e delegada;
- III – as matérias e os poderes transferidos; e
- IV – facultativamente, ressalvas ao exercício da atribuição delegada.

§ 3º Tanto o ato de delegação quanto sua revogação deverão ser publicados no DOE e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual que o expediu.

Art. 117. O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados ao substituído, salvo se o ato de delegação ou subdelegação ou o ato que determina a substituição dispuser em contrário.

Art. 118. As decisões adotadas por delegação deverão mencionar expressamente essa circunstância.

Art. 119. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de ato normativo;

II – as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

III – a decisão de recursos administrativos; e

IV – as matérias de competência exclusiva da autoridade competente, dos Secretários de Estado, inclusive as do Governador do Estado estabelecidas na Constituição do Estado e em leis específicas.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO GOVERNAMENTAL DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE SUPERVISÃO

Art. 120. O controle das atividades da Administração Pública Estadual será exercido em todos os níveis, os órgãos e as entidades que a integram.

§ 1º A execução de programas, projetos e ações e a observância das normas inerentes à atividade específica dos órgãos ou das entidades controladas ou vinculadas serão realizadas pela chefia competente.

§ 2º A observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades administrativas será realizada pelos órgãos de cada sistema administrativo.

Art. 121. A autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências administrativas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao ressarcimento do erário quando:

I – não forem prestadas contas da aplicação de recursos antecipados ou de transferência a entes públicos ou a entidades privadas, por qualquer meio e a qualquer título, inclusive subvenções, auxílios e contribuições;

II – forem as contas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo prestadas parcialmente ou evidenciarem utilização de recursos para fim diverso daquele a que se destinavam;

III – ocorrer desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;

IV – restar caracterizada prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte prejuízo ao erário; ou

V – houver assunção de compromissos ou despesas que extrapolem os limites previstos na lei orçamentária, na programação financeira ou no cronograma de execução de desembolso.

Parágrafo único. As providências administrativas de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de regularizar a situação danosa ou obter o ressarcimento ao erário, serão realizadas por meio de processo administrativo.

Art. 122. O processo de tomada de contas especial, no âmbito da Administração Pública Estadual, será regulamentado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 123. Os Secretários de Estado, por meio de orientação, coordenação e avaliação, são responsáveis pela supervisão das atividades dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o *caput* deste artigo refere-se à atividade finalística da entidade, ficando-lhe preservada a autonomia no processo decisório e na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional e de pessoas.

Art. 124. A supervisão a cargo dos Secretários de Estado, com o apoio dos órgãos que dirigem, tem por objetivo:

I – assegurar a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Governador do Estado;

II – promover a execução dos programas, dos projetos e das ações de governo;

III – coordenar as atividades das entidades vinculadas ou supervisionadas e harmonizar a sua atuação com a dos demais órgãos e das demais entidades da Administração Pública Estadual;

IV – acompanhar o desempenho das entidades vinculadas ou supervisionadas;

V – fiscalizar a aplicação e a utilização de recursos orçamentários e financeiros, valores e bens públicos;

VI – acompanhar os custos globais dos programas, dos projetos e das ações setoriais de governo;

VII – encaminhar à SEF as informações necessárias à prestação de contas do exercício financeiro; e

VIII – enviar ao TCE/SC, sem prejuízo da fiscalização que lhe cabe, informes relativos à administração financeira, patrimonial e de pessoas das entidades vinculadas ou supervisionadas.

Art. 125. A supervisão dos Secretários de Estado perante as entidades da Administração Pública Estadual Indireta visa assegurar:

I – a realização dos objetivos fixados nos atos de institucionalização ou de constituição das entidades e aqueles fixados no estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias;

II – a harmonia com a política e a programação governamental no setor de atuação da entidade;

III – a eficiência, a eficácia, a efetividade e a relevância administrativa;

IV – a diminuição de custos e despesas operacionais;

V – a autonomia administrativa, operacional e financeira das entidades;

VI – a observância das regras de governança corporativa e a transparência; e

VII – a implantação de práticas de gestão de riscos e de controle interno.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

I – sob coordenação da SEF:

a) administração financeira e contabilidade; e

b) planejamento orçamentário;

II – sob a coordenação da CGE: controle interno e ouvidoria;

III – sob a coordenação da SEA:

a) gestão de materiais e serviços;

b) gestão de pessoas;

c) gestão de tecnologia da informação e comunicação;

d) gestão documental e publicação oficial; e

e) gestão patrimonial;

IV – sob a coordenação da CC: atos do processo legislativo; e

V – sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.

Parágrafo único. Os sistemas administrativos de que trata o *caput* deste artigo deverão atuar de forma articulada.

Art. 127. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.

§ 1º O órgão central de cada sistema administrativo será aquele estabelecido nos incisos do *caput* do art. 126 desta Lei Complementar.

§ 2º Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da CC, da PGE, da CGE e da DC que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.

§ 3º Os órgãos seccionais serão as unidades administrativas das entidades da Administração Pública Estadual Indireta que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.

§ 4º Cabem ao órgão central a normatização, a supervisão, a regulação, o controle e a fiscalização das atividades sob sua coordenação.

§ 5º Cabem aos órgãos setoriais e seccionais a execução e operacionalização das competências delegadas pelos órgãos centrais e demais atividades afins previstas em lei e regulamentos.

§ 6º Ficam vedadas aos órgãos centrais a execução e a operacionalização centralizada das atividades comuns, exceto quando decorrentes da omissão ou ineficiência dos órgãos setoriais e seccionais ou quando forem atividades peculiares, na forma a ser definida por decreto do Governador do Estado.

§ 7º Ficam os órgãos setoriais e seccionais subordinados hierárquica e administrativamente ao órgão ou à entidade do qual fazem parte, bem como vinculados tecnicamente ao órgão central do sistema.

§ 8º Os órgãos setoriais e seccionais ficam submetidos à orientação normativa, ao controle técnico e à fiscalização específica do órgão central, sob pena da aplicação de sanções administrativas.

Art. 128. O dirigente do órgão central do sistema administrativo é responsável pelo fiel cumprimento das leis e dos regulamentos que lhe são pertinentes, bem como pelo desempenho eficiente e coordenado do sistema, podendo ele estabelecer metas a serem alcançadas pelos órgãos setoriais e seccionais.

Art. 129. Ficam as entidades da Administração Pública Estadual Indireta obrigadas a fornecer informações gerenciais ao órgão central do sistema administrativo quando este as solicitar.

Art. 130. Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações a contratação de consultoria relativa às atividades do sistema administrativo sem a aprovação do respectivo órgão central.

Art. 131. Ato do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização dos sistemas administrativos e, nos casos em que a estrutura organizacional não dispuser de cargo ou função específicos, disporá sobre a definição do responsável pela execução das atividades inerentes a cada sistema, na forma da lei.

TÍTULO V

DAS NORMAS DE ORÇAMENTO, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 132. A administração financeira do Estado, a cargo da SEF, observará o princípio da unidade de tesouraria e será realizada mediante a utilização do Sistema Financeiro de Conta Única, abrangendo todas as fontes de recursos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, exceto aquelas vinculadas ao regime próprio de previdência.

§ 1º Serão objeto de centralização em conta única todas as receitas orçamentárias e extraorçamentárias, tributárias e não tributárias, dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, exceto aqueles vinculados ao regime de previdência e os arrecadados pelo Fundo para a Infância e Adolescência e pelo Fundo Estadual do Idoso.

§ 2º São objetivos da administração financeira do Estado:

I – manter a disponibilidade financeira em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II – prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos Encargos Gerais do Estado;

III – utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações do Estado ou para reduzir o custo da dívida pública; e

IV – otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos.

§ 3º As disponibilidades de recursos do Sistema Financeiro de Conta Única, independentemente da fonte, serão aplicadas pela Diretoria do Tesouro Estadual da SEF e o resultado das operações constituirá Fonte de Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários, ressalvados os rendimentos que, por expressa disposição, devam ser apropriados à recursos vinculados.

§ 4º As disponibilidades financeiras dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual poderão ser aplicadas em modalidades de investimentos lastreados em títulos públicos federais, em instituições financeiras que apresentem maior rentabilidade e segurança, respeitadas as cláusulas vigentes em contratos.

Art. 133. Durante a execução orçamentária do exercício financeiro, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei orçamentária anual, exceto se previamente autorizadas por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, observados os parâmetros da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Art. 134. No caso de escassez de disponibilidades de caixa, a SEF, conforme deliberado pelo GGG, poderá limitar o repasse financeiro às unidades gestoras do Poder Executivo, priorizando o pagamento da folha de pessoal, da dívida pública e de outras despesas obrigatórias.

Art. 135. A SEF, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual, liberará das cotas financeiras dos recursos de todas as fontes para cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, obedecendo ao cronograma de desembolso aprovado por decreto do Governador do Estado e respeitadas as efetivas disponibilidades por fonte de recurso.

§ 1º Os recursos de outras fontes vinculados por lei aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual que forem recolhidos por meio do Sistema Financeiro de Conta Única serão objeto de programação financeira.

§ 2º A liberação das cotas financeiras dar-se-á de forma escritural na contabilidade do Estado, com registro analítico na conta representativa de disponibilidades por fonte de recursos de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 3º O superávit financeiro, por fonte de recursos, das autarquias, das fundações públicas e dos fundos especiais, no final de cada exercício financeiro, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários, excetuados os recursos de convênios, de operações de crédito e os autorizados pelo GGG.

§ 4º Excetua-se do disposto neste artigo o IPREV, a UDESC e o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 136. Decreto do Governador do Estado disciplinará a inscrição e a execução dos restos a pagar.

Art. 137. Excepcionalmente, a critério da autoridade administrativa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido adiantamento para pagamento de despesas:

- I – com viagens que exijam pronto pagamento;
- II – urgentes e inadiáveis;
- III – de pequeno vulto, conforme definidas em regulamento;
- IV – para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis pelas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, em atendimento ao Programa Estadual de Alimentação Escolar; e
- V – de caráter sigiloso, conforme definidas em regulamento:
 - a) despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado;
 - b) despesas com diligências e/ou operações policiais especiais realizadas pela Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, bem como, diligências e/ou operações de fiscalização da SEF e IMA;
 - c) despesas para transporte de reeducandos e internos das unidades prisionais e socioeducativas administradas pela SAP; e
 - d) Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência as Vítimas da Violência e a Testemunhas Ameaçadas em Santa Catarina (PROTEGE-SC).

§ 1º As despesas realizadas em regime de adiantamento serão efetivadas por meio de Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina, excetuando-se:

I – os de caráter sigiloso, previsto no inciso V do *caput* deste artigo;

II – com custas judiciais em que seja exigido o pagamento em espécie;

III – com aquisição de vale transporte, enquadrada como despesa de pequeno vulto, em que seja exigido o pagamento em espécie; e

IV – com diárias e ajuda de custo.

§ 2º A adoção do regime de adiantamento deverá ser necessariamente justificada nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 138. Todo ato de administração financeira deve ser realizado com base em documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em dotação orçamentária e em conta contábil adequada.

Parágrafo único. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo ordenador de despesa que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 139. O ordenador de despesa é todo e qualquer agente público cujos atos resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento ou dispêndio de recursos do Estado ou pelos quais este responda, identificando-se em:

I – ordenador de despesa de unidade gestora; e

II – ordenador de despesa de unidade administrativa.

§ 1º O ordenador de despesa de unidade gestora constitui-se no Secretário de Estado, no Presidente de autarquia, de fundação, de empresa estatal dependente ou em outro agente público expressamente indicado por lei para essa função.

§ 2º Fica o ordenador de despesa de unidade gestora autorizado a delegar a função para a execução da despesa da unidade gestora sem que implique, necessariamente, criação de unidade administrativa.

§ 3º Ao ordenador de despesa de unidade administrativa, que se constitui em agente público designado por ato de delegação de competência emitido pelo ordenador de despesa de unidade gestora, compete:

I – atuar em estrita conformidade e nos limites da delegação de competência;

II – reportar-se à unidade gestora a que se vincula em relação a qualquer aspecto;

III – perseguir a econômica, eficaz e eficiente aplicação dos recursos financeiros que lhe forem disponibilizados, para a otimização dos resultados;

IV – aplicar os recursos públicos segundo as diretrizes e normas definidas pela unidade gestora e de acordo com a classificação funcional-programática, bem como respeitar a legislação de regência de cada matéria; e

V – comunicar ao ordenador de despesa de unidade gestora e ao órgão de controle interno as irregularidades constatadas na delegação de competência recebida.

§ 4º O ordenador de despesa de unidade gestora será responsabilizado pelos atos abrangidos pela delegação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo em caso de falta de fiscalização, conhecimento do ato irregular praticado ou escolha de agente delegado que se enquadre numa das hipóteses previstas nas alíneas “a” a “j” do art. 1º da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 140. As normas relativas à execução orçamentária e financeira e à contabilidade serão fixadas por decreto do Governador do Estado e, no que couber, em instruções normativas da SEF, com aplicação aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes, observados o disposto no art. 39 desta Lei Complementar.

Art. 141. Compete ao GGG editar resolução para fixar normas semelhantes às de que trata o art. 140 desta Lei Complementar, aplicáveis às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, sem prejuízo da aplicação, no que couber, às empresas estatais dependentes, observados o disposto no art. 39 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I – unidade orçamentária: órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes aos quais o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

II – unidade gestora: unidade orçamentária investida de poder para gerir créditos orçamentários e recursos financeiros;

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual o orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa; e

IV – nota de crédito: instrumento por meio do qual uma unidade gestora transfere a uma unidade administrativa créditos orçamentários e respectiva programação financeira, segundo o ato de delegação de competência publicado.

§ 2º A nota de crédito deverá conter as informações exigidas em regulamento e terá validade durante o exercício financeiro, podendo ser anulada a qualquer tempo.

§ 3º As subações a serem executadas pela unidade administrativa serão definidas pela unidade gestora a que estiver vinculada.

§ 4º A criação de unidades administrativas não dispensa a realização de procedimento licitatório instaurado pela unidade gestora e não implica desdobramento de orçamento ou parcelamento de despesa para fragmentar ou evitar o referido procedimento.

§ 5º A unidade administrativa poderá receber créditos orçamentários de outra unidade gestora por meio da descentralização de créditos disciplinada pela Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, mediante autorização do ordenador da despesa da unidade gestora a que estiver vinculada.

§ 6º As unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários a ela disponibilizados.

§ 7º A criação de unidade administrativa será avaliada previamente pela SEF, levando-se em conta a necessidade, utilidade, conveniência, oportunidade, economicidade, eficiência e celeridade na tomada de decisão para o atendimento das políticas públicas.

§ 8º A avaliação de que trata o § 7º deste artigo não implica responsabilidade dos seus agentes.

§ 9º A prestação de contas ocorrerá na unidade gestora, mas será permitida a emissão de relatórios que demonstrem a execução orçamentária realizada pela unidade administrativa.

§ 10. Fica vedada a realização, pela unidade administrativa, de despesas com pessoal e com transferências de recursos financeiros para organizações da sociedade civil ou para outro ente da federação.

§ 11. A criação de unidade administrativa não implica aumento da despesa fixada pela lei orçamentária anual.

Art. 143. Os documentos emitidos pela unidade gestora e unidade administrativa deverão adotar, preferencialmente, o padrão de assinatura digital baseado em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória federal nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Será dispensada a impressão dos documentos assinados na forma prevista no *caput* deste artigo, desde que viável arquivá-los de modo seguro em meio eletrônico pelo prazo legal, com as necessárias cópias de segurança e outras garantias e medidas para a sua preservação, disciplinadas em regulamento.

Art. 144. As receitas vinculadas a uma localidade ou a um objetivo específico, cuja arrecadação compete à unidade gestora, serão utilizadas

exclusivamente para atender ao seu objeto, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão recolhidas preferencialmente por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual (DARE) ou outro que vier a substituí-lo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145. São sociedades de economia mista em fase de liquidação:

I – a BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR);

II – a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC);

III – a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC);

IV – a Santa Catarina Turismo S.A.; e

V – a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC).

Art. 146. Os titulares de cargo de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades extintos por esta Lei Complementar, cujas competências tenham sido atribuídas a outro órgão ou a outra entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, serão redistribuídos na forma do disposto nos arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 1º A redistribuição de que trata o *caput* deste artigo não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou em outra entidade por força de lei especial.

§ 2º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, eventual diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, de natureza permanente.

§ 3º Fica vedada a percepção cumulativa da vantagem de que trata o § 2º deste artigo com vantagem de mesma natureza da gratificação extinta por esta Lei Complementar ou relativa à produtividade ou por local de exercício.

§ 4º A vantagem de que trata o § 2º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral e reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 147. Fica extinta a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Transportes e Terminais, prevista no art. 2º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Transportes e Técnico em Atividades de Fiscalização em

Transportes de que trata o Anexo III-P da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, lotados no DETER.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, em decorrência de sua redistribuição para a ARES, passam a receber a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Fiscalização e Regulação, prevista no § 1º do art. 31 da Lei nº 16.673, de 2015.

Art. 148. Ao Secretário Executivo de Articulação Nacional fica concedida indenização de representação executiva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio.

Art. 149. Fica assegurada aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, aos militares estaduais e aos ocupantes de cargos em comissão lotados ou colocados à disposição da SAN, com efetivo exercício da função na Capital Federal, a percepção, conforme o caso, de:

I – gratificação de atividade especial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do somatório dos valores do respectivo vencimento e gratificação de produtividade; ou

II – indenização de atividade especial, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo fica limitado ao valor da indenização de que trata o art. 148 desta Lei Complementar.

Art. 150. Fica extinta a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional, prevista na Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010.

Art. 151. O disposto no art. 13 e no Anexo Único da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, aplica-se aos servidores lotados ou em exercício na CGE, na SIG e na SANTUR, vedada a percepção cumulativa com vantagem de mesma natureza eventualmente percebida no órgão ou na entidade de lotação.

Art. 152. O primeiro período do Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial será exercido pelo Comandante-Geral da PMSC e compreenderá o período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

Art. 153. As pessoas jurídicas de direito privado cujos objetivos e cujas atividades relacionem-se com as competências das Secretarias de Estado ou com as das entidades da Administração Pública Estadual Indireta e que recebam contribuições de natureza financeira, a título de subvenções ou transferências à conta do Orçamento do Estado, em caráter permanente, com vistas à sua manutenção, ficam sujeitas à supervisão governamental.

Art. 154. O encerramento orçamentário e contábil das unidades orçamentárias e gestoras extintas em decorrência desta Lei Complementar será realizado no último dia do mês da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 155. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da administração direta e indireta, extintos, transformados, alterados ou transferidos em face da presente Lei Complementar para aqueles que tiverem sido criados, absorvidos, alterados ou transferidos às correspondentes ou novas atribuições.

Parágrafo único. Os contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres relativos às atividades transformadas, alteradas ou transferidas aos órgãos, unidades ou entidades a que se refere este artigo serão revistos para adequação ao remanejamento orçamentário correspondente.

Art. 156. As atribuições dos cargos em comissão de Consultor Jurídico, constantes dos Anexos V-B, V-C, VII-A, VII-B, VII-C, VII-D, VII-E, VII-F, VII-G, VII-H, VII-I, VII-J, VII-L, VII-M, VII-N, IX-B, X-A, X-D, X-E e X-F da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação alterada pelas Leis Complementares nº 534, de 20 de abril de 2011, nº 670, de 15 de janeiro de 2016, e pelas Leis nº 17.170, de 7 de junho de 2017, e nº 17.173, de 20 de junho de 2017, bem como as atribuições dos cargos em comissão de Gerente, constantes dos Anexos II-A, II-B e II-C, todos da Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015, ficam estabelecidas, respectivamente, de acordo com as atribuições dos cargos em comissão de Consultor Jurídico e de Gerente previstas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo produz efeitos a contar de 4 de abril de 2019 até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 157. Lei específica de iniciativa do Governador do Estado disciplinará o Quadro de Pessoal efetivo da CGE, da SANTUR, FCC e da FESPORTE.

Art. 158. Os Anexos I, II e V da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar conforme a redação constante do Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 159. O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 160. A ementa da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre servidores e serviços públicos e estabelece outras providências.

.....” (NR)

Art. 161. O *caput* do art. 173 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. A partir da vigência desta Lei Complementar à Administração Pública Estadual somente será permitida a contratação de prestação de serviços de conservação, zeladoria, limpeza, segurança, vigilância, motorista, transportes, informática, copeiragem, recepção, secretariado, mensagens, intérprete de libras, reprografia, digitação, alimentação de sistemas, telecomunicações, manutenção de veículos, máquinas, operação de telemarketing e máquinas pesadas, pintura, prédios, equipamentos e instalações, operação de equipamentos rodoviários e agrícolas, auxílio de campo no setor agropecuário, operação de tráfego e de sistemas de manutenção rodoviária, leitura e conferência de consumo e/ou utilização de bens e serviços, assessoria, gerenciamento, coordenação, supervisão e subsídios à fiscalização, controle de qualidade e quantidade, serviços especializados de infra-estrutura, projetos em geral, projetos especiais, projetos de sinalização, vistoria, diagnóstico e gerenciamento de

estrutura em obras de engenharia e controle de peso do transporte de carga, quando estes se caracterizarem como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

.....” (NR)

Art. 162. O art. 1º da Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Fundação Escola de Governo (ENA), entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Município de Florianópolis, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, com patrimônio e receitas próprias, cuja diretriz básica para o seu funcionamento é a busca do autofinanciamento, tendo para tanto autonomia técnico-científica, operacional, administrativa e financeira.

.....” (NR)

Art. 163. O art. 5º da Lei Complementar nº 446, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII – dotações orçamentárias para atender às despesas de sua estruturação e manutenção, utilizando como recursos as dotações orçamentárias dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual destinadas às atividades de capacitação e treinamento, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na lei orçamentária em vigor; e

VIII – outras rendas e receitas que possa auferir.” (NR)

Art. 164. O art. 9º da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º Ao Delegado de Polícia fica instituída retribuição por função, quando designado para o exercício do cargo de Delegado Regional da Polícia Civil e para chefia em unidade policial em comarca de entrância inicial, final e especial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do respectivo subsídio.” (NR)

Art. 165. O Anexo IV da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 166. O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II – no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

.....” (NR)

Art. 167. O art. 51 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. A Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.761, de 22 de maio de 2006, é devida ao servidor lotado ou em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, bem como nas Coordenadorias Regionais de Educação e Supervisões Regionais de Educação.” (NR)

Art. 168. O anexo de que trata o *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 670, de 15 de janeiro de 2016, passa a ser a tabela 1.9 do Anexo III desta Lei Complementar na parte dos grupos DGE, DGS e DGI.

Art. 169. A Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. As normas estabelecidas por esta Lei aplicam-se, no que couber, à designação de ordenador de despesa mediante delegação de competência, na forma da lei.” (NR)

Art. 170. A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Os servidores designados para exercer suas atribuições no Centro de Serviços Compartilhados manterão as retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei recebidas nos órgãos de origem.” (NR)

Art. 171. O Capítulo VII da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Art. 27. A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Delegados devida à ARESC será cobrada anualmente.

Art. 28. Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Delegados a prática dos atos de competência da ARESC, a qual consiste na regulação e fiscalização dos serviços públicos de que trata esta Lei.

.....” (NR)

Art. 172. O § 6º do art. 1º da Lei nº 17.220, de 01 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º Cumpridas as obrigações dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo ficam doadas ao município de Santo Amaro da Imperatriz a totalidade das ações da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (HidroCaldas).” (NR)

Art. 173. Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e de Advogado Fundacional a que se referem, respectivamente, os Anexos I e II da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, passam a ser denominados Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, respectivamente, e a integrar a Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, com Anexos VII e VIII, respectivamente, com atribuições do cargo de origem e exercício nas entidades onde estejam lotados na data de publicação desta Lei Complementar, excetuados os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DEINFRA, os quais ficam redistribuídos para o IPREV.

Art. 174. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o inciso VI, do art. 175 passa a produzir efeitos no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 175. Ficam revogados:

I – o art. 28 da Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988;

II – a Lei nº 12.732, de 10 de novembro de 2003;

III – a Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005;

IV – o anexo VI da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005;

V – os arts. 1º a 131, 133 a 153, 156 a 172, 174 a 183, 188, 189, 191 e 206 e os Anexos I, II, III, IV, V, V-A, V-B, V-C, V-D, V-E, V-F, VI, VII, VII-A, VII-B, VII-C, VII-D, VII-E, VII-F, VII-G, VII-H, VII-I, VII-J, VII-L, VII-M, VII-N, VIII, IX, IX-C, IX-D, IX-E, IX-F, IX-H, IX-I, X, X-A, X-C, X-D, X-E, X-F, X-G, XI, XII e XIV, todos da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

VI – os arts. 132, 154, 155, 173, 184, 185, 186, 187, 187A, 187B, 190, 190A, 192, 194, 195, 196, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 207, 208 e 209 todos da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

VI – a Lei Complementar nº 382, de 7 de maio de 2007;

VIII – a Lei nº 14.032, de 03 de julho de 2007;

IX – a Lei Complementar nº 403, de 11 de janeiro de 2008;

X – o art. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 405, de 15 de janeiro de 2008;

XI – o anexo I e II da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008;

XII – a Lei Complementar nº 419, de 01 de agosto de 2008;

- 2008;
- XIII – o art. 7º da Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008;
- XIV – a Lei Complementar nº 436, de 07 de janeiro de 2009;
- XV – a Lei Complementar nº 437, de 07 de janeiro de 2009;
- XVI – o art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 438, de 07 de janeiro de 2009;
- 2009;
- XVII – o art. 15 da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009;
- XVIII – o art. 14, 16, 17 e Anexo Único da Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009;
- XIX – a Lei Complementar nº 450, de 31 de julho de 2009;
- XX – a Lei Complementar nº 466, de 03 de dezembro de 2009;
- XXI – a Lei Complementar nº 468, de 09 de dezembro de 2009;
- XXII – a Lei Complementar nº 469, de 09 de dezembro de 2009;
- 2009;
- XXIII – a Lei Complementar nº 473, de 21 de dezembro de 2009;
- XXIV – a Lei Complementar nº 481, de 04 de janeiro de 2010;
- XXV – a Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010;
- XXVI – o art. 1º a 51, 54 a 60, 66 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011;
- XXVII – a Lei Complementar nº 540, de 26 de julho de 2011;
- XXVIII – a Lei Complementar nº 548, de 19 de outubro de 2011;
- 2011;
- XXIX – a Lei complementar nº 557, de 21 de dezembro de 2011;
- 2011;
- XXX – o art. 13, 14, 15, 16 da Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2013;
- 2013;
- XXXI – a Lei complementar nº 613, de 20 de dezembro de 2013;
- 2013;
- XXXII – a Lei Complementar nº 615, de 20 de dezembro de 2013;
- 2013;
- XXXIII – o art. 4º da Lei Complementar nº 616, de 20 de dezembro de 2013;

maio de 2014; XXXIV – o art. 49 e 50 da Lei Complementar nº 631, de 21 de

XXXV – a Lei nº 16.480, de 28 de outubro de 2014;

XXXVI – o art. 25, 26 e Anexo Único da Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014;

XXXVII – o art. 43 e o Anexo XVII da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

XXXVIII – a Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015;

de janeiro de 2016; XXXIX – o art. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 670, de 15

XL – a Lei nº 17.173, de 20 de junho de 2017;

XLI – a Lei Complementar nº 700, de 19 de julho de 2017;

de 2017; XLII – o art. 4º da Lei Complementar nº 707, de 7 de dezembro

de dezembro de 2017; XLIII – o art. 7º, 8º, 10 e 11 da lei nº 17.354, de 20 de

janeiro de 2018; e XLIV – o art. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 713, de 10 de

XLV – o art. 15 da Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.

Florianópolis,

ANEXO I
GRUPOS DE CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	VENCIMENTO(R\$)
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	6.480,00
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2.776,27
		2	2.379,68
		3	1.983,07
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1.404,00

ANEXO II
GRUPOS DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Funções Gratificadas	FG	1	1.512,00
		2	1.296,00
		3	1.080,00
Funções de Chefia	FC	1	335,98
		2	252,62
		3	209,68
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	2.694,80
		2	2.425,32
		3	1.886,36
		4	1.347,40
		5	808,44

ANEXO III
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1 GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1 GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	9
		2	8
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2

1.1.1.1 ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	3
		3	3

1.1.1.2 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5

1.1.2 SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
		3	4

1.1.3 SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	3
		3	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2

1.1.4 CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	23
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

1.1.4.1 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	5
		3	5

1.1.4.2 SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	10
		2	13
		3	4

1.1.4.3 SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	26

1.1.5 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	5
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	22
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	17
		2	10

1.1.6 CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	8
		3	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	2	15

1.1.7 DEFESA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	24
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	30
		2	7
		3	4

1.2 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	4
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	1
		3	1

1.3 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	16
		3	5
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	44
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4

1.4 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
 E SOCIOEDUCATIVA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	47
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	55
		3	75
Funções de Chefia	FC	1	69
		2	24
		3	20

1.5 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	16
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	2
		3	1

1.6 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
 SUSTENTÁVEL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	19
		3	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	8
Funções de Chefia	FC	1	18
		2	5
		3	1

1.6.1 SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	5
		3	2
Funções Gratificadas	FG	2	4

1.7 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	19
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	8
		2	2

1.8 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	38
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	10
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	6
		2	131
		3	230
		4	16
		5	25
Funções de Chefia	FC	1	68
		2	46
		3	21

1.9 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	14
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	34
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	15
		2	6
		3	1

1.10 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	47
		3	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	23
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	33
		2	32
		3	6

1.11 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	22
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	86
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	32
		2	136
		3	116

1.12 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	13
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	54
		3	4
Funções de Chefia	FC	1	64
		2	20
		3	5

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

2.1 AUTARQUIAS

2.1.1 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	5
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	11
		3	1

2.1.2 AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	9
Funções Gratificadas	FG	2	4

2.1.3 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	17
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	5
		3	3

2.1.4 INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	5

2.1.5 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	20
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5
		3	1

2.1.6 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	3
Funções de Chefia	FC	1	3
		2	3
		3	1

2.1.7 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	1

2.2 FUNDAÇÕES PÚBLICAS

2.2.1 FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	2

2.2.2 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
		3	3
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	7
Funções de Chefia	FC	1	7
		2	2
		3	1

2.2.3 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5
Funções de Chefia da Educação	FCE	2	3
		3	13
		5	20
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	5
		3	7

2.2.4 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
Funções Gratificadas	FG	2	5
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	6
		2	2

2.2.5 FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	6
Funções de Chefia	FC	1	1

ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE
CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL

NOMENCLATURA	CÓDIGO	NÍVEL	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
ADMINISTRADOR DA RESIDÊNCIA OFICIAL	DGS	1	1. Administrar, organizar, controlar e dirigir os serviços gerais e outras atividades relacionadas às residências oficiais do Governo do Estado; 2. Assessorar pessoalmente o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado nos assuntos relacionados à administração das residências oficiais; e 3. Coordenar a execução dos serviços residenciais.
ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS	DGS	3	1. Administrar museus, bibliotecas e espaços culturais; 2. Colaborar na execução de atividades relativas à conservação preventiva, à manutenção e ao controle dos bens do acervo; 3. Colaborar na montagem de exposições; 4. Colaborar na execução de atividades de apoio à pesquisa de campo e laboratorial; 5. Prestar suporte ao atendimento à visita técnica; 6. Auxiliar os docentes em atividades práticas, preparando os materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento delas; 7. Auxiliar a organização de arquivos e o envio e o recebimento de documentos pertinentes a sua área de atuação, para assegurar a pronta localização de dados; 8. Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; 9. Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza de equipamentos, instrumentos, materiais e local de trabalho; 10. Manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas concernentes à sua área de atuação e em relação às necessidades do setor/departamento; e 11. Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

AJUDANTEDEORDENS	FG	1	<ol style="list-style-type: none">1. Orientar, fiscalizar e executar os serviços de segurança do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, de acordo com as normas em vigor;2. Manter relação atualizada de endereços e telefones de personalidades, autoridades e dos integrantes da Secretaria Executiva da Casa Militar;3. Assessorar e acompanhar diretamente o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no cumprimento da agenda de compromissos diários, repassando à chefia qualquer alteração e encaminhando-lhe novas proposições;4. Comunicar e encaminhar ordens emanadas pelo Governador do Estado e pelo Vice-Governador do Estado; e5. Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Governador do Estado, pelo Vice-Governador do Estado ou pelo Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar.
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	DGS	2	<ol style="list-style-type: none">1. Assessorar os trabalhos de <i>marketing</i> e publicidade e a divulgação de atos, programas, obras e campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social;2. Assessorar os serviços de imprensa, relações públicas e publicidade das atividades do Poder Executivo;3. Coordenar a produção de material gráfico e audiovisual do Poder Executivo;4. Assessorar e orientar a imprensa sobre os trabalhos oficiais;5. Preparar documentos, fotos, recortes e materiais de divulgação institucional;6. Coordenar as páginas eletrônicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;7. Planejar, organizar e coordenar as solenidades, cerimônias e recepções oficiais; e8. Exercer outras atividades correlatas.

<p>ASSESSOR DE GABINETE</p>	<p>DGS</p>	<p>2</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Secretariar pessoalmente e prestar apoio técnico e administrativo às chefias imediatas; 2. Emitir pareceres técnicos em processos, projetos ou outros instrumentos; 3. Minutar documentos e expedientes; 4. Elaborar, acompanhar, controlar e propor projetos e planos de trabalho; 5. Efetuar a gestão de contratos administrativos; 6. Realizar estudos e pesquisas; 7. Elaborar relatórios; 8. Prestar informações ao público interno e externo; 9. Acompanhar as publicações dos atos institucionais; 10. Organizar e manter atualizados arquivos e bancos de dados; e 11. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.
<p>ASSESSOR ESPECIAL</p>	<p>DGS</p>	<p>1</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assessorar os agentes políticos do Poder Executivo nas fases de geração, articulação e análise das variáveis que integram os processos de tomada de decisão da autoridade superior; 2. Assessorar os agentes políticos em matérias que requeiram estudos e pesquisas sobre políticas públicas de interesse do governo; 3. Assessorar os agentes políticos na apuração e avaliação de indicadores de qualidade e de desempenho de unidades vinculadas que exijam discricção e confiabilidade; e 4. Desempenhar outras atividades governamentais relacionadas às suas atribuições.
<p>ASSESSOR JURÍDICO I</p>	<p>DGS</p>	<p>1</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assistir a chefia imediata no encaminhamento de matérias e questões que envolvam aspectos jurídicos e legais; 2. Assessorar no exame e na elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades;
<p>ASSESSOR JURÍDICO II</p>	<p>DGS</p>	<p>3</p>	<ol style="list-style-type: none"> 3. Assessorar no preparo de respostas técnicas a pleitos de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades; 4. Examinar e preparar propostas de editais de licitação, contratos, convênios, de ajustes e de protocolos, a serem firmados pelos órgãos e pelas entidades; 5. Coordenar programas, atividades e trabalhos especiais na área jurídica;

			<p>6. Articular-se com as orientações e os projetos desenvolvidos e coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado; e</p> <p>7. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.</p>
ASSESSOR TÉCNICO	DGS	2	<p>1. Assessorar tecnicamente o chefe imediato no exercício de suas atribuições;</p> <p>2. Realizar ações e redigir relatórios técnicos;</p> <p>3. Dar suporte técnico à autoridade administrativa a que estiver vinculado em processos decisórios e em serviços correlatos;</p> <p>4. Assessorar os serviços de imprensa, relações públicas e publicidade do Poder Executivo;</p> <p>5. Coordenar a produção de material gráfico e audiovisual do Poder Executivo;</p> <p>6. Desenvolver atividades que, por sua complexidade e responsabilidade, exijam conhecimentos técnicos abrangentes;</p> <p>7. Exercer as funções delegadas pela autoridade administrativa a que estiver vinculado;</p> <p>8. Desenvolver ações e apoiar atividades relacionadas à organização interna, ao gerenciamento e ao funcionamento do órgão;</p> <p>9. Exercer atribuições de assessoramento em funções técnicas compatíveis com sua área de formação; e</p> <p>10. Desenvolver outras atividades correlatas.</p>
ASSISTENTE DE GABINETE	DGS	3	<p>1. Assessorar pessoalmente sua chefia imediata;</p> <p>2. Prestar apoio técnico e administrativo aos superiores;</p> <p>3. Recepcionar o público;</p> <p>4. Atender e fazer ligações;</p> <p>5. Anotar e transmitir recados;</p> <p>6. Efetuar registros e atualizações nos bancos de dados;</p> <p>7. Receber e distribuir processos e documentos;</p> <p>8. Minutar expedientes;</p> <p>9. Efetuar gestão de contratos; e</p> <p>10. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.</p>

ASSISTENTE TÉCNICO	DGI	-	<ol style="list-style-type: none"> 1. Programar, organizar, executar e controlar as atividades de apoio administrativo; 2. Atender autoridades e pessoas; 3. Organizar e manter atualizado o registro de visitas; 4. Organizar e manter atualizado o cadastro de autoridades, de órgãos e de entidades municipais, estaduais e federais; 5. Organizar e manter atualizada a agenda; 6. Manter controle sobre o registro e a expedição de correspondências; e 7. Exercer outras atribuições que lhe sejam determinadas pelos superiores hierárquicos.
CHEFE DE OFICINA			<ol style="list-style-type: none"> 1. Supervisionar a execução dos serviços referentes à legalização, à manutenção, à conservação, à movimentação, à guarda e ao abastecimento dos veículos utilizados para transportes internos e externos; 2. Levantar e controlar o custo operacional dos meios de transporte; 3. Elaborar e manter organizados o cadastro de motoristas e respectiva escala de serviço; 4. Propor a aquisição, alienação, baixa, substituição e requisição de veículos; 5. Numerar, registrar, classificar, distribuir, controlar e arquivar todos os processos e documentos que derem entrada e tramitarem na unidade prisional; 6. Receber e expedir correspondências, bem como arquivar os processos e demais papéis considerados conclusos; 7. Controlar a retirada de processos e documentos do arquivo; 8. Adquirir, receber, conferir, aceitar, recusar, guardar e distribuir material permanente e de consumo; 9. Estudar, implantar e operar sistema de controle de estoque de material, bem como estabelecer reservas técnicas máximas de disponibilidade; 10. Inventariar anualmente o estoque de material permanente e de consumo, de acordo com as normas estabelecidas; 11. Orientar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços de conservação, limpeza e higienização das dependências da unidade prisional; 12. Operar, manter, controlar e conservar os meios internos e externos de telecomunicações; 13. Controlar o patrimônio da unidade
CHEFE DE SERVIÇO	DGI	-	

			<p>prisonal;</p> <p>14. Realizar o controle de estoque dos materiais do almoxarifado;</p> <p>15. Supervisionar e fiscalizar as seções de expediente, compras, serviços, manutenção e de transportes; e</p> <p>16. Desenvolver outras atividades relacionadas com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos central e setorial do sistema.</p>
CONSULTOR	FG	2	<p>1. Elaborar estudos técnicos e emitir informações e instruções sobre matérias de interesse do órgão ou da entidade;</p> <p>2. Analisar problemas técnicos e administrativos e solucioná-los;</p> <p>3. Analisar e avaliar programas, projetos e ações voltadas ao melhoramento dos índices de produtividade administrativa dos órgãos e das entidades;</p> <p>4. Avaliar o desempenho e acompanhar a execução das políticas e dos procedimentos do setor onde estiver lotado, propondo sugestões para aprimorá-los;</p> <p>5. Prestar assessoria e consultoria em assuntos relacionados a sua área de atuação; e</p> <p>6. Exercer outras atribuições determinadas pelo dirigente do órgão ou da entidade.</p>
CONSULTOR EXECUTIVO	DGE	-	<p>1. Prestar consultoria e assessoramento à alta administração do Poder Executivo nas fases de geração, articulação e análise das variáveis que integram os processos de tomada de decisão da autoridade superior;</p> <p>2. Assessorar a alta administração do Poder Executivo em matérias que requeiram estudos e pesquisas sobre políticas públicas de interesse do governo; e</p> <p>3. Desempenhar outras atividades de cunho governamental relacionadas às suas atribuições.</p>

CONSULTOR JURÍDICO	DGE	-	<p>1. Prestar consultoria e assessoria jurídica direta e imediata aos Secretários de Estado e às unidades organizacionais internas da Secretaria, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado;</p> <p>2. Articular-se com a Procuradoria-Geral do Estado por meio dos órgãos normativos responsáveis pela coordenação dos sistemas administrativos, com vistas ao cumprimento de instruções e diretrizes deles oriundas;</p> <p>3. Coordenar e supervisionar as atividades dos profissionais lotados em sua unidade organizacional, atribuindo-lhes funções;</p> <p>4. Orientar e coordenar as unidades internas na elaboração de respostas e informações a diligências ou recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;</p> <p>5. Examinar e emitir parecer a respeito de minutas de contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria, após análise prévia da área afeta à matéria;</p> <p>6. Examinar e emitir parecer, quando solicitado, sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, atos legislativos e exposições de motivos de competência da Secretaria, a serem encaminhados ao Governador do Estado;</p> <p>7. Sugerir ao Secretário de Estado, quando entender necessário, o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado dos processos em tramitação na Secretaria;</p> <p>8. Elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo Secretário; e</p> <p>9. Exercer outras atribuições determinadas pelo Secretário de Estado.</p>
COORDENADOR I	DGE	-	<p>1. Coordenar, planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pertinentes a sua unidade organizacional, a fim de alavancar resultados, de acordo com o planejamento estratégico institucional; e</p> <p>2. Coordenar as equipes e os processos inerentes a sua área de atuação, de forma articulada e integrada com as demais estruturas organizacionais, garantindo o cumprimento das políticas, normas e</p>
COORDENADOR II	DGS	1	
COORDENADOR III	DGS	2	
COORDENADOR IV	DGS	3	

			diretrizes traçadas pela direção.
CORREGEDOR	DGS	1	<ol style="list-style-type: none"> 1. Fiscalizar a atuação dos órgãos e agentes públicos, promovendo correições, inspeções, sindicâncias e levantamentos estatísticos; 2. Estabelecer parâmetros e metas de regularidade, qualidade, eficácia, produtividade e racionalidade dos serviços e da organização dos órgãos e das entidades; 3. Sugerir medidas de aprimoramento destinadas a assegurar um resultado compatível com parâmetros e metas de desempenho fixados; 4. Propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra servidores estaduais; e 5. Exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo e inerentes à natureza da função.
DIRETOR I	DGE	-	<ol style="list-style-type: none"> 1. Gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afetas a sua área de atuação; 2. Orientar subordinados na realização dos trabalhos que lhes competem e na conduta funcional;
DIRETOR II	DGS	1	<ol style="list-style-type: none"> 3. Elaborar estudos, pesquisas e projetos e implementar ações concernentes a sua esfera de competência, visando ao aperfeiçoamento dos órgãos e das entidades;
DIRETOR III	DGS	2	<ol style="list-style-type: none"> 4. Prestar esclarecimentos e orientar sobre assuntos inerentes às ações da diretoria; 5. Acompanhar e avaliar o desempenho da equipe e a execução das ações da diretoria; 6. Exercer as competências e atribuições definidas na legislação; 7. Preparar informações e demonstrativos sobre serviços executados; e 8. Prestar assessoria à administração superior.
GERENTE I	DGS	2	<ol style="list-style-type: none"> 1. Planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades do serviço e promover o seu funcionamento; 2. Distribuir tarefas, orientar a sua execução e controlar seus resultados; 3. Acompanhar a execução das atividades e responder pelos seus resultados;

GERENTE II	DGS	3	<p>4. Propor mudanças nos procedimentos e nas normas relativas às atividades que lhes competem;</p> <p>5. Efetuar a gestão de contratos administrativos;</p> <p>6. Promover o trabalho em equipe;</p> <p>7. Providenciar todos os instrumentos, equipamentos e materiais de trabalho necessários ao andamento da gerência que dirigem;</p> <p>8. Emitir pareceres;</p> <p>9. Elaborar e emitir documentos, expedientes e relatórios;</p> <p>10. Prestar informações ao público interno e externo;</p> <p>11. Acompanhar as publicações dos atos institucionais;</p> <p>12. Efetuar gestão de contratos; e</p> <p>13. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.</p>
OUVIDOR	DGS	1	<p>1. Planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades da Ouvidoria;</p> <p>2. Emitir pareceres conclusivos;</p> <p>3. Acompanhar o desempenho institucional mediante denúncias e notícias registradas na Ouvidoria;</p> <p>4. Elaborar mensalmente estatísticas, com análise técnica das ocorrências;</p> <p>5. Controlar documentos e manter os arquivos atualizados; e</p> <p>6. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.</p>
PRESIDENTE	DGE	-	<p>1. Dirigir a elaboração e execução dos planos estratégicos e operacionais em todas as áreas da entidade;</p> <p>2. Administrar, supervisionar, planejar, controlar e corrigir atos, ações e programas da entidade para redução de custos, melhoria de processo e fornecimento de serviços mais efetivos;</p> <p>3. Definir as políticas e os objetivos específicos de cada área de atuação da entidade;</p> <p>4. Identificar oportunidades de captação de receita e de ampliação ou melhoria dos produtos e serviços prestados ou solução de eventuais problemas contratuais ou operacionais;</p> <p>5. Conduzir os processos de mudança na cultura da organização da entidade;</p> <p>6. Expedir portarias e ordens de serviço disciplinadoras das atividades integrantes da área de competência da entidade;</p> <p>7. Ordenar, fiscalizar e impugnar despesas</p>

			<p>públicas;</p> <p>8. Assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que a entidade participe;</p> <p>9. Revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública; e</p> <p>10. Exercer outras atividades situadas na área de abrangência da entidade.</p>
<p>PROCURADOR JURÍDICO</p>	<p>DGS</p>	<p>1</p>	<p>1. Executar e operacionalizar atividades jurídicas, no âmbito da entidade;</p> <p>2. Prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Presidente, aos diretores, aos gerentes e a outras unidades organizacionais internas da entidade, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado;</p> <p>3. Analisar e emitir parecer sobre minutas de contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres, após manifestação dos órgãos afetos à matéria, e, quando solicitado, lavrar os referidos instrumentos a serem firmados pela entidade;</p> <p>4. Examinar e emitir parecer sobre os aspectos formais e legais de anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, anteprojetos de leis e decretos e exposições de motivos de competência da entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado;</p> <p>5. Coordenar e supervisionar as atividades dos profissionais lotados em sua unidade organizacional, atribuindo-lhes funções;</p> <p>6. Exercer a representação judicial e extrajudicial da entidade, atuando nos processos em que ela for autora, ré, oponente ou assistente;</p> <p>7. Manter o controle dos prazos relacionados com os feitos judiciais; e</p> <p>8. Exercer outras atribuições determinadas pelo Presidente.</p>
<p>SECRETÁRIO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS I</p>	<p>DGS</p>	<p>1</p>	<p>1. Planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as suas atividades;</p> <p>2. Prestar apoio técnico e administrativo à Presidência do órgão colegiado, inclusive secretariando os trabalhos nas reuniões do</p>

SECRETÁRIO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS II	DGS	2	Plenário; 3. Executar os trabalhos que lhes forem atribuídos pela Presidência do Conselho; 4. Organizar e arquivar a documentação relativa ao Conselho; 5. Colher dados e informações dos setores da Administração Pública Estadual necessários à complementação das atividades do órgão colegiado;
SECRETÁRIO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS III	FG	3	6. Propor a pauta das reuniões para aprovação da Presidência do órgão colegiado; 7. Convocar as reuniões do órgão colegiado, por determinação da Presidência, e secretariar seus trabalhos; 8. Elaborar as atas e os sumários dos assuntos das reuniões e a redação final de todos os documentos que forem expedidos pelo órgão colegiado; e 9. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.
SUPERINTENDENTE	DGE	-	1. Gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afetas a sua área de atuação; 2. Dirigir as unidades organizacionais subordinadas na realização dos trabalhos; 3. Exercer as competências e atribuições definidas na legislação; e 4. Prestar assessoria à administração superior.

ANEXO V

“ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
Gestor I	GF-1	7	1.944,00
Gestor II	GF-2	117	1.512,00
Gestor III	GF-3	61	1.296,00
Apoio Gerencial I	GF-4	106	1.036,80
Apoio Gerencial II	GF-5	226	829,44
Apoio Gerencial III	GF-6	52	663,54
Apoio Gerencial IV	GF-7	142	289,58
Chefe de Setor	GF-8	395	217,18
Chefe de Seção	GF-9	170	180,99

” (NR)

ANEXO VI

“ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS
(Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013)

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Responsável por Núcleo Regional de Perícia	21	3% (três por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial
Gerente Mesorregional de Perícias do Instituto Geral de Perícia	9	5% (cinco por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial

” (NR)

ANEXO VII

“ANEXO I
 NOMINATA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE
 PROCURADOR DO ESTADO - DGE
 (Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	DGE
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	DGE

ANEXO II
 NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO
 ESTADO – FG
 (Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Corregedor-Geral	FG	1	1
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FG	2	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FG	2	1
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FG	2	1
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	FG	2	1
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	FG	2	1
Chefe de Núcleo Especializado	FG	2	10

ANEXO V
 QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NÃO-
 PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	5
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4

Funções Gratificadas	FG	1	2
		2	7
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	10

“(NR)



PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

“Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado.

Relatores: Deputado Luiz Fernando Vampiro, na CCJ
Deputado Milton Hobus, na CFT
Deputado Volnei Weber, na CTSP.

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião destas Comissões, na penúltima quarta-feira, dia 15 de maio do corrente ano, proferimos voto favorável ao presente Projeto de Lei Complementar, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresentamos.

Naquela ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria a todos os deputados desta Casa.

Nesse ínterim, considerando as manifestações de parlamentares e de técnicos, decidimos acolher algumas iniciativas trazidas à discussão, que passam a integrar o texto da nova Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar apresentado ao final deste complemento de voto.

Substancialmente a diferença entre a Emenda Substitutiva Global original e a que agora se apresenta implica em correções de ordem ortográfica, reordenação numérica dos artigos, e demais modificações condizentes com a boa técnica legislativa.

Noutro ponto, optou-se por manter em vigência a Lei Complementar nº. 381 de 2007, norma jurídica que atualmente dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, tendo em vista haver dispositivos ali existentes, especialmente na parte relativa às disposições finais, que não devem ser incorporados ao texto que disciplinará o novo modelo de gestão e organização administrativa do Poder Executivo.

Ainda, no que diz respeito a Lei Complementar nº 381 de 2007, apresenta-se no art.160 do novo substitutivo global, alteração de ementa daquela lei –



que passa a vigorar com a seguinte redação “Dispõe sobre servidores e serviços públicos e adota outras providências” – de modo que passará a regular exclusivamente questões não revogadas pelo Governo do Estado, permitindo que o presente Projeto de Lei Complementar enseje nova Lei Complementar que trate da Estrutura Administrativa do Poder Executivo.

Por fim, em relação aos artigos não revogados da Lei Complementar 381 de 2007, foi inserido o inciso VI, no art. 175, das disposições finais e transitórias deste PLC, que estabelece que o Governo do Estado terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que apresente a esta Casa Legislativa projeto de lei que regulamente as matérias relativas aos serviços públicos e servidores tratados na lei complementar.

No mais, ratificam-se os termos do Relatório Original já acostado aos autos no que não contrariar as disposições aqui relatadas, onde pelo presente, com alicerce nos arts. 72, 73, 80 e 144, todos do Regimento Interno, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, **nos termos da Nova Emenda Substitutiva Global que ora apresentamos**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos arts. 72, 73, 80 e 144, todos do Regimento Interno, mantemos o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, sendo que, desta feita, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresentamos**.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

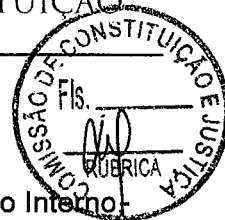
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Milton Hobus

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno:

- Options for voting: Aprovou, Unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PLC/0008.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) ...

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Mauricio Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. The VOTO FAVORÁVEL column contains handwritten signatures for each deputy.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2019.

Signature of Romildo Titon

Dep. Romildo Titon



Folha de Votação

- aprovou unanimidade com emenda(a) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao
Processo PLC 10008.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019

Presidente da Comissão

PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

“Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado.

Relatores: Deputado Luiz Fernando Vampiro, na CCJ
Deputado Milton Hobus, na CFT
Deputado Volnei Weber, na CTSP.

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião destas Comissões, na penúltima quarta-feira, dia 15 de maio do corrente ano, proferimos voto favorável ao presente Projeto de Lei Complementar, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresentamos.

Naquela ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria a todos os deputados desta Casa.

Nesse ínterim, considerando as manifestações de parlamentares e de técnicos, decidimos acolher algumas iniciativas trazidas à discussão, que passam a integrar o texto da nova Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar apresentado ao final deste complemento de voto.

Substancialmente a diferença entre a Emenda Substitutiva Global original e a que agora se apresenta implica em correções de ordem ortográfica, reordenação numérica dos artigos, e demais modificações condizentes com a boa técnica legislativa.

Noutro ponto, optou-se por manter em vigência a Lei Complementar nº. 381 de 2007, norma jurídica que atualmente dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, tendo em vista haver dispositivos ali existentes, especialmente na parte relativa às disposições finais, que não devem ser incorporados ao texto que disciplinará o novo modelo de gestão e organização administrativa do Poder Executivo.

Ainda, no que diz respeito a Lei Complementar nº 381 de 2007, apresenta-se no art.160 do novo substitutivo global, alteração de ementa daquela lei – que passa a vigorar com a seguinte redação “Dispõe sobre servidores e serviços públicos e adota outras providências” – de modo que passará a regular exclusivamente questões não revogadas pelo Governo do Estado, permitindo que

o presente Projeto de Lei Complementar enseje nova Lei Complementar que trate da Estrutura Administrativa do Poder Executivo.

Por fim, em relação aos artigos não revogados da Lei Complementar 381 de 2007, foi inserido o inciso VI, no art. 175, das disposições finais e transitórias deste PLC, que estabelece que o Governo do Estado terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que apresente a esta Casa Legislativa projeto de lei que regulamente as matérias relativas aos serviços públicos e servidores tratados na lei complementar.

No mais, ratificam-se os termos do Relatório Original já acostado aos autos no que não contrariar as disposições aqui relatadas, onde pelo presente, com alicerce nos arts. 72, 73, 80 e 144, todos do Regimento Interno, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, **nos termos da Nova Emenda Substitutiva Global que ora apresentamos**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos arts. 72, 73, 80 e 144, todos do Regimento Interno, mantemos o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, sendo que, desta feita, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresentamos**.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Milton Hobus

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Emenda Substitutiva Global ao PLC 0008.4/2019

Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, daqui por diante denominada simplesmente Administração Pública Estadual.

§ 1º O detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, de que trata esta Lei Complementar, será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o quantitativo de cargos existentes dentro de cada órgão ou entidade, especificados nos anexos desta Lei.

§ 2º O modelo de gestão da Administração Pública Estadual será implementado por meio de indicadores de desempenho e resultados, em um governo pautado na transparência, no controle administrativo, na integridade, na governança e na inovação, objetivando a redução de despesas, o amplo acesso pela sociedade, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a formação prioritária de parcerias entre o Estado e a sociedade.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Integram a Administração Pública Estadual os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Estadual Indireta.

Art. 3º A Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo é constituída pelos órgãos do Gabinete do Governador do Estado, pelo Gabinete do Vice-Governador do Estado e pelas Secretarias de Estado.

Art. 4º A Administração Pública Estadual Indireta é constituída pelas seguintes espécies de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

I – autarquias;

II – fundações públicas de direito público e de direito privado;

III – empresas públicas; e

IV – sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

Estadual Direta:

Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública

I – o Gabinete do Governador do Estado, do qual fazem parte:

se integram:

a) o Gabinete da Chefia do Executivo (GCE), a cuja estrutura

1. o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ); e

2. o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

b) a Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais (SAI);

c) a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), a
cuja estrutura se integram:

1. o Comitê de Integridade; e

2. o Comitê de Governança Eletrônica;

d) a Casa Civil (CC), a cuja estrutura se integra:

1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);

2. a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM); e

3. a Secretaria Executiva de Comunicação (SEC);

e) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

f) a Controladoria-Geral do Estado (CGE);

g) a Defesa Civil (DC);

h) o Conselho de Governo;

i) a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina
(SANTUR);

j) a Fundação Catarinense de Cultura (FCC); e

k) a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE);

II – o Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);

III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA);

IV – a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

V – a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

VI – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);

VII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);

VIII – a Secretaria de Estado da Educação (SED);

IX – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);

X – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

XI – a Secretaria de Estado da Saúde (SES); e

XII – a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Art. 6º As Secretarias de Estado poderão ser constituídas pelas seguintes unidades de direção, execução e assessoramento:

I – Gabinete do Secretário;

II – Gabinete do Secretário Adjunto;

III – Consultoria Jurídica;

IV – Assessoria de Comunicação;

V – Coordenadoria de Controle Interno e Ouvidoria;

VI – Superintendências;

VII – Diretorias;

VIII – Gerências; e

IX – Coordenadorias.

§ 1º A CC, a PGE, a CGE e a DC poderão ser constituídas por unidades equivalentes às previstas nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada a legislação específica em vigor.

§ 2º Os órgãos de que trata este artigo poderão ainda ser constituídos por conselhos, comitês, comissões e grupos de trabalho, como instrumentos de gestão democrática das ações governamentais.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Seção I

Do Gabinete da Chefia do Executivo

Art. 7º Ao GCE compete:

I – assistir direta e imediatamente o Governador do Estado nos serviços de secretariado;

II – estimular a cultura do gerenciamento de projetos; e

III – executar e avaliar projetos estruturantes.

Parágrafo único. O GCE terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção I

Do Escritório de Gestão de Projetos

Art. 8º Ao EPROJ compete:

I – planejar, acompanhar, analisar, orientar, monitorar e avaliar a execução de portfólios e projetos estruturantes;

II – promover a aplicação da metodologia de projetos na Administração Pública Estadual e administrar ferramentas para seu gerenciamento;

III – oferecer suporte à implantação de Núcleos de Gestão de Projetos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

IV – manter atualizados a base histórica, o banco de projetos e os ativos organizacionais de projetos, de modo a dar visibilidade e transparência às informações relativas aos projetos e portfólios desenvolvidos pelo EPROJ; e

V – alinhar os programas e projetos estruturantes com o plano de governo e com o planejamento estratégico estadual.

Parágrafo único. O EPROJ terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção II

Do Departamento Estadual de Trânsito

Art. 9º Ao DETRAN compete, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

I – o registro e o licenciamento de veículos automotores;

II – a habilitação de condutores; e

III – a realização de campanhas educativas voltadas ao trânsito.

Seção II

Da Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais

Art. 10. À SAI compete:

I – promover, orientar e coordenar as atividades que representam os interesses administrativos do Estado e, quando solicitada, as dos Municípios e da sociedade catarinense perante as representações diplomáticas;

II – promover, orientar e coordenar as ações internacionais dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, especialmente no que tange à celebração de protocolos, convênios e contratos internacionais;

III – desenvolver atividades de relacionamento com o Corpo Consular;

IV – articular as ações de governo relativas à integração internacional, especialmente com o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

V – acompanhar as políticas e diretrizes da União para assuntos de comércio exterior, bem como as atividades dos demais Estados e do Distrito Federal quanto às políticas de incentivo ao investimento estrangeiro;

VI – executar atividades, no âmbito da economia internacional visando à atração de investimentos estrangeiros, à implantação de novas sociedades empresárias e à promoção de negócios;

VII – planejar e executar atividades de inteligência competitiva e comercial, na busca de dados, informações e conhecimentos indispensáveis à promoção das exportações do Estado e à atração de investimentos estrangeiros;

VIII – organizar e coordenar, em articulação com a SCM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais; e

IX – desenvolver atividades de integração política e administrativa em sua área de competência.

§ 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da CC.

§ 2º As competências previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhas de forma articulada com a SEF, de forma a adaptá-las à política tributária do Estado.

§ 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhas de forma articulada com a SDE.

Seção III

Da Secretaria Executiva de Integridade e Governança

Art. 11. À SIG compete desenvolver o programa de integridade e governança de acordo com o previsto na Lei nº 17.715, de 23 de janeiro de 2019, com a finalidade de proporcionar segurança jurídica e servir de instrumento aos agentes públicos encarregados da consecução das políticas públicas e estratégias governamentais.

Parágrafo único. A SIG terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção I Do Comitê de Integridade

Art. 12. O Comitê de Integridade, órgão colegiado de caráter consultivo, tem por objetivo deliberar sobre os resultados do Programa de Integridade da Administração Pública Estadual.

Art. 13. O Comitê de Integridade será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – da SIG, que o presidirá;

II – da CGE; e

III – da PGE.

Art. 14. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Comitê de Integridade.

Art. 15. A função de membro do Comitê de Integridade não é remunerada, tem caráter público e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Subseção II Do Comitê de Governança Eletrônica

Art. 16. O Comitê de Governança Eletrônica, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, tem por objetivo deliberar sobre a política de governança eletrônica e a modernização, a padronização, a integração, a integridade, a segurança, a acessibilidade e a transparência de dados da Administração Pública Estadual.

Art. 17. O Comitê de Governança Eletrônica será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – da SIG, que o presidirá;

II – da CC;

III – da PGE;

IV – da CGE;

V – da SEA;

VI – da SED;

VII – da SEF;

VIII – da SES;

IX – da SSP; e

X – do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC).

Art. 18. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Comitê de Governança Eletrônica.

Art. 19. A função de membro do Comitê de Governança Eletrônica não é remunerada, tem caráter público e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Seção IV Da Casa Civil

Art. 20. À CC compete:

I – assistir o Governador do Estado:

a) no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, nos assuntos referentes à administração pública estadual;

b) no relacionamento do Poder Executivo com os outros Poderes do Estado;

c) no relacionamento do Poder Executivo com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC);

d) no relacionamento do Poder Executivo com as autoridades superiores da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com as entidades representativas da sociedade civil; e

e) no encaminhamento de mensagens à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC);

II – transmitir as instruções emanadas pelo Governador do Estado, controlando-as administrativamente;

III – elaborar decretos, projetos de lei, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo;

IV – acompanhar a tramitação de proposições na ALESC;

V – controlar os prazos constitucionais, legais e regimentais relativos aos atos oriundos da ALESC;

VI – expedir e encaminhar para publicação decretos, leis, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo emanados pelo Governador do Estado;

VII – orientar e coordenar:

a) por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos, o estudo, a produção formal e as adequações jurídicas e técnicas dos atos do processo legislativo a

serem submetidos ao Governador do Estado, em articulação com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual;

b) a integração das ações governamentais e o levantamento e o monitoramento de informações setoriais do governo, as quais serão submetidas ao conhecimento e à permanente avaliação do Governador do Estado; e

c) as atividades desempenhadas pelas Secretarias Executivas a ela vinculadas;

VIII – encarregar-se:

a) da representação civil do Governador do Estado;

b) da administração geral das residências oficiais do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado;

c) da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador do Estado, das Secretarias Executivas vinculadas a ele, do EPROJ e do GVG; e

d) do apoio jurídico e operacional das Secretarias Executivas vinculadas a ele, do EPROJ e do GVG;

IX – acompanhar as atividades desenvolvidas pelos fundos estaduais, à exceção do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e daqueles cujos recursos sejam originários e vinculados à União e aos Municípios; e

X – administrar a Central de Atendimento aos Municípios (CAM).

§ 1º Os anteprojetos de leis, decretos, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo propostos por Secretários de Estado ao Governador do Estado deverão ser previamente submetidos à CC.

§ 2º Cabe à CAM, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.

§ 3º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o § 2º deste artigo serão executados pelas Secretarias de Estado que tenham competências compatíveis com o objeto do instrumento.

§ 4º Fica excetuado do disposto na alínea “c” do inciso VIII do caput deste artigo a PGE, a CGE, a DC, o DETRAN, a FCC, a FESPORTE e a SANTUR.

Subseção I Da Secretaria Executiva de Articulação Nacional

Art. 21. À SAN compete:

I – promover o relacionamento da Administração Pública Estadual com as autoridades superiores da União, do Distrito Federal, de outros Estados e dos Municípios, em articulação com a CC;

II – realizar o levantamento de informações em sua área de competência, inclusive sobre a aplicação do orçamento federal no Estado e em seus Municípios, para permanente avaliação do Governador do Estado e orientação das Secretarias de Estado;

III – orientar e coordenar na Capital Federal as atividades de interesse da Administração Pública Estadual;

IV – auxiliar os Municípios e a sociedade do Estado nas atividades que lhes são de interesse na Capital Federal; e

V – desenvolver atividades de integração política e administrativa.

§ 1º A sede da SAN será na Capital Federal, com um gabinete de apoio na Capital do Estado.

§ 2º A SAN terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção II Da Secretaria Executiva da Casa Militar

Art. 22. À SCM compete:

I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e coordenar as ações referentes a audiências, comunicações, viagens, eventos e cerimônias civis e militares das quais participem;

II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;

III – planejar e executar:

a) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

b) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

c) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e

d) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC);

IV – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado;

V – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do Gabinete do Governador do Estado e seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do Gabinete do Vice-Governador do Estado; e

VI – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos.

Parágrafo único. A SCM terá apoio jurídico e operacional da CC.

Subseção III Da Secretaria Executiva de Comunicação

Art. 23. À SEC compete:

I – desenvolver e coordenar os serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informações relacionadas às atividades governamentais;

II – coordenar e articular a uniformização dos diversos setores de comunicação e informações da Administração Pública Estadual; e

III – apoiar e orientar as Secretarias de Estado nos serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informação relacionadas às atividades governamentais.

Parágrafo único. A SEC terá apoio jurídico e operacional da CC.

Seção V Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, ratificado pelo Governador, editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, por seus órgãos e por suas entidades vinculadas.

§ 2º Aplica-se aos servidores lotados ou em exercício na Procuradoria Especial em Brasília o disposto nos incisos I, II e parágrafo único do art. 149 desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Controladoria-Geral do Estado

Art. 25. A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica.

Parágrafo único. Compete à CGE, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública estadual;

II – instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões para seu devido acompanhamento;

III – realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública estadual, para exame de sua regularidade, bem como propor providências ou correção de falhas;

IV – requisitar dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública estadual;

V – requisitar a órgão ou entidade da administração pública estadual de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

VI – propor medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VII – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e apurar o exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública estadual, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

VIII – coordenar o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual; e

IX – executar as atividades de controladoria no âmbito da Administração Pública Estadual.

Seção VII Da Defesa Civil

Art. 26. À DC compete:

I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

a) prevenção e preparação para desastres;

b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;

c) restabelecimento de serviços essenciais; e

d) reconstrução;

II – realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;

III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no Estado;

IV – coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;

V – mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;

VI – disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;

VII – prestar informações aos órgãos federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;

VIII – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

IX – providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;

X – coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CEP2R2) ou estruturas equivalentes;

XI – presidir e secretariar, quando lhe couber o mandato, a Comissão Permanente de Defesa Civil do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);

XII – coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XIII – coordenar e implementar, em articulação com os Municípios, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC);

XIV – promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XV – promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos do SIEPDEC;

XVI – fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e

XVII – recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco.

Seção VIII Do Conselho de Governo

Art. 27. O Conselho de Governo é órgão superior de consulta do Poder Executivo, a quem compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude, nos termos do art. 76 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Conselho de Governo serão regulados por lei.

CAPÍTULO IV DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 28. Ao GVG compete assistir o seu titular no desempenho das atribuições constitucionais e legais que lhe são inerentes e nas missões especiais que lhe forem confiadas.

Parágrafo único. O GVG terá apoio jurídico, técnico e operacional da CC.

CAPÍTULO V DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção I Da Secretaria de Estado da Administração

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;

b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;

c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

d) plano de saúde;

e) progressão funcional dos servidores públicos civis;

f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;

h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;

i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;

j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
l) pensões não previdenciárias; e
m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

II – acompanhar, avaliar e ressarcir as despesas médico-hospitalares, na forma disposta na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, desde que não cobertas por plano de saúde;

III – gerenciar e coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);

IV – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo:

- a) licitações de materiais e serviços;
- b) contratos de materiais e serviços; e
- c) estocagem e logística de distribuição de materiais;

V – encarregar-se:

a) do planejamento, da organização, da coordenação e da execução das atividades relativas à administração das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado;

b) da administração dos serviços de segurança das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado; e

c) da coordenação e administração do posto de atendimento médico do Centro Administrativo do Governo do Estado;

VI – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo:

- a) bens adjudicados;
- b) bens móveis, imóveis e intangíveis; e
- c) transportes oficiais;

VII – coordenar programas voltados à modernização da gestão pública;

VIII – propor políticas e coordenar o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais;

IX – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão documental e publicação oficial, bem como elaborar o Diário Oficial do Estado (DOE);

X – definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação na Administração Pública Estadual;

XI – acompanhar e fiscalizar ações que envolvam tecnologia da informação e comunicação na Administração Pública Estadual;

XII – fomentar a integração, o intercâmbio de experiências, o compartilhamento de soluções e parcerias de interesse multi-institucional na Administração Pública Estadual;

XIII – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;

XIV – definir e acompanhar os projetos relacionados com a tecnologia da informação, comunicação e inovação, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas, geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens, gestão eletrônica de documentos, segurança e monitoramento;

XV – integrar os sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e suas bases de dados em uma rede governamental;

XVI – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo;

XVII – coordenar e gerenciar os centros de serviços compartilhados da Administração Pública Estadual;

XVIII – promover e coordenar a elaboração dos planejamentos estratégicos dos órgãos da Administração Pública Estadual; e

XIX – desenvolver políticas e ações voltadas à gestão dos custos dos serviços públicos, de forma contínua, por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais.

§ 1º Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações a utilização de qualquer outro sistema que não o SIGRH para gestão de pessoas.

§ 2º As disposições de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Estadual para sua manutenção.

§ 3º Cabe aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações executar as atividades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, observadas as normas específicas que regem licitações e contratações públicas.

§ 4º Cabe aos Centros de Serviços Compartilhados executar as atividades de administração, finanças, contabilidade, apoio operacional e gestão de pessoas dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, cujas necessidades não demandem a criação de setor próprio na sua estrutura.

Seção II

Da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Art. 30. À SAP compete:

I – planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;

II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

III – administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

IV – promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos detentos;

V – planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado;

VI – planejar, coordenar, orientar, avaliar e executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional e socioeducativa;

VII – executar as decisões de suspensão de pena, liberdade condicional, graça, indulto e direitos dos condenados;

VIII – planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;

IX – manter relacionamento institucional, em articulação com a PGE, com o Poder Judiciário, o MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a DPE/SC, no que concerne às competências da Secretaria;

X – estabelecer parcerias com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

XI – desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e

XII – coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Seção III

Da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Art. 31. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal, seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural e no setor pesqueiro;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural e pesqueiro no Estado;

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar, elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural e pesqueiro catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das suas cadeias produtivas;

XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVI – criar, fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;

XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas.

Seção IV

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Art. 32. À SDE compete:

I – coordenar a gestão do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), de forma articulada com a SEF;

II – fomentar investimentos no Estado, em áreas e setores estratégicos para o desenvolvimento econômico estadual, mediante ações que atraiam investidores públicos e privados, nacionais e estrangeiros, facilitem a vinda deles e os informem sobre as possibilidades oferecidas pelo Estado;

III – formular programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes;

IV – formular políticas e diretrizes para nortear a atuação das agências e dos bancos de desenvolvimento;

V – apoiar e estimular políticas públicas de simplificação dos processos de abertura, alteração, fechamento e fiscalização de sociedades empresárias;

VI – formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda;

VII – fomentar a implantação de condomínios de sociedades empresárias, polos tecnológicos, aglomerados produtivos locais e centros de inovação;

VIII – estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;

IX – definir a política a ser adotada para a ciência, tecnologia e inovação, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;

X – normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados;

XI – realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

XII – promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;

XIII – coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

XIV – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;

XV – identificar os limites intermunicipais e distritais;

XVI – formular, planejar, coordenar e controlar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano;

XVII – promover o uso racional e a ocupação ordenada do solo do Estado, com atenção especial às áreas indispensáveis à manutenção do meio ambiente equilibrado;

XVIII – desenvolver ações para adequar os instrumentos jurídicos e urbanísticos à Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

XIX – apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal;

XX – articular, apoiar e supervisionar políticas e ações vinculadas à área do turismo; e

XXI – fomentar investimentos e apoiar a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

Subseção Única
Da Secretaria Executiva do Meio Ambiente

Art. 33. À SEMA compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais e ao saneamento local;

II – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais com vistas ao seu aproveitamento racional;

III – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;

IV – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;

V – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;

VI – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;

VII – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;

VIII – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;

IX – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

X – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

XI – acompanhar e articular, com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação; e

b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XII – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

XIV – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;

XV – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

XVI – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

XVII – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;

XVIII – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

XIX – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XX – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;

XXI – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;

XXII – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e

XXIII – realizar e acompanhar as inspeções nas barragens em Santa Catarina, visando à proteção, o direito dos atingidos, a preservação das espécies da fauna e flora catarinense.

Parágrafo único. A SEMA terá apoio jurídico e operacional da SDE.

Seção V

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Art. 34. À SDS compete:

I – promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania;

II – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;

IV – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina;

V – executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

VI – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN;

VII – executar a política estadual de habitação popular;

VIII – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;

IX – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e

X – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução.

Seção VI

Da Secretaria de Estado da Educação

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;

IV – definir a política de tecnologia educacional;

V – estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições, inclusive as relacionadas ao nível superior de ensino;

VI – fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;

VII – elaborar programa de pesquisa voltado à área educacional na rede pública estadual de ensino;

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;

IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;

X – firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;

XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e

XV – articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional.

Seção VII
Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

II – formular a política de crédito do Estado;

III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

a) tributação, arrecadação e fiscalização;

b) contencioso administrativo-tributário;

c) administração financeira;

d) contabilidade pública;

e) gestão fiscal;

f) despesa e dívida pública;

g) captação de recursos;

h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; e

i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;

V – coordenar e controlar a cobrança da dívida ativa na esfera administrativa, de forma articulada com a PGE;

VI – administrar os Encargos Gerais do Estado;

VII – coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva dos Sistemas de Gestão Fiscal e Planejamento, de Administração Tributária e de Informações de Custos;

VIII – coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IX – programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual;

X – coordenar a elaboração e a entrega da prestação de contas anual do Governador do Estado à ALESC;

XI – elaborar e publicar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo e o consolidado do Estado, além de outros relatórios que venham a ser instituídos por legislação federal que trate de finanças públicas; e

XII – prestar apoio ao órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria nos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis.

Subseção Única Do Grupo Gestor de Governo

Art. 37. Ao GGG compete assessorar o Governador do Estado:

I – na tomada de decisões sobre o encaminhamento à ALESC de projetos de lei, medidas provisórias e propostas de emenda constitucional que contenham matéria financeira e orçamentária que impliquem aumento de despesa ou que comprometam o patrimônio público;

II – na fixação de normas regulamentares, métodos, critérios e procedimentos destinados a reger a organização e o funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual que impliquem aumento de despesa ou comprometimento do patrimônio público;

III – na fixação de normas e diretrizes destinadas a compatibilizar questões administrativas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades da Administração Pública Estadual Indireta com as políticas, os planos e os programas governamentais aplicados no âmbito da Administração Pública Estadual Direta;

IV – na definição da política salarial a ser observada pela Administração Pública Estadual, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas; e

V – na definição de prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas a elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado.

§ 1º Integram o GGG:

I – o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – o Chefe da Casa Civil;

III – o Procurador-Geral de Estado; e

IV – o Secretário de Estado da Administração.

§ 2º As decisões de caráter normativo ou autorizativo do GGG terão a forma de resolução e produzirão efeitos após serem homologadas pelo Governador do Estado e publicadas no DOE.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do GGG.

Art. 38. As alterações de ordem administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e organizacional, inclusive a criação de cargos de provimento em comissão, funções de confiança e empregos públicos permanentes ou comissionados, a serem realizadas pelas entidades da Administração Pública Estadual Indireta, devem ser previamente analisadas e autorizadas pelo GGG.

Art. 39. Não se aplicam as disposições previstas nesta Subseção às entidades da Administração Pública Estadual Indireta que têm a forma de sociedade anônima, de capital aberto, com ações listadas em bolsa de valores, incluindo as suas entidades subsidiárias e controladas, bem como as que estejam submetidas à fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil.

Seção VIII Da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Art. 40. À SIE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, cicloviária e de pedestres;

II – implementar políticas para a infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas do Estado, por meio das quais serão realizados a administração, o planejamento, projetos, construções, reconstruções, restaurações, melhoramento, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas de interesse do Estado, incluída a recuperação de áreas de interesse da DC;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações voltadas à infraestrutura de transportes, de edificações e de obras hidráulicas de interesse do Estado;

IV – regulamentar, autorizar, fiscalizar, controlar e administrar as ocupações de terrenos e edificações por terceiros, a construção de acessos e o uso de travessias de qualquer natureza em áreas de domínio do Estado;

V – exercer o controle direto ou indireto do trânsito e de outras atividades correlacionadas à operação das rodovias sob a jurisdição do Estado;

VI – exercer o poder de polícia de tráfego e as competências estabelecidas no art. 21 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas rodovias sob a jurisdição do Estado;

VII – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de empreendimentos do Estado;

VIII – administrar, coordenar, elaborar e executar convênios de delegação de encargos, firmados com a União ou com os Municípios do Estado, de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas situados no Estado;

IX – elaborar e revisar periodicamente:

- a) o Plano Diretor Aeroviário do Estado;
- b) o Plano Diretor Ferroviário do Estado; e
- c) o Plano Diretor Intermodal de Transportes do Estado;

X – planejar e executar o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

XI – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XII – licitar e firmar documentos de delegação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros na forma de lei específica;

XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XIV – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte aquaviário na forma de lei específica;

XV – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários e aquaviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

XVI – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;

XVII – participar de negociações de empréstimos, com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência;

XVIII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com organismos públicos e privados;

XIX – manter memória técnica de pesquisas, estudos, projetos, controles e obras relativos à sua área de competência;

XX – vincular-se de modo sistêmico com órgãos e entidades federais;

XXI – modernizar o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição;

XXII – operar, administrar, manter e reformar o Terminal Rita Maria; e

XXIII – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

Parágrafo único. Integram a infraestrutura de transportes, vinculada à SIE, os sistemas viários, as rodovias, as ferrovias, as vias navegáveis e aeroviárias e as instalações portuárias.

Seção IX Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;

III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;

V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;

VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;

VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;

VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;

IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;

X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;

XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;

XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;

XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;

XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à administração pública estadual; e

XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.

Seção X

Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 42. A SSP, dirigida pelo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, é constituída pelas seguintes instituições:

- I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);
- II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);
- III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e
- IV – o Instituto Geral de Perícia (IGP).

Art. 43. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 44. O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, órgão diretivo da SSP, será constituído pelos seguintes membros:

- I – o Comandante-Geral da PMSC;
- II – o Delegado-Geral da PCSC;
- III – o Comandante-Geral do CBMSC; e
- IV – o Perito-Geral do IGP.

§ 1º Cada um dos membros do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial exercerá a Presidência pelo período de 1 (um) ano, observada, sucessivamente, a ordem estabelecida nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A organização e o funcionamento Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 45. À SSP compete:

- I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;
- II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;
- III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;
- IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;

V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC e ao IGP relativas a:

a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;

b) dados estatísticos e serviços de inteligência;

c) capacitação e aprimoramento profissional;

d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;

e) licitações e contratos de materiais e serviços;

f) comunicação social;

g) orientações estratégicas;

h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio;

i) orientações de investimentos integrados de segurança pública; e

IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura.

Seção XI

Das Extinções e Transformações das Secretarias de Estado, Secretarias Executivas e Agências de Desenvolvimento Regional

Art. 46. Ficam extintas as seguintes Secretarias de Estado:

I – a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; e

II – a Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 47. Ficam extintas as seguintes Secretarias Executivas:

I – a Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

- II – a Secretaria Executiva de Assuntos Estratégicos;
- III – a Secretaria Executiva de Gestão dos Fundos Estaduais;
- IV – a Secretaria Executiva de Articulação Estadual;
- V – a Secretaria Executiva de Habitação e Regularização Fundiária; e
- VI – a Secretaria Executiva do Programa SC Rural.

Art. 48. Ficam extintas as Agências de Desenvolvimento Regional previstas na Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015.

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará sobre os convênios e o patrimônio.

§ 2º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SED, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SED, continuando com exercício nas respectivas Coordenadorias Regionais de Educação.

§ 3º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SES, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SES, continuando com exercício nas respectivas Regionais de Saúde.

§ 4º Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de analista técnico administrativo II, cujo provimento originário se deu no órgão extinto do *caput* deste artigo, serão redistribuídos para quadro especial dentro da SEA, de forma a garantir a manutenção de progressão na carreira e demais garantias legais, continuando em exercício na respectiva região em que estavam lotados.

§ 5º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes aos quadros civis das demais Secretarias de Estado, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão central das suas secretarias de origem, permanecendo em exercício na respectiva região.

Art. 49. Ficam transformadas as seguintes Secretarias:

- I – Secretaria de Estado da Casa Civil em Casa Civil;
- II – Secretaria de Estado de Comunicação em Secretaria Executiva de Comunicação;
- III – Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania em Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;
- IV – Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca em Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural;
- V – Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;
- VI – Secretaria de Estado da Infraestrutura em Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; e

VII – Secretaria de Estado da Defesa Civil em Defesa Civil.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA

Seção I Das Autarquias

Art. 50. São autarquias, cujas competências específicas estão previstas nos atos legais de sua criação:

I – a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR);

II – a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC);

III – o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);

IV – o Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC);

V – o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV);

VI – a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC); e

VII – a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF).

Subseção I Da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

Art. 51. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada ao Gabinete do Governador.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SANTUR serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 52. Compete à SANTUR:

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área do turismo;

II – promover, executar e apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura turística estadual e manifestações e eventos para geração de fluxo turístico;

III – elaborar e realizar pesquisas, estudos e análises sobre as áreas turísticas do Estado de modo a propor diretrizes para o desenvolvimento e a inovação do turismo;

IV – planejar e coordenar, junto com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento do turismo no Estado;

V – promover o potencial turístico do Estado e apoiar a comercialização de produtos turísticos catarinenses em âmbito nacional e internacional;

VI – planejar ações que envolvam o inventário e a hierarquização dos espaços turísticos e de lazer;

VII – normatizar e consolidar critérios para estudos e pesquisas de demanda turística;

VIII – celebrar contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres com órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais e internacionais, com vistas a intercambiar experiências e fomentar atividades turísticas e inovação do setor turístico;

IX – elaborar programas, projetos e ações na área do turismo voltados a garantir a inclusão de pessoas com deficiência;

X – estimular a criação e o desenvolvimento de mecanismos de regionalização e segmentação do turismo no Estado;

XI – coordenar e executar as diretrizes, os planos e os programas estaduais de turismo e compatibilizá-los à política nacional de desenvolvimento do turismo;

XII – estruturar e operacionalizar os meios de atendimento ao turista; e

XIII – estabelecer áreas especiais de interesse turístico no Estado de Santa Catarina.

§ 1º As atividades da SANTUR devem compatibilizar-se tecnicamente com os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, numa gestão articulada e integrada com os demais órgãos e as demais entidades da Administração Pública Estadual, a fim de atender às diretrizes gerais fixadas pelo Governador do Estado.

§ 2º Observada a legislação vigente, a SANTUR poderá pleitear financiamentos ou outras operações de crédito, nacionais e internacionais, mediante estudos de viabilidade, que deverão ser submetidos à aprovação do Governador do Estado e à prévia apreciação da SEF, visando ao cumprimento de programas relativos às suas finalidades.

Art. 53. A SANTUR será constituída:

I – pelo patrimônio, pelas receitas, pelo acervo técnico, pelos direitos e pelas obrigações da Santa Catarina Turismo S.A., absorvidos em decorrência da sua extinção;

II – pelo patrimônio, pelas receitas, pelo acervo técnico, pelos direitos, pelas obrigações, pelo quadro de pessoal e pela estrutura funcional da

Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do turismo, absorvidos em decorrência da sua extinção; e

III – por outros bens e direitos que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Parágrafo único. Fica a SANTUR sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do turismo e da Santa Catarina Turismo S.A.

Art. 54. Constituem receitas da SANTUR:

I – o produto da execução da sua dívida ativa;

II – as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais; e

IV – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os valores cuja cobrança for atribuída por lei à SANTUR e que forem apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar as medidas transitórias necessárias à transformação da Santa Catarina Turismo S.A. em autarquia.

Subseção II

Da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

Art. 56. A ARESA tem por objetivo regular, fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos delegados no Estado, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da ARESA serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Art. 57. As competências da ARESA previstas na Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, abarcam todos os serviços públicos delegados no Estado, inclusive os de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 58. A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Concedidos de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a denominar-se Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Delegados e não será cobrada para serviços de fiscalização de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 59. A Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros, criada pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, passa a ser atribuída à ARESC.

Parágrafo único. O valor da taxa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado por lei específica.

Subseção III Do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

Art. 60. O IMA tem por objetivo promover políticas públicas e executar ações vinculadas à gestão e fiscalização ambiental no Estado, na forma estabelecida em lei específica.

Subseção IV Do Instituto de Metrologia de Santa Catarina

Art. 61. O IMETRO/SC tem por objetivo formular e executar políticas públicas relacionadas com a metrologia e a normatização, certificação e verificação de produtos e serviços.

§ 1º Compete ao IMETRO/SC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade, a certificação e a verificação de produtos e serviços;

II – manter cursos de preparação, treinamento e capacitação para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

III – realizar, direta ou indiretamente, seminários, congressos, treinamentos e cursos na área de sua atuação;

IV – fiscalizar e verificar produtos e serviços, na área de sua competência;

V – fixar e cobrar o preço dos serviços prestados no âmbito de sua competência; e

VI – apurar irregularidades, lavrar autos de infração e aplicar penalidades, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Cabe ao IMETRO/SC agir em colaboração com os órgãos e as entidades ligados à defesa do consumidor e ao setor produtivo.

§ 3º A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do IMETRO/SC serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Subseção V Do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Art. 62. O IPREV tem por objetivo executar a política de previdência dos servidores públicos e agentes políticos do Estado, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Para a execução de sua competência, o IPREV deve utilizar a estrutura do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Subseção VI Da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Art. 63. A JUCESC tem por objetivo executar e administrar, no Estado, os registros de empresas mercantis e de atos correlatos com suas atribuições institucionais, obedecidas as normas constitucionais e legislação específica.

Parágrafo único. Compete à JUCESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – exercer as atribuições previstas na Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins;

II – organizar, formar, atualizar e auditar, observadas as instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, integrante do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis; e

III – firmar convênios com instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais envolvidas no registro, no cadastro e na emissão de alvarás de funcionamento de empresas mercantis, com vistas à cooperação técnica e à integração via internet.

Subseção VII Da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis

Art. 64. A SUDERF tem por objetivo coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SUDERF serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Seção II Das Fundações Públicas

Art. 65. São fundações públicas, cujas competências específicas estão previstas nos atos de sua criação:

I – a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC);

II – a Fundação Catarinense de Cultura (FCC);

III – a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE);

- IV – a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE);
- V – a Fundação Escola de Governo (ENA); e
- VI – a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Subseção I

Da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina

Art. 66. A FAPESC tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política de incentivo à pesquisa científica e tecnológica, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

§ 1º Compete à FAPESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, respeitando a política de ciência, tecnologia e inovação, os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado, a fim de promover o equilíbrio regional, o avanço de todas as áreas do conhecimento, o fortalecimento da cultura de inovação, o desenvolvimento sustentável e a melhoria de qualidade de vida da população catarinense, com autonomia técnico-científica, administrativa, patrimonial e financeira, de forma conjunta com a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).

II – elaborar, executar e avaliar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, seguindo orientação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, viabilizando anualmente no mínimo 1 (uma) Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação envolvendo os integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina;

III – apoiar e promover a realização de estudos, a execução e divulgação de programas e projetos de pesquisa científica básica e aplicada, individuais ou institucionais, e o desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;

IV – apoiar a formação e a capacitação de pessoas para a pesquisa científica e tecnológica e de inovação, de forma regionalizada e desconcentrada, mediante a concessão de bolsas em modalidades e valores a serem definidos pelo seu Conselho Superior, com vistas a manter a equivalência com aquelas concedidas em programas nacionais similares;

V – promover o intercâmbio e a cooperação técnico-científica regional, nacional e internacional;

VI – fomentar a internacionalização de empresas catarinenses inovadoras;

VII – fomentar o desenvolvimento tecnológico inovativo das empresas catarinenses e organizações públicas ou privadas, preferencialmente em parceria com instituições de ensino e pesquisa situadas no Estado de Santa Catarina,

pela transferência de conhecimento e interação de competências, podendo, para tanto, subvencionar a permanência de pesquisadores de alto nível no âmbito de programas específicos;

VIII – sugerir à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos;

IX – incentivar a criação e o desenvolvimento de pólos e incubadoras de base tecnológica, bem como de arranjos produtivos locais

X – prestar, eventualmente, serviços técnicos especializados pertinentes à sua área de atuação;

XI – gerenciar a rede catarinense de ciência e tecnologia.

XII – apoiar, promover e participar de reuniões e eventos de natureza científica, tecnológica e de inovação;

XIII – promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais; e

XIV – apoiar a implantação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) pelas Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Santa Catarina (ICTESC), pelas universidades e outras instituições de educação superior que atuem em ciência, tecnologia e inovação, bem como pelos parques tecnológicos, incubadoras e empresas catarinenses.

§ 2º O Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina será composto por 19 (dezenove) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme formação definida em seu Estatuto Social.

Subseção II Da Fundação Catarinense de Cultura

Art. 67. A FCC, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), tem por objetivo fomentar, planejar, desenvolver e executar a política estadual de apoio à arte e cultura, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

§ 1º Compete à FCC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – formular, planejar, normatizar, coordenar, promover e executar os programas, os projetos e as ações da política estadual de cultura e de incentivo às manifestações culturais e artísticas;

II – preservar bens e valores culturais e manifestações artísticas;

III – estimular a pesquisa e o estudo sobre arte e cultura;

IV – fomentar a produção cultural e artística e apoiar publicações setoriais da cultura do Estado;

V – promover a integração da sociedade às áreas culturais, por intermédio da mobilização de escolas, entidades e grupos culturais;

VI – administrar os museus, as bibliotecas e os espaços culturais a ela vinculados;

VII – normatizar os critérios de tombamento dos monumentos e das obras de arte inventariados e classificados;

VIII – inventariar, classificar, salvaguardar, valorizar, promover e proteger legalmente o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico de valor para o Estado;

IX – apoiar as instituições públicas e privadas que visem ao desenvolvimento artístico e cultural;

X – apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura cultural do Estado;

XI – apoiar e incentivar manifestações e eventos culturais;

XII – estabelecer parcerias com órgãos públicos federais, municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado da cultura;

XIII – elaborar estudos e análises específicas sobre as áreas culturais visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento integrado da cultura;

XIV – planejar e coordenar, juntamente com organismos estaduais, nacionais e internacionais, ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento da economia da cultura; e

XV – elaborar programas, projetos e ações para a cultura de Santa Catarina voltados à inclusão de pessoas com deficiência, das minorias e demais segmentos da sociedade que, historicamente, se encontram em situação de exclusão ou vulnerabilidade social.

§ 2º Ficam absorvidos pela FCC o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura, em decorrência de sua extinção.

§ 3º Fica a FCC sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura.

Subseção III Da Fundação Catarinense de Educação Especial

Art. 68. A FCEE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Compete à FCEE, além de outras atribuições previstas em lei:

I – desenvolver a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

II – fomentar, produzir e difundir o conhecimento científico e tecnológico na área de educação especial;

III – formular políticas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

IV – prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

V – promover a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VI – auxiliar, orientar na execução das atividades relacionadas com a prevenção, assistência e inclusão da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VII – planejar e executar em articulação com as Secretarias de Estado e Secretarias Municipais, a capacitação de recursos humanos com vistas ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades; e

VIII – realizar atendimento especializado à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades em seu Campus, através dos Centros de Atendimento Especializado, para o desenvolvimento de pesquisas em tecnologias assistivas e metodologias, com vistas à aplicação nos programas pedagógico, profissionalizante, reabilitatório e programa socioassistencial, prevenção e avaliação diagnóstica, que subsidiem os serviços de educação especial no Estado de Santa Catarina.

Subseção IV

Da Fundação Catarinense de Esporte

Art. 69. A FESPORTE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de esporte, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

§ 1º Compete à FESPORTE, além de outras atribuições previstas em lei:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de esporte;

II – supervisionar o sistema esportivo estadual, garantindo a prática regular do esporte educacional, esporte de rendimento e de participação;

III – apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura esportiva do Estado;

IV – apoiar e incentivar manifestações e eventos esportivos;

V – estabelecer parcerias com órgãos públicos federais, municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento esportivo;

VI – elaborar estudos e análises sobre a área do esporte;

VII – planejar e coordenar ações voltadas à captação de recursos, juntamente com organismos nacionais e internacionais, para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento esportivo;

VIII – elaborar programas, projetos e ações na área do esporte voltados à inclusão de pessoas com deficiência e demais segmentos da sociedade;

IX – promover o inventário e a hierarquização dos espaços esportivos; e

X – incentivar o desenvolvimento de práticas esportivas por pessoas com deficiência.

§ 2º Ficam absorvidos pela FESPORTE o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do esporte, em decorrência de sua extinção.

§ 3º Fica a FESPORTE sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área do esporte.

§ 4º Fica vinculado à FESPORTE, o Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, previsto na Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994, garantida a sua autonomia e independência.

Subseção V Da Fundação Escola de Governo

Art. 70. A ENA tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de formação e capacitação continuada dos servidores e gestores públicos, obedecidas às normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Compete à ENA, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – formar gestores públicos por meio de cursos e programas de capacitação e formação e de cursos de educação continuada;

II – desenvolver em seus participantes uma visão ampla e integrada da administração pública, favorecendo a reflexão e o debate sobre a ética pública, a democracia, a cidadania e a responsabilidade do Estado perante a sociedade;

III – promover a prospecção e a difusão de novos conhecimentos sobre gestão pública por meio de pesquisas, estudos, estágios,

convênios de cooperação, eventos, atividades de extensão, publicações, prestação de serviços e intercâmbio de alunos com instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas;

IV – fornecer serviços de formação, capacitação e aperfeiçoamento aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos do TCE/SC e aos do MPSC, nas 3 (três) esferas de governo, observadas as diretrizes fixadas em lei específica;

V – proporcionar a seus participantes o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao incremento da qualidade da gestão de políticas públicas de excelência;

VI – executar as políticas de ingresso e desenvolvimento funcional dos agentes públicos da Administração Pública Estadual, de forma integrada com o Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

VII – normatizar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da estrutura *on-line* de educação à distância e plataformas de Internet e videoconferência; e

VIII – gerenciar o arquivo público do Estado, visando ao resgate, à preservação, à manutenção e à divulgação do patrimônio documental do Estado, bem como à destinação adequada dos documentos oficiais.

Subseção VI

Da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 71. A UDESC tem por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão, integrados na formação técnico-profissional, na difusão da cultura e na criação filosófica, científica, tecnológica e artística, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Seção III

Das Disposições Comuns às Autarquias e Fundações Públicas

Art. 72. Constituem receitas das autarquias:

I – as dotações que lhes forem consignadas no orçamento do Estado;

II – as transferências, os repasses e os créditos abertos em seu favor;

III – os recursos financeiros resultantes:

a) de receitas comerciais, industriais, operacionais e de administração financeira;

b) de conversão em espécie de bens e direitos;

c) da remuneração pela prestação de serviços;

d) de rendas dos bens patrimoniais;

- e) do produto da cobrança de emolumentos, taxas e multas;
- f) de operações de crédito; e
- g) da execução de contratos, convênios e acordos; e

IV – quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções.

Art. 73. Os estatutos das fundações públicas serão aprovados por decreto do Governador do Estado antes de serem inscritos no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas.

Art. 74. O patrimônio e a receita das fundações públicas instituídas e mantidas pelo Estado são constituídos:

I – pelos bens móveis e imóveis especialmente dotados para a sua instituição e também por aqueles que forem sendo constituídos ou adquiridos para instalação de seus serviços e de suas atividades;

II – pelos bens móveis e imóveis e direitos livres de ônus a elas transferidos em caráter definitivo, por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;

III – por doações, heranças ou legados de qualquer natureza;

IV – pelas dotações que lhes forem consignadas no orçamento do Estado;

V – pelas subvenções, pelos auxílios ou por quaisquer contribuições deferidas pela União, pelo Estado ou pelos Municípios; e

VI – pelos recursos financeiros resultantes:

a) de receitas operacionais de suas atividades, de prestação de serviços e de administração financeira;

b) de conversão em espécie de bens e direitos;

c) de renda dos bens patrimoniais;

d) de operações de crédito e de financiamento;

e) da execução de contratos, convênios e acordos, celebrados para prestação de serviços; e

f) de quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades.

Art. 75. O Poder Executivo, com autorização legislativa, poderá qualificar como agência executiva a autarquia ou fundação pública que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I – ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento; e

II – ter celebrado contrato de gestão com a Secretaria de Estado à qual é vinculada.

Art. 76. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão políticas, diretrizes e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento de pessoal e o fortalecimento da identidade institucional da agência executiva.

§ 1º Os contratos de gestão das agências executivas serão celebrados com periodicidade mínima de 1 (um) ano e estabelecerão os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos, os critérios e os instrumentos necessários à avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado à qual é vinculada a entidade, definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional da agência executiva.

Seção IV

Das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista

Art. 77. São empresas públicas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviço público e sujeitas a regime especial:

I – o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC);

II – a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC); e

III – a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).

Art. 78. São sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviços públicos e sujeitas a regime especial:

I – a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC);

II – a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC);

III – a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

IV – a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN);

V – a Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE);

VI – a Santa Catarina Participação e Investimentos S.A.
(INVESC); e

VII – a SC Participações e Parcerias S.A. (SCPar).

Subseção I

Do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.

Art. 79. O CIASC tem por objetivo executar políticas de tecnologia de informação, comunicação e governança eletrônica, bem como de tratamento de dados e informações, e assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Compete ao CIASC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – apoiar a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e das respectivas bases de dados em uma rede de governo;

II – apoiar a gestão dos processos informatizados dos serviços públicos;

III – prestar consultoria em tecnologia da informação e governança eletrônica na área pública;

IV – administrar ambientes informatizados do serviço público estadual;

V – desenvolver e gerenciar sistemas aplicativos estratégicos na área pública;

VI – desenvolver tratamento de imagens e páginas da internet públicas;

VII – gerenciar e dar suporte e manutenção à infraestrutura da rede de governo em operação;

VIII – executar serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual;

IX – executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para órgãos e entidades da União e dos Municípios;

X – prestar serviços de certificação digital para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual; e

XI – assessorar tecnicamente o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação na gestão de suas ações.

Subseção II

Da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina

Art. 80. A CIDASC tem por objetivo executar políticas de defesa sanitária animal e vegetal, de preservação da saúde pública e de promoção do agronegócio, da agricultura familiar e do desenvolvimento sustentável do Estado.

Parágrafo único. Compete à CIDASC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar os serviços de defesa sanitária animal e vegetal e assegurar a manutenção do serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, por meio do registro dos estabelecimentos e de seus produtos e da fiscalização do ato de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal executado por profissionais da medicina veterinária habilitados pela CIDASC;

II – promover, apoiar e executar os mecanismos de armazenagem, abastecimento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;

III – promover e executar a fiscalização da produção vegetal, fiscalização, diversificação, padronização, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;

IV – prestar serviços laboratoriais para análise de resíduos tóxicos em produtos de origem animal e vegetal, no solo e em rações e realizar demais análises laboratoriais relacionadas com a produção e comercialização de animais e vegetais, seus subprodutos, insumos e resíduos, incluindo análises de controle de qualidade em apoio à fiscalização da produção agropecuária;

V – estabelecer critérios para credenciamento, reconhecimento, extensão para novas demandas tecnológicas e monitoramento de laboratórios para exercício das atividades previstas no inciso IV deste parágrafo, bem como fiscalizar sua execução;

VI – desenvolver as atividades de operador portuário no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul; e

VII – assegurar e garantir tratamento favorecido e simplificado para as agroindústrias familiares de pequeno porte e de economia solidária no sistema de inspeção e vigilância sanitária.

Subseção III

Da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Art. 81. A EPAGRI tem por objetivo executar políticas de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de assistência técnica e extensão rural e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado.

§ 1º Compete à EPAGRI, além de outras atribuições previstas em lei:

I – planejar, coordenar e executar, de forma descentralizada, a política estadual de educação profissional e tecnológica, de pesquisa, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de extensão rural e assistência técnica do Estado;

II – apoiar técnica e administrativamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual na formulação, orientação e coordenação da política de ciência e tecnologia relativa ao setor agropecuário e pesqueiro do Estado;

III – estimular e promover a descentralização operativa das atividades de pesquisa agropecuária e extensão rural e pesqueira de interesse estadual, regional e municipal;

IV – promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado, por meio da integração dos serviços de geração, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira e socioeconômica;

V – executar as atividades de planejamento e informações agropecuárias do Estado previstas na Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992;

VI – monitorar safras e mercados de produtos agropecuários, florestais e pesqueiros e gerar e difundir informações socioeconômicas sobre o setor rural catarinense; e

VII – atuar, em parceria com outras instituições públicas e privadas, em projetos de desenvolvimento territorial, para valorização de produtos tradicionais, com reconhecimento através de signos distintivos.

§ 2º As pesquisas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo abrangem as áreas das ciências agrônomicas, florestais, veterinárias e de zootecnia, da sociologia e da economia rural, além daquelas relacionadas à agroindústria, ao meio ambiente, à meteorologia, à pesca e a recursos hídricos, dentre outras compreendidas nas áreas de atuação da SAR.

§ 3º Os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado serão aplicados de forma conjunta pela EPAGRI e FAPESC.

Subseção IV Da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.

Art. 82. O BADESC tem por objetivo executar a política estadual de desenvolvimento econômico e fomentar as atividades produtivas por meio de operações de crédito com recursos próprios, com os dos fundos institucionais e com aqueles oriundos de repasses de agências financeiras nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O BADESC atuará, especialmente, por meio das seguintes ações:

I – desenvolvimento de programas de investimentos destinados à captação de recursos de agências nacionais e internacionais de desenvolvimento;

II – financiamento de projetos de implantação e de melhoria de atividades agropecuárias, industriais, comerciais e de serviços;

III – agente financeiro, se assim designado pelo gestor, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC);

IV – agente financeiro do Programa Operacional do Fundo de Desenvolvimento dos Municípios (PRO-FDM);

V – financiamento de estudos e diagnósticos para implantação de complexos industriais;

VI – financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para execução de obras e serviços de responsabilidade do setor público;

VII – formação de fundos específicos para atender a setores priorizados pelo Estado, especialmente às micro e pequenas empresas; e

VIII – financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para elaboração de plano diretor e plano de mobilidade urbana.

Subseção V

Da Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.

Art. 83. À CEASA/SA compete executar a política de abastecimento hortifrutigranjeiro e de outros produtos alimentícios, além de outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da CEASA/SA serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Subseção VI

Da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Art. 84. Compete à CELESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar a política estadual de eletrificação por meio de sua subsidiária de distribuição;

II – projetar, construir e explorar sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e serviços correlatos por intermédio de suas subsidiárias;

III – realizar estudos e levantamentos socioeconômicos, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, visando ao fornecimento de energia elétrica;

IV – operar os sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e serviços correlatos por meio de suas subsidiárias ou associadas;

V – cobrar, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, tarifas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica;

VI – desenvolver empreendimentos de geração de energia elétrica, por intermédio de sua subsidiária de geração, podendo esta estabelecer parcerias com empresas públicas ou privadas;

VII – promover, por intermédio de sua subsidiária de geração, pesquisa científica e tecnológica de sistemas alternativos de produção energética; e

VIII – participar, na condição de acionista, de empresas prestadoras de serviços públicos de geração de energia elétrica, de distribuição de água, de saneamento, de distribuição de gás, de telecomunicações e de tecnologia de informação.

§ 1º A CELESC poderá participar de empreendimentos de entidades públicas ou privadas, bem como com estas celebrar convênios, ajustes ou contratos de colaboração ou assistência técnica e novos negócios que visem à elaboração de estudos, à execução de planos e programas de desenvolvimento econômico e à implantação de atividades que se relacionem com os serviços pertinentes aos seus objetivos, inclusive mediante remuneração.

§ 2º A CELESC poderá, de forma associada ou isoladamente:

I – implementar projetos empresariais para desenvolver negócios de distribuição, transmissão e comercialização de energia elétrica;

II – explorar serviços de televisão por assinatura;

III – explorar serviços de provedor de acesso à Internet;

IV – explorar serviços de operação e manutenção de instalações de terceiros;

V – explorar serviços de *call center*;

VI – compartilhar instalações físicas para desenvolvimento de seu pessoal ou de terceiros, em conjunto com os centros e as entidades de ensino e formação especializada; e

VII – explorar serviços, água e saneamento e outros negócios por ela geridos, objetivando racionalizar e utilizar, comercialmente a estrutura física e de serviços da CELESC.

§ 3º A CELESC, suas subsidiárias e controladas, de forma direta ou indireta, executarão os serviços inerentes à concessão de serviço público, consoante seus objetivos estatutários e regulatórios.

Subseção VII Da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

Art. 85. Compete à CASAN, além de outras atribuições previstas em lei:

I – executar a política estadual de saneamento básico;

II – promover levantamento e estudos econômico-financeiros relacionados com os projetos de saneamento básico, em conjunto com a SDE;

III – elaborar projetos de engenharia relativos a obras de saneamento básico;

IV – planejar projetos de saneamento básico em conjunto com a SDE e executá-los;

V – coordenar e executar as obras de saneamento básico;

VI – coordenar e executar a operação e exploração dos serviços públicos de esgotamento sanitário e de abastecimento de água;

VII – fixar, arrecadar e reajustar tarifas de serviços que lhe são afetos;

VIII – promover a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e o destino final de resíduos sólidos, inclusive os domésticos, os industriais e os hospitalares;

IX – captar, tratar, envasar e distribuir água bruta, potável e mineral para sua comercialização no varejo e no atacado; e

X – realizar, como atividade meio, o aproveitamento do potencial hidráulico de mananciais, com o fim de gerar energia elétrica.

Parágrafo único. Para exercer as competências de que tratam os incisos VIII, IX e X do *caput* deste artigo, a CASAN poderá firmar acordos, inclusive mediante convênios de cooperação e consórcios públicos ou privados, para a gestão associada, nos termos da legislação vigente.

Subseção VIII

Da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.

Art. 86. A IAZPE tem por objetivo viabilizar a implantação da zona de processamento do Estado, com investimentos em infraestrutura, visando oferecer condições de competitividade e lucratividade às empresas nela instaladas, promover a expansão do mercado exportador do País e propiciar o desenvolvimento regional, por meio da captação de capital estrangeiro e nacional, gerando novos empregos.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da IAZPE serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Subseção IX

Da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A.

Art. 87. A INVESC tem por objetivo desenvolver e executar políticas para geração de investimentos no território do Estado, na forma estabelecida em lei específica.

Subseção X

Da SC Participações e Parcerias S.A.

Art. 88. A SCPar tem por objetivo, além de outras atribuições previstas em lei específica:

I – promover a geração de investimentos no território do Estado, fortalecendo a interação entre ele e a iniciativa privada, por meio da celebração de contratos nos regimes de parcerias público-privadas;

II – promover e executar programa de parcerias e investimentos do Estado;

III – comprar e vender participações acionárias, podendo constituir empresas com ou sem propósito específico, firmar parcerias e participar do capital de empresas públicas e privadas, obedecidas as normas constitucionais, com autorização legislativa; e

IV – desenvolver e gerenciar programas e projetos estratégicos de governo.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SCPar serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

Seção V

Das Disposições Comuns às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias ou Controladas

Art. 89. Constituem recursos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas:

I – as dotações que lhes forem consignadas nos orçamentos fiscais, de investimentos e da seguridade social;

II – os créditos abertos especificamente em seu favor; e

III – os recursos financeiros resultantes de:

a) receitas operacionais de suas atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e de administração financeira;

b) conversão em espécie de bens e direitos;

c) rendas dos bens patrimoniais;

d) operações de crédito e de financiamento;

e) execução de contratos, convênios e acordos celebrados para realização de obras e prestação de serviços; e

f) quaisquer outras receitas decorrentes de suas atividades empresariais.

Seção VI

Da Vinculação das Entidades da Administração Pública Estadual Indireta

Art. 90. Para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, vinculam-se:

I – ao Gabinete do Governador do Estado:

a) o BADESC;

b) a CASAN;

c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

d) a SCPar;

e) a SANTUR;

f) a FCC; e

g) a FESPORTE;

II – à CC: a SUDERF;

III – à SEA:

a) o IPREV;

b) a ENA; e

c) o CIASC;

IV – à SAR:

a) a CIDASC;

b) a EPAGRI; e

c) a CEASA/SC;

V – à SDE:

a) a ARESC;

b) o IMA;

c) o IMETRO/SC;

d) a JUCESC;

e) a FAPESC; e

f) a IAZPE;

VI – à SDS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VII – à SED:

a) a FCEE; e

b) a UDESC;

VIII – à SEF:

a) a INVESC;

b) a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

c) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade.

Parágrafo único. A supervisão, coordenação, orientação e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo referem-se às atividades finalísticas das entidades, ficando-lhes preservada a autonomia na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional, de pessoas e no processo decisório.

Seção VII

Da Extinção de Entidades da Administração Pública Estadual Indireta

Subseção I

Da Extinção do Departamento Estadual de Infraestrutura

Art. 91. Fica extinto o Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA).

Art. 92. Ficam transferidas para a SIE todas as competências do DEINFRA.

Art. 93. Ficam transferidos do DEINFRA para a SIE:

I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;

II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e

III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. As receitas do DEINFRA passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

Art. 94. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal do DEINFRA, incluindo seus ocupantes, ativos e inativos, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SIE.

§ 1º A redistribuição dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DEINFRA serão redistribuídos nas autarquias e fundações remanescentes, respeitado o previsto na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 95. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e de função de gratificação e de confiança, constantes do Quadro de Pessoal do DEINFRA.

Art. 96. As ações judiciais em tramitação em que o DEINFRA figure no polo ativo ou passivo serão assumidas pelo Estado, com representação da PGE.

Art. 97. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e propor as medidas necessárias à absorção das atividades do DEINFRA pela SIE, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:

I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;

II – a situação contábil e financeira;

III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;

IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e

V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequeno valor.

Subseção II

Da Extinção do Departamento de Transportes e Terminais

Art. 98. Fica extinto o Departamento de Transportes e Terminais (DETER).

Art. 99. Ficam transferidas para a SIE todas as competências do DETER, excetuadas as de regulação e fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, que serão desempenhadas pela ARESC.

Parágrafo único. À ARESC caberá o exercício de todos os poderes de fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, de que eram competências do DETER, e também a competência para cobrança das taxas previstas na Lei nº 17.221, de 1 de agosto de 2017.

Art. 100. Ficam transferidos do DETER para a SIE:

I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;

II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e

III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.

Art. 101. Excetuados os cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Transportes e de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes, todos os demais cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de

Pessoal do DETER, incluindo seus ocupantes, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SIE.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Transportes e de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes que compõem o Quadro de Pessoal do DETER, incluindo seus ocupantes, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ARESC.

§ 2º A redistribuição dos cargos de que trata este artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DETER serão redistribuídos nas autarquias e fundações remanescentes, respeitado o previsto na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, ficando extinto os não providos.

Art. 102. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e de função de gratificação e de confiança, constantes do Quadro de Pessoal do DETER.

Art. 103. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e adotar as medidas necessárias à absorção das atividades do DETER pela SIE e pela ARESC, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:

I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;

II – a situação contábil e financeira;

III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;

IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e

V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequenos valores.

Subseção III

Da Extinção da Santa Catarina Turismo S.A.

Art. 104. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A.

§ 1º Fica autorizada a alienação dos ativos pertencentes à Santa Catarina Turismo S.A., nos termos da legislação específica em vigor, para o pagamento das despesas relativas à sua extinção.

§ 2º Os detentores de empregos públicos, concursados ou estabilizados, da Santa Catarina Turismo S.A. continuarão a exercer suas atividades na autarquia criada pelo art. 51 desta Lei Complementar, em quadro especial, ficando-lhes preservados o regime jurídico celetista e os direitos conquistados no último acordo coletivo, extinguindo-se os empregos à medida que vagarem.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos necessários para encerrar o vínculo empregatício dos empregados públicos da Santa Catarina Turismo S.A. contratados sem prévio concurso público.

§ 4º Decreto do Governador do Estado estabelecerá comissão para executar as providências necessárias à continuidade das políticas e ações relacionadas ao turismo durante o processo de dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A. e a efetiva operação da autarquia SANTUR, sob a coordenação de seu Presidente.

CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS ESTADUAIS

Art. 105. Os conselhos estaduais, instituídos por lei específica, constituem instrumentos de gestão democrática das ações da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os conselhos estaduais vinculados por lei a órgão que esteja sendo extinto ou transformado por esta Lei Complementar ficarão vinculados ao órgão que o absorver ou suceder.

§ 2º O representante em conselho estadual de órgão ou entidade que esteja sendo extinto ou transformado por esta Lei Complementar será substituído pelo representante do órgão que o absorver ou suceder, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO E DE SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 106. São cargos de Secretário de Estado:

- I – Secretário de Estado da Administração;
- II – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;
- III – Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural;
- IV – Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- V – Secretário de Estado do Desenvolvimento Social;
- VI – Secretário de Estado da Educação;
- VII – Secretário de Estado da Fazenda;
- VIII – Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; e
- IX – Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

- I – Chefe da Casa Civil;
- II – Procurador-Geral do Estado;
- III – Controlador-Geral do Estado;
- IV – Chefe da Defesa Civil; e
- V – Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

§ 2º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado:

I – expedir portarias e ordens de serviço para disciplinar as atividades dos órgãos que dirigem, exceto para aquelas inseridas nas atribuições constitucionais e legais do Governador do Estado;

II – distribuir os servidores públicos pelos órgãos internos dos órgãos que dirigem e cometer-lhes tarefas funcionais executivas, respeitada a legislação pertinente;

III – ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas;

IV – assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

V – revogar, anular, sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública, após ouvida a PGE;

VI – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir pela procedência ou improcedência delas e promover as correções cabíveis;

VII – aplicar penas administrativas e disciplinares, exceto as de demissão de servidores estáveis e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

VIII – decidir, mediante decisão exarada em processo administrativo, sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência dos órgãos que dirigem; e

IX – exercer outras atividades situadas na área de atuação dos órgãos que dirigem e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado.

§ 3º Os Secretários de Estado não poderão encaminhar à decisão do Governador do Estado assuntos que não tenham sido previamente analisados por outros setores governamentais em cujas áreas de competência a matéria tenha implicações ou repercussões.

Art. 107. Possuem remuneração equivalente à de Secretário de Estado os seguintes cargos:

- I – Chefe de Gabinete da Chefia do Executivo;
- II – Comandante-Geral da PMSC;
- III – Comandante-Geral do CBMSC;
- IV – Delegado-Geral da PCSC;
- V – Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar;
- VI – Perito-Geral do IGP; e
- VII – Secretários Executivos.

Art. 108. São cargos de Secretário Executivo:

- I – Secretário Executivo de Assuntos Internacionais;
- II – Secretário Executivo de Integridade e Governança;
- III – Secretário Executivo de Articulação Nacional;
- IV – Secretário Executivo de Comunicação; e
- V – Secretário Executivo do Meio Ambiente.

§ 1º É considerado Secretário Executivo o cargo de Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar.

§ 2º Compete aos Secretários Executivos:

I – expedir portarias e ordens de serviço para disciplinar as atividades das Secretarias Executivas que dirigem;

II – distribuir os servidores públicos pelos órgãos internos das Secretarias Executivas que dirigem e cometer-lhes tarefas funcionais executivas, respeitada a legislação pertinente;

III – revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública, ouvida a PGE;

IV – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir pela procedência ou improcedência delas e promover as correções exigidas;

V – aplicar penas administrativas e disciplinares, exceto as de demissão de servidores estáveis e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

VI – decidir em processo administrativo sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência das Secretarias Executivas que dirigem; e

VII – exercer outras atividades situadas na área de atuação das Secretarias Executivas que dirigem e demais atribuições delegadas pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 109. Ficam estabelecidos, na estrutura dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os seguintes grupos de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, cujos níveis e valores de vencimento constam do Anexo I desta Lei Complementar:

I – grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial (DGE), com a atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades, prestar consultoria e assessoramento à alta administração da Administração Pública Estadual em assuntos de interesse estratégico e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno;

II – grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS), com a atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades, prestar consultoria, assessoria ou assistência a superior hierárquico em assuntos administrativos de maior complexidade e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno; e

III – grupo de cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI), com a atribuição de auxiliar superior hierárquico em assuntos administrativos de menor complexidade e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Art. 110. No cômputo geral dos cargos em comissão de que trata o art. 109 desta Lei Complementar, preferencialmente, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional serão ocupados por servidores de carreira titulares de cargo de provimento efetivo no Estado, nos Municípios ou na União.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 111. Ficam estabelecidos na estrutura dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os seguintes grupos de funções de confiança, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado, cujos níveis e valores de gratificação constam do Anexo II desta Lei Complementar:

I – grupo de Funções Gratificadas (FG), com as mesmas atribuições dos cargos de provimento em comissão do grupo DGS, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos do Estado, dos Municípios ou da União;

II – grupo de Funções de Chefia (FC), com atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar e executar as atividades nas respectivas unidades, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos do Estado; e

III – grupo de Funções de Chefia da Educação (FCE), com atribuição de planejar, dirigir, coordenar, orientar e executar as atividades nas unidades da SED e da FCEE, a serem exercidas, exclusivamente, por servidores públicos efetivos do Estado.

§ 1º Os cargos do grupo DGS, observados os respectivos níveis, ficam denominados também Funções Técnicas Gerenciais (FTG), a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos ou empregados públicos permanentes do Estado, dos Municípios ou da União, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado, com os respectivos valores de gratificação equiparados aos valores estabelecidos para as FGs.

§ 2º Fica o Governador do Estado autorizado a delegar os atos de designação e dispensa do exercício das funções de confiança aos Secretários de Estado.

CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 112. Os Quadros de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, com níveis e quantitativos, ficam estabelecidos conforme Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º As atribuições básicas dos cargos em comissão e das funções de confiança ficam estabelecidas no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º Decreto do Governador do Estado estabelecerá a denominação completa e as atribuições detalhadas dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a renomear e remanejar, dentro da estrutura organizacional de cada órgão ou de entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os cargos em comissão e as funções de confiança.

CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 113. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para o preenchimento de cargos em comissão:

I – para o exercício dos cargos dos grupos DGE e DGS, deverá o ocupante possuir, preferencialmente, formação superior em curso de graduação, com registro na entidade de classe profissional;

II – para o exercício dos cargos do grupo DGI, deverá o ocupante possuir capacidade técnica comprovada para o exercício da função e, preferencialmente, formação superior em curso de graduação; e

III – para o exercício de funções de confiança, deverá o ocupante possuir, preferencialmente, formação em curso de graduação compatível com as atribuições da função, com registro na entidade de classe profissional.

§ 1º Os cargos em comissão de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da PMSC e do CBMSC são privativos de oficiais da ativa do último posto da respectiva corporação.

§ 2º O cargo em comissão de Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar é privativo do posto de Coronel ou Tenente-Coronel da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC.

§ 3º O cargo em comissão de Subchefe da Secretaria Executiva da Casa Militar é privativo de oficial superior da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC, de posto inferior ao do Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar ou, se do mesmo posto, de menor precedência hierárquica.

§ 4º As FGs da SCM serão ocupadas exclusivamente por militares estaduais da ativa.

§ 5º Os cargos em comissão de Delegado-Geral e de Delegado-Geral Adjunto da PCSC são privativos dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Delegado de Polícia.

§ 6º As FGs de natureza finalística da PCSC serão ocupadas exclusivamente por Delegados de Polícia.

§ 7º Os cargos em comissão de Perito-Geral e Perito-Geral Adjunto do IGP e a FG de Corregedor do IGP são privativos de servidores públicos ativos titulares de cargo de provimento efetivo dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Perito Oficial do IGP.

§ 8º Os cargos em comissão e as FGs finalísticos da diretoria da SEF responsável pela área de contabilidade serão ocupados exclusivamente por servidores públicos estáveis titulares do cargo de provimento efetivo de Contador da Fazenda Estadual.

§ 9º As FGs de Gerente Regional da Fazenda Estadual serão ocupadas exclusivamente por servidores públicos titulares do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

§ 10. Para o exercício dos cargos em comissão de Assessor de Comunicação, deverão os ocupantes possuir formação em curso de graduação em Jornalismo ou Comunicação Social ou ter habilitação legal equivalente.

§ 11. Para o exercício dos cargos em comissão de Procurador Jurídico, Consultor Jurídico ou Assessor Jurídico, deverão os ocupantes possuir formação em curso de graduação em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 12. As FGs de chefia de núcleos especializados da PGE serão ocupadas exclusivamente por Procurador do Estado.

§ 13. O cargo em comissão de Diretor de Assuntos Legislativo da CC será ocupado exclusivamente por Procurador do Estado.

TÍTULO IV DO MODELO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DA AÇÃO GOVERNAMENTAL DE PLANEJAMENTO

Art. 114. A ação governamental de planejamento, atendidas as peculiaridades locais, guardará perfeita coordenação e consonância com os planos, programas e projetos da União e dos Municípios do Estado e será efetivada mediante os seguintes instrumentos básicos:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual;
- IV – a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- V – planejamento estratégico; e
- VI – plano de objetivos estratégicos e metas.

Art. 115. A Administração Pública Estadual deverá promover políticas para fomentar o desenvolvimento socioeconômico das diferentes realidades do Estado, especialmente nas áreas de infraestrutura, saúde, educação e segurança, considerando o empreendedorismo e as potencialidades locais, de modo a melhorar a qualidade de vida da população e construir um ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 116. Fica facultado ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais dependentes e a outros agentes públicos expressamente indicados em lei delegar competência aos dirigentes de órgãos, entidades e unidades administrativas por eles supervisionados, coordenados, orientados ou controlados, para a prática de atos administrativos e de gestão orçamentária e financeira, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, podendo ser revogado a qualquer tempo pela autoridade competente.

§ 2º O ato de delegação indicará:

- I – o embasamento jurídico sobre o qual se funda;
- II – as autoridades delegante e delegada;
- III – as matérias e os poderes transferidos; e
- IV – facultativamente, ressalvas ao exercício da atribuição delegada.

§ 3º Tanto o ato de delegação quanto sua revogação deverão ser publicados no DOE e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual que o expediu.

Art. 117. O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados ao substituído, salvo se o ato de delegação ou subdelegação ou o ato que determina a substituição dispuser em contrário.

Art. 118. As decisões adotadas por delegação deverão mencionar expressamente essa circunstância.

Art. 119. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de ato normativo;

II – as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

III – a decisão de recursos administrativos; e

IV – as matérias de competência exclusiva da autoridade competente, dos Secretários de Estado, inclusive as do Governador do Estado estabelecidas na Constituição do Estado e em leis específicas.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO GOVERNAMENTAL DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE SUPERVISÃO

Art. 120. O controle das atividades da Administração Pública Estadual será exercido em todos os níveis, os órgãos e as entidades que a integram.

§ 1º A execução de programas, projetos e ações e a observância das normas inerentes à atividade específica dos órgãos ou das entidades controladas ou vinculadas serão realizadas pela chefia competente.

§ 2º A observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades administrativas será realizada pelos órgãos de cada sistema administrativo.

Art. 121. A autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências administrativas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao ressarcimento do erário quando:

I – não forem prestadas contas da aplicação de recursos antecipados ou de transferência a entes públicos ou a entidades privadas, por qualquer meio e a qualquer título, inclusive subvenções, auxílios e contribuições;

II – forem as contas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo prestadas parcialmente ou evidenciarem utilização de recursos para fim diverso daquele a que se destinavam;

III – ocorrer desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;

IV – restar caracterizada prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte prejuízo ao erário; ou

V – houver assunção de compromissos ou despesas que extrapolem os limites previstos na lei orçamentária, na programação financeira ou no cronograma de execução de desembolso.

Parágrafo único. As providências administrativas de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de regularizar a situação danosa ou obter o ressarcimento ao erário, serão realizadas por meio de processo administrativo.

Art. 122. O processo de tomada de contas especial, no âmbito da Administração Pública Estadual, será regulamentado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 123. Os Secretários de Estado, por meio de orientação, coordenação e avaliação, são responsáveis pela supervisão das atividades dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o *caput* deste artigo refere-se à atividade finalística da entidade, ficando-lhe preservada a autonomia no processo decisório e na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional e de pessoas.

Art. 124. A supervisão a cargo dos Secretários de Estado, com o apoio dos órgãos que dirigem, tem por objetivo:

I – assegurar a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Governador do Estado;

II – promover a execução dos programas, dos projetos e das ações de governo;

III – coordenar as atividades das entidades vinculadas ou supervisionadas e harmonizar a sua atuação com a dos demais órgãos e das demais entidades da Administração Pública Estadual;

IV – acompanhar o desempenho das entidades vinculadas ou supervisionadas;

V – fiscalizar a aplicação e a utilização de recursos orçamentários e financeiros, valores e bens públicos;

VI – acompanhar os custos globais dos programas, dos projetos e das ações setoriais de governo;

VII – encaminhar à SEF as informações necessárias à prestação de contas do exercício financeiro; e

VIII – enviar ao TCE/SC, sem prejuízo da fiscalização que lhe cabe, informes relativos à administração financeira, patrimonial e de pessoas das entidades vinculadas ou supervisionadas.

Art. 125. A supervisão dos Secretários de Estado perante as entidades da Administração Pública Estadual Indireta visa assegurar:

I – a realização dos objetivos fixados nos atos de institucionalização ou de constituição das entidades e aqueles fixados no estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias;

II – a harmonia com a política e a programação governamental no setor de atuação da entidade;

III – a eficiência, a eficácia, a efetividade e a relevância administrativa;

IV – a diminuição de custos e despesas operacionais;

V – a autonomia administrativa, operacional e financeira das entidades;

VI – a observância das regras de governança corporativa e a transparência; e

VII – a implantação de práticas de gestão de riscos e de controle interno.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

I – sob coordenação da SEF:

a) administração financeira e contabilidade; e

b) planejamento orçamentário;

II – sob a coordenação da CGE: controle interno e ouvidoria;

III – sob a coordenação da SEA:

a) gestão de materiais e serviços;

b) gestão de pessoas;

c) gestão de tecnologia da informação e comunicação;

d) gestão documental e publicação oficial; e

e) gestão patrimonial;

IV – sob a coordenação da CC: atos do processo legislativo; e

V – sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.

Parágrafo único. Os sistemas administrativos de que trata o *caput* deste artigo deverão atuar de forma articulada.

Art. 127. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.

§ 1º O órgão central de cada sistema administrativo será aquele estabelecido nos incisos do *caput* do art. 126 desta Lei Complementar.

§ 2º Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da CC, da PGE, da CGE e da DC que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.

§ 3º Os órgãos seccionais serão as unidades administrativas das entidades da Administração Pública Estadual Indireta que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.

§ 4º Cabem ao órgão central a normatização, a supervisão, a regulação, o controle e a fiscalização das atividades sob sua coordenação.

§ 5º Cabem aos órgãos setoriais e seccionais a execução e operacionalização das competências delegadas pelos órgãos centrais e demais atividades afins previstas em lei e regulamentos.

§ 6º Ficam vedadas aos órgãos centrais a execução e a operacionalização centralizada das atividades comuns, exceto quando decorrentes da omissão ou ineficiência dos órgãos setoriais e seccionais ou quando forem atividades peculiares, na forma a ser definida por decreto do Governador do Estado.

§ 7º Ficam os órgãos setoriais e seccionais subordinados hierárquica e administrativamente ao órgão ou à entidade do qual fazem parte, bem como vinculados tecnicamente ao órgão central do sistema.

§ 8º Os órgãos setoriais e seccionais ficam submetidos à orientação normativa, ao controle técnico e à fiscalização específica do órgão central, sob pena da aplicação de sanções administrativas.

Art. 128. O dirigente do órgão central do sistema administrativo é responsável pelo fiel cumprimento das leis e dos regulamentos que lhe são pertinentes, bem como pelo desempenho eficiente e coordenado do sistema, podendo ele estabelecer metas a serem alcançadas pelos órgãos setoriais e seccionais.

Art. 129. Ficam as entidades da Administração Pública Estadual Indireta obrigadas a fornecer informações gerenciais ao órgão central do sistema administrativo quando este as solicitar.

Art. 130. Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações a contratação de consultoria relativa às atividades do sistema administrativo sem a aprovação do respectivo órgão central.

Art. 131. Ato do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização dos sistemas administrativos e, nos casos em que a estrutura organizacional não dispuser de cargo ou função específicos, disporá sobre a definição do responsável pela execução das atividades inerentes a cada sistema, na forma da lei.

TÍTULO V

DAS NORMAS DE ORÇAMENTO, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 132. A administração financeira do Estado, a cargo da SEF, observará o princípio da unidade de tesouraria e será realizada mediante a utilização do Sistema Financeiro de Conta Única, abrangendo todas as fontes de recursos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, exceto aquelas vinculadas ao regime próprio de previdência.

§ 1º Serão objeto de centralização em conta única todas as receitas orçamentárias e extraorçamentárias, tributárias e não tributárias, dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, exceto aqueles vinculados ao regime de previdência e os arrecadados pelo Fundo para a Infância e Adolescência e pelo Fundo Estadual do Idoso.

§ 2º São objetivos da administração financeira do Estado:

I – manter a disponibilidade financeira em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II – prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos Encargos Gerais do Estado;

III – utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações do Estado ou para reduzir o custo da dívida pública; e

IV – otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos.

§ 3º As disponibilidades de recursos do Sistema Financeiro de Conta Única, independentemente da fonte, serão aplicadas pela Diretoria do Tesouro Estadual da SEF e o resultado das operações constituirá Fonte de Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários, ressalvados os rendimentos que, por expressa disposição, devam ser apropriados à recursos vinculados.

§ 4º As disponibilidades financeiras dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual poderão ser aplicadas em modalidades de investimentos lastreados em títulos públicos federais, em instituições financeiras que apresentem maior rentabilidade e segurança, respeitadas as cláusulas vigentes em contratos.

Art. 133. Durante a execução orçamentária do exercício financeiro, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei orçamentária anual, exceto se previamente autorizadas por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, observados os parâmetros da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Art. 134. No caso de escassez de disponibilidades de caixa, a SEF, conforme deliberado pelo GGG, poderá limitar o repasse financeiro às unidades gestoras do Poder Executivo, priorizando o pagamento da folha de pessoal, da dívida pública e de outras despesas obrigatórias.

Art. 135. A SEF, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual, liberará das cotas financeiras dos recursos de todas as fontes para cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, obedecendo ao cronograma de desembolso aprovado por decreto do Governador do Estado e respeitadas as efetivas disponibilidades por fonte de recurso.

§ 1º Os recursos de outras fontes vinculados por lei aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual que forem recolhidos por meio do Sistema Financeiro de Conta Única serão objeto de programação financeira.

§ 2º A liberação das cotas financeiras dar-se-á de forma escritural na contabilidade do Estado, com registro analítico na conta representativa de disponibilidades por fonte de recursos de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 3º O superávit financeiro, por fonte de recursos, das autarquias, das fundações públicas e dos fundos especiais, no final de cada exercício financeiro, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários, excetuados os recursos de convênios, de operações de crédito e os autorizados pelo GGG.

§ 4º Excetua-se do disposto neste artigo o IPREV, a UDESC e o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 136. Decreto do Governador do Estado disciplinará a inscrição e a execução dos restos a pagar.

Art. 137. Excepcionalmente, a critério da autoridade administrativa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido adiantamento para pagamento de despesas:

- I – com viagens que exijam pronto pagamento;
- II – urgentes e inadiáveis;
- III – de pequeno vulto, conforme definidas em regulamento;
- IV – para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis pelas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, em atendimento ao Programa Estadual de Alimentação Escolar; e
- V – de caráter sigiloso, conforme definidas em regulamento:
 - a) despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado;
 - b) despesas com diligências e/ou operações policiais especiais realizadas pela Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, bem como, diligências e/ou operações de fiscalização da SEF e IMA;
 - c) despesas para transporte de reeducandos e internos das unidades prisionais e socioeducativas administradas pela SAP; e
 - d) Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência as Vítimas da Violência e a Testemunhas Ameaçadas em Santa Catarina (PROTEGE-SC).

§ 1º As despesas realizadas em regime de adiantamento serão efetivadas por meio de Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina, excetuando-se:

I – os de caráter sigiloso, previsto no inciso V do *caput* deste artigo;

II – com custas judiciais em que seja exigido o pagamento em espécie;

III – com aquisição de vale transporte, enquadrada como despesa de pequeno vulto, em que seja exigido o pagamento em espécie; e

IV – com diárias e ajuda de custo.

§ 2º A adoção do regime de adiantamento deverá ser necessariamente justificada nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 138. Todo ato de administração financeira deve ser realizado com base em documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em dotação orçamentária e em conta contábil adequada.

Parágrafo único. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo ordenador de despesa que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 139. O ordenador de despesa é todo e qualquer agente público cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento ou dispêndio de recursos do Estado ou pelos quais este responda, identificando-se em:

I – ordenador de despesa de unidade gestora; e

II – ordenador de despesa de unidade administrativa.

§ 1º O ordenador de despesa de unidade gestora constitui-se no Secretário de Estado, no Presidente de autarquia, de fundação, de empresa estatal dependente ou em outro agente público expressamente indicado por lei para essa função.

§ 2º Fica o ordenador de despesa de unidade gestora autorizado a delegar a função para a execução da despesa da unidade gestora sem que implique, necessariamente, criação de unidade administrativa.

§ 3º Ao ordenador de despesa de unidade administrativa, que se constitui em agente público designado por ato de delegação de competência emitido pelo ordenador de despesa de unidade gestora, compete:

I – atuar em estrita conformidade e nos limites da delegação de competência;

II – reportar-se à unidade gestora a que se vincula em relação a qualquer aspecto;

III – perseguir a econômica, eficaz e eficiente aplicação dos recursos financeiros que lhe forem disponibilizados, para a otimização dos resultados;

IV – aplicar os recursos públicos segundo as diretrizes e normas definidas pela unidade gestora e de acordo com a classificação funcional-programática, bem como respeitar a legislação de regência de cada matéria; e

V – comunicar ao ordenador de despesa de unidade gestora e ao órgão de controle interno as irregularidades constatadas na delegação de competência recebida.

§ 4º O ordenador de despesa de unidade gestora será responsabilizado pelos atos abrangidos pela delegação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo em caso de falta de fiscalização, conhecimento do ato irregular praticado ou escolha de agente delegado que se enquadre numa das hipóteses previstas nas alíneas “a” a “j” do art. 1º da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 140. As normas relativas à execução orçamentária e financeira e à contabilidade serão fixadas por decreto do Governador do Estado e, no que couber, em instruções normativas da SEF, com aplicação aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes, observados o disposto no art. 39 desta Lei Complementar.

Art. 141. Compete ao GGG editar resolução para fixar normas semelhantes às de que trata o art. 140 desta Lei Complementar, aplicáveis às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, sem prejuízo da aplicação, no que couber, às empresas estatais dependentes, observados o disposto no art. 39 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I – unidade orçamentária: órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes aos quais o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

II – unidade gestora: unidade orçamentária investida de poder para gerir créditos orçamentários e recursos financeiros;

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual o orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa; e

IV – nota de crédito: instrumento por meio do qual uma unidade gestora transfere a uma unidade administrativa créditos orçamentários e respectiva programação financeira, segundo o ato de delegação de competência publicado.

§ 2º A nota de crédito deverá conter as informações exigidas em regulamento e terá validade durante o exercício financeiro, podendo ser anulada a qualquer tempo.

§ 3º As subações a serem executadas pela unidade administrativa serão definidas pela unidade gestora a que estiver vinculada.

§ 4º A criação de unidades administrativas não dispensa a realização de procedimento licitatório instaurado pela unidade gestora e não implica desdobramento de orçamento ou parcelamento de despesa para fragmentar ou evitar o referido procedimento.

§ 5º A unidade administrativa poderá receber créditos orçamentários de outra unidade gestora por meio da descentralização de créditos disciplinada pela Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, mediante autorização do ordenador da despesa da unidade gestora a que estiver vinculada.

§ 6º As unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários a ela disponibilizados.

§ 7º A criação de unidade administrativa será avaliada previamente pela SEF, levando-se em conta a necessidade, utilidade, conveniência, oportunidade, economicidade, eficiência e celeridade na tomada de decisão para o atendimento das políticas públicas.

§ 8º A avaliação de que trata o § 7º deste artigo não implica responsabilidade dos seus agentes.

§ 9º A prestação de contas ocorrerá na unidade gestora, mas será permitida a emissão de relatórios que demonstrem a execução orçamentária realizada pela unidade administrativa.

§ 10. Fica vedada a realização, pela unidade administrativa, de despesas com pessoal e com transferências de recursos financeiros para organizações da sociedade civil ou para outro ente da federação.

§ 11. A criação de unidade administrativa não implica aumento da despesa fixada pela lei orçamentária anual.

Art. 143. Os documentos emitidos pela unidade gestora e unidade administrativa deverão adotar, preferencialmente, o padrão de assinatura digital baseado em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória federal nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Será dispensada a impressão dos documentos assinados na forma prevista no *caput* deste artigo, desde que viável arquivá-los de modo seguro em meio eletrônico pelo prazo legal, com as necessárias cópias de segurança e outras garantias e medidas para a sua preservação, disciplinadas em regulamento.

Art. 144. As receitas vinculadas a uma localidade ou a um objetivo específico, cuja arrecadação compete à unidade gestora, serão utilizadas

exclusivamente para atender ao seu objeto, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão recolhidas preferencialmente por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual (DARE) ou outro que vier a substituí-lo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145. São sociedades de economia mista em fase de liquidação:

I – a BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR);

II – a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC);

III – a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC);

IV – a Santa Catarina Turismo S.A.; e

V – a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC).

Art. 146. Os titulares de cargo de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades extintos por esta Lei Complementar, cujas competências tenham sido atribuídas a outro órgão ou a outra entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, serão redistribuídos na forma do disposto nos arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 1º A redistribuição de que trata o *caput* deste artigo não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou em outra entidade por força de lei especial.

§ 2º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, eventual diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, de natureza permanente.

§ 3º Fica vedada a percepção cumulativa da vantagem de que trata o § 2º deste artigo com vantagem de mesma natureza da gratificação extinta por esta Lei Complementar ou relativa à produtividade ou por local de exercício.

§ 4º A vantagem de que trata o § 2º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral e reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 147. Fica extinta a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Transportes e Terminais, prevista no art. 2º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Transportes e Técnico em Atividades de Fiscalização em

Transportes de que trata o Anexo III-P da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, lotados no DETER.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, em decorrência de sua redistribuição para a ARES, passam a receber a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Fiscalização e Regulação, prevista no § 1º do art. 31 da Lei nº 16.673, de 2015.

Art. 148. Ao Secretário Executivo de Articulação Nacional fica concedida indenização de representação executiva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio.

Art. 149. Fica assegurada aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, aos militares estaduais e aos ocupantes de cargos em comissão lotados ou colocados à disposição da SAN, com efetivo exercício da função na Capital Federal, a percepção, conforme o caso, de:

I – gratificação de atividade especial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do somatório dos valores do respectivo vencimento e gratificação de produtividade; ou

II – indenização de atividade especial, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo fica limitado ao valor da indenização de que trata o art. 148 desta Lei Complementar.

Art. 150. Fica extinta a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional, prevista na Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010.

Art. 151. O disposto no art. 13 e no Anexo Único da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, aplica-se aos servidores lotados ou em exercício na CGE, na SIG e na SANTUR, vedada a percepção cumulativa com vantagem de mesma natureza eventualmente percebida no órgão ou na entidade de lotação.

Art. 152. O primeiro período do Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial será exercido pelo Comandante-Geral da PMSC e compreenderá o período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

Art. 153. As pessoas jurídicas de direito privado cujos objetivos e cujas atividades relacionem-se com as competências das Secretarias de Estado ou com as das entidades da Administração Pública Estadual Indireta e que recebam contribuições de natureza financeira, a título de subvenções ou transferências à conta do Orçamento do Estado, em caráter permanente, com vistas à sua manutenção, ficam sujeitas à supervisão governamental.

Art. 154. O encerramento orçamentário e contábil das unidades orçamentárias e gestoras extintas em decorrência desta Lei Complementar será realizado no último dia do mês da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 155. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da administração direta e indireta, extintos, transformados, alterados ou transferidos em face da presente Lei Complementar para aqueles que tiverem sido criados, absorvidos, alterados ou transferidos às correspondentes ou novas atribuições.

Parágrafo único. Os contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres relativos às atividades transformadas, alteradas ou transferidas aos órgãos, unidades ou entidades a que se refere este artigo serão revistos para adequação ao remanejamento orçamentário correspondente.

Art. 156. As atribuições dos cargos em comissão de Consultor Jurídico, constantes dos Anexos V-B, V-C, VII-A, VII-B, VII-C, VII-D, VII-E, VII-F, VII-G, VII-H, VII-I, VII-J, VII-L, VII-M, VII-N, IX-B, X-A, X-D, X-E e X-F da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação alterada pelas Leis Complementares nº 534, de 20 de abril de 2011, nº 670, de 15 de janeiro de 2016, e pelas Leis nº 17.170, de 7 de junho de 2017, e nº 17.173, de 20 de junho de 2017, bem como as atribuições dos cargos em comissão de Gerente, constantes dos Anexos II-A, II-B e II-C, todos da Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015, ficam estabelecidas, respectivamente, de acordo com as atribuições dos cargos em comissão de Consultor Jurídico e de Gerente previstas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo produz efeitos a contar de 4 de abril de 2019 até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 157. Lei específica de iniciativa do Governador do Estado disciplinará o Quadro de Pessoal efetivo da CGE, da SANTUR, FCC e da FESPORTE.

Art. 158. Os Anexos I, II e V da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar conforme a redação constante do Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 159. O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 160. A ementa da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre servidores e serviços públicos e estabelece outras providências.

.....” (NR)

Art. 161. O *caput* do art. 173 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. A partir da vigência desta Lei Complementar à Administração Pública Estadual somente será permitida a contratação de prestação de serviços de conservação, zeladoria, limpeza, segurança, vigilância, motorista, transportes, informática, copeiragem, recepção, secretariado, mensagens, intérprete de libras, reprografia, digitação, alimentação de sistemas, telecomunicações, manutenção de veículos, máquinas, operação de telemarketing e máquinas pesadas, pintura, prédios, equipamentos e instalações, operação de equipamentos rodoviários e agrícolas, auxílio de campo no setor agropecuário, operação de tráfego e de sistemas de manutenção rodoviária, leitura e conferência de consumo e/ou utilização de bens e serviços, assessoria, gerenciamento, coordenação, supervisão e subsídios à fiscalização, controle de qualidade e quantidade, serviços especializados de infra-estrutura, projetos em geral, projetos especiais, projetos de sinalização, vistoria, diagnóstico e gerenciamento de

estrutura em obras de engenharia e controle de peso do transporte de carga, quando estes se caracterizarem como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

.....” (NR)

Art. 162. O art. 1º da Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Fundação Escola de Governo (ENA), entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Município de Florianópolis, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, com patrimônio e receitas próprias, cuja diretriz básica para o seu funcionamento é a busca do autofinanciamento, tendo para tanto autonomia técnico-científica, operacional, administrativa e financeira.

.....” (NR)

Art. 163. O art. 5º da Lei Complementar nº 446, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII – dotações orçamentárias para atender às despesas de sua estruturação e manutenção, utilizando como recursos as dotações orçamentárias dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual destinadas às atividades de capacitação e treinamento, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na lei orçamentária em vigor; e

VIII – outras rendas e receitas que possa auferir.” (NR)

Art. 164. O art. 9º da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º Ao Delegado de Polícia fica instituída retribuição por função, quando designado para o exercício do cargo de Delegado Regional da Polícia Civil e para chefia em unidade policial em comarca de entrância inicial, final e especial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do respectivo subsídio.” (NR)

Art. 165. O Anexo IV da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 166. O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II – no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

.....” (NR)

Art. 167. O art. 51 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. A Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.761, de 22 de maio de 2006, é devida ao servidor lotado ou em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, bem como nas Coordenadorias Regionais de Educação e Supervisões Regionais de Educação.” (NR)

Art. 168. O anexo de que trata o *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 670, de 15 de janeiro de 2016, passa a ser a tabela 1.9 do Anexo III desta Lei Complementar na parte dos grupos DGE, DGS e DGI.

Art. 169. A Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. As normas estabelecidas por esta Lei aplicam-se, no que couber, à designação de ordenador de despesa mediante delegação de competência, na forma da lei.” (NR)

Art. 170. A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Os servidores designados para exercer suas atribuições no Centro de Serviços Compartilhados manterão as retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei recebidas nos órgãos de origem.” (NR)

Art. 171. O Capítulo VII da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Art. 27. A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Delegados devida à ARESC será cobrada anualmente.

Art. 28. Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Delegados a prática dos atos de competência da ARESC, a qual consiste na regulação e fiscalização dos serviços públicos de que trata esta Lei.

.....” (NR)

Art. 172. O § 6º do art. 1º da Lei nº 17.220, de 01 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º Cumpridas as obrigações dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo ficam doadas ao município de Santo Amaro da Imperatriz a totalidade das ações da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (Hidrocaldas).” (NR)

Art. 173. Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e de Advogado Fundacional a que se referem, respectivamente, os Anexos I e II da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, passam a ser denominados Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, respectivamente, e a integrar a Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, com Anexos VII e VIII, respectivamente, com atribuições do cargo de origem e exercício nas entidades onde estejam lotados na data de publicação desta Lei Complementar, excetuados os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico do DEINFRA, os quais ficam redistribuídos para o IPREV.

Art. 174. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o inciso VI, do art. 175 passa a produzir efeitos no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 175. Ficam revogados:

I – o art. 28 da Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988;

II – a Lei nº 12.732, de 10 de novembro de 2003;

III – a Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005;

IV – o anexo VI da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005;

V – os arts. 1º a 131, 133 a 153, 156 a 172, 174 a 183, 188, 189, 191 e 206 e os Anexos I, II, III, IV, V, V-A, V-B, V-C, V-D, V-E, V-F, VI, VII, VII-A, VII-B, VII-C, VII-D, VII-E, VII-F, VII-G, VII-H, VII-I, VII-J, VII-L, VII-M, VII-N, VIII, IX, IX-C, IX-D, IX-E, IX-F, IX-H, IX-I, X, X-A, X-C, X-D, X-E, X-F, X-G, XI, XII e XIV, todos da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

VI – os arts. 132, 154, 155, 173, 184, 185, 186, 187, 187A, 187B, 190, 190A, 192, 194, 195, 196, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 207, 208 e 209 todos da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

VI – a Lei Complementar nº 382, de 7 de maio de 2007;

VIII – a Lei nº 14.032, de 03 de julho de 2007;

IX – a Lei Complementar nº 403, de 11 de janeiro de 2008;

X – o art. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 405, de 15 de janeiro de 2008;

XI – o anexo I e II da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008;

XII – a Lei Complementar nº 419, de 01 de agosto de 2008;

- 2008;
- XIII – o art. 7º da Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008;
- XIV – a Lei Complementar nº 436, de 07 de janeiro de 2009;
- XV – a Lei Complementar nº 437, de 07 de janeiro de 2009;
- XVI – o art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 438, de 07 de janeiro de 2009;
- 2009;
- XVII – o art. 15 da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009;
- XVIII – o art. 14, 16, 17 e Anexo Único da Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009;
- XIX – a Lei Complementar nº 450, de 31 de julho de 2009;
- XX – a Lei Complementar nº 466, de 03 de dezembro de 2009;
- XXI – a Lei Complementar nº 468, de 09 de dezembro de 2009;
- XXII – a Lei Complementar nº 469, de 09 de dezembro de 2009;
- 2009;
- XXIII – a Lei Complementar nº 473, de 21 de dezembro de 2009;
- XXIV – a Lei Complementar nº 481, de 04 de janeiro de 2010;
- XXV – a Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010;
- XXVI – o art. 1º a 51, 54 a 60, 66 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011;
- XXVII – a Lei Complementar nº 540, de 26 de julho de 2011;
- XXVIII – a Lei Complementar nº 548, de 19 de outubro de 2011;
- 2011;
- XXIX – a Lei complementar nº 557, de 21 de dezembro de 2011;
- 2011;
- XXX – o art. 13, 14, 15, 16 da Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2013;
- 2013;
- XXXI – a Lei complementar nº 613, de 20 de dezembro de 2013;
- 2013;
- XXXII – a Lei Complementar nº 615, de 20 de dezembro de 2013;
- 2013;
- XXXIII – o art. 4º da Lei Complementar nº 616, de 20 de dezembro de 2013;

maio de 2014; XXXIV – o art. 49 e 50 da Lei Complementar nº 631, de 21 de

XXXV – a Lei nº 16.480, de 28 de outubro de 2014;

XXXVI – o art. 25, 26 e Anexo Único da Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014;

XXXVII – o art. 43 e o Anexo XVII da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

XXXVIII – a Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015;

de janeiro de 2016; XXXIX – o art. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 670, de 15

XL – a Lei nº 17.173, de 20 de junho de 2017;

XLI – a Lei Complementar nº 700, de 19 de julho de 2017;

de 2017; XLII – o art. 4º da Lei Complementar nº 707, de 7 de dezembro

de dezembro de 2017; XLIII – o art. 7º, 8º, 10 e 11 da lei nº 17.354, de 20 de

janeiro de 2018; e XLIV – o art. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 713, de 10 de

XLV – o art. 15 da Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.

Florianópolis,

ANEXO I
GRUPOS DE CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	VENCIMENTO(R\$)
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	6.480,00
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2.776,27
		2	2.379,68
		3	1.983,07
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1.404,00

ANEXO II
GRUPOS DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Funções Gratificadas	FG	1	1.512,00
		2	1.296,00
		3	1.080,00
Funções de Chefia	FC	1	335,98
		2	252,62
		3	209,68
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	2.694,80
		2	2.425,32
		3	1.886,36
		4	1.347,40
		5	808,44

ANEXO III
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1 GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1 GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	9
		2	8
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2

1.1.1.1 ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	3
		3	3

1.1.1.2 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5

1.1.2 SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
		3	4

1.1.3 SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	3
		3	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2

1.1.4 CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	23
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

1.1.4.1 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	5
		3	5

1.1.4.2 SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	10
		2	13
		3	4

1.1.4.3 SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	26

1.1.5 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	5
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	22
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	17
		2	10

1.1.6 CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	8
		3	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	2	15

1.1.7 DEFESA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	24
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	30
		2	7
		3	4

1.2 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	4
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	1
		3	1

1.3 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	16
		3	5
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	44
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4

1.4 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
E SOCIOEDUCATIVA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	47
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	55
		3	75
Funções de Chefia	FC	1	69
		2	24
		3	20

1.5 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
 DESENVOLVIMENTO RURAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	16
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	2
		3	1

1.6 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
 SUSTENTÁVEL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	19
		3	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	8
Funções de Chefia	FC	1	18
		2	5
		3	1

1.6.1 SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	5
		3	2
Funções Gratificadas	FG	2	4

1.7 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	19
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	8
		2	2

1.8 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	38
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	10
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	6
		2	131
		3	230
		4	16
		5	25
Funções de Chefia	FC	1	68
		2	46
		3	21

1.9 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	14
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	34
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	15
		2	6
		3	1

1.10 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	47
		3	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	23
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	33
		2	32
		3	6

1.11 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	22
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	86
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	32
		2	136
		3	116

1.12 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	13
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	54
		3	4
Funções de Chefia	FC	1	64
		2	20
		3	5

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

2.1 AUTARQUIAS

2.1.1 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	5
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	11
		3	1

2.1.2 AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	9
Funções Gratificadas	FG	2	4

2.1.3 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	17
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	5
		3	3

2.1.4 INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	5

2.1.5 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	20
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5
		3	1

2.1.6 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	3
Funções de Chefia	FC	1	3
		2	3
		3	1

2.1.7 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	1

2.2 FUNDAÇÕES PÚBLICAS

2.2.1 FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	2

2.2.2 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
		3	3
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	7
Funções de Chefia	FC	1	7
		2	2
		3	1

2.2.3 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5
Funções de Chefia da Educação	FCE	2	3
		3	13
		5	20
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	5
		3	7

2.2.4 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
Funções Gratificadas	FG	2	5
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	6
		2	2

2.2.5 FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	6
Funções de Chefia	FC	1	1

ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE
CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL

NOMENCLATURA	CÓDIGO	NÍVEL	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
ADMINISTRADOR DA RESIDÊNCIA OFICIAL	DGS	1	1. Administrar, organizar, controlar e dirigir os serviços gerais e outras atividades relacionadas às residências oficiais do Governo do Estado; 2. Assessorar pessoalmente o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado nos assuntos relacionados à administração das residências oficiais; e 3. Coordenar a execução dos serviços residenciais.
ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS	DGS	3	1. Administrar museus, bibliotecas e espaços culturais; 2. Colaborar na execução de atividades relativas à conservação preventiva, à manutenção e ao controle dos bens do acervo; 3. Colaborar na montagem de exposições; 4. Colaborar na execução de atividades de apoio à pesquisa de campo e laboratorial; 5. Prestar suporte ao atendimento à visita técnica; 6. Auxiliar os docentes em atividades práticas, preparando os materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento delas; 7. Auxiliar a organização de arquivos e o envio e o recebimento de documentos pertinentes a sua área de atuação, para assegurar a pronta localização de dados; 8. Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; 9. Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza de equipamentos, instrumentos, materiais e local de trabalho; 10. Manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas concernentes à sua área de atuação e em relação às necessidades do setor/departamento; e 11. Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

AJUDANTE DE ORDENS	FG	1	<ol style="list-style-type: none">1. Orientar, fiscalizar e executar os serviços de segurança do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, de acordo com as normas em vigor;2. Manter relação atualizada de endereços e telefones de personalidades, autoridades e dos integrantes da Secretaria Executiva da Casa Militar;3. Assessorar e acompanhar diretamente o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no cumprimento da agenda de compromissos diários, repassando à chefia qualquer alteração e encaminhando-lhe novas proposições;4. Comunicar e encaminhar ordens emanadas pelo Governador do Estado e pelo Vice-Governador do Estado; e5. Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Governador do Estado, pelo Vice-Governador do Estado ou pelo Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar.
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	DGS	2	<ol style="list-style-type: none">1. Assessorar os trabalhos de <i>marketing</i> e publicidade e a divulgação de atos, programas, obras e campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social;2. Assessorar os serviços de imprensa, relações públicas e publicidade das atividades do Poder Executivo;3. Coordenar a produção de material gráfico e audiovisual do Poder Executivo;4. Assessorar e orientar a imprensa sobre os trabalhos oficiais;5. Preparar documentos, fotos, recortes e materiais de divulgação institucional;6. Coordenar as páginas eletrônicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;7. Planejar, organizar e coordenar as solenidades, cerimônias e recepções oficiais; e8. Exercer outras atividades correlatas.

<p>ASSESSOR DE GABINETE</p>	<p>DGS</p>	<p>2</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Secretariar pessoalmente e prestar apoio técnico e administrativo às chefias imediatas; 2. Emitir pareceres técnicos em processos, projetos ou outros instrumentos; 3. Minutar documentos e expedientes; 4. Elaborar, acompanhar, controlar e propor projetos e planos de trabalho; 5. Efetuar a gestão de contratos administrativos; 6. Realizar estudos e pesquisas; 7. Elaborar relatórios; 8. Prestar informações ao público interno e externo; 9. Acompanhar as publicações dos atos institucionais; 10. Organizar e manter atualizados arquivos e bancos de dados; e 11. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.
<p>ASSESSOR ESPECIAL</p>	<p>DGS</p>	<p>1</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assessorar os agentes políticos do Poder Executivo nas fases de geração, articulação e análise das variáveis que integram os processos de tomada de decisão da autoridade superior; 2. Assessorar os agentes políticos em matérias que requeiram estudos e pesquisas sobre políticas públicas de interesse do governo; 3. Assessorar os agentes políticos na apuração e avaliação de indicadores de qualidade e de desempenho de unidades vinculadas que exijam discricção e confiabilidade; e 4. Desempenhar outras atividades governamentais relacionadas às suas atribuições.
<p>ASSESSOR JURÍDICO I</p>	<p>DGS</p>	<p>1</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Assistir a chefia imediata no encaminhamento de matérias e questões que envolvam aspectos jurídicos e legais; 2. Assessorar no exame e na elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades;
<p>ASSESSOR JURÍDICO II</p>	<p>DGS</p>	<p>3</p>	<ol style="list-style-type: none"> 3. Assessorar no preparo de respostas técnicas a pleitos de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades; 4. Examinar e preparar propostas de editais de licitação, contratos, convênios, de ajustes e de protocolos, a serem firmados pelos órgãos e pelas entidades; 5. Coordenar programas, atividades e trabalhos especiais na área jurídica;

			<ol style="list-style-type: none">6. Articular-se com as orientações e os projetos desenvolvidos e coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado; e7. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.
ASSESSOR TÉCNICO	DGS	2	<ol style="list-style-type: none">1. Assessorar tecnicamente o chefe imediato no exercício de suas atribuições;2. Realizar ações e redigir relatórios técnicos;3. Dar suporte técnico à autoridade administrativa a que estiver vinculado em processos decisórios e em serviços correlatos;4. Assessorar os serviços de imprensa, relações públicas e publicidade do Poder Executivo;5. Coordenar a produção de material gráfico e audiovisual do Poder Executivo;6. Desenvolver atividades que, por sua complexidade e responsabilidade, exijam conhecimentos técnicos abrangentes;7. Exercer as funções delegadas pela autoridade administrativa a que estiver vinculado;8. Desenvolver ações e apoiar atividades relacionadas à organização interna, ao gerenciamento e ao funcionamento do órgão;9. Exercer atribuições de assessoramento em funções técnicas compatíveis com sua área de formação; e10. Desenvolver outras atividades correlatas.
ASSISTENTE DE GABINETE	DGS	3	<ol style="list-style-type: none">1. Assessorar pessoalmente sua chefia imediata;2. Prestar apoio técnico e administrativo aos superiores;3. Recepcionar o público;4. Atender e fazer ligações;5. Anotar e transmitir recados;6. Efetuar registros e atualizações nos bancos de dados;7. Receber e distribuir processos e documentos;8. Minutar expedientes;9. Efetuar gestão de contratos; e10. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.

ASSISTENTE TÉCNICO	DGI	-	<ol style="list-style-type: none"> 1. Programar, organizar, executar e controlar as atividades de apoio administrativo; 2. Atender autoridades e pessoas; 3. Organizar e manter atualizado o registro de visitas; 4. Organizar e manter atualizado o cadastro de autoridades, de órgãos e de entidades municipais, estaduais e federais; 5. Organizar e manter atualizada a agenda; 6. Manter controle sobre o registro e a expedição de correspondências; e 7. Exercer outras atribuições que lhe sejam determinadas pelos superiores hierárquicos.
CHEFE DE OFICINA			<ol style="list-style-type: none"> 1. Supervisionar a execução dos serviços referentes à legalização, à manutenção, à conservação, à movimentação, à guarda e ao abastecimento dos veículos utilizados para transportes internos e externos; 2. Levantar e controlar o custo operacional dos meios de transporte; 3. Elaborar e manter organizados o cadastro de motoristas e respectiva escala de serviço; 4. Propor a aquisição, alienação, baixa, substituição e requisição de veículos; 5. Numerar, registrar, classificar, distribuir, controlar e arquivar todos os processos e documentos que derem entrada e tramitarem na unidade prisional; 6. Receber e expedir correspondências, bem como arquivar os processos e demais papéis considerados conclusos; 7. Controlar a retirada de processos e documentos do arquivo; 8. Adquirir, receber, conferir, aceitar, recusar, guardar e distribuir material permanente e de consumo; 9. Estudar, implantar e operar sistema de controle de estoque de material, bem como estabelecer reservas técnicas máximas de disponibilidade; 10. Inventariar anualmente o estoque de material permanente e de consumo, de acordo com as normas estabelecidas; 11. Orientar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços de conservação, limpeza e higienização das dependências da unidade prisional; 12. Operar, manter, controlar e conservar os meios internos e externos de telecomunicações; 13. Controlar o patrimônio da unidade
CHEFE DE SERVIÇO	DGI	-	

			<p>prisonal;</p> <p>14. Realizar o controle de estoque dos materiais do almoxarifado;</p> <p>15. Supervisionar e fiscalizar as seções de expediente, compras, serviços, manutenção e de transportes; e</p> <p>16. Desenvolver outras atividades relacionadas com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos central e setorial do sistema.</p>
CONSULTOR	FG	2	<p>1. Elaborar estudos técnicos e emitir informações e instruções sobre matérias de interesse do órgão ou da entidade;</p> <p>2. Analisar problemas técnicos e administrativos e solucioná-los;</p> <p>3. Analisar e avaliar programas, projetos e ações voltadas ao melhoramento dos índices de produtividade administrativa dos órgãos e das entidades;</p> <p>4. Avaliar o desempenho e acompanhar a execução das políticas e dos procedimentos do setor onde estiver lotado, propondo sugestões para aprimorá-los;</p> <p>5. Prestar assessoria e consultoria em assuntos relacionados a sua área de atuação; e</p> <p>6. Exercer outras atribuições determinadas pelo dirigente do órgão ou da entidade.</p>
CONSULTOR EXECUTIVO	DGE	-	<p>1. Prestar consultoria e assessoramento à alta administração do Poder Executivo nas fases de geração, articulação e análise das variáveis que integram os processos de tomada de decisão da autoridade superior;</p> <p>2. Assessorar a alta administração do Poder Executivo em matérias que requeiram estudos e pesquisas sobre políticas públicas de interesse do governo; e</p> <p>3. Desempenhar outras atividades de cunho governamental relacionadas às suas atribuições.</p>

CONSULTOR JURÍDICO	DGE	-	<p>1. Prestar consultoria e assessoria jurídica direta e imediata aos Secretários de Estado e às unidades organizacionais internas da Secretaria, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado;</p> <p>2. Articular-se com a Procuradoria-Geral do Estado por meio dos órgãos normativos responsáveis pela coordenação dos sistemas administrativos, com vistas ao cumprimento de instruções e diretrizes deles oriundas;</p> <p>3. Coordenar e supervisionar as atividades dos profissionais lotados em sua unidade organizacional, atribuindo-lhes funções;</p> <p>4. Orientar e coordenar as unidades internas na elaboração de respostas e informações a diligências ou recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;</p> <p>5. Examinar e emitir parecer a respeito de minutas de contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria, após análise prévia da área afeta à matéria;</p> <p>6. Examinar e emitir parecer, quando solicitado, sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, atos legislativos e exposições de motivos de competência da Secretaria, a serem encaminhados ao Governador do Estado;</p> <p>7. Sugerir ao Secretário de Estado, quando entender necessário, o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado dos processos em tramitação na Secretaria;</p> <p>8. Elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo Secretário; e</p> <p>9. Exercer outras atribuições determinadas pelo Secretário de Estado.</p>
COORDENADOR I	DGE	-	<p>1. Coordenar, planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pertinentes a sua unidade organizacional, a fim de alavancar resultados, de acordo com o planejamento estratégico institucional; e</p> <p>2. Coordenar as equipes e os processos inerentes a sua área de atuação, de forma articulada e integrada com as demais estruturas organizacionais, garantindo o cumprimento das políticas, normas e</p>
COORDENADOR II	DGS	1	
COORDENADOR III	DGS	2	
COORDENADOR IV	DGS	3	

			diretrizes traçadas pela direção.
CORREGEDOR	DGS	1	<ol style="list-style-type: none"> 1. Fiscalizar a atuação dos órgãos e agentes públicos, promovendo correições, inspeções, sindicâncias e levantamentos estatísticos; 2. Estabelecer parâmetros e metas de regularidade, qualidade, eficácia, produtividade e racionalidade dos serviços e da organização dos órgãos e das entidades; 3. Sugerir medidas de aprimoramento destinadas a assegurar um resultado compatível com parâmetros e metas de desempenho fixados; 4. Propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra servidores estaduais; e 5. Exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo e inerentes à natureza da função.
DIRETOR I	DGE	-	<ol style="list-style-type: none"> 1. Gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afetas a sua área de atuação; 2. Orientar subordinados na realização dos trabalhos que lhes competem e na conduta funcional;
DIRETOR II	DGS	1	<ol style="list-style-type: none"> 3. Elaborar estudos, pesquisas e projetos e implementar ações concernentes a sua esfera de competência, visando ao aperfeiçoamento dos órgãos e das entidades;
DIRETOR III	DGS	2	<ol style="list-style-type: none"> 4. Prestar esclarecimentos e orientar sobre assuntos inerentes às ações da diretoria; 5. Acompanhar e avaliar o desempenho da equipe e a execução das ações da diretoria; 6. Exercer as competências e atribuições definidas na legislação; 7. Preparar informações e demonstrativos sobre serviços executados; e 8. Prestar assessoria à administração superior.
GERENTE I	DGS	2	<ol style="list-style-type: none"> 1. Planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades do serviço e promover o seu funcionamento; 2. Distribuir tarefas, orientar a sua execução e controlar seus resultados; 3. Acompanhar a execução das atividades e responder pelos seus resultados;

GERENTE II	DGS	3	<p>4. Propor mudanças nos procedimentos e nas normas relativas às atividades que lhes competem;</p> <p>5. Efetuar a gestão de contratos administrativos;</p> <p>6. Promover o trabalho em equipe;</p> <p>7. Providenciar todos os instrumentos, equipamentos e materiais de trabalho necessários ao andamento da gerência que dirigem;</p> <p>8. Emitir pareceres;</p> <p>9. Elaborar e emitir documentos, expedientes e relatórios;</p> <p>10. Prestar informações ao público interno e externo;</p> <p>11. Acompanhar as publicações dos atos institucionais;</p> <p>12. Efetuar gestão de contratos; e</p> <p>13. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.</p>
OUVIDOR	DGS	1	<p>1. Planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades da Ouvidoria;</p> <p>2. Emitir pareceres conclusivos;</p> <p>3. Acompanhar o desempenho institucional mediante denúncias e notícias registradas na Ouvidoria;</p> <p>4. Elaborar mensalmente estatísticas, com análise técnica das ocorrências;</p> <p>5. Controlar documentos e manter os arquivos atualizados; e</p> <p>6. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.</p>
PRESIDENTE	DGE	-	<p>1. Dirigir a elaboração e execução dos planos estratégicos e operacionais em todas as áreas da entidade;</p> <p>2. Administrar, supervisionar, planejar, controlar e corrigir atos, ações e programas da entidade para redução de custos, melhoria de processo e fornecimento de serviços mais efetivos;</p> <p>3. Definir as políticas e os objetivos específicos de cada área de atuação da entidade;</p> <p>4. Identificar oportunidades de captação de receita e de ampliação ou melhoria dos produtos e serviços prestados ou solução de eventuais problemas contratuais ou operacionais;</p> <p>5. Conduzir os processos de mudança na cultura da organização da entidade;</p> <p>6. Expedir portarias e ordens de serviço disciplinadoras das atividades integrantes da área de competência da entidade;</p> <p>7. Ordenar, fiscalizar e impugnar despesas</p>

			<p>públicas;</p> <p>8. Assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que a entidade participe;</p> <p>9. Revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública; e</p> <p>10. Exercer outras atividades situadas na área de abrangência da entidade.</p>
<p>PROCURADOR JURÍDICO</p>	<p>DGS</p>	<p>1</p>	<p>1. Executar e operacionalizar atividades jurídicas, no âmbito da entidade;</p> <p>2. Prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Presidente, aos diretores, aos gerentes e a outras unidades organizacionais internas da entidade, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado;</p> <p>3. Analisar e emitir parecer sobre minutas de contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres, após manifestação dos órgãos afetos à matéria, e, quando solicitado, lavrar os referidos instrumentos a serem firmados pela entidade;</p> <p>4. Examinar e emitir parecer sobre os aspectos formais e legais de anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, anteprojetos de leis e decretos e exposições de motivos de competência da entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado;</p> <p>5. Coordenar e supervisionar as atividades dos profissionais lotados em sua unidade organizacional, atribuindo-lhes funções;</p> <p>6. Exercer a representação judicial e extrajudicial da entidade, atuando nos processos em que ela for autora, ré, oponente ou assistente;</p> <p>7. Manter o controle dos prazos relacionados com os feitos judiciais; e</p> <p>8. Exercer outras atribuições determinadas pelo Presidente.</p>
<p>SECRETÁRIO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS I</p>	<p>DGS</p>	<p>1</p>	<p>1. Planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as suas atividades;</p> <p>2. Prestar apoio técnico e administrativo à Presidência do órgão colegiado, inclusive secretariando os trabalhos nas reuniões do</p>

SECRETÁRIO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS II	DGS	2	Plenário; 3. Executar os trabalhos que lhes forem atribuídos pela Presidência do Conselho; 4. Organizar e arquivar a documentação relativa ao Conselho; 5. Colher dados e informações dos setores da Administração Pública Estadual necessários à complementação das atividades do órgão colegiado;
SECRETÁRIO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS III	FG	3	6. Propor a pauta das reuniões para aprovação da Presidência do órgão colegiado; 7. Convocar as reuniões do órgão colegiado, por determinação da Presidência, e secretariar seus trabalhos; 8. Elaborar as atas e os sumários dos assuntos das reuniões e a redação final de todos os documentos que forem expedidos pelo órgão colegiado; e 9. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.
SUPERINTENDENTE	DGE	-	1. Gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afetas a sua área de atuação; 2. Dirigir as unidades organizacionais subordinadas na realização dos trabalhos; 3. Exercer as competências e atribuições definidas na legislação; e 4. Prestar assessoria à administração superior.

ANEXO V

“ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
Gestor I	GF-1	7	1.944,00
Gestor II	GF-2	117	1.512,00
Gestor III	GF-3	61	1.296,00
Apoio Gerencial I	GF-4	106	1.036,80
Apoio Gerencial II	GF-5	226	829,44
Apoio Gerencial III	GF-6	52	663,54
Apoio Gerencial IV	GF-7	142	289,58
Chefe de Setor	GF-8	395	217,18
Chefe de Seção	GF-9	170	180,99

” (NR)

ANEXO VI

“ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS
(Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013)

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Responsável por Núcleo Regional de Perícia	21	3% (três por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial
Gerente Mesorregional de Perícias do Instituto Geral de Perícia	9	5% (cinco por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial

” (NR)

ANEXO VII

“ANEXO I
 NOMINATA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE
 PROCURADOR DO ESTADO - DGE
 (Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	DGE
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	DGE

ANEXO II
 NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO
 ESTADO – FG
 (Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Corregedor-Geral	FG	1	1
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FG	2	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FG	2	1
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FG	2	1
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	FG	2	1
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	FG	2	1
Chefe de Núcleo Especializado	FG	2	10

ANEXO V
 QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NÃO-
 PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	5
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4

Funções Gratificadas	FG	1	2
		2	7
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	10

“(NR)



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao processo PLC 8.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) ...

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2019

Signature of Dep. Paulinha